

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

LIANA AMIN LIMA DA SILVA

**PADRÕES INTERNACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE:
CERTIFICAÇÕES FLORESTAIS E REGULAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA**

**Manaus
2012**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

LIANA AMIN LIMA DA SILVA

**PADRÕES INTERNACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE:
CERTIFICAÇÕES FLORESTAIS E REGULAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

ORIENTADOR: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa

Manaus
2012

S586p Silva, Liana Amin Lima da.

2012 Padrões internacionais de conservação da biodiversidade: certificações florestais e regulação jurídica envolvendo povos e comunidades tradicionais da Amazônia/Liana Amin Lima da Silva; orientador, José Augusto Fontoura Costa,- 2012.
239f; 30 cm

Dissertação (Mestrado)–Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012.

1.Direito-dissertação.2. Governança Ambiental Global - padrões internacionais. 3.Certificações florestais.4. Direito - povos e comunidades tradicionais. I.Universidade do Estado do Amazonas - UEA. II.Título.

CDU 504.06 (043)

LIANA AMIN LIMA DA SILVA

**PADRÕES INTERNACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE:
CERTIFICAÇÕES FLORESTAIS E REGULAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 26 de novembro de 2011.

Presidente: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Profa. Dra. Andréa Borghi Moreira Jacinto
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Profa. Dra. Ana Maria de Oliveira Nusdeo
Universidade de São Paulo

Aos povos e às comunidades tradicionais da Amazônia que, na luta pela subsistência física e cultural, organizam-se politicamente, surpreendendo e quebrando paradigmas e preconceitos.

Ao Dom Pedro Casaldáliga. Germinadas as sementes da esperança, seu exemplo de vida seguirá inspirando gerações, mostrando os novos e os velhos caminhos em prol da justiça social e ecológica.

AGRADECIMENTOS

Ao Conselho Nacional de Pesquisa Científica (CNPq), pela bolsa-mestrado que possibilitou esta pesquisa.

Ao Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa, orientador sempre presente, que me direcionou na trajetória de busca e amadurecimento na pesquisa, pela seriedade e ética com que encara a vida acadêmica e pela relação de confiança, respeito e amizade estabelecida.

À Profa. Dra. Cristiane Derani, co-orientadora, por apontar o ângulo do tema proposto, pelos estímulos e questionamentos desafiadores durante a qualificação que colaboraram na busca de consistência desta pesquisa.

À Profa. Dra. Andréa Borghi Moreira Jacinto, que ampliou meus horizontes ao me apresentar o diálogo entre a Antropologia e o Direito, por sua presença sempre tão construtiva e criativa.

Ao Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto, por sua coerência, pela “sensibilidade jurídica” e humildade em transmitir conhecimentos e compartilhar oportunidades.

Ao Prof. Dr. Serguei Aily Franco Camargo, coordenador do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PMDA-UEA), pelos incentivos.

Ao Prof. Dr. Ozorio Fonseca, por nos fazer pensar a Amazônia... E por toda gentileza durante nosso convívio. Ao Prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa, por toda atenção e apoio.

Aos Professores Doutores Edson Damas da Silveira, Solange Teles da Silva e Fernando Antonio de Carvalho Dantas, pelo engajamento e entusiasmo transmitidos.

Aos mestres Daniela Caldeira, Juliana Tuji, Gustavo Luz Gil, Moysés Alencar de Carvalho, pela amizade.

À bibliotecária Lucia Helena, à secretária Raimunda Oliveira, aos demais funcionários, professores e mestrandos, pela dedicação prestada ao PMDA-UEA.

Ao Centro de Estudos em Direito Ambiental da Amazônia (CEDAM), em especial à Ms. Patrícia Précoma Pellanda e à mestranda Lana Elisa, por acreditarem em nosso trabalho.

À equipe da Rede Norte de Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Conhecimento Tradicional, em especial aos mestres Sheilla Borges Dourado, Jocilene Gomes, Victor Lúcio Pimenta, por nossas atividades se transformarem em momentos de diálogo e reflexão.

À União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), na pessoa de Ximena Buitrós e à Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE), na pessoa de Bárbara Schmall, pelo fornecimento de materiais.

Às mulheres de Silves, por compartilharem suas histórias de vida, expectativas e sonhos.

Aos professores e alunos da Licenciatura Indígena em Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável, em especial à coordenadora Profa. Dra. Ivani Faria, por todo aprendizado e vivência no Alto Rio Negro.

À Nereida Fontes Vilela, por me encorajar e mostrar-me a direção.

Ao Lacerda Carlos Júnior e sua esposa Francisca, por me acolherem quando cheguei em Manaus.

À toda minha família e amigos, por transformarem em alegria, os momentos de convívio. Em especial, à minha irmã Lívia, pelo carinho e cumplicidade.

Ao Fabiano Pereira Bhering, por nos permitir construir nossa história de amor, pelo exemplo de força e superação, pelos momentos de contemplação à vida e aprendizado, agradeço por confiar em minhas escolhas, mesmo quando estas possam representar a distância.

Aos alicerces da minha vida, que me permitiram alçar este vôo, José Lima da Silva filho e Maria Teresa Amin Lima da Silva, agradeço pela confiança e cuidado, pelo amor incondicional e apoio transmitidos para que eu seguisse em frente, mesmo quando as circunstâncias assombravam.

Enfim, por toda luz e proteção divina, pela energia cósmica, energia dos rios e das matas, que alimentam e guiam minha existência.

“Compreender’ no sentido de compreensão, percepção e intuição precisa ser diferenciado de ‘compreender’ no sentido de concordância de opinião, união de sentimento, ou comunhão de comprometimento. Precisamos aprender a apreender o que não podemos abraçar.”

(GEERTZ, 1999)

RESUMO

Neste trabalho, visa-se relacionar as dimensões da governança ambiental global, com base em Keohane e Nye (2000), Delmas e Young (2009), Gonçalves e Costa (2011), com foco nas parcerias estabelecidas entre Organizações Não Governamentais (ONGs) transnacionais conservacionistas, organizações locais de povos indígenas e comunidades tradicionais da Amazônia. Trilhando pela jurificação internacional (ABBOTT et al., 2000; COSTA, 2006), verificamos como os instrumentos jurídicos internacionais que tratam dos direitos humanos multiculturais e da conservação da biodiversidade alcançam a realidade concreta dos povos amazônicos. Com base em Habermas (2008a, 2008b) e nas lições de Rancière (1996), visualiza-se o Direito como categoria central, seja por meio da regulação estatal e paraestatal, seja por meio do reconhecimento dos direitos costumeiros dos diferentes grupos formadores de uma sociedade nacional, de modo que os consensos em prol de uma governança global se deparam com os dissensos próprios da diversidade cultural. Delimita-se a pesquisa com o estudo de padrões internacionais e certificações florestais. Resgatam-se as orientações de Polanyi (2000) com o escopo de compreender a relação entre os sistemas econômicos e sociais. Na busca do desenvolvimento sustentável, toma-se como base Boulding (1966), Furtado (1998), Sachs (2002) e Veiga (2010). Corroborando a essência transdisciplinar do trabalho, busca-se o diálogo com a Antropologia e a Sociologia, destacando-se as leituras de Sahlins (1997), Bourdieu (2007), Almeida (2008), Cunha (2009), Diegues (2004) e, no âmbito jurídico, Souza Filho (2010) e Shiraishi Neto (2010, 2011). Contextualizou-se, nessa discussão, a dicotomia entre “comunidade” e “sociedade”, proposta por Tönnies (1947) e Weber (2000), na direção de sua superação. Na análise de casos concretos, especial atenção foi dada à implementação do *FairWild Standard*, certificação de coleta silvestre sustentável de plantas medicinais e aromáticas, em Silves (AM), tendo como atores diretamente envolvidos a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e a Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE). Também se voltou para outros casos de certificação comunitária, destacando-se a abordagem sobre o *Forest Stewardship Council* (FSC). Verificou-se, em suma, o potencial da regulação dos instrumentos econômicos para a conservação da biodiversidade e seus reflexos para a efetivação dos direitos das sociedades tradicionais ao se inserirem no mercado dos negócios responsáveis, buscando a concretização do desenvolvimento sustentável de base comunitária.

Palavras-chave: Governança Ambiental Global. Padrões internacionais. Certificações florestais. Direito. Povos e comunidades tradicionais. Amazônia. Biodiversidade.

ABSTRACT

This study aims at establishing a relationship between local and global environmental governance, based on Keohane e Nye (2000), Delmas and Young (2009), Gonçalves and Costa (2011). The focus is on the partnerships established between transnational conservation non-governmental organizations (NGOs) and local organizations of indigenous peoples and traditional communities of the Amazon. By examining the legalization (ABBOTT, et al., 2000; COSTA, 2006), we see how international legal instruments that address multicultural human rights and biodiversity conservation affect the reality of the peoples in the Amazon. Based on Habermas (2008a, 2008b) and on the teachings of Rancière (1996), we perceive the Law as a central category, both by its government and non-government regulations and by its acknowledgement of the custom-based rights of different groups that make up the country's entire population, in a way that the consensus towards global governance is faced with the dissents, which are inherent to cultural diversity. We have also taken up the lessons of Polanyi (2000) with the aim of understanding the relationship between economic and social systems. Concerning sustainable development, this study is based on Boulding (1966), Furtado (1998), Sachs (2002) and Veiga (2010). Corroborating the transdisciplinary nature of this work, we seek to establish a dialogue involving anthropology, especially Sahlins (1997), Bourdieu (2007), Almeida (2008), Cunha (2009), Diegues (2004) and, the Law, Souza Filho (2010) and Shiraishi Neto (2010, 2011). The discussion herein contextualizes the dichotomy between "community and society", proposed by Tönnies (1947) and Weber (2000), in an attempt to go beyond it. By analyzing specific cases, special attention was given to the implementation of the *FairWild Standard*, a certification of sustainable wild collection of medicinal and aromatic plants, in Silves (AM), with the following actors being directly involved: International Union for Conservation of Nature (IUCN) and *Vida Verde da Amazônia* Association (Avive). This study has also looked at other cases of community certification, especially the approach adopted by the *Forest Stewardship Council* (FSC). The findings point to, in short, the potential of economic mechanisms in biodiversity conservation and in ensuring the rights of traditional societies when they enter the responsible business market, seeking on the implementation of community-based sustainable development.

Key-words: Global Environmental Governance. International standards. Forest certification. Law. Indigenous peoples and traditional communities. Amazon. Biodiversity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACOIAMA	Associação de Consultoria e Pesquisa Indianista da Amazônia
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANVISA/MS	Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde
APP	Áreas de Proteção Permanente
ASPAC	Associação de Silves para a Preservação Ambiental e Cultural
AVIVE	Vida Verde da Amazônia
BID	Banco Internacional de Desenvolvimento
BIORIO	Associação da População Tradicional da Biodiversidade da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru
BIT	Bureau Internacional do Trabalho
BPAC	Diretrizes de Boas Práticas de Agricultura e Coleta
CADH	Convenção Americana dos Direitos Humanos
CAFI	Centro Amazônico de Formação Indígena
CDB	Convenção da Diversidade Biológica (Convention on Biological Diversity)
CE	Comunidade Europeia
CEDAM	Centro de Estudos em Direito Ambiental da Amazônia
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CERFLOR	Programa Brasileiro de Certificação Florestal
CEUC	Centro Estadual de Unidades de Conservação
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CITES	Convenção do Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçadas
CGEN	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
CGTSM	Conselho Geral da Tribo Sateré-Mawé
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
COMARU	Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru
COP	Conferência das Partes
COPIJU	Coordenação dos Povos Indígenas de Jutai
COPRONAT	Cooperativa de Produtos Naturais da Amazônia
CPSM	Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CSE	Comissão de Sobrevivência de Espécies
CTA	Centro de Trabalhadores da Amazônia
CTI	ONG Centro de Trabalho Indigenista
DFID	Department for International Development (Departamento para o Desenvolvimento Internacional)
DOU	Diário Oficial da União
DPMA	Departamento de Pesquisa e Monitoramento Ambiental
DPT	Departamento de Populações Tradicionais
ECOA	Ecologia e Ação
ETC	Action Group on Erosion, Technology and Concentration (Grupo de

	Ação em Erosão, Tecnologia e Concentração)
FAS	Fundação Amazonas Sustentável
FGP	Forest Garden Products
FOIRN	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro
FSC	Forest Stewardship Council (Conselho de Manejo Florestal)
FSC Brasil	Conselho Brasileiro de Manejo Florestal
FUNBIO	Fundo Brasileiro para a Biodiversidade
GEE	Gases de Efeito Estufa
GTZ	Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (Sociedade de Cooperação Técnica)
IAFN	Production of International Analog Forestry Network
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICBG	Grupos Cooperativos Internacionais da Biodiversidade
ICEI	Instituto de Cooperação Técnica Internacional
IDAM	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas
INECE	International Network for Environmental Compliance and Enforcement (Rede Internacional de Conformidade Ambiental e Execução)
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
INPA	Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)
ISA	Instituto Socioambiental
ISO	International Organization for Standardization
ISSC-MAP	Padrão Internacional para Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas
ITTO	International Tropical Timber Organization (o mesmo que OIMT, abaixo)
IUCN	International Union for Conservation of Nature (União Internacional para a Conservação da Natureza)
KfW	Kreditanstalt für Wiederaufbau
MCF	Mecanismo de Certificação Florestal
MFS	Manejo Florestal Sustentável/Sustentado
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MPF	Ministério Público Federal
MPSG	Medicinal Plant Specialist Group (Grupo de Especialistas em Plantas Medicinais)
NGO	Non-Governmental Organizations
NSDM	Não Estatais Orientadas para o Mercado
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEА	Organização dos Estados Americanos
OGM	Organismo vivo geneticamente modificado

OIBI	Organização Indígena da Bacia do Içana
OIMT	Organização Internacional das Madeiras Tropicais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIPI	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
OTCA	Organización del Tratado de Cooperación Amazónica (Organização do Tratado de Cooperação Amazônica)
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PD/A	Projetos Demonstrativos do Tipo A
PEFC	Programme for the Endorsement of Forest Certification Schemes (antes PEFC - Pan European Forest Certification)
PFM	Produto Florestal Madeireiro
PFNM	Produto Florestal Não Madeireiro
PIB	Produto Interno Bruto
PMA	Plantas Medicinais e Aromáticas
PMDA - UEA	Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPG7	Programa de Proteção às Florestas Tropicais Brasileiras
PRONABIO	Programa Nacional da Diversidade Biológica
PROVÁRZEA	Projeto de Manejo dos Recursos Naturais da Várzea
RAFI	Rural Advancement Foundation International
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
RED	Projeto para Redução de Emissões do Desmatamento
REDD	Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal)
REDD+	Redd Plus
RESEX	Reserva Extrativista
RNPIBCT	Rede Norte de Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Conhecimento Tradicional
SBS	Sociedade Brasileira de Silvicultura
SEWA	Self-Employed Women's Association (Associação das Mulheres Trabalhadoras Autônomas)
SINMETRO	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SLIMF	Small and Low Intensity Managed Forests (Manejo Florestal em Pequena Área e/ou Baixa Intensidade)
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SSN	Species Survival Network
SUFRAMA	Superintendência da Zona Franca de Manaus
TEEB	Economia dos Ecossistemas e da Biodiversidade
TRAFFIC	The Wildlife Trade Monitoring Network
TRIPS	Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

(Acordo dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)

UC	Unidade de Conservação
UHE	Usina Hidroelétrica
UFAM	Universidade Federal do Amazonas
UICN-SUR	Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza – Oficina Regional Sudamericana (União Internacional para a Conservação da Natureza – Escritório Regional Sulamericano)
UNECE	United Nations Economic Commission of Europe (ou Comissão Econômica da Organização das Nações Unidas para Europa)
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)
UNFCC	United Nations Framework Convention on Climate Change
UNI	União das Nações Unidas do Acre
UTAM	Instituto de Tecnologia da Amazônia
WHO	World Health Organization (Organização Mundial da Saúde)
WWF	World Wide Fund For Nature (Fundo Mundial para a Natureza)

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Mapeamento de sistemas de governança ambiental	68
Figura 2 Atores beneficiados com o processo multi- <i>stakeholder</i>	91
Figura 3 Importância do processo multi-stakeholder na governança florestal	91
Tabela 1 Discursos desenvolvimentista e conservacionista	146
Tabela 2 ITTO - Princípios e ações selecionados	166
Tabela 3 Princípios do FSC	168
Tabela 4 Princípios do CERFLOR	168
Tabela 5 Elementos-chave do ISSC-MAP	185
Figura 4 Cenários prioritários de implementação para o ISSC-MAP (2007)	188
Tabela 6 Implementação do ISSC-MAP em âmbito global	189
Figura 5 Área de abrangência da ASPAC	194
Figura 6 Ações e etapas da implementação, mecanismos de participação social	204

LISTAS DE CASOS CONTENCIOSOS

Organização dos Estados Americanos (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm?idCaso=342/>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) AwasTingni vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_esp.pdf>. Acesso em: 15 nov.2011.

Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia. Sentença de 25 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_159_esp.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia. Sentença de 1 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=9>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Sentença de 29 de março de 2006. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Caso Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_142_esp.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Caso de La Comunidad Moiwana vs. Suriname. Sentença de 15 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_esp.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2011.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 AS DIFERENTES FACES DA GLOBALIZAÇÃO E A UTOPIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	27
2.1 TRANSITANDO POR GLOBALISMOS...	27
2.2 SOCIEDADE DE MERCADO E RELAÇÕES SOCIAIS	31
2.3 O MITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS CAMINHOS PARA O ECO-SOCIO-DESENVOLVIMENTO	35
3 O DIREITO COMO MEDIAÇÃO SOCIAL NA ERA DA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL	62
3.1 ENTRE CONSENSOS E DISSENSOS...	62
3.2 OS DIREITOS HUMANOS MULTICULTURAIS E A INTERFACE COM O DIREITO SOCIOAMBIENTAL	73
3.3 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONGS) NA GOVERNANÇA AMBIENTAL E A REGULAÇÃO COOPERATIVA	86
4 REGULAÇÃO JURÍDICA DA SÓCIO E DA BIODIVERSIDADE: CAMINHOS PARA DIREITO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO	101
4.1 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E DIMENSÃO HUMANA DA BIODIVERSIDADE: DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DOS POVOS TRADICIONAIS	101
4.2 DEFINIÇÕES JURÍDICO-ANTROPOLÓGICAS DE “POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”	106
4.2.1 Para além de “<i>Gemeinschaft un Gesellschaft</i>”: as sociedades tradicionais contemporâneas	116
4.3 ÁREAS PROTEGIDAS OU TERRITÓRIOS TRADICIONAIS?	124
4.4 SABERES TRADICIONAIS E BIODIVERSIDADE	137
4.5 PADRÕES NEGOCIADOS E CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE	141
4.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO	153
5 CERTIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS NA AMAZÔNIA E A IMPLEMENTAÇÃO DO PADRÃO INTERNACIONAL PARA PLANTAS MEDICINAIS E AROMÁTICAS EM SILVES NO AMAZONAS	158
5.1 VALORAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E AUTORREGULAÇÃO	158
5.2 MECANISMO DE CERTIFICAÇÃO FLORESTAL	161
5.2.1 Diferença entre “Selos Amazônicos” e identificação de origem	170
5.3 CERTIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA	171
5.3.1 Proibição do trabalho infantil vs. práticas tradicionais no âmbito das certificações comunitárias	172
5.3.2 “Forest Stewardship Council” (FSC) e a nova categoria de certificação “Small and Low Intensity Managed Forests” (SLIMF)	173
5.3.3 Filhos do Waraná e a certificação “Forest Garden Products” (FGP)	177
5.3.4 Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru e a Certificação “Forest Stewardship Council” (FSC)	179

5.4 O PADRÃO INTERNACIONAL PARA COLETA SILVESTRE SUSTENTÁVEL DE PLANTAS MEDICINAIS E AROMÁTICAS (ISSC-MAP) E PADRÃO FAIRWILD EM SILVES, AMAZONAS	183
5.4.1 Contexto socioambiental de Silves: conflitos pesqueiros, Associação de Silves para a Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC) e Projeto de Ecoturismo Participativo	191
5.4.2 Proposta de Criação de Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) em Silves	194
5.4.3. Extrativismo vegetal e produção sustentável: Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE)	196
5.4.4 Perspectivas atuais da implementação da Certificação <i>FairWild</i> em Silves	204
5.5 CERTIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS: AVANÇOS E DESAFIOS	209
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	210
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	220

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação trata da relação entre o Direito e as certificações florestais empreendidas por redes globais, que avaliam o manejo sustentável de recursos florestais não madeireiros na região amazônica e o fator social e cultural no contexto dessa exploração. Como base para a discussão que se apresenta, estudaremos o marco regulatório, com ênfase no âmbito internacional e na regulação paralela feita pelas Organizações Não Governamentais (doravante ONGs) transnacionais.

Tendo as certificações como objeto deste estudo, avaliaremos, em âmbito geral, a relação entre o Setor Público, o Setor Privado e a Sociedade Civil, o discurso da nova lógica cooperativa de governança global da conservação da biodiversidade e os reflexos para as comunidades locais diretamente envolvidas.

Desse modo, a temática se enquadra no contexto das discussões sobre os reflexos diretos e locais da inserção dos povos e comunidades no mercado dos negócios responsáveis e sobre a possibilidade de a mesma ser feita de modo participativo e incluyente.

Contextualizaremos o Direito para além do ordenamento jurídico estatal tanto na abordagem do Direito Internacional Ambiental na era da governança global, quanto na abordagem dos direitos costumeiros dos povos e comunidades tradicionais.

Para corroborar nosso estudo, analisaremos um caso muito peculiar. Trata-se da implementação do Padrão Internacional para Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas (ISSC-MAP) e *FairWild Standard*, envolvendo comunidades de várzea na ilha de Silves, estado do Amazonas, especificamente comunidades coletoras e extrativistas de recursos florestais não madeireiros.

Os critérios e princípios do Padrão Internacional têm como base a Convenção do Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçadas (CITES, 1973) e a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), sendo que, para o escopo deste trabalho, daremos enfoque especial à última.

Atenção especial será dada, assim, às condições para o acesso ao recurso genético e ao conhecimento tradicional associado, bem como para o consentimento prévio informado e a autonomia dos povos e comunidades tradicionais, considerando que o ISSC-MAP prevê em seus princípios o respeito aos direitos costumeiros e à aos conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais.

Houve conhecimento do caso de Silves por meio das atividades desempenhadas por esta pesquisadora como membro do Centro de Estudos em Direito Ambiental da Amazônia (CEDAM), instituição integrante da Rede Norte de Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Conhecimento Tradicional (RNPIBCT).

O Centro de Estudos em Direito Ambiental (CEDAM) é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que congrega professores, mestres e mestrandos do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PMDA-UEA). Desde 2009, esta pesquisadora é associada ao CEDAM e membro da diretoria do mesmo, integrando o Conselho Consultivo.

A RNPIBCT congrega instituições sem fins lucrativos que atuam na região amazônica, promovendo a função social da Propriedade Intelectual, o uso sustentável dos recursos da Biodiversidade e uso de mecanismos diferenciados para a proteção dos Conhecimentos Tradicionais. O CEDAM integra a Comissão do Estado do Amazonas na RNPIBCT, destacando sua participação na equipe convocada para o trabalho em Silves, com maior atuação nos anos de 2009 e 2010.

Em setembro de 2009, as ONGs Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE) e União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) propuseram aos integrantes da Rede Norte (RNPIBCT) uma parceria para fins de realização de um curso de capacitação para membros da AVIVE e para coletores das comunidades de Silves, abrangendo os temas de conhecimento tradicional, acesso ao recurso genético e repartição equitativa dos benefícios.

A demanda da capacitação se deu, conforme argumentaram os representantes das ONGs, em virtude do enorme desconhecimento por parte dos cooperados e coletores de produtos florestais não madeireiros das comunidades do município de Silves sobre seus direitos no que concerne ao acesso e utilização do conhecimento tradicional associado ao recurso genético. Foi relatado sobre a intenção de implementação do Padrão Internacional (ISSC-MAP) em Silves.

Em novembro de 2009, esta pesquisadora participou da visita de reconhecimento em Silves juntamente com demais pesquisadores e colaboradores da Rede Norte. Na oportunidade, pude realizar meu primeiro trabalho de campo no interior do estado do Amazonas, onde coletei dados e vivenciei *in loco* o contexto de se vislumbrar a implementação de uma certificação internacional envolvendo comunidades tradicionais em prol da conservação da biodiversidade e comércio justo.

Ocorre que, por contratempos e circunstâncias diversas, os trabalhos da RNPIBCT foram interrompidos no segundo semestre de 2010 e não retornamos a Silves para dar continuidade ao

trabalho iniciado e realizar o curso de capacitação almejado. Salientamos, contudo que, por meio dos contatos retomados em 2011 para fins da obtenção de documentos e informações atualizadas para a presente pesquisa, tanto a AVIVE quanto a UICN demonstraram interesse em dar continuidade ao trabalho, gerando uma perspectiva de retorno da equipe da RNPIBCT a Silves no próximo ano.

Em suma, após a experiência do primeiro trabalho de campo em Silves, propusemos a alteração do projeto de dissertação. Embora a proposta anterior já abordasse as certificações florestais no estado do Amazonas, o novo projeto passou a agregar a complexidade de se envolverem comunidades locais, demandando um aprofundamento nas questões antropológicas, um desafio ainda maior para uma pesquisadora do Direito.

A verdade é que o desafio com a escolha do tema, além de demandar fôlego, também demandou coragem para enfrentá-lo. E, na busca por coragem, surgiram em nosso caminho oportunidades de outras vivências em comunidades e trabalhos com formação e capacitação de povos indígenas, o que gerou aprendizado e amadurecimento nas observações e reflexões sobre a complexidade da região amazônica.

Além do trabalho de campo em Silves, esta pesquisadora participou de oficinas de Direito Ambiental na aldeia Santa Fé, no município de Jutai (região do médio Solimões), com 81 indígenas da Coordenação dos Povos Indígenas de Jutai (COPIJU), em junho de 2010. Desde julho de 2010, atua como Professora de Direito na Licenciatura Indígena em Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), *campus* São Gabriel da Cachoeira (região do alto rio Negro), na comunidade Tunui Cachoeira (alto Içana), oportunidade em que foram iniciados os trabalhos por indicação do Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto (PMDA-UEA).

Em maio de 2011, esta pesquisadora também atuou como Professora de Direito Ambiental e Indígena no curso de Gestão Etnoambiental do Centro Amazônico de Formação Indígena (CAFI) da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Essas e outras atividades de ensino, pesquisa e extensão se tornaram trocas de experiência que colaboraram para a consistência desta pesquisa, tanto na obtenção de informações e dados, quanto na formação dos olhares sobre a realidade sociocultural contemporânea dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia.

Dessa forma, adotamos a ótica da transversalidade do Direito Ambiental e, com o escopo de corroborar esse entendimento, é necessário ressaltar o que Derani (2008) orienta sobre a

composição, por normas de diversos ramos, do direito ambiental, o que reitera que a visão setorializada não deve prosperar.

Na transversalidade do Direito Ambiental Internacional, esta pesquisa possui uma essência multidimensional, dialogando com estudos da área econômica e antropológica, além de buscar refletir sobre contextos e demandas locais e, ao mesmo tempo, sobre os interesses e propostas globais.

Diante da busca incessante por uma ordem ambiental global e diante de novos instrumentos internacionais, como as declarações universais dos direitos dos povos e da diversidade cultural, que agitam os alicerces do direito internacional ambiental e do direito internacional dos direitos humanos, tornam-se válidas as tentativas de reforçar a aproximação entre universalismo e localismo, sobretudo buscando experiências concretas desse diálogo multicultural e multidimensional.

Importante é, portanto, percorrer um caminho que visa trazer à tona a relação entre temáticas por muitas vezes adversas, tidas como dicotômicas. Visualiza-se a linha tênue que não separa, mas sim aproxima as distintas e complexas realidades socioculturais contemporâneas, não no sentido de aproximação como assimilação ou semelhança, mas no sentido de visibilidade da diferença e reconhecimento mútuo.

Ainda que possamos tentar traçar uma abordagem das diferentes construções, sejam jurídicas ou antropológicas, sobre os povos e comunidades tradicionais, vale o alerta de que as tentativas de definições são, na maioria das vezes, repletas de limitações ideológicas, representando algumas perspectivas, e, por vezes, generalizantes, sobre os diversos povos e comunidades tradicionais.

Dessa forma, compreender cada grupo portador de identidade cultural e étnica, identificar como vive, como deseja viver e quais são suas demandas nos dias atuais, mostra-se mais eficiente do que se limitar a uma ótica generalizante da “categoria” povos e comunidades tradicionais. Nos conflitos de interesse envolvendo determinado povo ou determinada comunidade, deve-se atentar para as peculiaridades de cada caso, dando um tratamento diferenciado a cada um, de acordo com as características culturais e organização social própria.

No contexto histórico em que vivemos, porém, os diversos grupos se unem na busca da conquista de direitos comuns. Logo, ainda que haja uma multiplicidade de identidades étnicas e culturais, deve também ser considerada como legítima a autoidentificação com essa “categoria maior” dos “povos indígenas” e das “comunidades tradicionais”, devido à convergência de

interesses, reivindicação por direitos territoriais e culturais, e, acima de tudo, pelo reconhecimento de que são sujeitos coletivos de Direito.

Os povos e comunidades tradicionais não visam somente o reconhecimento de seus direitos por parte do Estado, mas buscam, sobretudo, alcançar a visibilidade da sociedade envolvente. Uma das formas de se conquistar tal visibilidade é inserir-se como ator culturalmente diferenciado no mundo globalizado.

Um aluno da Licenciatura Indígena do Alto Rio Negro, curiosamente com uma identidade intercultural transfronteiriça (“kuripako-baniwa” e “colombiano-brasileiro”), quando questionado sobre quais questões e problemáticas queria discutir nas aulas da próxima etapa do curso, reiterou, por diversas vezes, que sua intenção era “entender o mundo globalizado” e saber como os povos indígenas podem se inserir nele.

Destaca-se que a experiência entre os Baniwa e os Kuripako remete-nos ao artigo 36 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), quando dispõe que os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.

A curiosidade maior é que, na prática, percebe-se que é muito recorrente entre os povos indígenas transfronteiriços, além de sua identidade étnica de pertencer a um povo indígena, identificar-se com mais de uma nacionalidade. Por exemplo, é comum possuírem documentação de brasileiros natos e colombianos natos para facilitar sua mobilidade entre os dois países.

Trata-se de uma situação atípica e muito peculiar que a estrutura burocrática estatal ainda não prevê, mas que ocorre na prática entre os indígenas que vivem em comunidades localizadas próximas às fronteiras, muitos possuindo relações de parentesco com os povos que vivem em território do país vizinho.

Desproporcional torna-se exigir dos indígenas que passem pelo trâmite burocrático de pleitear a dupla cidadania. Tal situação seria completamente fora da realidade dos povos indígenas. Entretanto, questão complicada estaria posta caso exercessem, hipoteticamente, atividades políticas em mais de um Estado ao mesmo tempo.

Nesse sentido, o artigo 5.º da Declaração das Nações Unidas dispõe que os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem,

da vida política, econômica, social e cultural do Estado. E é claro o artigo 6.º: “Todo indígena tem direito a uma nacionalidade” (ONU, 2007).

Situações complexas como a da dupla ou múltipla nacionalidade indígena se articulam ainda ao que vem embutido sobre a(s) identidade(s) étnica(s), nos moldes do artigo 9.º: “Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão [...]”. Isso nos faz visualizar, na prática, a importância de uma nova sensibilidade jurídica em prol de se efetivar a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

Em seu artigo 32, a Convenção dispõe sobre as ações que os governos devem adotar (considerando também acordos internacionais), no sentido de “[...] facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente”.

Algumas reflexões surgem ao retomarmos a questão que intrigara o Kuripako, considerando ainda que sua situação peculiar transfronteiriça por se só já nos ensejaria muitas discussões acerca do multiculturalismo e das plúrimas identidades.

Afinal, o que quis dizer o Kuripako quando se referiu a “mundo globalizado”? É o mundo da modernidade e da tecnologia? Será que “esse mundo” se restringe ao mercado globalizado? Ou a uma ordem e governança global?

Muitos dos indígenas passam por um processo de autoconsciência sobre o lugar que ocupam no mundo ou “o mundo a que pertencem” e sobre como podem também “ser pertencidos” pelo mundo envolvente, não em um processo de assimilação, mas sim de serem reconhecidos na diferença. Uma integração diferente daquela assimilacionista, tratando-se de uma relação de integração na diversidade, reconhecendo a alteridade.

Nesse sentido, vivem um processo de tomada de consciência de que possuem importância também fora do “mundo” da comunidade, fora da “unidade cultural comum”, ou seja, para além das relações sociais entre os próprios “parentes” (como se autodenominam os indígenas de diferentes etnias) e, ainda, para além das relações Comunidade-Estado.

Fato é que muitos dos “excluídos” do mercado, os que por muito tempo foram olvidados pela “sociedade de mercado”, estão sendo acionados, considerando as possibilidades de se tornarem também “sujeitos de Direito” quando se tornam fornecedores de recursos naturais e saberes tradicionais.

A partir do momento em que nos aprofundamos no diálogo entre o mercado e as relações sociais, encontramos-nos urgidos a buscar uma visão mais reflexiva do papel do Direito nessa relação. Trata-se de um papel regulador subsidiário ou intermediário, um papel dominador ou mediador, representa interesses ou dialoga entre os interesses divergentes e conflitantes?

Relações entre diversos atores sociais são originárias e originam o mercado no estado atual em que se encontra. Dessa forma, como analisar as novas relações sociais advindas da inserção de novos atores no chamado “mercado globalizado”.

Os *novos* sujeitos coletivos de Direito, as minorias étnicas, têm demonstrado em seus discursos o desejo de serem reconhecidos como atores relevantes, numa participação ativa, cooperativa e, sobretudo, incluyente.

Ingressar no mercado representa a intenção de se tornar autossuficiente? Ter melhores condições de vida? O cerne da questão é que muitos querem participar da roda-viva das relações interculturais globais. Ainda que não saibam conscientemente para quê e quais serão os reflexos dessa inserção para o futuro do seu povo ou da sua comunidade e quais serão os reflexos para as próximas gerações.

Uma coisa é certa, no entanto: a afirmação de que a inserção dos povos e comunidades tradicionais no mercado representa mudanças radicais e que romperiam com suas formas de vida, costumes, crenças e tradições, seria demasiadamente generalizante e maniqueísta. Pior será ainda ouvir afirmações discriminatórias como a de que “deixariam de ser índios”.

Como resposta a tais afirmações, basta lembrarmos que cultura não é estática. Logo, as tradições estão sempre se transformando e ganhando nova roupagem, muitas vezes, de modo a fortalecer e reafirmar sua essência, a identidade étnica.

O artigo 1.º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002) apregoa que a “[...] cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade [...]”.

É notório que, em muitas comunidades tradicionais, têm surgido, cada vez mais recorrentemente, demandas por formas de organização como associações e cooperativas. É importante observar que essas organizações de base têm um papel de legitimar a intenção de ingresso no mercado de uma forma em que se possa fortalecer a identidade coletiva e cultural originária.

Sobre o tema do reconhecimento da personalidade jurídica, é preciso ressaltar a interpretação extensiva do artigo 232 da Constituição Federal de 1988, não havendo exigência de que os povos indígenas formem “associações” para que tenham o reconhecimento constitucional da personalidade jurídica de suas comunidades ou organizações indígenas.

É necessário, no entanto, considerar que não estamos diante de situações em que o “capitalismo selvagem” e “neocolonizador” devoraria os “silvícolas”, que perderiam suas características tradicionais, sua “pureza” e suas formas de se relacionar com o meio em que vivem, passando a desejar viver em zonas urbanizadas, desfrutar de riquezas materiais, constituindo-se em *homo economicus*, com grande potencial de consumo e destruição de seu *habitat*.

Superadas tais suposições e aparentes paradigmas, aos pensadores do Direito cabe também perguntar a que “mundo” o Direito pertence e que lugar ocupa ou deveria ocupar (resgatando o “dever-ser”). A crise do Estado Moderno nos faz reconhecer que o Direito tal qual conhecemos também está em crise.

Crise, entretanto, não significa algo ruim ou trágico, ao menos não para os que conseguem enxergar além dela, ou seja, o que será reconstruído e transformado a partir dela. Caminhamos no sentido da desconstrução dos discursos ufanistas de soberania absoluta, crescimento econômico, monismo estatal e integração das minorias étnicas e culturais à comunhão nacional.

Considerando essas complexidades da contemporaneidade, o presente trabalho visa lançar um olhar sociológico-jurídico sobre a disseminação de padrões internacionais de conservação da biodiversidade envolvendo povos e comunidades tradicionais.

Nesse contexto, figuram como questões norteadoras: Como a jurificação internacional ambiental interfere nos contextos locais? Qual é o papel das Organizações Não governamentais (ONGs)? Qual é a natureza jurídica da regulação paraestatal? Qual é o diferencial da certificação comunitária para a conservação da sócio e da biodiversidade e, por conseguinte, para a efetivação das normas de proteção socioambiental? Qual é o alcance da definição de povos e comunidades tradicionais?

É nítida e recorrente a tentativa de aniquilar os direitos conquistados dos povos e comunidades tradicionais, os considerando meramente produtores rurais, fornecedores de matéria-prima, conhecimento e mão de obra barata. Podemos observar tal insistência em vários projetos de lei arquivados ou que tramitam no Congresso Nacional.

Nas discussões e críticas ao retrocesso legal que constitui o projeto que altera o Código Florestal, por exemplo, passa despercebido nos debates o inconstitucional dispositivo que equipara

terra indígena a propriedade rural familiar (art. 3.º, § único do Projeto de Lei nº 1.876-C de 1999, aprovado em 24 de maio de 2011 na Câmara dos Deputados, atualmente em trâmite no Senado Federal).

Em um movimento contrário, torna-se importante o preenchimento do espaço público e jurídico de discussões dessa natureza, de modo que os povos e as comunidades tradicionais possam ser considerados protagonistas no processo de busca incessante do adjetivo “ecologicamente sustentável e socialmente justo” na nova competição por sustentabilidade.

Levando em conta a extrema relevância de se conservarem a sócio e a biodiversidade e a disseminação internacional de padrões para a conservação da biodiversidade, buscaremos relacionar os interesses globais com as práticas sociais locais, vislumbrando a possibilidade de se evitar uma sobreposição de interesses. Torna-se necessário, assim, buscar evitar, nos termos de Nader (1994), uma “harmonia coerciva”.

No primeiro capítulo, estaremos diante da interface econômica da presente pesquisa, ao confrontarmos o tema da globalização econômica com o desafio do desenvolvimento sustentável, tomando como base as reflexões sobre a sociedade de mercado e as relações sociais (POLANYI, 2000) até chegarmos às críticas sobre crescimento e desenvolvimento econômico (FURTADO, 1996) no caminho para um “eco-socio-desenvolvimento”, com base em Sachs (2002).

No segundo capítulo, tomaremos como base a teoria discursiva de Habermas (2008a) para refletirmos sobre o papel mediador do Direito, relacionando universalismo e diversidade cultural. Contextualizaremos a construção da “Governança Ambiental Global” e o papel das ONGs, enfatizando seu potencial regulatório.

No terceiro capítulo, dialogaremos com a interface antropológica do trabalho e delimitaremos a abordagem com a temática da proteção jurídica da sócio e da biodiversidade. Trataremos dos instrumentos jurídicos para a conservação da biodiversidade: em especial, no plano internacional, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e, no plano doméstico, a Medida Provisória 2.186-16/2001.

Percebemos a necessidade de aprofundamento em algumas das construções antropológicas e jurídicas para vislumbrar o alcance da definição de povos e comunidades tradicionais, considerando-se que, antes de qualquer tentativa de definição e consequente (de)limitação, é importante vislumbrar o critério da autoatribuição, pois “a identidade do grupo apenas por este é definida” (DUPRAT, 2010, p. 28).

Lançaremos também um olhar sobre a aparente dicotomia entre “comunidade” e “sociedade”, nos termos de Tönnies (1947) e Weber (2000), noções que contribuirão para as reflexões sobre a nova lógica contratual que envolve os povos e as comunidades tradicionais.

No quarto e último capítulo, trataremos do caso de Silves a fim de caminhar para uma análise concreta e exemplificativa de certificação internacional que objetiva a conservação da biodiversidade. Refletiremos sobre o possível diálogo entre ONGs e comunidades tradicionais, que se organizam por meio de uma associação local e uma cooperativa e que detém conhecimentos tradicionais sobre plantas medicinais e aromáticas, buscando enfatizar sobre como esse diálogo traz à tona o Direito, a efetividade das normas e uma regulação paralela e cooperativa.

Esperamos que, com esta pesquisa, possamos discorrer sobre a temática de modo a transcender os diversos paradoxos que a envolve, compreendendo as redes de diversos atores, multinacionais e locais, e as interações sociais que compõem a certificação. Avaliaremos também a regulação paralela dela advinda e sua relação com o direito ambiental internacional, direitos humanos multiculturais e direito ao desenvolvimento sustentável.

Em suma, no decorrer de nosso estudo, estaremos diante das reflexões sobre a construção de um novo Direito Ambiental Internacional, mais próximo do caminho de uma Governança Ambiental Global, destacando o papel dos novos atores, capazes tanto de influenciar produções normativas (sejam internacionais ou domésticas), quanto de construir uma lógica paralela e complementar às políticas públicas governamentais, na qual se pode constatar ou não a eficácia social dos instrumentos normativos ambientais vigentes.

É o “mundo da vida”, ou seja, a realidade fática e concreta que nos mostra como o diálogo entre determinados atores, envolvendo distintas e distantes realidades, pode aproximar práticas que estão em consonância com o propósito utópico de desenvolvimento sustentável. Desse modo, pode-se vislumbrar quais as contribuições de um modelo econômico que incentiva práticas locais sustentáveis e se o mesmo pode vir a ser considerado como o apropriado e ideal para as complexidades e diversidades da região amazônica.

2 AS DIFERENTES FACES DA GLOBALIZAÇÃO E A UTOPIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Neste primeiro capítulo, levantaremos a base teórica que fundamenta nosso trabalho no que concerne à interface com a área do Direito Ambiental Econômico, uma vez que esta pesquisa se originou tanto nas reflexões sobre a certificação florestal como instrumento econômico regulatório das políticas ambientais quanto no questionamento sobre a eficácia dos procedimentos certificatórios para se conservarem áreas florestais e, por conseguinte, a biodiversidade.

Contextualizaremos a disseminação de padrões ambientais e certificações florestais com o discurso do desenvolvimento sustentável e com a busca de uma governança ambiental global. Nesse sentido, lançaremos nossos olhares também para a questão da globalização econômica e da “globalização da natureza”, compondo o cenário de nosso objeto de estudo.

Vislumbraremos a sociedade de mercado, o crescimento econômico e o desenvolvimento, visando compreender a globalização em seu viés econômico e em seu viés humanista, para então, aprofundarmo-nos no paradigma em que se mostra a utopia do século XXI: o desenvolvimento sustentável.

2.1 TRANSITANDO POR GLOBALISMOS...

A ideologia do desenvolvimento sustentável nos mostra o caminho da inversão da ordem do mecanismo de mercado dominante. Nesse contexto, podemos resgatar as lições precursoras de Polanyi (2000, p. 93) que, ao tratar das mercadorias fictícias do mercado autorregulável (trabalho, terra e dinheiro) e dos perigos que a natureza institucional de uma economia de mercado acarreta para a sociedade, alertava:

O trabalho e a terra nada mais são do que os próprios seres humanos nos quais consistem todas as sociedades, e o ambiente natural no qual elas existem. Incluí-los no mecanismo de mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado.

No mesmo sentido, fazem-se críticas às formas de globalização e questiona-se se outra ordem global seria possível, mediante uma globalização mais humana, escapando do globalitarismo e da perversidade sistêmica, apontados por Santos (2009).

A questão da conservação da natureza integra uma perspectiva mundial não só pelos efeitos da destruição ambiental que desconhece fronteiras, mas sobretudo pela sua vinculação à dinâmica do mercado internacional (DERANI, 2008).

Segundo Nusdeo (2002), globalização econômica refere-se à interligação dos mercados nacionais com o aumento da circulação de bens, serviços e capitais, além da redução de tarifas e barreiras não tarifárias e alterações tecnológicas que permitem a instantânea transmissão de dados e informações entre os mercados distantes.

Entre os efeitos da globalização econômica, destacam-se, para Nusdeo (2002, p. 137-8):

[...] a alteração da estratégia competitiva das empresas, a dispersão internacional das etapas do processo produtivo, a homogeneização de hábitos de consumo e de práticas comerciais, a desregulamentação dos mercados financeiros e de outros setores das economias nacionais e, ainda, a formação de blocos regionais de livre comércio.

No patamar da internacionalização em que nos encontramos, com uma verdadeira mundialização do produto, do dinheiro, do crédito, da dívida, do consumo e da informação, nós caminhamos para uma homogeneização, uma vocação a um padrão único, o que seria devido, de um lado, à mundialização da técnica, e, de outro, à mundialização da mais valia, conforme considera Santos (2009).

Tratando da crítica da globalização econômica como “homogeneização do mundo”, Muzio (1999, p.138-9) destaca que, na ideologia da modernidade, a perspectiva local é tida como retrógrada e inferior à perspectiva global:

[...] Fica claro que a tentativa de obliterar a dimensão local por meio do globalismo corresponde à necessidade de eliminar a multiplicidade de visões locais e de padrões co-evolucionários e de reduzir a visão do mundo a uma única visão global unificada. [...] Ao apresentar a perspectiva local como inferior à perspectiva global, como incapaz de entender, de explicar e, em última análise, de tirar proveito da complexidade do mundo contemporâneo, a concepção global atualmente dominante tem como objetivo fortalecer a instauração de um único código unificador de comportamento humano, e abre o caminho para a realização do sonho definitivo de economias globais de escala.

Entre os fatores caracterizadores da globalização econômica apontados por Trubeck (apud NUSDEO, 2002), destaca-se o da alteração dos padrões produtivos, que se tornam mais flexíveis e descentralizados, permitindo a fragmentação e a dispersão internacional do processo produtivo.¹

No contexto da Segunda Guerra Mundial, Karl Polanyi já fazia referência ao movimento da globalização, apesar de à época não haver denominação para o fenômeno. O autor refletiu sobre o desenvolvimento do sistema de produção em massa, modelo caracterizado pela organização industrial a partir do século XIX, que resultou na globalização econômica. Ao mesmo tempo, R.M.MacIver, apresentando a obra de Polanyi (2000, p.12), observa:

É de primordial importância, hoje, a lição que ele transmite àqueles que elaborarão a próxima organização internacional. [...] Só a sociedade poderá garanti-la; uma sociedade internacional também tem que ser descoberta. E aqui também o tecido institucional deverá manter e controlar o esquema econômico das coisas.

No contexto da globalização econômica, a única crise que importa é a crise financeira, afastando-se a crise real mundial em seus aspectos econômico, social, político e ambiental.

Uma ótica bastante polêmica é a de Daly (apud VEIGA, 2010), que defende a saída da integração econômica global do livre comércio, do livre movimento de capitais e exportações, em direção a uma orientação mais nacionalista, desenvolvendo a produção doméstica para os mercados internos como prioridade. Segundo essa visão cética, o globalismo não contribui para um aumento de produtividade dos recursos naturais, mas para uma competição que abaixa padrões salariais e externaliza custos sociais e ambientais mediante exportação de capital natural a baixos preços.

No entanto, deve-se atentar para os aspectos de uma globalização significativamente mais aberta, mais humana, mais fraterna, que tem sido buscada pelos tratados e convenções internacionais entre a “globalização da democracia”² e a globalização da economia.

Constata-se hoje em dia, lamentavelmente, uma distância cada vez maior do ideal universalista das *societas gentium* dos fundadores do Direito Internacional. A chamada

¹ O autor destaca um conjunto de fatores interligados num conjunto historicamente identificado como caracterizador da globalização econômica, além da intensificação do comércio internacional. Dentre tais fatores, estão: alteração dos padrões produtivos; intensa ligação entre os mercados financeiros; aumento da importância das empresas multinacionais; formação e estreitamento do intercâmbio dentro de blocos regionais de comércio; e hegemonia de políticas liberais orientadas pela prevalência do mercado.

² Terminologia utilizada por Bonavides (2008).

“globalização” da economia tem sido acompanhada da persistência (e, em várias partes do mundo, do agravamento) das disparidades no interior das nações e nas relações entre elas (OEA, 2003).³

Conforme Eyal e Moshe (2004), a globalização é um conceito multifacetado que articula os aspectos tecnológico, político, econômico e social. O termo refere-se principalmente a um processo de alargamento, aprofundamento e aceleração da interconexão mundial em todos os aspectos da vida social contemporânea. As rápidas mudanças na atividade tecnológica, econômica e de governança aumentaram significativamente a velocidade (e diminuição dos custos) de comunicação internacional e transporte.

Nesse sentido, torna-se válido atentarmos para a diferenciação dos termos “globalização” e “globalismo”, fazendo referência às redes globais de interdependência em distâncias multicontinentais. Trata-se das categorias envolvendo globalismo ambiental, econômico, social e cultural, conforme as dimensões do globalismo contemporâneo, que enfatiza a participação transnacional e a interdependência complexa, com múltiplos atores, não somente Estados (KEOHANE; NYE, 2000).

Outros atores transnacionais, como as corporações multinacionais, organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais transnacionais, aumentaram sua força e influência sobre eventos internacionais. Constatase, dessa forma, que as grandes empresas multinacionais dominam a produção mundial e os mercados, e as ONGs desempenham um papel importante na esfera ambiental internacional, bem como na proteção dos direitos humanos (EYAL; MOSHE, 2004).

Dessa forma, importante se torna refletir sobre o aspecto da globalização no que se refere à expansão de formas de gestão internacional e consolidação de uma nova ordem global em prol da consciência global sobre o destino comum da humanidade.

Nestes tempos da era da informação ou era digital, cabe-nos pensar sobre as outras faces da globalização, considerando-se os reflexos sociais, políticos e culturais oriundos da globalização econômica. No mesmo sentido, é preciso indagar sobre qual é o papel da “comunidade

³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos a avaliar a condição jurídica e os direitos dos imigrantes, reforça as disparidades do mundo dito “globalizado”, enfatizando os deslocamentos forçados e a vulnerabilidade desse grupo. As migrações e os deslocamentos forçados, intensificados na década de 1990, têm caracterizado particularmente as disparidades nas condições de vida entre o lugar de origem e o de destino, do que se constata um contraste marcante entre a pobreza dos países de origem das migrações (às vezes, clandestinas) e os recursos incomparavelmente maiores dos países buscados pelos migrantes.

internacional” numa nova ordem global, vislumbrando a participação ativa de novos sujeitos (e não somente dos tradicionais sujeitos de direito internacional).

2.2 SOCIEDADE DE MERCADO E RELAÇÕES SOCIAIS

Uma economia de mercado, de acordo com Polanyi (2000, p. 60-2), significa um “sistema auto-regulável de mercados”. Pela definição do autor, “[...] é uma economia dirigida pelos preços do mercado e nada além dos preços do mercado”.

Polanyi (2000, p. 90) afirma que “[...] uma economia desse tipo se origina da expectativa de que os seres humanos se comportem de maneira tal a atingir o máximo de ganhos monetários”. Logo, uma economia de mercado só pode funcionar numa sociedade de mercado:

O controle do sistema econômico pelo mercado é consequência fundamental para toda a organização da sociedade: significa, nada menos, dirigir a sociedade como se fosse um acessório do mercado. Em vez de a economia estar embutida nas relações sociais, são as relações sociais que estão embutidas no sistema econômico. (POLANYI, 2000, p. 77).

A economia de mercado tem suas leis próprias, que sempre se mostraram insuficientes, seja para a mera troca de mercadorias, seja para o total relacionamento da sociedade que integra essa forma de produção. A “autorregulamentação” do mercado capitalista contemporâneo é uma ilusão. A aparente contradição entre Estado e mercado resulta, na realidade, num movimento de complementação (DERANI, 2008).

Essencialmente, Polanyi (2000) nos mostra que as assim chamadas motivações econômicas se originam no contexto da vida social. A economia do homem, como regra, está submersa em suas relações sociais, do que se ressalta que o sistema econômico é mera função da organização social.⁴

Conforme Polanyi (2000, p. 64), a evidência que parecia indicar que o “homem primitivo”, longe de ter uma psicologia capitalista, tinha na verdade uma psicologia comunista, também foi provada como erro. O autor orienta que, para corrigir essa “[...] perspectiva tão estreita, fazia-se mister, obviamente, ligar a histórica econômica à antropologia social, passo esse consistentemente evitado”. Ele assim explica:

⁴ “A função econômica é apenas uma entre as muitas funções vitais da terra. Esta dá estabilidade à vida do homem: é o local de sua habitação, é a condição de sua segurança física, é a paisagem e as estações do ano. [...] Separar a terra do homem e organizar a sociedade de forma tal a satisfazer as exigências do mercado imobiliário foi parte vital do conceito utópico de uma economia de mercado” (POLANYI, 2000, p.214).

A tradição dos economistas clássicos, que tentaram basear a lei do mercado na alegada propensão do homem no seu estado natural, foi substituída por um abandono de qualquer interesse na cultura do homem “não civilizado” como irrelevante para se compreender os problemas da nossa era. Uma tal atitude de subjetivismo em relação a civilizações primitivas não deveria fazer parte da mente científica. As diferenças que existem entre povos “civilizados” e “não civilizados” foram demasiado exageradas, principalmente na esfera econômica. (POLANYI, 2000, p. 64).

Ressalte-se que o sistema econômico é direcionado por motivações não econômicas: as pessoas agem para salvaguardar a situação social, as exigências sociais, o patrimônio social, e não meramente para salvaguardar o interesse individual na posse de bens materiais.

Polanyi (2000) exemplifica essa afirmação com a sociedade tribal, na qual o interesse econômico individual só raramente é predominante, pois a manutenção dos laços sociais é crucial. Todas as obrigações sociais são recíprocas, e seu cumprimento serve melhor aos interesses individuais de dar e receber, o que é reforçado nas atividades comunais e na participação nos resultados, como exemplo, partilhar o alimento de uma caça comum.

Nesse sentido, o autor considera dois princípios de comportamento não associados basicamente à economia: reciprocidade e redistribuição. Em Malinowski e Thurnwald (apud POLANYI, 2000), o circuito Kula, da Melanésia Ocidental, é mencionado, com base no princípio da reciprocidade, como uma das mais completas transações comerciais já conhecidas pelo homem, o que mostra que não necessariamente uma economia sem lucro e sem mercado deve ser simples.

A reciprocidade e a redistribuição asseguram o funcionamento de um sistema econômico no qual inexistem registros escritos e formas complexas de administração, pois a organização das sociedades está baseada em padrões tais como a simetria e a centralidade. Polanyi (2000, p.70) acredita que “[...] a redistribuição tem uma longa e variada história, que leva até quase os tempos modernos” e exemplifica (na mesma página):

Dos Bergdama que voltam da sua excursão de caça, ou da mulher que volta da sua busca de raízes, frutas ou folhas, espera-se que ofereçam a maior parte do seu espólio em benefício da comunidade. Na prática, isto significa que o produto da sua atividade é partilhado com as outras pessoas que estão vivendo com eles.

Segundo a teoria do economista, a reciprocidade atua principalmente em relação à organização sexual da sociedade, isto é, família e parentesco. A redistribuição é importante principalmente em relação a todos aqueles que têm uma chefia em comum, denotando, assim, um

caráter territorial. Ele afirma ainda que o princípio da reciprocidade ajuda a salvaguardar tanto a produção quanto a subsistência familiar.

Os princípios da reciprocidade e da redistribuição possivelmente ainda são encontrados, nestes tempos pós-modernos, em muitas das sociedades tradicionais contemporâneas, com suas organizações socioeconômicas próprias.

Uma das conclusões de Polanyi (2000, p. 78) é a de que “[...] a presença ou a ausência de mercados ou dinheiro não afeta necessariamente o sistema econômico de uma sociedade primitiva”. Aristóteles (apud POLANYI, 2000) já considerava a produção para uso, contra a produção visando lucro, como essência da domesticidade propriamente dita. Logo, uma produção acessória para o mercado não precisa destruir a autossuficiência doméstica. Em outras palavras, a venda dos excedentes não precisa destruir a base da domesticidade.

Contextualizando as reflexões sobre a inserção de povos nativos no mercado na sociedade pós-moderna, Sahlins (1997, p.127) registra:

Dada a ordem estrutural, não há sentido em lamentar por “inautênticas” as formas de adaptação dos povos locais ao Sistema Mundial, sequer quando eles se apropriam das imagens ocidentais do “nativo” como signos de sua própria alteridade – seja com propósitos aparentemente benignos (como quando os “nativos” utilizam em benefício próprio, toda a sabedoria ecológica que o movimento ambientalista global lhes imputa), seja com propósitos explicitamente comerciais (como na exploração do mercado turístico ávido de danças “nativas”, artefatos ou coisa que valha).

Os movimentos locais de resistência reforçam também as redes globais que, por sua vez, enriquecem vários contextos ao incorporarem a linguagem e a força do ambientalismo global às formas locais de resistência. Sahlins (1997) cita como exemplo a aplicação local do discurso da biopirataria, que foi introduzido pelo ecologismo global.

Hoje se discute a inserção dos povos indígenas e comunidades tradicionais em uma economia de mercado que vise à sustentabilidade. Uma das reivindicações do movimento indígena é a aprovação e a promulgação do decreto que instituirá a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI).⁵

Verifica-se que há uma crescente demanda dos povos indígenas e comunidades tradicionais para a produção em uma base de manejo sustentável para fins de comercialização (e não somente a

⁵ Essas observações foram feitas por esta pesquisadora ao participar do Grupo de Trabalho (GT-01) na 5.ª Consulta Nacional aos Povos Indígenas para a Construção da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), realizada em Manaus (AM) em junho de 2009.

comercialização dos excedentes da produção de base doméstica). A produção que almeja mais do que a subsistência se mostra como uma forma de esses povos alcançarem autonomia, escapando do tratamento paternalista. Mesmo com as conquistas históricas na política indigenista, os povos vêm lutando para não se tornarem dependentes de programas políticos, como Bolsa família, Bolsa floresta, benefícios previdenciários, entre outros.

Buscando a sustentabilidade com a preservação dos recursos naturais, os povos indígenas e comunidades tradicionais encontram legitimidade para produzirem, evitando uma possível descaracterização da proteção das terras indígenas e dos demais espaços territoriais especialmente protegidos. Ao mesmo tempo, são capazes de atualizar o discurso da conservação ambiental, fugindo da ideologia indianista, que persiste em vê-los como “bons selvagens”, “protetores das matas intocadas”.

Segundo Diegues (2004), a noção de mito naturalista, da “natureza intocada”, do “mundo selvagem” supõe a incompatibilidade entre as ações de quaisquer grupos humanos e a conservação da natureza. O homem, nessa representação simbólica, seria um destruidor do mundo natural, devendo ser mantido separado das áreas naturais, que necessitariam de uma proteção integral. Vem daí a concepção dos “parques nacionais” norte-americanos, na segunda metade do século XIX, como uma representação do mundo natural, expressa pelos chamados “preservacionistas puros”.

O autor discorre também sobre outros mitos que, nessa mesma época, norteavam as relações entre as populações indígenas norte-americanas e a natureza. Os chamados mitos bioantropomórficos, de acordo com MORIN (apud DIEGUES, 2004), interpretavam a relação dos índios com o mundo natural para os quais o mundo denominado selvagem pelos brancos não existia, tratando-se do mundo domesticado pela cultura indígena. O filósofo reitera que os mitos bioantropomórficos existem ainda hoje não só entre as culturas indígenas, mas também entre as populações de caçadores, extrativistas, pescadores, agricultores itinerantes, que vivem ainda parcialmente afastados da economia de mercado, habitantes das florestas tropicais e outros ecossistemas distantes do chamado mundo urbano-industrial.

Ressalta-se que toda concepção de “conservação” passa necessariamente pela noção do mundo natural, conhecimento que, mesmo hoje, não se restringe ao produto da ciência moderna, cartesiana, mas que também é representado por diversas interpretações simbólicas e mitológicas.

No sentido da compatibilização dos discursos, podemos conferir a fala de Terena (2008, p. 48-9), abaixo transcrita:

Para nós, o importante é que vocês olhem para a gente como seres humanos, como pessoas que nem precisam de paternalismo (coitado do índio), nem precisam ser tratados com privilégios. Nós não queremos tomar o Brasil de vocês, nós queremos compartilhar esse Brasil com vocês. [...] Nós, os índios, estamos procurando encontrar um caminho daquilo que vocês chamam de desenvolvimento sustentável, na linguagem de vocês. Porque se a gente não entender a linguagem de vocês, vamos continuar marginais.

O que vislumbramos na presente pesquisa e mostraremos nas próximas seções, ao tratarmos de desenvolvimento sustentável, é que há formas alternativas de produção que buscam o perfil ecologicamente sustentável e socialmente justo, diferentemente do que ocorria na colonização moderna com a inserção da terra e sua produção no esquema de um mercado autorregulável.

Observamos nas considerações de Polanyi (2000) que se mostrava irrelevante se o colonizador precisava da terra em função das riquezas nela contidas ou se ele desejava obrigar os nativos a produzir um excedente de alimentos e matérias-primas. O que ocorria nesse sistema é que não fazia muita diferença se o nativo trabalhava sob a supervisão direta do colonizador ou coagido por uma compulsão indireta. O fato é que qualquer que fosse o caso, o sistema social e cultural da vida nativa era geralmente arrasado, antes de mais nada.

Contudo, pretende-se mostrar ao longo deste trabalho que, diferentemente das experiências de relações exploratórias dos recursos humanos e naturais, devastadoras de culturas, muitos dos interesses entre mercado e sociedade se mostram convergentes em um *novo* sistema econômico, baseado em padrões de sustentabilidade.

Logo, a inserção dos povos e comunidades locais nesse sistema poderá representar justamente o inverso do que muitos supõem, com o fortalecimento de suas organizações políticas e práticas simbólicas, com as respectivas reafirmações culturais locais, uma vez que se tornam protagonistas do seu próprio desenvolvimento. Daí um dos sentidos de autodeterminação dos povos trazido pelos novos instrumentos internacionais, como veremos adiante.

2.3 O MITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS CAMINHOS PARA O ECO-SOCIO-DESENVOLVIMENTO

Visando atingir o controle do sistema econômico pelo mercado, a ideologia do progresso se fortalece como base da revolução burguesa e da formação da sociedade industrial. Crescimento se torna sinônimo de desenvolvimento a partir da formação da sociedade que está inserida numa economia de mercado.

Furtado (1998) faz referência ao caráter predatório do processo de civilização, particularmente da variante desse processo engendrada pela revolução industrial. A ideia de “progresso” da civilização e de desenvolvimento, quando considerado sinônimo de crescimento econômico,

[...] tem sido de grande utilidade para mobilizar os povos da periferia e levá-los a aceitar enormes sacrifícios para legitimar a destruição de formas de culturas *arcaicas*, para explicar e fazer *compreender* a *necessidade* de destruir o meio físico, para justificar as formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo. (FURTADO, 1998, p. 89).

A teoria de crescimento toma por base a noção de que a natureza em nada participa do processo de crescimento. Os bens da natureza são apropriados como bens livres, na medida em que não recebem no mercado sua devida tradução em valor monetário. A natureza, embora essencial à produção social, só integra o cálculo responsável pela avaliação do desenvolvimento de um país quando já transformada em algo “rentável” (DERANI, 2008).

Os autores que constroem e corroboram a crítica sobre o mito do crescimento econômico tomam como base o estudo *The Limits to Growth*, encomendado pelo Clube de Roma.⁶ A questão central do estudo é a seguinte: o que aconteceria se o desenvolvimento econômico chegasse efetivamente a concretizar-se por todos os povos da terra?

A reflexão sobre a possibilidade de homogeneização e universalização dos padrões de vida dos povos ricos leva à pressão sobre os recursos naturais e conseqüente colapso do sistema econômico mundial.

No sistema capitalista, as atividades econômicas internacionais rapidamente cresceram. E nessa “internacionalização” das atividades econômicas, configura-se a situação de que a grande empresa utiliza técnica e capitais dos países do centro e mão de obra da periferia, conforme explica Furtado (1998).

Sobre a forma que o capitalismo assume nos países periféricos e a evolução global do sistema, o autor observa:

Parece inegável que a periferia terá crescente importância nessa evolução, não só porque os países cêntricos serão cada vez mais dependentes de recursos naturais não reprodutíveis por ela fornecidos, mas também porque as grandes empresas encontrarão na exploração de sua mão-de-obra [*sic*] barata um dos principais pontos de apoio para firmar-se no conjunto do sistema. (FURTADO, 1998, p. 67).

⁶ Destaca-se a lição de Furtado (1998). Seguem a mesma crítica do economista, para além do crescimento econômico, Sachs (2002), Porto-Gonçalves (2006) e Veiga (2010).

Nesse sentido, depara-se com as tensões sociais geradas pela concentração de renda e desigualdade nos países em desenvolvimento, nos quais há uma pequena parcela que vive numa extremidade, caracterizada por formas de luxo e consumo exorbitante, e uma grande massa na outra extremidade, que vive na miséria absoluta:

A crescente hegemonia das grandes empresas na orientação do processo de acumulação traduz-se, no centro, por uma tendência à homogeneização dos padrões de consumo e, nas economias periféricas, por um distanciamento das formas de vida de uma minoria privilegiada com respeito à massa da população. (FURTADO, 1998, p. 79).

Na discussão sobre a evolução global do sistema, o referido economista antecipadamente alerta sobre a utilização de recursos naturais como um instrumento de poder pelos Estados periféricos, invertendo a lógica da “dependência”.

Nesse sentido, vê-se ser essa a estratégia defendida por Sachs (2002, p. 42), pois “o Brasil e outros países tropicais têm todas as condições de se tornarem exportadores da sustentabilidade, transformando o desafio ambiental em oportunidade”.

Não poderíamos deixar de considerar neste estudo as relações entre produção e consumo e como essa interdependência pode contribuir para a mudança paradigmática dos padrões de consumo na atualidade. Uma nova sociedade de mercado, voltada para novos padrões de produção e consumo, tem se mostrado como uma possível saída para a crise econômico-ecológica em que nos encontramos.

Segundo Derani (2008), o problema do esgotamento dos recursos naturais não é diretamente proporcional ao aumento ou diminuição do crescimento econômico. A velocidade da destruição dos recursos naturais está diretamente comprometida com a forma em que se dá a sua apropriação pela sociedade.

O Relatório Brundtland ou Nosso Futuro Comum (ONU, 1987) define e articula as noções de desenvolvimento sustentável e da nova ordem econômica internacional a partir de dois conceitos-chave: de um lado, a questão das necessidades, especialmente as necessidades básicas dos mais pobres, a quem se deve dar prioridade (defende-se, com isso, um desenvolvimento global mais justo); do outro, a ideia de limitações impostas pelo estado de avanço tecnológico e pelas formas de organização social sobre a capacidade de o meio ambiente atender às necessidades atuais e futuras (GALLOIS, 2001).

Com a definição do Relatório Brundtland, conclui-se que não há diferença entre as metas da política desenvolvimentista e a proteção adequada do meio ambiente: ambas devem visar ao aumento do bem-estar. No entanto, o relatório não chega a questionar o modelo de crescimento imposto pelas nações industrializadas. Trata-se, então, do bem estar de quem ou desenvolvimento para quem?

O desenvolvimento é sustentável quando satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades. Logo, a implementação do desenvolvimento sustentável requer uma justa distribuição de riquezas nos países e entre os países (DERANI, 2008).

Conforme orienta Derani (2008), a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos renováveis; aos recursos não renováveis ou às atividades capazes de produzir danos irreversíveis, esse princípio não se aplica. Desenvolvimento sustentável implica o ideal de um desenvolvimento harmônico entre economia e ecologia.

A autora ainda nos mostra que é preciso que seja feita a tradução do ótimo de Pareto para a relação entre desenvolvimento econômico e proteção dos recursos naturais. Ou seja, a economia de mercado atinge seu grau ótimo quando realiza uma satisfatória relação entre o uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permita a utilização do bem ao mesmo tempo em que o conserve.

Nesse sentido, identificamos os usos e apropriação da biodiversidade por comunidades locais e cooperativas de extrativistas transformando determinado recurso natural em bem ambiental, com potencial de valoração e precificação. Esse é um exemplo do grau ótimo, pois, busca-se conservar as áreas florestais com práticas de manejo sustentado.

O fator que denota a sustentabilidade do processo ainda agrega valor ao produto, almejando-se atingir um novo mercado - o mercado dos produtos sustentáveis. Ressalta-se que a questão ecológica, assim como a produção, é de ordem social. Da mesma forma, o consumo, embora individualizado, possui uma implicação social.

No que tange à denominação “consumo sustentável”, faz-se necessário um esclarecimento. A terminologia foi adotada na Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio-92, quando esta prevê, no item 4.26, que

[...] os Governos e as organizações do setor privado devem promover a adoção de atitudes mais positivas em relação ao *consumo sustentável* por meio da educação, de programas de esclarecimento do público e outros meios, como publicidade

positiva de produtos e serviços que utilizem tecnologias ambientalmente saudáveis ou estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo. (ONU, 2001, p.45).

Não obstante a importância do discurso e propagação de práticas ecologicamente corretas como integrando o denominado “consumo sustentável”, sublinha-se que consideramos mais apropriada a utilização da terminologia “consumo consciente” ou “consumo racional”, tendo em vista a factibilidade da teoria do desenvolvimento sustentável aplicada à sociedade de consumo.

Logo, melhor se torna adequar o termo “consumo sustentável”, referindo-se à conscientização, à intenção de amenizar, controlar e diminuir as degradações geradas pelo consumo, quando tomamos consciência de nossa “pegada ecológica” (*ecological footprint*)⁷. Dessa forma, a denominação mais adequada se mostra como “consumo racional” ou “consumo consciente”.

Arendt (2008) observa que vivemos numa sociedade de consumidores e que o labor e o consumo são apenas dois estágios de um só processo, imposto ao homem pelas necessidades da vida.

Resgatando o pensamento marxista, produção é consumo duplo, subjetivo e objetivo. O consumo produtivo se caracteriza pelo consumo das faculdades humanas e forças vitais, consumo dos meios de produção utilizados (energia) e consumo da matéria-prima, enquanto “o consumo propriamente dito, concebido, ao contrário, se mostra como antítese destrutora da produção” (MARX, 1999, p. 31). Estamos diante da produção consumidora, unidade imediata da produção e consumo, que difere da produção propriamente dita.

Em seus apontamentos econômicos dos anos de 1857/1858, Marx afirmava que a produção não é apenas um meio para o consumo, nem o consumo um fim para a produção, no sentido em que cada um dá ao outro seu objeto. Cada um, ao realizar-se, cria o outro. Em síntese, “sem produção não há consumo, mas sem consumo tampouco há produção” (MARX, 1999, p. 32). O autor explica:

A produção engendra, portanto, o consumo: 1- fornecendo-lhe o material; 2- determinando o modo de consumo; 3- gerando no consumidor a necessidade dos produtos, que, de início, foram postos por ela como objeto. Produz, pois, o objeto do consumo, o impulso do consumo. De igual modo, o consumo engendra a

⁷ “O conceito de “pegada ecológica” é baseado na ideia de que para a maioria dos tipos de consumo material e energético corresponde uma área mensurável de terra e de água nos diversos ecossistemas que deverá fornecer os fluxos de recursos naturais necessários para cada tipo de consumo, bem como a capacidade de assimilação dos rejeitos gerados. Desse modo, para se estimar a pegada ecológica de uma determinada sociedade é preciso considerar as implicações (coeficientes técnicos) de cada tipo de consumo em termos de demanda por recursos naturais” (ROMEIRO, 2003, p. 6).

disposição do produtor, solicitando-lhe a finalidade da produção sob a forma de uma necessidade determinante. (MARX, 1999, p.33).

O homem do século XX vive em função de um modelo novo de associativismo - a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*) -, caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e *marketing*, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça (GRINOVER et. al., 2007).

Na direção do modelo de sociedade de consumo, é importante salientar o enorme risco que se coloca para a humanidade quando se pretende unificar um mesmo estilo de vida. Nos termos de Porto-Gonçalves (2006, p. 72), a homogeneização é contrária à vida, tanto no sentido ecológico quanto cultural.

É necessário aqui resgatar a crítica de Furtado (1998) sobre a análise alarmista do estudo *The Limits to Growth*, ao deixar implícito que os atuais padrões de consumo dos países ricos tendem a generalizar-se em escala planetária, hipótese que se encontra em contradição com a própria orientação do sistema, da qual resulta a exclusão das grandes massas que vivem nos países periféricos. O economista idealiza ainda:

A nova orientação do desenvolvimento teria de ser num sentido muito mais igualitário, favorecendo as formas coletivas de consumo e reduzindo o desperdício provocado pela extrema diversificação dos atuais padrões de consumo privado dos grupos privilegiados. (FURTADO, 1998, p. 87).
O desenvolvimento econômico – a idéia de que os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais povos ricos – é simplesmente irrealizável. (FURTADO, 1998, p. 88).

A generalização do estilo de vida da sociedade de consumo levaria ao colapso da civilização. Quando se sabe que 20% dos habitantes mais ricos do planeta consomem cerca de 80% das matérias-primas e energia produzidas anualmente, vemo-nos diante de um modelo-limite. Seriam necessários cinco planetas para oferecermos a todos os habitantes da Terra o atual estilo de vida dos ricos dos países ricos e dos ricos dos países pobres que, em boa parte, é pretendido por aqueles que não partilham esse estilo de vida (PORTO-GONÇALVES, 2006).

Para compreendermos as críticas ao desenvolvimento econômico e a busca por um desenvolvimento sustentável, devemos refletir sobre qual finalidade e interesse possui uma economia de mercado. Nesse sentido, Polanyi (2000, p. 289) afirma que:

Após um século de “desenvolvimento” cego, o homem está restaurando seu habitat. [...] A verdadeira crítica à sociedade de mercado não é pelo fato de ela se

basear na economia – num certo sentido, toda e qualquer sociedade tem que se basear nela – mas que a sua economia se baseava no auto-interesse.

Dessa forma, indo além do auto-interesse, a economia do mercado deve evoluir para um novo patamar, que tenha como finalidade a qualidade de vida da coletividade. Nesse sentido, as finalidades da economia e da ecologia se aproximam, quando a supremacia do interesse pela vida humana e consequente proteção de seu habitat, mostram-se preponderantes:

A economia parte da dominação e transformação da natureza e é por isso dependente da disponibilidade de recursos naturais. Esta dominação/ transformação está direcionada à obtenção de valor, que se materializa em forma de dinheiro, riqueza criada. Como equilibrar riqueza coletiva existente e esgotável com riqueza individual e criável é a grande questão para a conciliação entre economia e ecologia. (DERANI, 2008, p. 102).

Resgatando a necessidade universal do “caminho do meio”, proposta por Sen (2010, p. 151), ao discutir sobre o mecanismo de mercado e sobre “a recusa em ver os méritos do mercado - até mesmo a inescapável necessidade deles”, podemos incorporá-la à consolidação de um novo modelo de sociedade de mercado, modelo este baseado em padrões de sustentabilidade.

Para compreendermos a nova dimensão do que venha a ser desenvolvimento sustentável, antes de qualquer tentativa de conceituação, deve estar bem esclarecido que desenvolvimento não se confunde com crescimento econômico. Retomamos, para isso, os ensinamentos de Furtado (1996): quando se prioriza a efetiva melhoria das condições de vida da população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.⁸

Quando falamos em desenvolvimento sustentável, segundo Sachs (apud VEIGA, 2010), a adjetivação deveria ser desdobrada em “socialmente *inclusante*, ambientalmente *sustentável* e economicamente *sustentado* no tempo”, o que depende da capacidade de as civilizações humanas se submeterem aos preceitos de prudência ecológica e de fazerem um bom uso da natureza.⁹

Em sua obra, Veiga (2010) nos orienta a uma análise que busca separar os argumentos científicos sobre o substantivo “desenvolvimento” e o adjetivo “sustentável”, para depois interpretarmos o sentido histórico da junção política desses dois termos na formação do “mágico

⁸ Desenvolvimento depende da cultura, por implicar a existência de um projeto social subjacente, e não o resultado da mera modernização das elites, nos termos de Furtado (1996) e Sachs, ao prefaciá-la obra de Veiga (2010).

⁹ No prefácio da obra de Veiga(2010), Sachs concorda com o autor no que se refere à necessidade de novos paradigmas, “já que estamos sentados sobre as ruínas do socialismo real, do Consenso de Washington, do crescimento econômico socialmente perverso por se alimentar de desigualdades crescentes, da social-democracia, que foi longe demais na aceitação da economia de mercado [...]”. Ele registra nesse prefácio que acredita que devemos caminhar para a “eco-socio-economia” proposta por William Kapp.

binômio”, como denominado pelo autor. Para ele, a noção de “desenvolvimento sustentável” se mostra como um dos mais generosos ideais surgidos no século passado, só comparável com a mais antiga idéia de “justiça social”.

No capítulo “Homem, natureza e organização produtiva”, Polanyi (2000) nos mostra o paradoxo de que não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado autorregulável, mas também a própria organização da produção capitalista. Segundo esse autor, a ficção da mercadoria menosprezou o fato de que deixar o destino do solo e das pessoas por conta do mercado seria o mesmo que aniquilá-los:

A produção das máquinas numa sociedade comercial envolve uma transformação que é a da substância natural e humana da sociedade em mercadorias. [...] A desarticulação causada por tais engenhos deve desorganizar as relações humanas e ameaçar de aniquilamento o seu *habitat*. (POLANYI, 2000, p. 61).

A visão quantitativa do mundo não deve mais prosperar, sendo impossível ignorar os processos qualitativos e histórico-culturais, o progresso não linear da sociedade e os impactos ecológicos advindos. Assim, não se pode confundir crescimento econômico com o desenvolvimento de uma modernidade capitalista que não existe nos países pobres. Isso acontece quando só se percebem fenômenos econômicos secundários, como o crescimento do PIB e exportações, não se atentando para as disfunções estruturais, culturais, sociais e ecológicas que prenunciam a inviabilidade dos “quase-Estados-nação subdesenvolvidos” (VEIGA, 2010, p. 23).

Segundo Veiga (2010, p. 80), “o desenvolvimento tem sido exceção histórica e não regra geral. Ele não é o resultado espontâneo da livre interação das forças de mercado”. O economista afirma que os mercados são tão somente uma entre as várias instituições que participam do processo de desenvolvimento, corroborando, dessa forma, o já exposto neste capítulo sobre economia de mercado, com base na teoria de Karl Polanyi.

No que concerne à sustentabilidade, faz-se mister abordar o entendimento da “condição estacionária” (teoria de Herman Daly), o que não corresponde a crescimento zero, como orienta Veiga (2010, p.112-3):

Na “condição estacionária”, a economia continuaria a melhorar em termos qualitativos, substituindo, por exemplo, energia fóssil por energia limpa. Mas nessas sociedades mais avançadas seria abolida a obsessão pelo crescimento do produto, que Herman E. Daly considera uma mania (*growthmania*).

Desenvolvimento sustentável, para Daly (apud VEIGA, 2010), quer dizer desenvolvimento sem crescimento. Essa mudança radical de uma economia do crescimento para uma economia estável (mas não estática), que começaria pelos países do Norte e posteriormente seria adotada pelos países do Sul, para Veiga (2010), é difícil de ser vislumbrada.

A *Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano*, de 1972, em Estocolmo, colocou a dimensão do meio ambiente na agenda internacional, mas foi apenas em 1987 que a expressão “desenvolvimento sustentável” se oficializou, no *Relatório Brundtland*, também conhecido como *Nosso futuro comum* (ONU, 1987), apresentado à Assembleia Geral da ONU pela presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland.¹⁰

Conforme observa Sachs (2002, p. 49):

A ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra.

Veiga (2010) explica que, desde então, um intenso processo de legitimação e institucionalização normativa da expressão “desenvolvimento sustentável” começou a se afirmar, caracterizado por um “conceito político” e um “conceito amplo para o progresso econômico e social”, conforme entendimento da própria relatora do documento político, antecessor da *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92)*.

A *Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* estabelece, no item 39.1, como base para a ação, o avanço do desenvolvimento do Direito Internacional para o desenvolvimento sustentável, com especial atenção para o delicado equilíbrio entre as preocupações com o meio ambiente e com o desenvolvimento.

A expressão “desenvolvimento sustentável” surgiu da obrigatoriedade de não aceitar como fatalidade a idéia de que a relação entre desenvolvimento e a conservação de sua própria base natural pudesse ser de caráter antagonico, e não apenas contraditório (VEIGA, 2010). O economista se refere ao que precisa ser agora chamado de “sustentabilidade *ambiental* do processo de desenvolvimento”.¹¹

¹⁰ O contexto de nascimento desse debate – principalmente americano, na década de 1960 – polarizou “crescimento econômico” versus “preservação ambiental”, conforme nos mostra Veiga (2010, p.114).

¹¹ Na obra *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*, o autor expõe o aperfeiçoamento da noção de desenvolvimento e considera que se ela se mantivesse como originalmente, estaríamos reconhecendo a necessidade de sua negação/superação.

A hipotética conciliação entre o crescimento econômico moderno e a conservação da natureza não é algo que possa ocorrer no curto prazo, e muito menos de forma isolada, em certas atividades, ou em locais específicos, afirma Veiga (2010) Ele orienta uma reflexão crítica sobre a utilização do adjetivo “sustentável” para esta ou aquela proeza.

E, realmente, o que se nota na sociedade de consumo atual é a utilização do adjetivo “sustentável” como *marketing*: seja *marketing* para o consumo propriamente dito, seja *marketing* político de iniciativas pontuais e isoladas, muitas vezes em contradição com as demais políticas públicas ou privadas de uma mesma gestão (seja governamental ou empresarial).

Outro sério risco se mostra quando a ideia de desenvolvimento sustentável acaba sendo absorvida e reduzida a crescimento econômico, na perspectiva da “sustentabilidade fraca”:

[...] o que é preciso garantir para as gerações futuras é a capacidade de produzir, e não manter qualquer outro componente mais específico da economia.

[...]

A economia neoclássica lida, portanto, com a alocação eficiente de recursos escassos para fins alternativos, presentes e futuros, por meio do sistema de preços de mercado. Nesse sentido, a questão da sustentabilidade corresponde à administração mais ou menos eficiente de uma dimensão específica da escassez. [...] a saída que parece razoável para os neoclássicos em geral – de Solow a Pearce – é a criação de novos mercados para os bens ambientais, como, por exemplo, mercados de direitos de poluir ou de cotas de emissões. (VEIGA, 2010, p. 125).

Nesse sentido, as técnicas de valoração ou precificação se mostraram como a saída para os economistas que justificam que o valor de troca e valor de uso são apenas os componentes de um valor total, o “valor de existência”. Trata-se de uma análise de custo-benefício da alteração do bem-estar:

Para um indivíduo, o valor da mudança para uma situação preferida será revelado pela “dispa”, ou sua disposição a pagar por este ganho. Se, ao contrário, houver perda, ela será revelada pela “disco”: sua disposição em aceitar algo como compensação. Para a sociedade, o valor líquido de uma mudança ambiental pode ser avaliado pela diferença entre o total das “dispa” dos que esperam ganhar e o total das “disco” dos que esperam perder. (VEIGA, 2010, p. 125).

O autor ainda nos alerta para o fato de que os adeptos da economia ambiental convencional foram se convencendo de que a dificuldade de se avaliar o valor econômico da biodiversidade, por exemplo, é decorrente das próprias limitações das ciências naturais, refletindo a incerteza e desinformação sobre os impactos da alteração dos ecossistemas.

No que concernem as teorias da economia ambiental, destacam-se as lições de Coase (*The Problem of Social Costs*, 1960), que tratou das correções das falhas do mercado, as externalidades negativas¹² e da internalização dos custos sociais por meio de transações no mercado.

Segundo Nusdeo (2008), instrumentos de comando e controle para a proteção ambiental são aqueles baseados na imposição de comportamentos específicos às empresas ou indivíduos pelo poder público. A autora destaca que os problemas ambientais são comumente associados a duas falhas de mercado - as externalidades e os bens públicos – que define conforme trecho a seguir:

Externalidades são custos cujos ônus recaem em terceiros ao invés daqueles que participaram de uma transação de mercado [...]. Os bens públicos consistem num tipo de externalidade positiva caracterizada por dois elementos específicos: a não-exclusividade e a não-rivalidade. Essa última significa que o montante fornecido desse bem para um indivíduo não reduz o montante disponível aos demais. (NUSDEO, 2008, p. 4).

Habermas (2003), da mesma forma, considera que, com o crescimento econômico, as externalidades tornam-se efetivos fatores capazes de alterar a relação entre custos privados e custos sociais. Ao lado dos custos públicos da produção privada, surgem, proporcionalmente ao crescente poder de compra das grandes massas, custos públicos do consumo privado.

Coase (1960) discorre sobre o problema da realocação dos direitos por meio do mercado, considerando um possível aumento no valor da produção. Só que faz isso assumindo que as transações (entre proprietários) ocorreriam sem custos. Uma vez que os custos das transações realizadas no mercado são levados em conta, fica claro que a aludida realocação de direitos somente ocorrerá quando o aumento no valor da produção por ela gerado for maior do que os custos incorridos para implementá-la.

Esse autor ainda afirma que uma solução alternativa é a regulação direta pelo governo:

Em vez de estabelecer um sistema legal de direitos que possa ser modificado pelas transações no mercado, o governo pode impor regras que determinem o que as pessoas podem ou não fazer e que devam ser obedecidas. Dessa forma, o governo (por meio de um a lei (*statute*) ou, talvez, mais provavelmente, através de uma agência administrativa) pode, para tratar o problema da emissão de fumaça, definir quais métodos de produção deveriam ou não ser utilizados (e.g., que filtros devem ser instalados ou que carvão e óleo não devem ser queimados), ou, ainda, delimitar determinados tipos de atividades a certas áreas (zoneamento). (COASE, 1960, p. 14-5).

¹² Sobre essa temática, ver também KAPP (1950), em *The Social Costs of Private Enterprise*.

Relacionamos as considerações transcritas de Coase (1960) a um dos pontos das críticas que ele constrói, citando as seguintes conclusões de Pigou:

Alguns têm argumentado que nenhuma ação estatal é necessária. Mas o sistema só tem funcionado tão bem devido à ação do Estado. Entretanto, ainda há imperfeições. Que ação adicional do Estado é necessária? (COASE, 1960, p. 27).

Contextualizando essas ideias nos dias atuais, refletimos sobre a regulação estatal e a regulação paraestatal, que vem ganhando força e se mostrando como complementares. No que tange ao manejo sustentável de recursos florestais, por exemplo, o estabelecimento de instrumentos de comando e controle, deve ser paralelo ao fomento dos instrumentos econômicos de criação de mercado, enfatizando sobre o potencial de correção de externalidades e indução de comportamentos.

A proteção dos recursos florestais, primordialmente, é tratada como uma obrigação legal, com normas exclusivamente elaboradas pelo Estado. Contudo, no Brasil, dificilmente se verifica uma proteção florestal eficaz. E essa busca por eficácia na proteção dos recursos florestais perpassa a própria valorização da floresta. Segundo Clemente e Higuchi (2006, p. 45),

[...] além da orientação agrícola da sociedade brasileira, um outro fator dificulta a valorização da floresta, sua diversidade. Esta diversidade é a razão pela qual o Brasil está incluído entre os países megadiversos, mas o corolário dessa diversidade é a baixa densidade econômica, o que significa que existem poucos recursos naturais com valor econômico-financeiro imediato num hectare qualquer de floresta. A nosso ver, a questão essencial é: como aumentar a densidade econômica da floresta para que seu valor seja percebido pela população brasileira? (grifo nosso).

Os autores tratam de investimentos em produção florestal e apontam a certificação como uma alternativa, sugerindo diversos tipos de certificação que poderiam ser úteis nessa perspectiva. Apontam também uma possível vantagem da certificação - a exigência de “[...] fiscalização contínua e independente, o que, teoricamente, reduz as oportunidades para o tipo de corrupção que tem encharcado os projetos de manejo florestal na Amazônia” (CLEMENTE; HIGUCHI, 2006, p. 48-9).

No campo do manejo florestal, um importante exemplo é a adoção de princípios e critérios convencionados internacionalmente entre os países-membro da Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT) ou “International Tropical Timber Organization” (ITTO). O Brasil

figura como membro ITTO, estando elencado entre os 32 “membros produtores” (entre países da África, Ásia e Pacífico e América Latina)¹³.

A ITTO foi criada em 1986, diante das aspirações das Nações Unidas, em meio a uma crescente preocupação mundial pelo destino das florestas tropicais. Mesmo diante do alarme e da preocupação mundial com as taxas de desflorestamento de muitos países tropicais, também se aceitava que o comércio de madeiras era uma das chaves do desenvolvimento econômico desses países. A ITTO surge, então, nesse contexto, tendo como base a harmonização desses fenômenos aparentemente díspares.

Em 1990, os Estados-Parte da ITTO reconheceram a necessidade de consolidar um comércio internacional de madeiras tropicais provenientes de florestas manejadas de forma sustentável como meta para o século XX. A *Convenção Internacional de Madeiras Tropicais de 1994* (ITTO, 1994) é o tratado internacional sob o qual se opera a ITTO. Entrou em vigor internacional em 1 de janeiro de 1997, substituindo a *Convenção Internacional de Madeiras Tropicais de 1983*.

Em 2006, realizou-se a 4.^a *Sessão da Conferência das Nações Unidas* para a negociação de uma convenção que fosse a sucessora da *Convenção Internacional de Madeiras Tropicais de 1994*, firmando-se a *Convenção Internacional de 2006* (ITTO, 2006), que representa a reafirmação do compromisso anterior, tendo em vista o suposto fracasso do primeiro com a “Meta do ano 2000”, renomeada na ocasião como “Meta ITTO 2000”.

Em suma, é um objetivo central da organização intergovernamental, apoiado por esforços renovados para elevar a capacidade da indústria, governos e comunidades, gerir as suas florestas e agregar valor aos produtos provenientes de manejo florestal sustentável, com o escopo de aumentar a transparência do comércio e acesso aos mercados internacionais.

No que concerne à regulação paralela de manejo florestal exercida por organizações internacionais não governamentais, destaca-se o Conselho de Manejo Florestal ou “Forest Stewardship Council” (FSC), tornando-se crescente a disseminação de *novos* instrumentos econômicos de criação de mercado, complementar à regulação estatal, ou seja, aos instrumentos de comando e controle.

O FSC foi fundado em 1993 como uma organização independente, não governamental e sem fins lucrativos, criada para promover o manejo responsável das florestas do mundo, dado o desmatamento constituir uma preocupação mundial. O FSC é nacionalmente representado pelo

¹³ Entre os “membros consumidores” figuram: Austrália, Canadá, China, Egito, União Europeia, Japão, Nepal, Nova Zelândia, Noruega, República da Coreia, Suíça, Estados Unidos da América.

Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (FSC Brasil). Aprofundaremos os princípios e critérios do FSC nos próximos capítulos do presente trabalho.

A disseminação de padrões e certificações ambientais (não somente na área florestal) por organizações internacionais é considerada recente, obtendo efetivo destaque na década de 1990 com o desenvolvimento das normas da série ISO 14.000, que representam um padrão de sistema de gestão ambiental dirigido a empresas.

Essas normas são direcionadas às empresas que tenham a pretensão de se adequarem aos padrões elaborados pela International Organization for Standardization (ISO), “seguindo-se a diretriz do ecoliberalismo, onde o Estado já não é a figura mais importante na defesa do meio ambiente” (BIANCHI, 2008, p. 110). A autora explica:

Assim, defende-se que a “proteção ambiental é boa para o negócio”. Todavia, sabe-se que o investimento em tecnologias limpas e a implementação de um sistema de gestão ambiental podem custar caro para uma empresa, dependendo do porte e das condições da mesma. Por outro lado, sustenta-se que abdicar dessa nova postura, hoje internacionalmente imposta, pode custar ainda mais caro. (BIANCHI, 2008, p.111).

Bianchi (2008, p. 211), ainda, relaciona as certificações ambientais ao *dumping* ecológico, uma vez que “[...] possuem a finalidade de assegurar que determinada empresa cumpra normas de controle ambiental e internalize os custos ambientais”.

Considera-se que a alegação de *dumping* ecológico ou ambiental é bastante utilizada por países europeus contra países que supostamente não se enquadram em determinadas normas de caráter ambiental, assim como ela representa a tendência de transferência de indústrias poluidoras para países com menor grau de exigências ambientais.

Quando se pensa na implementação de padrões e certificações nos dias atuais, importante se mostra a consideração de Coase (2009, p. 37) sobre os arranjos sociais ao afirmar que se devem levar em conta os custos envolvidos para operar os vários arranjos sociais (seja o trabalho de um mercado ou de um departamento de governo), bem como os custos envolvidos na mudança para um novo sistema.

Em síntese, e conforme análise de Derani (2008), a economia ambiental procura incorporar ao mercado o meio ambiente, adotando a teoria da extensão do mercado (atribuição de preços) patrocinada por Ronald Coase. Somando-se a isso, a economia ambiental busca um outro teórico, Arthur C. Pigou, adotando a via da correção do mercado, ou seja, apostando na revalorização das preferências individuais por intermédio do Estado.

“Deseconomias” são produtos não contabilizados na renda do empreendedor, trazendo efeitos negativos à sociedade. O economista Pigou chama de “deseconomias externas” os efeitos sociais danosos da produção privada, e de “economias externas” os efeitos de aumento de bem-estar social da produção privada. Segundo Derani (2008), em Coase é encontrado o pensamento categórico de que tudo que não pertence a ninguém é usado por todos e cuidado por ninguém. Daí sua proposta consistir em transformar tudo que for propriedade comum em direitos exclusivos (*property rights*).

A autora observa, contudo, que a proposta básica da economia ambiental - a valorização monetária da natureza -, é artificiosa, pois não corresponde às forças do mercado, que a emprega como bem livre ou em abundância, necessitando de amparo jurídico e político, a fim de que chegue ao fim almejado:

A monetarização e a regulamentação da natureza, como um fator escasso da produção e como uma propriedade privada, otimiza os modos de sua utilização econômica e procura enquadrar o objetivo de lucro empresarial ambientalmente sustentável. Ela não chega, contudo, a atingir o cerne da questão. (DERANI, 2008, p. 92).

Um dos problemas nesse contexto é a compatibilização entre riqueza coletiva existente e esgotável com riqueza individual e criável, visando conciliação entre economia e ecologia. Portanto, estamos diante de um grande desafio: o da coordenação das práticas individuais com os interesses coletivos.

No que concerne aos efeitos difusos das externalidades, presentes na maior parte dos problemas ambientais atuais, Nusdeo (2008) observa que uma das condições do Teorema de Coase é a ausência de custos de transação e, evidentemente, uma negociação envolvendo grandes grupos não seria apenas custosa, mas também impossível, na medida em que os direitos das futuras gerações também estão envolvidos, pois o “[...] mercado não é capaz de produzir bens públicos, porque ninguém pagaria por algo com as características de não-exclusividade e não-rivalidade. Portanto, eles devem ser providos pelo poder público” (NUSDEO, 2008, p. 5).

Outra questão, conforme explicita Veiga (2010), refere-se a se a preservação das diversidades biológica e cultural poderia ficar na dependência do aperfeiçoamento das tentativas de simular mercados, questões que só aumentam a distância entre economistas convencionais e “ecológicos”:

A noção usual de sistema econômico consolidou-se justamente pelo crescente distanciamento da natureza. Por isso, toda tentativa de incorporar variáveis ambientais nas contabilidades esbarra em obstáculos conceituais e práticos que acabam tornando os resultados muito suspeitos. (VEIGA, 2010, p. 129).

Relacionam-se diretamente com a observação transcrita as incógnitas sobre a valoração ambiental e a precificação no pagamento por serviços florestais para a concretização de projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD).

O projeto para Redução de Emissões do Desmatamento (RED) da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Juma, objetiva conter o desmatamento e suas respectivas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em uma área sujeita a grande pressão de uso da terra no Estado do Amazonas, conforme relata Higuchi (2009, p. 60):

Sua implementação é parte de uma ampla estratégia iniciada em 2003 pelo Governo do Estado do Amazonas para a contenção do desmatamento e promoção do desenvolvimento sustentável através da valorização dos serviços ambientais prestados por suas florestas.

Todavia, um ponto polêmico no âmbito desse projeto são os questionamentos que surgem com o programa chamado “Bolsa Floresta”, do Governo do Estado do Amazonas, e o valor irrisório pago às famílias e comunidades locais como agentes protagonistas da preservação florestal. Considerando-se a cooperação internacional e as parcerias milionárias com empresas estrangeiras doadoras ao “fundo de carbono”, causa estranheza a fatia pequena do recurso financeiro destinada às comunidades “guardiãs da floresta”.

Nas informações disponibilizadas pela Fundação Amazonas Sustentável (FAS), pode-se verificar o “pagamento de uma recompensa mensal de cinquenta reais por mês pago às mães de famílias residentes dentro de unidades de conservação que estejam dispostas a assumir um compromisso de conservação ambiental” (FAS, 2010).

O que se vê é a transformação de instrumentos de incentivo econômico em políticas assistencialistas e paternalistas, apoderadas de um grande *marketing* político, que acabam por estimular a dependência das comunidades locais, transformando os atores sociais em sujeitos passivos, editando uma nova versão da “natureza intocada”: “eu te pago para você não mexer aqui”.

Outro ponto controverso é o de se travestirem projetos não governamentais em programas governamentais, como no caso do Bolsa Floresta. Isso nos faz desconfiar da credibilidade dos meios empregados no pagamento por serviços ambientais dessa natureza que, por sua iniciativa e

contextualização, teriam um potencial enorme de credibilidade por sua finalidade de conservação florestal e conseqüente redução de emissões pelo desmatamento e degradação.

Os recursos arrecadados e gerenciados pelo terceiro setor (uma fundação) são veiculados como políticas públicas do Governo estadual. O pagamento por serviços ambientais se transformou em moeda de troca para o fornecimento de saneamento básico, melhoria nas condições de acesso à educação e saúde da população, o que por se só já seria obrigação pública a partir de investimento com a própria arrecadação estatal.

Ou seja, ao invés de a intervenção estatal se ater ao domínio dos instrumentos de comando e controle, no sentido de se dedicar à regulamentação e fiscalização, o que, na prática tem ocorrido, volta-se para a disputa pela maior “fatia desse queijo”. Considerando que as florestas são bens públicos, torna-se legítima a participação dos Estados e a repartição de benefícios. Todavia, diferente de “se repartir o queijo” é apropriar-se dele todo, distribuindo-se somente algumas migalhas para legitimar seu discurso.

Reconhecemos a importância de projetos como o REDD, mas o que queremos mostrar é que ainda há um caminho árduo na evolução tanto da regulamentação quanto da implementação dos instrumentos econômicos de valorização e monetarização da natureza, para que sua essência perversa não insista em prevalecer.

Para Nusdeo (2008, p. 15), as

[...] discussões atuais reconhecem a necessidade de um envolvimento mais profundo dos proprietários das áreas florestais na sua proteção, reconhecendo a importância da conservação e do ônus financeiro sobre eles imposto caso proibidos de desenvolver atividades econômicas.

Conforme considera essa autora, os desafios contemporâneos da proteção ambiental requerem a construção de políticas bem desenhadas nas quais se combinem instrumentos de comando e controle e incentivos econômicos. Logo, a criação de mercados relacionados ao meio ambiente requer uma considerável intervenção estatal.

A autora enfatiza que a ampliação do papel dos mercados na proteção ambiental não significa exatamente a redução da importância do papel do Estado. Complementamos e reiteramos, conforme exemplo exposto por nós, que os papéis dos atores envolvidos (setor privado, setor público e organizações não governamentais) devem estar devidamente delineados, para se evitar o desvirtuamento de suas funções precípuas.

É importante ressaltar que, na ausência de incentivos econômicos, como o REDD, para a manutenção da floresta “em pé”, os governos de países em desenvolvimento e as comunidades locais dificilmente conseguiriam impedir o desmatamento. Esses incentivos econômicos, portanto, representam uma forma de se competir com outros modelos de mercado que seguem padrões altamente degradantes para os recursos naturais.

É necessário mencionar também a importância do REDD *plus* (REDD+) no que tange à legitimação das práticas de uso dos recursos florestais na forma de manejo florestal sustentado como práticas essencialmente conservacionistas, superando a visão tradicional preservacionista, que considerava somente a floresta intocada com potencial de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Outro exemplo da iniciativa de se implementar o REDD no Brasil, na modalidade REDD+, envolve o povo PAITER SURUÍ (ASSOCIAÇÃO METAREILA, 2010). Os Suruí possuem o Fundo Carbono Suruí, projeto gerenciado diretamente pelos próprios indígenas, por meio de suas organizações sociais, que vêm sendo fortalecidas, a exemplo da Associação Metareilá, fundada em 1989, e da criação do *Parlamento Suruí*, em 2011.¹⁴

Trata-se do primeiro “parlamento” indígena no Brasil, criado este ano especialmente com a finalidade de promover o diálogo entre os clãs Gameb, Kaban, Makor e Gamir, que formam o grande povo Paiter, como instituição representativa dos diversos clãs para tomada de decisão coletiva no que concerne à gestão do território indígena.

De acordo com Almir Narayamoga Suruí, que é o líder maior do povo, o *Parlamento Suruí* terá uma importância fundamental, pois será uma instância que atuará em todos os clãs, discutindo com todo o povo Suruí a regulamentação e a gerência da “Terra Indígena Sete de Setembro”, localizada no estado de Rondônia (COIAB, 2011).

Os Suruí fiscalizam as suas terras por meio de uma parceria com o Google Earth, que desenvolveu um programa de monitoramento da terra indígena. O projeto Fundo Carbono Suruí se mantém com a comercialização de crédito de carbono por meio da compensação monetária paga por

¹⁴ Ao ministrar as aulas das disciplinas Direito Ambiental e Direito Indígena do curso de Gestão EtnoAmbiental do Centro Amazônico de Formação Indígena / Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (CAFI/COIAB), de 06 a 13 de maio de 2011, pude conversar diretamente com Naraicomini Suruí, um jovem indígena do povo Paiter Suruí, escolhido para se capacitar e se tornar um Gestor Etnoambiental. Durante os trabalhos, o aluno expôs o *Fundo Carbono Suruí*, o *Ponto de Cultura Maloca Digital* e a criação do *Parlamento Suruí*, sendo nítida a admiração dos demais alunos de diferentes etnias e estados da Amazônia Brasileira diante dos desafios e recentes conquistas do Povo Suruí.

grandes empresas europeias que emitem carbono na atmosfera com o intuito de compensar suas emissões e preservar as florestas nativas.

É preciso observar como os novos instrumentos econômicos podem também representar a faceta da autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, com o fortalecimento de sua identidade étnica e de suas instituições representativas tradicionais, que vêm sendo recriadas à sua maneira, diante das novas demandas de se tornarem partícipes dos interesses globais de preservação ambiental.

O Fundo Carbono Suruí representa um projeto precursor indígena envolvendo pagamento por serviços ambientais. Mostra-nos o potencial de fortalecimento desse povo ao ganhar visibilidade internacional na vigilância e fiscalização da terra indígena, na luta contra a invasão de seu território. Na “Terra Indígena Sete de Setembro”, localizada nos limites dos estados de Rondônia e Mato Grosso, há forte pressão de não indígenas para instalação de atividades ilegais que geram grandes impactos ambientais, como a exploração madeireira e o garimpo.

O pagamento por serviços ambientais, especialmente a comercialização de créditos de carbono, representa uma alternativa nova e promissora para o povo Suruí. O Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), associação civil sem fins lucrativos criada há quinze anos no país para aportar recursos estratégicos para a conservação da biodiversidade, figura como um dos parceiros no projeto Fundo Carbono Suruí.

Entre os benefícios desse projeto, são mencionadas a conservação da biodiversidade, a melhoria na qualidade de vida das comunidades, a manutenção das bacias hidrográficas, a recuperação de áreas degradadas e o reflorestamento, assim como o fortalecimento da cultura indígena (FUNBIO, 2011).

De acordo com o coordenador da Associação Metareilá (ASSOCIAÇÃO METAREILÁ, 2010), o projeto desde o seu início primou por um procedimento voltado à necessidade da comunidade Suruí de se apropriar dos conceitos e técnicas utilizadas no mercado de carbono. Uma opção a mais para trazer novos rumos à gestão etnoambiental das terras indígenas.

Desse modo, salienta-se a importância da manutenção florestal, visto que o fim de uma floresta não é apenas o desaparecimento de um valor mercantil, mas, sobretudo, de determinadas funções em um ecossistema, refletindo em vários “meios” e interferindo em diversas culturas.

Além da questão da conservação da sócio e da biodiversidade e a questão do controle das emissões de gases na atmosfera, destaca-se a interferência da Floresta Amazônica nos ciclos das chuvas e na manutenção dos recursos hídricos. Nesses casos, os impactos refletem em diferentes

regiões, influenciando diretamente em outras atividades econômicas, como por exemplo as do setor agrícola na região Centro-Oeste do país. E, no que tange aos impactos sobre a biodiversidade e milhares de espécies, inclusive desconhecidas pelo ser humano, torna-se impossível valorar suas funções para o futuro da humanidade.

Conforme definição exposta por Fonseca (2011), “ecossistemas” são estruturas do ambiente natural que funcionam sob a influência das funções de força e das leis da natureza. Já “meio ambiente”, para o autor, é uma estrutura construída, cuja organização e funcionalidade são definidas por leis, instrumentos, mecanismos e caminhos antropogênicos e antropocêntricos.

O conceito de “ecossistema” de Sioli (*apud* FONSECA, 2011), aproxima-se do conceito etimológico de “meio ambiente” e implica que a estabilidade harmônica dessas inter-relações só é possível no ambiente natural, onde o equilíbrio dinâmico depende dos mecanismos de *feedback* que mantêm as oscilações dos estados ecológicos dentro da amplitude permitida pelos limites da resiliência e da capacidade de suporte (*carry capacity*) do próprio sistema.

A valoração econômica dos elementos do meio ambiente, se mostra como um caminho necessário para se conciliarem as lógicas na direção da superação do suposto antagonismo (economia *versus* ecologia), todavia, não deve ser considerado como o único caminho na busca da conservação da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável.

Nusdeo (2008, p.03), a esse respeito, afirma:

O mercado falha na valoração adequada da conservação biológica uma vez que o preço da madeira, da terra urbanizada ou dos produtos agrícolas é muito mais alto, o que leva ao processo de desmatamento. Portanto, apesar da importância da conservação da biodiversidade e da forte preferência por isso mostrada pela sociedade atualmente, os mercados não são capazes de direcionar as decisões econômicas na direção da conservação.

Sachs (2002) alerta para os perigos da privatização do capital da natureza e dos serviços do ecossistema como garantia para a emissão de títulos, numa espécie de *curral global*.¹⁵

Considerando a biodiversidade como bem público, Nusdeo (2002) nos mostra os bens públicos como um obstáculo aos mercados de serviços ambientais, por sua natureza de não-exclusividade e não-rivalidade, questionando se haveria disposição de pagar por um serviço relevante para toda a sociedade mundial e para as presentes e futuras gerações. Concordamos com Swaminathan quando afirma que “[...] uma nova forma de civilização fundamentada no aproveitamento sustentável dos recursos renováveis não é apenas possível, mas essencial”

¹⁵ Sobre apropriação da natureza, ver também OST (1994).

(SWAMINATHAN, apud SACHS, 2002, p. 29), e que a conservação e aproveitamento racional da natureza podem e devem andar juntos.

É necessário, agora, destacar a interpretação de que Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) adota a ótica de inexistência de conflito entre economia e ecologia. Pelos seus fundamentos e princípios, vê-se a necessidade de interpretá-la de forma sistemática, harmônica e não setORIZADA (DERANI, 2008). A Constituição de 1988 transcende as oposições correlativas, revelando, inclusive, a transversalidade das questões ambientais.

O artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantir o desenvolvimento nacional (inciso II), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III), além de promover o bem de todos (inciso III).

Considera-se que desenvolvimento de um país não se limita ao valor simbólico do cálculo numérico do produto interno bruto, sobretudo porque nesse cálculo não estão implícitos fatores sociais e ambientais. Pelos princípios constitucionais, são fixados valores que, se efetivamente observados, contribuem para a realização de uma ética socioambiental que harmoniza a política econômica com as políticas ambiental e social.

A proteção do meio ambiente é um direito fundamental, consagrado constitucionalmente (art. 225, *caput*; art. 170, VI). Trata-se de um grande avanço da Constituição Federal (BRASIL, 1988) mostrar as diretrizes, visando conciliar e harmonizar os princípios da Ordem Econômica, dispostos no art. 170 (fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social).

Ressalta-se que a proteção do meio ambiente não é limitativa da ordem econômica, nem conflitante com a mesma, pois o fator natureza integra necessariamente o movimento econômico, sobretudo, quando consideramos os ideais de bem-estar e sadia qualidade de vida.

Derani (2008) considera que o tratamento adequado do inter-relacionamento dos objetivos tratados pelos art. 170 e 225 da Constituição Federal revela-se numa prática interpretativa que avalie a complexidade do ordenamento jurídico. Portanto, superando a visão dicotômica entre ecologia e economia, é possível construir um desenvolvimento produtivo com a utilização sustentada da natureza, pensando em solidariedade transgeracional, nos termos do art. 225, *caput* da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em busca de um modelo de desenvolvimento sustentável capaz de se adequar à realidade ecossistêmica brasileira, destacamos o paradigma do “B ao cubo”: bio-bio-bio, representando a biodiversidade, a biomassa e a biotecnologia:

O estudo da biodiversidade não deveria estar limitado a um inventário das espécies e genes, por dois motivos: primeiro, porque o conceito de biodiversidade envolve também os ecossistemas e as paisagens; segundo, porque a biodiversidade e a diversidade cultural estão entrelaçadas no processo histórico de co-evolução. (SACHS, 2002, p. 31).

Para Sachs (2002), os países tropicais, e o Brasil em particular, têm uma chance de pular etapas em relação aos países industrializados para alcançar a moderna civilização baseada em biomassa. Para isso, deve “atender simultaneamente os critérios de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica, os três pilares do desenvolvimento sustentável” (SACHS, 2002, p. 35).

Com o devido aproveitamento racional da natureza, os países tropicais, com padrões endógenos próprios de desenvolvimento, estarão contribuindo para um gerenciamento inteligente da biosfera, tornando-se exportadores da sustentabilidade, transformando o desafio ambiental em oportunidade, conforme expõe SACHS (2002).

Dessa forma, caminha-se para a aproximação entre a economia ecológica e a economia política, nos termos de Martínez Alier (2007, p. 356): “[...] o ecologismo dos pobres, ecologismo popular, a ecologia da sobrevivência e do sustento, a ecologia da libertação e o movimento pela justiça ambiental (local e global), surgem dos protestos contra a apropriação estatal ou privada dos recursos naturais comunitários”.

No que concerne ao aproveitamento racional da natureza na Região Amazônica, Sachs (2002, p. 37-40), elenca dez sugestões, não exaustivas:

1. Necessitamos de melhor compreensão quanto ao funcionamento dos diversos ecossistemas da Região Amazônica;
2. Em paralelo com a pesquisa baseada em macrodados, há que se prosseguir com a criação de bancos de dados locais sobre a biodiversidade. Ex.: trabalhos pioneiros na Índia, mantendo em mãos nativas o controle desses bancos;
3. O estudo da diversidade biológica e cultural deve ser conduzido em conjunto por grupos de cientistas naturais e sociais, é necessário um grande esforço nesse sentido;
4. O uso sustentável da biodiversidade requer, ao mesmo tempo, a capacidade de realização de pesquisa avançada no campo da ecologia molecular;
5. O estudo de sistemas de produção integrada, adaptados às condições locais, deve prosseguir em diferentes escalas de produção, desde a agricultura familiar aos grandes sistemas comerciais;

6. Criação de equipamentos para armazenamento, transporte e processamento de produtos florestais, inclusive os meios de transporte não convencionais (zeplins) e unidades móveis de beneficiamento (fluviais);
7. Diferentes sistemas locais de geração de energia (baseados em biomassa, miniidrelétricas, eólicos e solar) devem ser projetados e testados;
8. Modernização das técnicas empregadas pela agricultura familiar de subsistência;
9. Acoplamento sucessivo de novos módulos de produção (Ex.: agregação da piscicultura à agricultura familiar);
10. Dimensionamento de sistemas de serviços sociais em domicílio (educação e saúde), adaptados às condições específicas da Amazônia rural com sua população dispersa ao longo dos rios.

Ao cogitarmos sobre a implementação de projetos e padrões internacionais, como o pagamento por serviços ambientais ou certificações florestais, modelos de projetos que são genéricos e chegam prontos, feitos para se implementar de “cima pra baixo”, devemos considerar as possibilidades que se originam no próprio contexto amazônico, considerando as peculiaridades, diversidades e complexidades da região.

Referimo-nos às iniciativas propriamente amazônicas que possam conferir a possibilidade de se “reinventar” à sua própria imagem, considerada como região repleta de alternativas para a sustentabilidade, conforme sugestões descritas por Sachs (2002).

Nesse sentido, atentamos para as lições de Bourdieu (2007) ao se referir à unificação do mercado e à possibilidade de se constituírem os particularismos em estigmas negativos. Nesse contexto, vê-se a importância do fator identidade social para legitimar as lutas coletivas pela subversão das relações de forças simbólicas, mostrando-se como um esforço pela autonomia, entendida, nos termos do autor, como “poder de definir os princípios de definição do mundo social em conformidade com seus próprios interesses” (BOURDIEU, 2007, p. 128). O autor, antes de expor essa definição de autonomia, explica:

A revolução simbólica contra a dominação simbólica e os efeitos de intimidação que ela exerce tem em jogo não, como se diz, a conquista ou a reconquista de uma identidade, mas a reapropriação coletiva deste poder sobre os princípios de construção e de avaliação de sua própria identidade [...]. O estigma produz a revolta contra o estigma, que começa pela reivindicação pública do estigma [...], que termina na institucionalização do grupo produzido. (BOURDIEU, 2007, p.125).

O filósofo e sociólogo continua, explicitando que se trata de “poder de se apropriar, se não de todas as vantagens simbólicas associadas à posse de uma identidade legítima, quer dizer suscetível de ser publicamente e oficialmente afirmada e reconhecida” (BOURDIEU, 2007, p. 125).

E é dessa forma que se concebem as legítimas possibilidades para a região amazônica, dando visibilidade e poder aos povos amazônicos, para que deixem a condição de “grupos vulneráveis” e passem para um patamar de “grupos autônomos”, capazes (no sentido de terem espaço público e reconhecimento) de interferir e participar diretamente das políticas e projetos que possam afetá-los.

Estaremos, então, diante de uma fase em que o desenvolvimento sustentável se constrói também de “baixo para cima”, representando a inserção e emancipação de muitos povos e minorias étnicas que sempre foram oprimidas ou ignoradas.

Um instrumento normativo que merece destaque é o Decreto n. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007), à qual, em momento oportuno neste trabalho, daremos maior aprofundamento.

Mencionamos a esse respeito neste ponto apenas que, além da definição de “desenvolvimento sustentável” (art.3.º, III), a lei dispõe como um de seus princípios o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições (Anexo ao Decreto n. 6.040, art.1.º, V).

Retomando as lições de Sachs (2002), salientamos a necessidade de se adotar padrões negociados e contratuais de gestão da biodiversidade, o que caminha em consonância com o objeto proposto no presente trabalho. Logo, as populações locais devem incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento.

Tratando das geoestratégias para a Amazônia na busca de um desenvolvimento com sustentabilidade, vale reconhecer as novas e fundamentais tendências que se delineiam na Amazônia no século XXI, não se tratando mais de mera ocupação no território como acontecia na década de 1960 com o projeto de integração nacional, mas sim, como a consolidação do desenvolvimento almejado por todos os grupos sociais. Nesse sentido, Becker (2009, p. 135) expõe:

Em nível global, acentua-se a vertente da mercantilização da natureza, com nova guinada na ação do Banco Mundial. Em nível regional, além da importância adquirida pelos novos atores anteriormente excluídos – populações tradicionais e pequenos produtores – ressalta o papel crescente dos governos estaduais, cujo peso

político se confronta hoje com o poder da União, visando o desenvolvimento dos respectivos estados e imprimindo novas direções às políticas públicas.

Utilizando como base teórica também a obra *Desenvolvimento como liberdade* (SEN, 2010), vale a pena retomarmos a reflexão sobre a liberdade de ingressar em determinados mercados como forma de emancipação de outros meios exploratórios nas relações sociais, extraindo da invisibilidade relevantes grupos sociais.

Ao se avaliar o mecanismo de mercado, o enfoque tende a cair sobre os resultados que ele produz, como as rendas ou as utilidades geradas. Nesse sentido, o argumento mais imediato em favor da liberdade das transações baseia-se na importância fundamental da própria liberdade. Todavia, a perda de liberdade pela ausência de escolha de emprego e pela forma de trabalho tirânica pode ser, em si, uma privação fundamental, como explica Sen (2010).

Para Veiga (2010), a liberdade de participar do intercâmbio econômico tem um papel básico na vida social, sendo muito comum a negação de acesso aos mercados de produtos e das privações enfrentadas por muitos produtores, revelando restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Sobre a importância direta das liberdades relacionadas ao mercado, Sen (2010) reitera que não podemos perder de vista a complementaridade dessas liberdades com as liberdades provenientes de outras instituições (não ligadas ao mercado). Afirma ainda ser possível indagar se a eficiência desejada pelo mecanismo de mercado não poderia ser computada em função de liberdades individuais, e não de utilidades, fazendo referência à “otimalidade de Pareto”, ou seja, a utilidade (ou bem-estar) de qualquer pessoa não pode ser aumentada sem reduzir a utilidade (ou bem-estar) de alguma outra (SEN, 2010).

Todavia, no que tange à inserção de grupos culturalmente diferenciados, portadores de identidade étnica, considerados como minorias vulneráveis, é necessário reconhecer que, somente com uma regulação adequada, estaremos diante de uma situação socialmente justa, com um adequado tratamento diferenciado, em conformidade com o princípio aristotélico da isonomia e a análise da tríade dos princípios igualdade, liberdade e fraternidade, no sentido de solidariedade às diferenças e reconhecimento das diversidades:

Se a regulação é o único meio de difundir e fortalecer a liberdade numa sociedade complexa e, no entanto, utilizar esse meio é se opor a liberdade per se, então uma tal sociedade não pode ser livre. [...] O abandono da utopia do mercado coloca-nos face a face com a realidade da sociedade. (POLANYI, 2000, p. 298-99).

Polanyi (2000, p. 294) demonstra que, em nível institucional, a regulação tanto amplia como restringe a liberdade: “só é significativo o equilíbrio das liberdades perdidas e recuperadas. Isto é verdade tanto em relação às liberdades jurídicas como as liberdades reais”. Numa distribuição mais justa da renda, por exemplo, as classes abastadas tendem a se ressentir, como se as restrições, que são generalizadas, fossem dirigidas apenas contra elas.

Demasiadas são as posições discriminatórias em face dos povos e comunidades tradicionais. Grande parcela da sociedade envolvente insiste em ignorar os grupos e minorias culturalmente diferenciadas, julgando-os como povos atrasados, “silvícolas”, excluídos da corrida pelo “progresso” da sociedade.

Mas, ao mesmo tempo, quando esses grupos passam para um patamar de visibilidade, buscando formas apropriadas de desenvolvimento, relacionando-se com o mundo ocidentalizado, exigindo direitos e tratamento diferenciado, surgem outras formas de discriminação quando são julgados como “proveitadores”, por simplesmente estarem reivindicando direitos já há décadas reconhecidos nos instrumentos normativos internacionais.

Uma das próximas barreiras a ser alcançada pelos povos e comunidades tradicionais é ter aceitação e visibilidade social com o devido reconhecimento da legitimidade que possuem para ingressar em mercados, sobretudo, mercados que visem alcançar padrões de sustentabilidade. Ou seja, atingir possibilidades que sejam verdadeiramente incluídas numa ordem econômica humanamente e ambientalmente mais justa. E, ao mesmo tempo, que apontem para o futuro, para o caminho do desenvolvimento sustentável e de uma economia fundada no saber.¹⁶

Habermas (2008a) aborda a prática de autodeterminação dos cidadãos como o exercício em comum de suas liberdades comunicativas. Nesse sentido, o Direito se mostra como integração social das fontes de solidariedade social.

¹⁶ Nesse sentido, destaca-se o preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural: “[...] Constatando que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber; Afirmando que o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, ao diálogo e à cooperação, em um clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais; Aspirando a uma maior solidariedade fundada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade do gênero humano e no desenvolvimento dos intercâmbios culturais, Considerando que o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias da informação e da comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações [...]” (UNESCO, 2002).

A Declaração de 2007 (ONU, 2007), enquanto integradora de fontes de solidariedade social, consagra a autodeterminação dos povos indígenas.¹⁷ É preciso observar, conforme os novos instrumentos internacionais, que a “autodeterminação dos povos indígenas”¹⁸ deve ser interpretada no sentido de os povos terem autonomia para decidir o próprio futuro, inclusive os caminhos do desenvolvimento que almejam. Se alguns povos, por exemplo, desejarem permanecer isolados, sem contato com a sociedade envolvente, esse direito deve ser garantido e respeitado.

¹⁷ Ressalta-se que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, que entrou em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, sendo ratificada no Brasil, em 2002, entrando em vigor em 25 de julho de 2003, sendo promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, faz a ressalva em seu artigo 1.º-3 de que a utilização do termo "povos" não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

¹⁸ Artigo 7.º-1 da Convenção n. 169: “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural [...]” O artigo 3.º da Declaração de 2007 [Sem referência na Biblio.] dispõe que: “Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”

3 O DIREITO COMO MEDIAÇÃO SOCIAL NA ERA DA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

Até onde poderá levar esse desejo de paz, quando o interesse nela, decorrente da economia do século XIX, deixar de existir, dependerá do nosso sucesso em estabelecer uma ordem internacional. (POLANYI, 2000, p. 295-6).

Neste segundo capítulo, discorreremos sobre a teoria discursiva de HABERMAS (2008a) com a finalidade de encaminharmos a reflexão sobre o papel mediador do Direito, relacionando universalismo e diversidade cultural. Além disso, contextualizaremos a construção da “Governança Ambiental Global” e o papel das ONGs, com ênfase em seu potencial regulatório.

3.1 ENTRE CONSENSOS E DISSENSOS...

Cabe-nos analisar, no atual contexto de governança global, o direito como “categoria central” na teoria da ação comunicativa que assume em seus próprios conceitos básicos a tensão entre facticidade e validade. Como facticidade social (HABERMAS, 2008a), essa teoria compreende a prática comunicativa cotidiana mediante a qual se reproduzem as formas de vida. Nesse sentido, a integração social é efetuada por meio de valores, normas e processos de entendimento.

O próprio sentido de “governança” se refere à ideia de um consenso entre os países e entre os diversos atores internacionais. Nesse sentido, o direito se mostra como mediador dos conflitos, diferente de um Direito dominador, como em situações de opressão e autoritarismo.

Habermas (2008b, p. 09), questionando se é possível a justiça nas relações entre as nações, lembra que agora a disputa gira em torno de se definir se o Direito é o meio adequado para tornar realidade a inserção da justiça nessa relação ou, se, pelo contrário, o melhor meio seria a política unilateral de uma potência mundial que pretende impor ordem¹⁹.

O autor faz menção ao objetivo da justiça entre nações, a saber, a defesa da segurança e da estabilidade internacionais, assim como a consecução global do núcleo intercultural da democracia e dos direitos humanos. A questão é se deveríamos seguir apoiando uma constitucionalização já em marcha do Direito Internacional.

¹⁹ O autor se refere ao papel que vem desempenhando os Estados Unidos, desde a primeira guerra do Iraque (1990-1991), questionando se o Direito Internacional ainda desempenha algum papel quando uma potência intervencionista prescinde das decisões da comunidade internacional que vão contra suas vontades e são resultado dos devidos procedimentos jurídicos para privilegiar uma política de poder apoiada em argumentos morais próprios.

De maneira análoga à “constituição dos cidadãos”, o autor oferece a ideia da “constituição cosmopolita” de um “Estado universal dos povos” com a transformação do Direito Internacional, entendido como Direito dos Estados, em um Direito Cosmopolita (HABERMAS, 2008b, p.14)²⁰.

Essa “constitucionalização’ significa uma jurificação das relações internacionais”, segundo Habermas (2008b, p. 26). De acordo com a definição de Abbott et al. (2000), “jurificação” é entendida como uma particular forma de institucionalização, caracterizada por três componentes: obrigação, precisão e delegação.

Nesse sentido, Costa (2006) define “jurificação internacional” como sendo a utilização do Direito Internacional, tanto de ordem normativa quanto jurisdicional, visando promover a estabilização de expectativas referentes ao comportamento de Estados e outros atores relevantes para as relações internacionais. Complementando a definição de jurificação, o autor faz a seguinte ressalva:

Decerto, trata-se de um fenômeno complexo e que, do ponto de vista normativo, tem defensores e críticos em um debate no qual, por um lado, aponta-se a estabilização de expectativas e, por outro, a redução de âmbitos de debate e participação política. No campo do Direito Internacional, particularmente, é constante a crítica de que, em situações extremas, os Estados podem, sempre, deixar de observar as normas jurídicas. (COSTA, 2006).

As exigências de intervenções e regulações internacionais expressam o cenário pós-nacional, que, por sua vez, é transformado pela globalização do comércio, as inversões e a produção, dos meios e dos mercados, da cultura e tráfico, e também pelos riscos transfronteiriços na saúde, a criminalidade e o meio ambiente (HABERMAS, 2008b).

Os Estados se envolvem progressivamente nas redes de uma sociedade mundial cada vez mais interdependente, cuja especificidade funcional avança sem tomar em consideração as fronteiras territoriais, destruindo as condições para qualquer tipo de independência nacional que havia sido o requisito da soberania.

Verifica-se, nesse sentido, que a influência crescente de atores não estatais, bem como o fluxo sem precedentes de fatores além das fronteiras (por exemplo, a comunicação, fatores ambientais, etc.), diminui o poder dos Estados soberanos em controlar as atividades dentro de seus territórios (EYAL; MOSHE, 2004).

²⁰ Para alguns autores, dentre os quais Pierre Bourdieu, estaríamos diante de uma “homogeneização jurídica”, no que se refere às críticas ao processo de dominação pela globalização econômica. Nessa análise, são válidas as reflexões elaboradas por Dourado (2009).

Os Estados perdem suas tradicionais competências, mas também ganham espaços para um novo tipo de influências, integrando seus interesses nacionais em novos canais de “governar mais além dos governos”. Por outro lado, o reconhecimento da soberania estatal depende cada vez mais da disposição para satisfazer os padrões de segurança e de direitos humanos das Nações Unidas, sob pena de perda de legitimidade de alguns Estados, como explica Habermas (2008b).

Segundo o autor, a cooperação internacional passa a ter finalidades de coordenação e de persecução regional e inclusive global de políticas harmonizadas. Da mesma forma, os Estados passam a compartilhar o campo internacional com agentes globais não estatais, a saber:

[...] com corporações multinacionais e organizações não governamentais, com autoridades e instituições altamente especializadas que têm sido parcialmente acolhidas pelas Nações Unidas, com tribunais internacionais e com instituições transnacionais, como, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Banco Mundial. (HABERMAS, 2008b, p. 30).

Uma governança global deve estar em consonância com a concretização mundial da democracia e dos direitos humanos. No sentido habermasiano, o cenário pós-nacional se encontra a meio caminho de uma progressiva constitucionalização do Direito Internacional, de modo que os Estados nacionais passam a se ver como membros de comunidades políticas maiores.

É plenamente possível associar a defesa dos direitos humanos à busca por uma governança global. No mesmo sentido de um “Direito Internacional de Cooperação”, levando à colaboração de tarefas e cumprimento de metas comuns, conforme reitera Costa (2001).

Gonçalves (2011) traça uma perspectiva histórica do termo “governança”, lembrando que, a partir dos anos de 1980, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional passaram a utilizar a expressão “boa governança” em relação aos países-membros.

Mostra ainda que, apesar da raiz comum com o vocábulo “governo”, governança não reflete o sentido de poder weberiano, aproximando-se mais do sentido arendtiano, com a construção do poder baseada no diálogo e na busca de consensos (GONÇALVES, 2011).

O autor destaca a definição de governança como gestão partilhada de problemas comuns, como segurança e estabilidade, com o crescimento sustentado de países pobres e com a preservação ambiental:

Não o Leviatã opressivo (a ideia de governo tirânico), mas um sistema democrático de leis e instituições sociais. Eis aí o ponto importante: o progresso depende da regulação, estabelecida por algum mecanismo de consenso democrático, traduzida em instrumentos normativos capazes de assegurar a concórdia e a paz. (GONÇALVES, 2011, p. 19).

Salientamos que “[...] governança global’ não implica em [*sic*] governo global nem inclui apenas as ações dos governos” (SPETH, GONÇALVES, 2001, p. 87). Relevante é o papel de atores não governamentais para a construção da governança global.

Na obra de Keane (2003), encontramos uma análise mais aprofundada e questionadora da formação de uma sociedade civil global. O autor trata da possibilidade de desenvolvimento de um consenso transcultural comum sobre “valores humanos comuns”. Alguns valores universais definidos podem e devem funcionar como uma base ética, tratando-se de um “universalismo mínimo” e não etnocêntrico, na mesma linha do consenso ético por meio da comunicação de Jurgen Habermas (2008a).

Keane (2003) também nos traz uma abordagem sobre a “Lei de Controvérsia Interminável” e a improbabilidade de se resolverem definitivamente conflitos éticos. Ele se questiona sobre a permanência de espaços de disputas, tensões e conflitos potencialmente violentos, o que seria um anátema para o espírito positivo de compromisso e reconhecimento mútuo e aceitação das diferenças.

Dessa forma, a improbabilidade do consenso ético tornaria a sociedade civil global um ideal impossível. Todavia, o autor conclui que há uma maneira pela qual os litígios normativos podem ser abertamente manipulados, do que se pode chegar a um compromisso, com um máximo de justiça e de abertura, sem inflamar a violência. Paradoxalmente, mostra-nos que esse caminho é possível por meio da “sociedade civil global” (KEANE, 2003).

É importante salientar que “sociedade civil transnacional” ou “sociedade civil global” (MATIAS; GONÇALVES, 2011) independe dos Estados e das fronteiras estatais. Por isso, devemos diferenciá-la da “sociedade internacional” ou “comunidade internacional”, pois esta é entendida como o conjunto de atores no cenário internacional com destaque para o relevante papel dos Estados e das organizações internacionais.

No que concerne à construção da Governança Ambiental Global, esta visa fundamentalmente permitir que a cooperação e o consenso sejam alcançados na negociação para resolver grandes problemas ambientais, com participação cada vez mais ampliada, ressalta Gonçalves (2011, p. 89).

De acordo com Derani (2008), é evidente que a questão da conservação da natureza integra uma perspectiva mundial, não só pelos efeitos da destruição ambiental que desconhece fronteiras, mas sobretudo pela sua vinculação à dinâmica do mercado internacional.

Quando se trata de crise ambiental, é preciso observar que as questões são transfronteiriças e muitos dos recursos naturais são compartilhados (externalidades transfronteiriças, na concepção de YOUNG, GONÇALVES, 2011).

Na era da Governança Ambiental Global, passamos para uma fase de consciência comum global, pois nos damos conta de que as fronteiras não existem, sobretudo no que tange a impactos ambientais globais. Todos pertencem à mesma “nave” chamada Terra e nossa existência depende de recursos naturais esgotáveis.

Não é mais possível seguirmos o modelo simbólico de economia “cowboy”, assumindo um comportamento de exploração ilimitada e irresponsável. A noção de Terra esférica e de uma nave única nos dá a certeza de que devemos passar para um sistema econômico fechado no que tange à utilização de recursos. Segundo Boulding (1966), a economia mundial atual é aberta em relação à matéria, energia e informação.

Aos poucos o homem está se acostumando à noção da Terra esférica, no sentido de uma esfera fechada da atividade humana. Nos termos de Boulding (1966), a Terra fechada do futuro exige outros princípios econômicos, no sentido que o autor denomina de “economia do astronauta”. A Terra tornou-se uma nave única, sem reservatórios ilimitados de qualquer recurso, seja para extração ou poluição, e na qual o ser humano deve encontrar o seu lugar em um sistema cíclico-ecológico.

Conforme Boulding (1966), estamos diante de um longo processo de transição na essência da imagem que o homem tem de si e do seu ambiente. Os homens das primeiras civilizações imaginavam estar vivendo numa nave praticamente ilimitada. Sempre havia um outro lugar para ir quando as coisas ficavam muito difíceis, seja em razão da deterioração do ambiente natural ou a da deterioração da estrutura social.

A imagem da fronteira é provavelmente uma das imagens mais antigas da humanidade e de difícil superação, mesmo reconhecendo-se que a Terra é um globo finito e que não possui fronteiras.

Nesse sentido, a ideia de globalização, que parecia uma superação de todas as barreiras, mostra-se banal. A globalização se naturaliza e, com o desafio ambiental, sua perspectiva essencialmente econômico-financeira passa a corresponder à dinâmica da natureza: “A globalização da natureza e a natureza da globalização se encontram” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 15).

Independentemente de onde os recursos naturais provenham, os impactos sócio-ambientais advindos são capazes de refletir em diversas sociedades e, sobretudo, nas futuras gerações, que poderão ser privadas de usufruir e dispor de bens ambientais necessários a uma vida saudável.

Vivemos em uma era em que a demanda por governança decorrente das interações humano-ambientais e da busca por desenvolvimento sustentável está crescendo, enquanto a confiança na capacidade do governo como mecanismo convencional para lidar com tais questões está diminuindo (DELMAS; YOUNG, 2009).

Com o desafio de governança, especialmente nos níveis transnacional e global, é crescente o número de redes da sociedade civil em contraste com corpos intergovernamentais e alianças corporativas. Segundo Delmas e Young (2009), a expectativa mais realista, pelo menos em curto prazo, é olhar para a evidência de que as redes deste tipo podem contribuir para a governança sem assumir a responsabilidade geral para a realização dessa função social.

Os autores destacam o papel relevante da rede TRAFFIC (The Wildlife Trade Monitoring Network) operada em conjunto com o World Wide Fund For Nature (WWF) e a International Union for Conservation of Nature (IUCN), no monitoramento do comércio de espécies ameaçadas. Da mesma forma, a International Network for Environmental Compliance and Enforcement (INECE) tem ajudado a desenvolver e disseminar uma variedade de normas ambientais. Além disso, o Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) provou ser eficaz no sentido de catalisar o desenvolvimento de consenso na comunidade científica sobre questões relacionadas às mudanças climáticas.

A Figura 1, reproduzida da obra “Governance for the Environment: New Perspectives”, mostra-nos a relação integrada entre o Setor Público, Setor Privado e a Sociedade Civil nos sistemas de governança ambiental. Observa-se que os “rótulos ambientais” ou “selos verdes” representam a parcerias no âmbito “público-privada-social”.

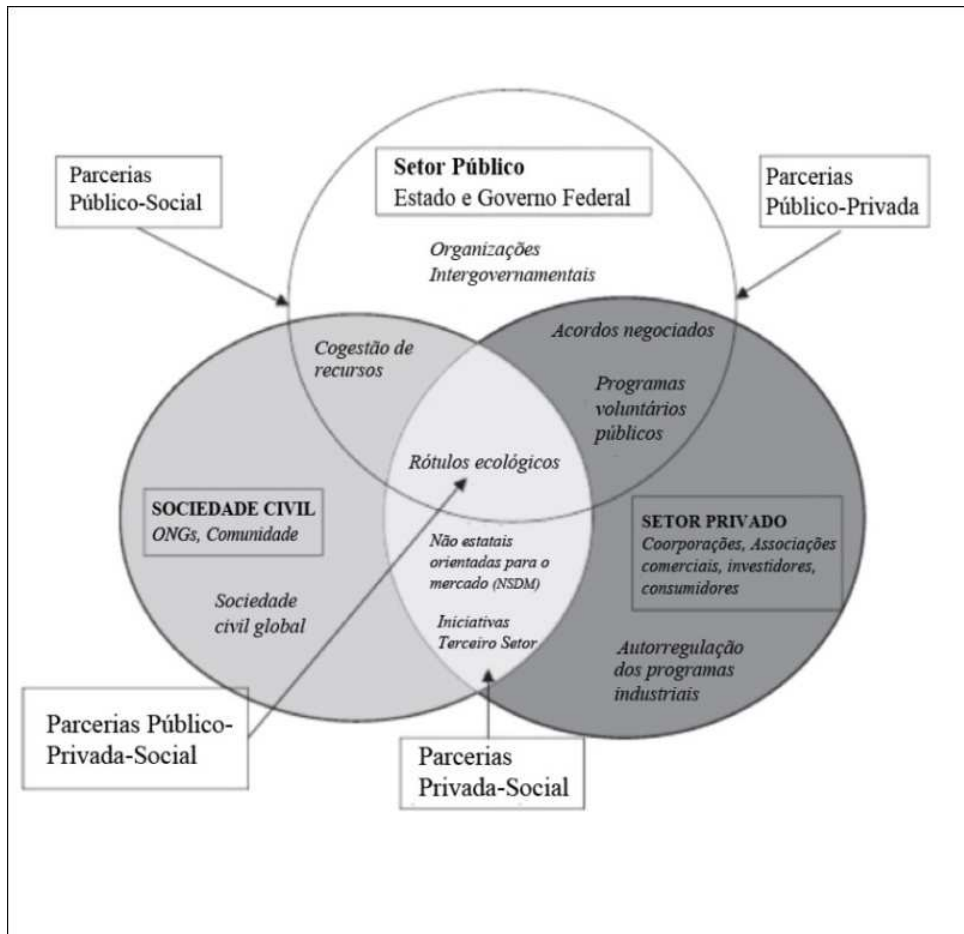


Figura 1 - Mapeamento de sistemas de governança ambiental
 Fonte: DELMAS, Magali A.; YOUNG, Oran R. *Governance for the Environment: New perspective*. New York: Cambridge University Press, 2009.

Na Seção 4 desta pesquisa, abordaremos a questão dos mecanismos de certificação florestal, que pode também ser visualizada no mapeamento acima por ser um tipo de rotulagem ambiental, estritamente ligada às interações entre os três setores em prol de uma governança florestal.

É importante compreendermos que a base da Governança Ambiental Global se encontra na adoção de declarações universais e convenções internacionais. O marco global das discussões ambientais foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972. No mesmo ano, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Em 1988, a ONU também cria IPCC (já mencionado neste capítulo), para avaliar o risco da mudança climática devido à atividade humana.

Após vinte anos do encontro em Estocolmo, em 1992, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Eco-92 ou Rio-92, resultando em relevantes instrumentos jurídicos ambientais internacionais, como a Agenda 21, que constitui um plano global de ação; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês).

Conforme relata Derani (2001a, p. 68), a Declaração do Rio, que conta com vinte e sete princípios que podem ser sintetizados pela cooperação, precaução, prevenção, responsabilidade, subsidiariedade, contribuiu para a consagração dos princípios do Direito Ambiental Internacional: “Estes princípios integrarão o Direito nacional, passando a fundamentar as ações no domínio do meio ambiente, e orientando os procedimentos de proteção ambiental e da definição de estratégias de desenvolvimento”.

Entre as Conferências das Partes (COP) da Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima, destacamos a COP 3 (1997), na qual foi firmado o Protocolo de Quioto, com metas de redução de emissões de gases do efeito estufa nos países signatários e criação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Já no âmbito da CDB, em 2000, foi firmado o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, um acordo internacional que visa assegurar o manuseio, o transporte e a utilização de organismos vivos geneticamente modificados (OGMs) resultantes da moderna biotecnologia que possam ter efeitos adversos sobre a diversidade biológica, levando também em conta riscos para a saúde humana.

É importante destacar também o Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição de Benefícios, acordo internacional firmado em 2010, na 10.^a Conferência das Partes (COP 10) da CDB. A esse instrumento, daremos uma atenção especial na Seção 3 deste trabalho.

Em 2002, tivemos a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, também chamada de Rio+10. E, atualmente, estamos diante dos preparativos da Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, prevista para 2012, na cidade do Rio de Janeiro.

Tais instrumentos refletem, de alguma forma, a admissibilidade e o possível “consenso” no cenário pós-nacional, ainda que com polêmicas discussões e divergências, revelando-se um verdadeiro jogo de poder e influência entre os Estados que os declaram e ratificam, visando um modo de coordenação das ações para manutenção da ordem ambiental global.

A grande questão que nos é colocada é a de como um pensamento universalista, que se origina nas bases do pensamento iluminista, pode também englobar os dissensos, oriundos das diversidades e visões antagônicas do mundo?

Habermas (2008a) nos mostra que o acordo, a coordenação da ação e as interações constituem a realidade social, apontando a diferença entre validade e vigência social (a última tem como base as ameaças de sanção). Identifica a vantagem do acordo com a estabilização não coativa de expectativas de comportamentos, caracterizando o consenso.

Na concepção de Nader (1994), o que se afirma ser universal é uma perspectiva hegemônica da disputa, uma vez que a autora leva em conta a perspectiva de uma “cultura diplomática universal” de negociadores, uma cultura comum de administradores governamentais nacionais, “comunidade científica” internacional e grupos ambientalistas.

Náder (1994, p. 28), na década de 1990, observa que:

A história da substituição dos modelos antagônicos por modelos de harmonia não significa que a ideologia da harmonia seja benigna. Pelo contrário, a harmonia coerciva das três últimas décadas foi uma forma de controle poderoso, exatamente devido à aceitação geral da harmonia como benigna.

Rancièrè (1996), por sua vez, formula as críticas à democracia consensual, conceito que é uma conjunção de termos contraditórios. Nesse sentido, o autor propõe uma reflexão sobre a pós-democracia, justificando-a pela explicação dos paradoxos inerentes ao discurso atualmente dominante sobre democracia, entendida como regime político, sistema das instituições que materializam a soberania popular.

Uma legitimação reforçada do regime democrático, segundo Rancièrè (1996, p. 99), refere-se à ideia de que “[...] ele garante num mesmo movimento as forças políticas da justiça e as formas econômicas da produção de riqueza, de composição dos juro e de otimização dos ganhos para todos”, daí a crítica oriunda dos direitos democráticos apenas formais, com base na oposição marxista da democracia formal e da democracia real.

Considerando os processos de disputa como processos de construção cultural que podem ser uma resposta à necessidade, um produto dos interesses preponderantes ou um resultado do conflito de classes, Náder (1996) ressalta que se deve diferenciar um mundo de justiça de um mundo de estabilidade.

Conforme Rancièrè (1996, p. 102-3), “[...] o povo por intermédio do qual há democracia é uma unidade que não consiste em nenhum grupo social, mas sobre-impõe [*sic*] à dedução das

parcelas da sociedade, a efetividade de uma parcela dos sem-parcela”. Conclui que o lugar da aparência do povo é o lugar da condução de um litígio político. A democracia representa, portanto, a própria oposição das duas lógicas: nos termos do autor, a lógica policial da distribuição dos lugares e a lógica política do traço igualitário.

Nesse sentido, na análise do caso envolvendo as mulheres de Silves, sujeito-objeto desta pesquisa, verifica-se que elas se mantiveram por muito tempo inseridas na invisibilidade social e política. Conseguem mudar esse *status* e passam a ser notadas quando se organizam politicamente, tomando consciência da importância do que fazem, após vivenciarem um litígio político que se torna um marco para o fortalecimento da organização local.

Percebe-se que, com o fortalecimento do grupo e a organização social local, há um questionamento, ainda que sem reflexividade, da lógica policial da distribuição dos lugares e da lógica da política do traço igualitário, nos termos de Rancière (1996). E é por meio da associação e da cooperativa que os produtores locais ganham visibilidade política e “existência” jurídica.

Diante de violações de seus direitos no acesso ao conhecimento tradicional para fins de produção e comercialização de produtos cosméticos por uma empresa nacional, ocorrendo violação do direito ao consentimento prévio e informado e repartição de benefícios, as mulheres de Silves passam a buscar um fortalecimento da organização local para que violações dessa natureza não voltem a ocorrer.

O caso ocorreu no mesmo contexto da polêmica quanto ao acesso aos conhecimentos tradicionais das erveiras do mercado Ver-o-Peso, no estado do Pará, envolvendo a Natura, maior empresa de cosméticos do Brasil. Tanto no Ver-o-Peso, quanto em Silves, as mulheres foram remuneradas simbolicamente apenas pelo uso de suas imagens nos registros audiovisuais, firmando um termo de cessão de uso de imagens com a Natura.

Em depoimentos, essas mulheres afirmam que descreveram e ensinaram como extraíam e produziam os óleos vegetais e as águas de cheiro, sem consciência de que aquele conhecimento seria usado para a fabricação de perfumes.

A empresa alegou que buscou inspiração em múltiplas fontes, tais como literatura acadêmica e popular, fornecedores de matérias-primas, comunidades agrícolas e extrativistas e mercados populares. Conforme carta da Natura, intitulada “Natura, Ver-o-Peso e o Estado do Pará” (ISA, 2006):

Dentre as muitas missões que realizou para conhecer as práticas de manejo e as tradições culturais associadas ao desenvolvimento de óleos essenciais de *Priprica*

– como, por exemplo, à Ilha de Silves, no estado do Amazonas, ou ao centro de pesquisa da Universidade de Campinas (UNICAMP), no Estado de São Paulo- a Natura visitou o Mercado Ver-o-Peso, em Belém. Ali, entrevistou comerciantes de ervas com a finalidade de produzir um vídeo para uso institucional e não para ajudar a desenvolver a tecnologia de extração e formulação das fragrâncias.

No caso das comunidades de Silves, após esse episódio, as mulheres passaram a rejeitar veementemente a condição de se tornarem meras fornecedoras de matéria-prima, com o escopo de investirem na produção própria e comercialização dos produtos naturais, tais como sabonetes, óleos vegetais e velas aromáticas.

Ainda que sem conhecer os instrumentos de proteção e sem acesso à Justiça, valores como a dignidade e a honra se mostraram suficientes para o grito das parcelas excluídas, revelando a drástica oposição entre direitos formais e direitos reais.

Inúmeros casos como o que ganha destaque neste trabalho vão ao encontro da assertiva de que a pós-democracia não é um conjunto de instituições ou um tipo de regime, não é o regime parlamentar ou Estado de direito, não é a era dos indivíduos ou das massas, nem tampouco um modo de vida social, nos termos de Rancière (1996, p. 104), é a instituição da própria política, ou seja, um modo de subjetivação da política: “Toda política é democrática nesse sentido preciso: não o sentido de um conjunto de instituições, mas o de formas de manifestação que confrontam a lógica da igualdade com a da ordem policial”.

No que concerne à transformação do litígio político em problema jurídico, não podemos olvidar do primeiro axioma da “filosofia política” - o da diferença das igualdades -, o qual, desde Platão, assim se enuncia: “[...] o princípio da igualdade é dar coisas semelhantes aos seres semelhantes, e coisas dessemelhantes aos seres dessemelhantes”, conforme reforça Rancière (1996, p. 112).

Nesse sentido, é desenvolvida a interpretação crítica à democracia consensual, na qual há aparência e regime homogêneo do visível, uma aparência democrática do povo e uma realidade simulada. A nova emancipação, segundo Rancière (1996, p. 106) “[...] liberaria a comunidade nova como multiplicidade de racionalidades locais e de minorias étnicas, sexuais, religiosas, culturais ou estéticas, afirmando sua identidade sobre o fundo de contingência reconhecida de toda identidade”.

Derani (2001a) aponta como a grande conquista do pensamento universalista do iluminismo a democratização da felicidade. Nesse sentido, “o respeito à diversidade e à identidade das pessoas e povos é fundamental para o desenvolvimento, isto é, para a conquista da universalização da felicidade” (DERANI, 2001a, p. 82). A autora conclui que as políticas ambientais e de

desenvolvimento devem considerar, ao mesmo tempo, a diversidade e a universalidade, para projeção de outras relações sociais.

Para compreendermos as possibilidades da nova emancipação, nos termos de Rancière (1996), é necessário destacar como os (novos) direitos universalmente consagrados chegaram até as “minorias vulneráveis” e como chegaram até às grandes massas, identificando o papel de se declarar universalmente a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade, reconhecendo as múltiplas formas de identidade e o pluralismo cultural.

As práticas coletivas se fortalecem, não precisam mais se esconder. O que era reprimido se liberta; o que sofria discriminação passa a se organizar coletiva e politicamente em prol da normatização e efetivação de seus direitos.

O direito, considerado “categoria central” e mediadora, é também capaz de gerar consensos universais baseados em dissensos sociais, tornando visíveis os grupos que estavam aquém da dita sociedade “civilizada”, representada por uma ilusória “harmonia social”. Grupos que, aos olhares da sociedade envolvente e dominante, perambulavam pelos umbrais da vida, passam a se tornar protagonistas de sua própria história, de seu próprio destino, exigindo, por parte do outro, aceitação e respeito.

3.2 OS DIREITOS HUMANOS MULTICULTURAIS E A INTERFACE COM O DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Torna-se imperioso não olvidarmos o sentido de coexistência trazido, na década de 1950, por Lévi-Strauss (1976, p. 363), ao afirmar que não pode haver uma civilização mundial no sentido absoluto que se atribui a esse termo, pois “[...] a civilização implica a coexistência de culturas oferecendo entre si o máximo de diversidade, e consiste mesmo nesta coexistência”.

Da mesma forma, um diálogo entre universalismo e particularismo mostra-se plenamente possível e essencial. Nesse sentido, é plausível o questionamento de Santos (1997, p. 9): “Como os direitos humanos poderão ser uma política simultaneamente cultural e global?”. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização “de-baixo-para-cima” ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais.

O multiculturalismo²¹ é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potencializadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo (SANTOS, 1997).

No plano internacional, a defesa dos direitos humanos toca e requer a reformulação da ideia de soberania, que já não é considerada como absoluta, mas sim relativizada em face dos direitos consagrados universalmente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) foi o primeiro documento internacional a tratar dos direitos humanos, tanto civis e políticos quanto econômicos, sociais e culturais, de maneira indivisível, ainda que admitindo sua distinta natureza jurídica (WEIS, C., 2006).

Conforme salienta Comparato (2003, p. 224), hoje se reconhece que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis ou tratados internacionais, pois estamos diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercida contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. O autor ressalta que os direitos humanos se distinguem dos direitos fundamentais, na medida em que estes são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas.

Polanyi (2000, p. 296), no século XIX, já afirmava:

Nenhuma simples declaração de direitos é suficiente: as instituições são necessárias para efetivar esses direitos. [...] É preciso acrescentar à Declaração dos Direitos Humanos direitos do cidadão até agora não reconhecidos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), em seu artigo I, proclama os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade (COMPARATO, 2003).

Observa-se que a tríade sagrada²², que remonta à Revolução Francesa, vem evoluindo, transformando-se e adequando-se de acordo com os avanços das lutas sociais. Muitas eram as

²¹ A filósofa Susan Haack (PILAGALLO, 2011) faz a ressalva de que o multiculturalismo, apesar de parecer atraente, é um termo que, por sua ambiguidade, chega a ser ameaçador. A Educação, por exemplo, diferencia o multiculturalismo pluralista do particularista. O primeiro defende a ideia de que os estudantes conheçam outras culturas além da própria. Haack acha perigoso o multiculturalismo particularista, aquele que prega que os estudantes de ascendência estrangeira sejam educados em sua própria cultura, e não na do país que os recebeu. Trata-se, segundo a filósofa, de uma ideia equivocada que pode contribuir para a intolerância e o ressentimento mútuo.

²² Ainda que a consagração oficial dessa tríade tenha se dado com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com o Bill of Rights de Virgínia, de 1776 (ambos se referindo à liberdade e igualdade), e com a Constituição Francesa, de 1791 (que menciona a fraternidade como virtude cívica), foi somente no

críticas em relação ao universalismo e ao tratamento homogeneizante dos direitos humanos, correspondentes às reivindicações burguesas dos direitos do “homem”, direitos do “cidadão”.

Importante é que, no decorrer das transformações sociais, foram se ampliando os contornos do alcance dos direitos humanos, incorporando-se as minorias excluídas, as diversidades de gênero, étnicas e culturais. Conforme a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002, art. 5.º), “os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes”.

Superando a concepção de patrimônio cultural da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972), e seguindo a mesma orientação da Declaração de 2002, outros instrumentos internacionais foram recentemente firmados, como a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005)²³.

No que concerne aos direitos dos povos, não poderíamos deixar de mencionar a relevância da Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989)²⁴. Entre os avanços trazidos, destacamos o artigo 1.º- 3, que dispõe: “[...] a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. Destaca-se ainda o direito à participação (art. 2.º), à consulta (art. 6.º) e à autonomia (art. 7.º).

Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no Direito Internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007)²⁵ e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002) inauguram uma nova fase no que diz respeito à “particularização do universal”²⁶.

texto constitucional da segunda república francesa, em 1848, que o tríplice veio a ser oficialmente declarado (COMPARATO, 2003).

²³ Promulgadas no Brasil por meio do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, e do Decreto nº 6.177, de 1 de agosto de 2007, respectivamente.

²⁴ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

²⁵ Trindade (1993, p.93), antecipadamente, traçou comentários sobre o projeto da Declaração de 2007: “Em 1991, a versão revista do Projeto de Declaração Universal sobre Direito dos Povos Indígenas já consagrava uma série de ‘direitos coletivos e individuais’, inclusive o de ‘reviver e praticar’ a identidade e as tradições culturais e transmiti-las às gerações futuras. [...] o projeto contemplava também o direito à proteção do meio ambiente dos povos indígenas, direito à participação, direito à autonomia em matérias relacionadas com seu próprio *modus vivendi*”.

²⁶ Nesse sentido, ver Shiraishi Neto (2010).

A diversidade cultural torna-se um imperativo ético, inseparável da dignidade humana, implicando o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones²⁷.

E, como imperativo ético, a diversidade cultural passa a conduzir os espaços de convergência entre o relativismo cultural da antropologia e o universalismo dos direitos humanos, assim como explica Segato (2006, p.13):

Parece-me ser este motor ético o impulso por trás do desdobramento expansivo dos direitos humanos, da abertura das comunidades morais e do processo constante e histórico de despositivação da lei - e, portanto, o motivo que permite explicá-los [...]. Por esse caminho, então, a relatividade trabalhada pela antropologia e as evidências etnográficas da pluralidade de culturas deixam de ser percebidas em posição antagônica com relação ao processo de expansão dos direitos humanos.

Estamos diante, portanto, da superação dos questionamentos e críticas sobre universalismo com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), com a afirmação, no século XXI, da nova roupagem dos direitos humanos: os direitos humanos inter e multiculturais, que reconhecem a identidade, a diversidade e o pluralismo²⁸.

De acordo com Silveira (2010), o diálogo intercultural, antes teorizado, no caso específico da Declaração de 2007, mostrou-se uma realidade possível e perfeitamente ajustada com os princípios que hoje norteiam o Estado Moderno.

A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), nos termos de Silveira (2010), constitui-se como o mais legítimo texto internacional sobre questões indígenas, sobretudo porque se outorgou pela primeira vez aos seus representantes o direito de participar diretamente no processo de criação. Reitera o autor que, ainda que não seja vinculante para os Estados nacionais, essa Declaração contém princípios, aspirações e compromissos políticos que devem ser observados por seus signatários.

²⁷ Conf. artigo 4.º: “[...] Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance” (UNESCO, 2002).

²⁸ Artigo 2.º da Declaração Universal da Diversidade Cultural (UNESCO, 2002): “Da diversidade cultural ao pluralismo cultural: Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública”.

No que concerne aos direitos humanos universais dos povos indígenas, observam-se as (re)adequações e novas interpretações conferidas aos instrumentos normativos internacionais preexistentes, como a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José (OEA, 1969)²⁹.

Tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) têm considerado que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e condições de vida atuais³⁰.

Resgata-se, dessa forma, o princípio aristotélico da isonomia, no que diz respeito ao direito à igualdade e ao direito à diferença. Bem como, hoje em dia, prevalece a interpretação extensiva do direito à vida, abrangendo o direito à vida com dignidade³¹.

Nota-se que a nova concepção do direito à propriedade vem sendo consolidada nos litígios internacionais envolvendo violação dos direitos dos povos indígenas e tradicionais. Trata-se de uma interpretação extensiva, que dá uma roupagem atual à função social da propriedade, quando se refere aos direitos culturais e às territorialidades, à função social, cultural e espiritual da propriedade.

²⁹ Caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*: “[...] Para garantir efetivamente estes direitos, ao interpretar e aplicar sua normativa interna, os Estados devem tomar em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que conformam sua identidade cultural. O mesmo raciocínio deve se aplicar à Corte, como em efeito se fará no presente caso, para valorar o alcance e o conteúdo dos artigos da Convenção Americana” (OEA, Corte IDH, Sentença de 29 de março de 2006, Voto separado do Juiz Manuel E. Ventura Robles).

³⁰ Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*: “[...] Tal interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação consagradas no artigo 29 da Convenção Americana, assim como as estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.” (OEA, Corte IDH, Sentença de 22 de fevereiro de 2002, Voto separado do Juiz Sergio García-Ramírez). Caso *Yakye Axa Vs. Paraguai*: “Mais além do ténue juridicismo formal, as normas jurídicas encerram valores (morais, culturais e outros), que o jurista não pode ignorar. Estes valores, por sua vez, refletem a preocupação verdadeiramente universal, presente em todas as culturas, com o ciclo da vida e da morte, preocupação esta que se encontra subjacente à busca de um sentido para a existência humana. Os direitos humanos universais amparam aos seres humanos frente à vulnerabilidade e precariedade de sua condição.” (OEA, Corte IDH, Sentença de 6 de fevereiro de 2006, Voto separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade). A esse respeito, ainda: “Observa-se que, em muitos julgados da Corte Interamericana, tem se atingido um novo grau de sensibilidade jurídica, utilizando-se de uma interpretação extensiva dos direitos consagrados nos instrumentos internacionais, em prol de um Direito Internacional dos Direitos Humanos em evolução” (OEA, Corte IDH, Sentença de 6 de fevereiro de 2006, Voto separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade).

³¹ Nesse sentido, ver os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos: *Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia* (OEA, Corte IDH, Sentença de 1 de julho de 2006, Voto separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade). *Caso de La Comunidad Moiwana vs. Suriname* (OEA, CIDH, Sentença de 15 de junho de 2005, Voto separado da Juíza Cecilia Medina Quiroga). *Caso Yakye Axa Vs. Paraguai* (OEA, Corte IDH, Sentença de 6 de fevereiro de 2006, Voto separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade). *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia* (OEA, Corte IDH, Sentença de 25 de novembro de 2006 do Juiz Sergio García Ramírez).

O direito à propriedade, conforme preceituam o *Pacto de San José* (OEA, 1969, art. 21), a Declaração de 1948 (ONU, 1049, art. 17) e demais instrumentos internacionais, tem sido considerado também no que tange ao direito à propriedade comunitária e tradicional³².

Nesse contexto de ampliação da base social de cidadania, torna-se válida a discussão dos “direitos culturais” e da “cidadania cultural”. Trata-se de bens simbólicos, do direito a ter uma identidade coletiva, de pertencer a uma comunidade, o que leva a considerar a diversidade como elemento constitutivo da universalidade (JELIN, 1996).

Para Morin (2008), pode-se falar de igualdade na diversidade, porque a diversidade não implica uma visão hierárquica, mas uma pluralidade de possibilidades. Logo, igualdade não significa igualdade entre os mesmos, mas sim igualdade humana dos direitos humanos, valendo para todas as culturas.

Ressalta-se a concretização universalista dos direitos fundamentais, auferindo humanização e legitimidade. Bonavides (2008, p. 358) expõe:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

A cultura mundial não é a replicação da uniformidade, mas sim a organização da diversidade: “A nova organização planetária pode, portanto, ser descrita como a Cultura Mundial da (s) cultura (s) [a World Culture of cultures]” (SAHLINS, 1997).

Sob a perspectiva dos “fluxos culturais globais”, deve-se analisar o intercâmbio dialético do global com o local e do “culturalismo” contemporâneo com a relativização da ideia de aculturação do dominador (SAHLINS, 1997). A antropologia pós-moderna mostra um caminho de nova perspectiva, capaz de transcender as oposições correlativas entre o moderno e o tradicional, considerando as possibilidades de expansão dos horizontes da comunidade.

Nessa mesma direção, revelam-se as críticas de Antonio Augusto Cançado Trindade no *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* na Corte Interamericana de Direitos Humanos:

³² *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay* : “O direito à propriedade comunitária: Este Tribunal tem considerado que a estreita vinculação dos povos indígenas com suas terras tradicionais e os recursos naturais ligados a sua cultura que ali se encontrem, assim como os elementos imateriais que se desprendem deles, devem ser salvaguardados pelo artigo 21 da Convenção Americana [...]” (OEA, Corte IDH, Sentença de 24 de agosto de 2010, Voto separado do Eduardo Vio Grossi).

Os adeptos do assim chamado “relativismo cultural” avançam numa perspectiva exclusivamente “etnocêntrica”, que revela uma visão fragmentada e insustentável do gênero humano. Ao contrário do que apregoam, os direitos humanos universais são enriquecidos pelas múltiplas experiências culturais, as quais, por sua vez, se beneficiam de sua própria abertura dos padrões mínimos universais de tratamento do ser humano, tal e como o revela o contencioso internacional do caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala*, diante da Corte Interamericana. Com isso, se reafirma a legitimidade universal dos direitos humanos, em um mundo marcado pelo pluralismo [...]. (OEA, Corte IDH, Sentença de 22 de fevereiro de 2002, Voto separado do Juiz Sergio García-Ramírez).

Assim, não é demais lembrar que os direitos culturais e étnicos, porque indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, têm o status de direito fundamental (DUPRAT, 2007). Os direitos dos grupos étnicos e dos grupos culturais são direitos humanos. Logo, protegendo os direitos coletivos, protegem-se também os direitos dos indivíduos, membros dos grupos e comunidades.

Tanto no domínio do Direito Internacional dos direitos humanos, quanto no Direito Ambiental Internacional, verifica-se uma grande preocupação com os denominados grupos vulneráveis.

Conforme a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Comissão Brundtland (ONU, 1987), os povos indígenas ou tribais, juntamente com as comunidades locais, fazem parte dos grupos vulneráveis. Trindade (1993, p. 94) defende:

Tais comunidades são depositárias de um vasto acervo de conhecimentos e experiências tradicionais, que liga a humanidade a suas origens ancestrais. Seu desaparecimento constitui uma perda para a sociedade, que teria muito a aprender com suas técnicas tradicionais de lidar de modo sustentável com sistemas ecológicos muito complexos.

Ao vislumbrarmos a confluência entre os direitos humanos universalmente consagrados, o Direito Ambiental e os direitos dos povos e minorias culturalmente diferenciadas e excluídas, passamos a reconhecer a dimensão social e multicultural dos direitos humanos, que não mais procuram igualar, no sentido de ocidentalizar os indivíduos, mas sim levar em conta a diversidade sociocultural na busca da efetivação dos direitos individuais e coletivos.

Dá-se, assim, a dimensão social dos direitos humanos a partir do próprio direito fundamental à vida em sua acepção ampla, pois ele não abarca somente o direito de não ser privado arbitrariamente de sua própria vida, como também o direito a condições dignas de vida (TRINDADE, 2003).

Nesse sentido, a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida, do bem-estar da população. Essa visão antropocêntrica favorece a aproximação entre os universos dos direitos humanos e do Direito Ambiental (TRINDADE, 1993).

Todavia, Souza Filho (2010) observa que o simples fato de adotar para esses povos o sistema jurídico ocidental, imaginado a partir de um conjunto de valores universais, não garante uma convivência pacífica e harmônica, mas tão-somente um retorno ao surrado conceito de integração.

Verifica-se que o Estado nacional na pós-modernidade começa a render-se às modificações impostas pelas novas juridicidades legitimadas no interior das nações e encaminha-se para uma nova concepção pluralista de nação:

A dinâmica vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais na busca pelo direito de viver a diferença, joga luz no direito, na medida em que o obriga ao reconhecimento de outras “práticas jurídicas”, as quais se encontram coadunadas a outras formas de saber, mais localizadas, situadas nas experiências de cada grupo social (SHIRAISHI NETO, 2010, p. 36).

Da mesma forma, observa-se no âmbito de tribunais internacionais a conjugação do particularismo cultural com o internacionalismo dos direitos humanos a fim de apoiar a defesa dos direitos territoriais e culturais de povos e minorias étnicas³³.

Trata-se de um novo contexto mundial que caminha para o reconhecimento da interconexão e a interação de sistemas jurídicos que operam em diferentes níveis. Por isso, devemos compreender, conforme considera Wilson (1997, SEGATO, 2006, p. 9):

[...] como a legislação dos direitos humanos vai enquadrando e dando forma às ordens normativas locais e como estas, por sua vez, resistem ou se apropriam da legislação internacional [...], como os atores sociais desenvolvem formas distintas de usar a lei transnacional em tribunais nacionais para constituir um caso como um caso de direitos humanos [...].

³³ “Mais que nos tribunais internacionais, é pelo caminho da transformação da sensibilidade que os direitos humanos correm o mundo e apropriam-se de uma época” (SEGATO, 2006, p. 11). A autora, utilizando as lições de Norberto Bobbio, refere-se à historicidade e à expansão constante dos direitos como parte de um argumento destinado a invalidar a tese do jusnaturalismo e da auto-evidência dos valores que fundam os direitos humanos como valores objetivos e permanentes, na perspectiva do consenso produzido historicamente.

É importante destacar que os princípios universais de reconhecimento integral dos valores de cada povo somente podem ser formulados como liberdade de agir segundo suas próprias leis, o que significa ter reconhecido o seu direito e sua jurisdição³⁴.

De acordo com Gallois (2001), à diferença dos acordos internacionais anteriores, que não determinavam o lugar específico dos povos autóctones no desenvolvimento mundial, o documento resultante da Revisão da Convenção n. 107 (OIT, 1957) do Bureau Internacional do Trabalho (BIT), de 1989, trata das populações tribais e indígenas, com definições que foram adotadas pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989).

Ainda que a Convenção inove no reconhecimento do que podemos chamar de “pluralismo jurídico”³⁵, ou ainda, expressão mais apropriada a esse contexto específico, “jusdiversidade”³⁶, o artigo 8.º-2 dispõe sobre o direito de conservar os costumes e instituições próprias dos povos indígenas e tribais, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Mesmo com os avanços advindos com a Convenção n. 169 (OIT, 1989), observa-se que, embora se recomende sensibilidade com relação ao chamado direito consuetudinário e aos costumes das sociedades indígenas, aos outros direitos, ou direitos próprios, mantém-se certo grau de indefinição, ao se inovar no pluralismo, insistindo-se, contudo, na necessidade de negociar quando as leis modernas e em especial os direitos humanos instituírem o caráter intolerável de determinados costumes (SEGATO, 2006).

Shiraishi Neto (2010) nos lembra que a Convenção n. 169 (OIT, 1989) reconhece, ao lado dos povos indígenas, outros tantos grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional.

³⁴ O artigo 3.º da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) trata do direito à autodeterminação dos povos indígenas, determinando livremente sua condição e buscando livremente seu desenvolvimento econômico e cultural. No artigo 4.º é declarado o direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais.

³⁵ Expressão cunhada pelo historiador do direito Antonio Carlos Wolkmer, baseado no conceito ampliado de pluralismo legal de Boaventura de S. Santos: “[...] há de se designar o pluralismo jurídico como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político [*sic*], interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2001, p. 219).

³⁶ Expressão utilizada por Carlos Frederico Marés de Souza Filho: “Os princípios universais de reconhecimento integral dos valores de cada povo somente podem ser formulados como liberdade de agir segundo suas próprias leis, o que significa, ter reconhecido o seu direito e sua jurisdição. Poderíamos chamar isto de jusdiversidade” (SOUZA FILHO, 2010, p.195).

Essa Convenção prevê a participação dos povos autóctones e consulta a eles. Os povos interessados devem ter o direito de decidir suas prioridades, no que toca ao processo de desenvolvimento. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação, no sentido de poder determinar livremente sua condição política e buscar o seu desenvolvimento econômico, social e cultural³⁷.

Acredita-se que uma das causas da morosidade e resistência do Brasil em levar mais de duas décadas para ratificar e promulgar a Convenção deva-se à utilização da nomenclatura “povos indígenas” enquanto no Direito doméstico se falava em índios, comunidades ou grupos indígenas, para não afetar as discussões polêmicas concernentes à ameaça da soberania do Estado.

A própria Convenção n. 169 (OIT, 1989) faz uma ressalva, em seu artigo 1.º -3, sobre a utilização do termo “povos”: não deverá ser interpretado no sentido de ter qualquer implicação no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no Direito Internacional.

Conforme o artigo 13 da Convenção n. 169 (OIT, 1989), os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. Além disso, a utilização do termo "terras" na Convenção n. 169 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

No plano interno, a Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) é um marco, lembra-nos Souza Filho (2010, p. 185) ao se referir ao artigo 231 e parágrafos:

Antes dela o tratamento que as Constituições davam ao tema era reticente e remetia sempre à legislação infraconstitucional, que não reconhecia a etno-diversidade nem a multiculturalidade. [...] Finalmente, um capítulo que rompe com a tradição de desprezo assimilacionista e reconhece a cada povo o direito à própria existência.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) também avança no que tange aos direitos culturais, constituindo patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos

³⁷ Nos mesmos moldes da Convenção Americana dos Direitos Humanos (OEA, 1969) que dispõe sobre a liberdade do cidadão de participar ativamente do desenvolvimento de sua sociedade (art. 23), destacam-se os seguintes instrumentos: o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pôr referência aqui e acrescentar na Biblio), o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (Idem), o artigo 3.º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) e o artigo 7.º da Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1969).

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver³⁸.

O Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), ainda em vigor, representa a ótica assimilacionista e de tutela de “silvícolas” incapazes, sendo boa parte de seus dispositivos não recepcionados pela Carta da República, havendo uma revogação tácita. A legislação especial indígena brasileira se encontra ultrapassada e em não conformidade com a Constituição atual (BRASIL, 1988), com a Convenção n. 169 (OIT, 1989) e com a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007).

Em contraposição às resistências do Direito Brasileiro em aprovar e promulgar o novo Estatuto dos Povos Indígenas, cujo projeto tramita no Congresso Nacional desde a década de 1990, o Direito Boliviano, por meio da nova Constituição Boliviana (BOLÍVIA, 2008), que legitimou a construção do Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, expressamente considerou e recepcionou os instrumentos internacionais, sobretudo a Convenção n. 169 (OIT, 1989), além de ampliar os direitos aos povos e nações indígenas³⁹.

Na contramão das resistências, um grande avanço na legislação infraconstitucional brasileira representa o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo povos e comunidades tradicionais, desenvolvimento sustentável e territórios tradicionais. Essa Política está “[...] sustentada no tripé cultura/identidade/territorialidade” (SHIRAIISHI NETO, 2010, p. 25).

Verifica-se, no país, uma intensa mobilização protagonizada pelos povos indígenas, povos quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e

³⁸ Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1.º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Art.216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; [...].

³⁹ O artigo 98 da Constituição Boliviana (BOLÍVIA, 2008) dispõe: “La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión y la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones”. No artigo 30 da Constituição Boliviana, há a definição de nação e povo indígena originário campesino como sendo toda a coletividade humana que compartilhe identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência seja anterior à invasão colonial espanhola. Entre os direitos elencados nos incisos do artigo 30, encontram-se a livre determinação e a territorialidade, a titulação coletiva de terras e territórios e a proteção de seus lugares sagrados. Destaca-se também o avanço que a Constituição Boliviana assumiu ao prever o direito à propriedade intelectual coletiva das nações e povos indígenas.

comunidades de fundo de pasto, dentre outros, em prol do reconhecimento de direitos (SHIRAISHI NETO, 2010).

Segundo Shiraishi Neto (2010), a inversão da ordem de se pensar o direito a partir da situação vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais leva a uma ruptura com os esquemas jurídicos preconcebidos. Um dos movimentos provocados por essa dinâmica corresponde à reafirmação e ampliação de dispositivos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Conforme afirma Arendt na obra “The origins of totalitarianism” (apud COMPARATO, 2003, p.230): “[...] a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos”. Dessa forma, os “novos” direitos humanos universais - os “multiculturais e socioambientais - conferem aos povos e comunidades tradicionais, oficialmente, a condição de sujeitos coletivos de direitos:

Nesse contexto de construção de uma “nova” “sensibilidade jurídica”, vivemos um dilema: ao mesmo tempo em que os diversos povos e comunidades tradicionais conseguiram direito, ingressando na ordem jurídica como sujeitos de direito, corre-se o risco de que esses sujeitos sejam novamente destituídos de sua fala e, conseqüentemente, privados de seus direitos duramente conquistados. Os “sem parcelas”, destituídos de tudo, viram parte. Nessa parte correm o risco de ficar sem a sua parcela (SHIRAISHI NETO, 2011).

Para as situações que envolvem os povos e comunidades tradicionais, deve-se atribuir ao “princípio da pluralidade” o mesmo valor de “princípio da dignidade humana”, conforme considera Shiraishi Neto (2010) ao lembrar que a própria Constituição opta pela sociedade pluralista, respeitando a liberdade da pessoa humana.

Caminhando paralelamente à jurificação internacional dos direitos humanos multiculturais, está a construção de uma Governança Ambiental Global. Os direitos socioambientais passam a representar a consistência dessa nova convergência entre os direitos humanos e o Direito Ambiental⁴⁰.

Vislumbra-se, dessa forma, a confluência do Direito Socioambiental com os Direitos Humanos Multiculturais. Por isso, também é válido utilizar a denominação “Direitos Indígenas Universais”, fazendo menção aos Direitos dos Povos Indígenas consagrados pelas Nações Unidas.

Desse modo, objetiva-se ampliar a dimensão dos direitos humanos. Trindade (1993) aproxima o Direito Ambiental dos direitos humanos, considerando a dimensão social destes, o

⁴⁰ “Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras” (Declaração Universal da Diversidade Cultural, 2002, art. 1.º).

direito à vida, à dignidade e ao bem estar. Pretende-se ir, inclusive, mais além, na direção da reflexão trazida por Santos (1997) sobre a concepção multicultural dos direitos humanos.

Da mesma forma é o entendimento de Gutiérrez (2007), quando aborda os desafios que a multiculturalidade supõe para o Direito Constitucional, no que tange ao abandono da sua tradicional subordinação à noção de Estado. Os grandes postulados do Estado constitucional se encontram na democracia e nos direitos fundamentais. O autor trata da teoria da Constituição como alternativa à teoria do Estado, fazendo a crítica à doutrina da integração e mencionando o princípio da coesão social não como postulado do Estado, se não de sua Constituição.

Denninger (*apud* GUTIÉRREZ, 2007) postula o caráter aberto e normativamente ordenado, em instituições e procedimentos, da formação de unidade política a partir da cidadania. Em outras palavras, o fundamento originário do Estado constitucional é a ordem jurídica da convivência, com a formação da unidade política construída por meio da cidadania.

No que concerne às transformações do Estado social e ao êxito da integração social, Gutiérrez (2007) exemplifica com a multiculturalidade introduzida pelos movimentos migratórios, quebrando a sincronia que o Estado forçava no desenvolvimento social e na relativa homogeneidade de suas bases culturais.

Considerando que a base permanente da integração social são os direitos fundamentais, esta se sustenta por meio das forças sociais com as possibilidades abertas à plena participação de todos no processo democrático, enfatizando a capacidade dos excluídos de se constituírem um grupo social com relevância pública (GUTIÉRRES, 2007).

Logo, para o escopo da presente pesquisa, reconhece-se a convergência e a complementaridade entre os direitos humanos multiculturais e os direitos socioambientais no que tange aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais, conforme aprofundaremos na Seção 3.

Nesse sentido, há que ser reforçado o preceito de que a diversidade é elemento constitutivo da universalidade, visualizando os direitos humanos das coletividades diferenciadas culturalmente e não apenas direitos humanos universais individuais. Assume-se, assim, a concepção de novas relações entre os diversos atores (estatais e não estatais) com os novos sujeitos coletivos e autônomos numa relação de proximidade local-global.

3.3 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONGS) NA GOVERNANÇA AMBIENTAL E A REGULAÇÃO COOPERATIVA

De acordo com os ensinamentos de Polanyi (2000), a autorregulação imperfeita do mercado leva a uma intervenção política. Isso se mostra em diferentes campos, seja no da normatização das relações de trabalho, seja no da regulamentação de forma a amenizar as tensões sociais geradas por conflitos agrários, por exemplo.

Pretendemos, no entanto, ampliar as dimensões da intervenção política referida pelo autor, pois ele se referia exclusivamente à intervenção estatal. Tocaremos as formas de intervenção política não somente sob o aspecto da regulação estatal, mas enfatizando a regulação paraestatal.

O Direito é a instituição e o instrumento por meio do qual Estado e mercado servem-se mutuamente para a reprodução do sistema em que estão inseridos. De organizador da sociedade burguesa passou a ser coordenador das relações entre Estado e sociedade civil, por meio da solução de conflitos, e, finalmente, superando a dissociação entre Estado e sociedade civil, por meio da integração social (DERANI, 2008).

A partir dessa noção, perguntamos: qual é o papel do terceiro setor na regulação da economia de mercado? Como o terceiro setor, principalmente as grandes Organizações Não Governamentais (ONGs) transnacionais conservacionistas, interfere na construção do Direito Internacional Ambiental, como influencia na regulamentação interna dos Estados e quais são os reflexos da regulação paralela, também chamada de regulação cooperativa? São essas algumas das questões sobre as quais passamos a refletir.

Nesse contexto de governança global, as ONGs se constituem como atores novos que vêm ganhando destaque no plano internacional, reivindicando ações, ou, muitas vezes, corrigindo omissões do(s) Estado(s), articulando e influenciando novas ações. Sejam ONGs locais ou transnacionais, ganham um papel relevante nas relações que envolvem povos e comunidades tradicionais.

Questões sobre a legitimidade dessas organizações são várias vezes suscitadas. Muitos são os olhares desconfiados para suas atividades. Todavia, devemos separar o joio do trigo. Reflexões e questionamentos são sempre bem-vindos. E, nessa seara, é importante analisar o que se tem revelado com as experiências práticas de parcerias entre os diversos atores.

Segundo Menescal (apud CAMPOS, 1999), provindo da denominação em inglês Non-Governmental Organizations (NGO), o termo ONG tem sua origem nas Nações Unidas, onde foi pela primeira vez utilizado como referência a organizações supranacionais e internacionais. Na

resolução 288 (X), de 1950, do Conselho Econômico e Social, ONG foi definida no âmbito das Nações Unidas como sendo uma organização internacional que não foi estabelecida por acordos governamentais.

Essa definição, que buscava diferenciar as ONGs das instituições decorrentes de acordos entre governos nacionais, como a própria ONU e suas agências especializadas, tornou-se insuficiente para caracterizar as organizações que passaram a atuar exclusivamente nos contextos nacionais (CAMPOS, 1999).

Salientamos que, apesar da relevância e da grande influência na agenda mundial, as ONGs não se constituem como sujeitos de Direito Internacional, mas sim, como atores independentes no sistema global⁴¹.

A restrição de não se equipararem as ONGs aos tradicionais sujeitos de Direito Internacional, contudo, não deve ser confundida com a ausência de reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Nos moldes da *Convenção Europeia sobre Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Não Governamentais Internacionais* (COUNCIL OF EUROPE, 1986), as ONGs internacionais (associações, fundações e outras instituições privadas sem fins lucrativos, de utilidade internacional) que exercerem suas atividades em pelo menos dois Estados, que tiverem sua sede estatutária em um Estado-Parte e direção central e controle no território de outro(s) Estado(s)-Parte da Convenção, devem ter sua personalidade jurídica e capacidade adquirida pelo primeiro, bem como ser reconhecidas pelos demais⁴².

Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece a capacidade jurídica e a legitimidade de as entidades associativas representarem seus filiados judicial ou extrajudicialmente (art. 5.º, XXI).

Para os fins desta seção, devemos resgatar a abordagem sobre governança abordada na primeira parte do presente capítulo, por tratarmos da atuação de ONGs em questões ambientais globais. Nesse sentido, Costa (2001, p. 22-3) explica:

⁴¹ Apesar de alguns autores, como Spiro (2002, apud GONÇALVES; COSTA, 2011), defenderem que o poder das ONGs na arquitetura institucional internacional deveria ser formal e reconhecido, é importante destacar a questão da legitimidade e das limitações das atuações dessas organizações, conforme o enfoque de Gonçalves e Costa (2011, p. 83): “Melhor – e mais realista – talvez seja considerar as ONGs importantes atores, que se somam aos tradicionais existentes no cenário internacional – Estados, organizações internacionais, empresas transnacionais – que devem ter participação ativa na governança global. Mas não se trata da humanidade reunida, participando ativamente na tomada de decisões”.

⁴² *European Convention on the Recognition of the Legal Personality of International Non-Governmental Organizations*, Council of Europe, 1986 (artigos 1.º e 2.º, tradução nossa).

Em face da compreensão contemporânea, tornaram-se bastante distintas as afirmações de que as questões ambientais são internacionais ou são globais. No primeiro sentido, as relações se concentram entre Estados e seguem técnicas tradicionais do Direito Internacional. No segundo, são relativamente independentes das fronteiras políticas e buscam técnicas alternativas, que vão da ação de ONGs à transformação de institutos e princípios tradicionais do Direito Internacional.

São reconhecidos os méritos das ONGs ambientalistas no que concerne à emergência de uma governança democrática do meio ambiente em escala mundial. Na teoria das relações internacionais, como na análise das políticas públicas, a governança diz respeito a uma crise do Estado como ator, conforme salienta Compagnon (2005)⁴³. Todavia, é importante ressaltar:

Embora seja extremamente comum afirmar que os Estados vêm executando, neste início de século, seu canto de cisne, de fato, não é possível vislumbrar a presença de nenhum outro tipo de instituição política capaz de manter a coesão e a integração sociais. (COSTA, 2004, p. 59).

Por isso, pensamos ser adequada a terminologia “regulação cooperativa” referindo-se às novas relações horizontais de poder em busca da “boa governança”⁴⁴. A regulação realizada por ONGs passa a ter um papel cooperativo fundamental em relação aos Estados e às organizações internacionais.

Nota-se que esse novo tipo de regulação ambiental cooperativa ocorre pré e pós a regulação estatal convencional. Ocorre de forma a influenciar a normatização internacional, havendo um relevante papel nas conferências internacionais, por meio de estudos e relatórios técnicos apresentados, que são, por muitas vezes considerados nas convenções internacionais⁴⁵.

⁴³ “[...] as teorias atuais das políticas públicas constataam a dispersão das decisões e o fim das autoridades impondo verticalmente seu ponto de vista em benefício de um processo de negociação da ação pública e da consulta as partes interessadas (*stakeholders*)” (COMPAGNON, 2005, p. 88).

⁴⁴ Muitos consideram que o discurso de “boa governança” seria um dispositivo semântico de legitimação de muitas formas de ingerência nos países do Sul; desse ponto de vista, o “imperialismo verde” é muitas vezes tão mal-percebido quanto o ajuste estrutural no domínio econômico. Assim como tal argumento serviu ao governo malásio e indonésio para resistir às campanhas internacionais contra exploração florestal (COMPAGNON, 2005), contextualiza-se a mesma apropriação do discurso do “imperialismo verde” nos argumentos da bancada ruralista no Congresso Nacional brasileiro, a fim de aprovar o projeto do novo Código Florestal - PLC 30/2011 (BRASIL, 2011), representando um verdadeiro retrocesso legal na proteção florestal.

⁴⁵ Um exemplo clássico dessa influência são as diretrizes para a criação de áreas protegidas da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) influenciando as categorias de unidades de conservação adotadas em diversos países. Em meados da década de 1950, a UICN traçou uma classificação diferenciando “reservas naturais” e “zonas de proteção”. Desde então, vem aperfeiçoando o sistema classificatório. Em 1994, publica o livro “Diretrizes para as Categorias de Manejo de Áreas Protegidas”

E, no que tange à regulação paraestatal, que ocorre em um momento posterior à regulação estatal, observa-se sua relevância cooperativa em contribuir na efetivação das normas existentes. Ou seja, além da eficácia normativa (eficácia jurídica) sobre a aplicabilidade da norma oriunda da regulação estatal, observa-se o potencial da regulação cooperativa conferir, de forma complementar, efetividade normativa (eficácia social).

Logo, o conceito de governança se opõe ao de “governo” (administração, gestão, etc.) ao postular uma coordenação público-privada, uma horizontalidade de relações e uma interação complexa entre um grande número de atores (SMOUTS, 1998, *apud* COMPAGNON, 2008).

Observa-se o papel conjunto e cooperativo com as agências das Nações Unidas, organizações não governamentais e organizações intergovernamentais a intensificar os esforços com vista à divulgação de informações sobre os instrumentos internacionais de direitos humanos, entre diversos outros instrumentos internacionais que contam com essa cooperação para sua formulação e efetivação⁴⁶.

Constata-se que as ONGs internacionais ambientalistas são muito atuantes nas reuniões e conferências internacionais. Em reuniões da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (CITES, 1973), por exemplo, há forte atuação de ONGs como TRAFFIC, Species Survival Network (SSN), WWF, Greenpeace, etc. Algumas dessas ONGs internacionais possuem mais recursos do que muitos governos nacionais, além de contarem com um corpo técnico especializado capaz de analisar dossiês, elaborar propostas e enviá-las para os Estados-Partes por meio do Secretariado da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES, 1973), de acordo com Geeraerts e Pallemmaerts (2008).

(“Guidelines for Protected Area Management Categories”). Sobre essa temática, já foi desenvolvida uma pesquisa no âmbito do Programa de Mestrado em Direito Ambiental (PMDA-UEA), intitulada “O Tratado de Cooperação Amazônica: áreas protegidas e regimes internacionais”, de Torquato (2008). Recentemente, a UICN publica uma nova versão, “Guidelines for Applying Protected Area Management Categories” (DUDLEY, 2008). É notável a influência das categorias de áreas protegidas. No Brasil, a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), classificando-as em dois grupos: as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável (v. art.7.º, art.8.º e art.14).

⁴⁶ No caso da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes à Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, ver Resolução n. 57/135 da Assembleia Geral, Plenário 92, em 18 de dezembro de 1992 (OEA, 1992). Da mesma forma, temos a notícia recente do Grupo Especial de Trabalho criado pelo Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA) para “[...] refletir sobre o funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a fim de fortalecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (OEA, 2011, grifo e tradução nossos). Esse Grupo realizará um processo de ampla consulta, convocando organizações da sociedade civil e as diferentes partes interessadas no Hemisfério para apresentar suas contribuições sobre o assunto.

O capítulo 27 da Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 2001) é dedicado exclusivamente ao fortalecimento das organizações não governamentais, consideradas como parceiros para um desenvolvimento sustentável. Em seu item 1, lê-se:

As organizações não governamentais desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A credibilidade delas repousa sobre o papel responsável e construtivo que desempenham na sociedade. As organizações formais e informais, bem como os movimentos populares, devem ser reconhecidos como parceiros na implementação da Agenda 21. A natureza do papel independente desempenhado pelas organizações não-governamentais exige uma participação genuína; portanto, a independência é um atributo essencial dessas organizações.

Considerando as diretrizes para a participação pública nos fóruns internacionais e o avanço do direito à informação e do direito à participação nas questões ambientais internacionais, podemos vislumbrar o caminho para a construção de um Estatuto Internacional das ONGs.

Nesse sentido, destaca-se a Declaração de Almaty (UNECE, 2005) baseada na Convenção de Aarhus (UNECE, 1998)⁴⁷. Trata-se de diretrizes para promover a aplicação dos princípios da Convenção de Aarhus nos Fóruns Internacionais. Destaca-se o item 17, que se volta à relevância da construção de capacitações para facilitar o acesso internacional, em particular ONGs que promovem a proteção ambiental, especialmente no desenvolvimento de países e em países com economias em transição.

Destaca-se ainda na Declaração de Almaty a participação do público interessado na tomada de decisões sobre questões ambientais em fóruns internacionais, trazendo diferentes opiniões e conhecimentos para o processo, aumentando a transparência e a responsabilização. Nesse sentido, esforços devem ser feitos na busca da participação ampla e efetiva dos atores relevantes, sobretudo os diretamente afetados e interessados, assim como representantes de organizações de interesse público (UNECE, 2005).

É o que se verifica no estudo sobre aplicação dos instrumentos internacionais supracitados na Bélgica (GEERAERTS; PALLEMAERTS, 2008). Nesse estudo, há relevantes definições de

⁴⁷ A Convenção da Comissão Econômica da Organização das Nações Unidas para Europa sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente - Convenção de Aarhus (UNECE, 1998) foi adotada em 25 de Junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4.^a Conferência Ministerial "Ambiente para a Europa". Entrou em vigor em 30 de Outubro de 2001, tendo como objetivo garantir os direitos dos cidadãos no que diz respeito ao acesso à informação, à participação do público e ao acesso à justiça, em matéria de ambiente, sendo esses três aspectos considerados como os seus três pilares fundamentais (tradução nossa).

ONGs, *stakeholders* e *public*. Afinal, quem são os “*stakeholders*” no processo de Governança Ambiental Global?

A primeira parte envolvida nesse processo obviamente são os Estados. No entanto, a noção de “partes interessadas” extrapola o(s) Estado(s) formalmente envolvido(s) na tomada de decisão, embora eles continuem sendo os maiores interessados. O estudo referido faz menção ao Painel de Pessoas Eminentes, dirigido pelo ex-presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, encarregado pelo Secretário-Geral Kofi Annan de um estudo sobre as relações da ONU com a sociedade civil. No relatório, são propostas três categorias principais de partes interessadas: Estados-Membros, Setor Privado e a Sociedade Civil (ONU, 2004).

Pesquisas da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN/UICN) sobre a governança florestal e o processo de diálogo entre *multi-stakeholder* apontam as ONGs e as comunidades locais como os maiores beneficiários desse processo, conforme gráfico a seguir (*Figura 2*). Outra questão apontada nas pesquisas refere-se à importância do processo *multi-stakeholder* de diálogo visando uma reforma da governança florestal (*Figura 3*). Na mesma pesquisa, também se questiona se os processos *multi-stakeholder* são um meio para alcançar um fim ou um fim em si mesmo.



Figura 2 – Atores beneficiados com o processo *multi-stakeholder*
Fonte: IUCN, 2009.



Figura 3 - Importância do processo *multi-stakeholder* na governança florestal
Fonte: IUCN, 2009.

Um relevante exemplo de atuação em prol da governança ambiental são as atuações da UICN, que se denomina como a maior e mais antiga “rede ambiental de caráter global”, capaz de reunir governos, organizações não governamentais, agências das Nações Unidas, empresas e

comunidades locais unidas em prol do desenvolvimento e da implementação de políticas, leis e melhores práticas⁴⁸.

No campo da biodiversidade, a UICN tem várias prioridades:

O trabalho da UICN inclui a realização de exaustiva pesquisa sobre o estado da biodiversidade e a infinidade de espécies animais e vegetais; a aplicação de medidas encaminhadas a proteger determinadas espécies; a gestão e restauração de áreas naturais, parques nacionais e outras áreas protegidas; e, por último, a promoção do uso sustentável dos recursos naturais. Dessa forma, a UICN põe seus conhecimentos, padrões e ferramentas tocantes à conservação da biodiversidade à disposição de governos, organizações comunitárias, Nações Unidas e empresas. (UICN, texto oficial do sítio web, s.d., tradução nossa).

É necessário destacar que a noção de sociedade civil está sujeita a uma multiplicidade de interpretações. Algumas classificações consideram que o setor privado faz parte da sociedade civil. Todavia, a interpretação mais comum de sociedade civil⁴⁹, adotada pelo relatório já referido (ONU, 2004), exclui tanto as atividades governamentais quanto as comerciais. Assim, o termo não abrange atividades com fins lucrativos (setor privado) nem ações de autoridades públicas (setor público).

Por mais que tais setores não se confundam, visualiza-se, contudo, o papel relevante das ONGs, sobretudo as transnacionais, como atores capazes de influenciar práticas do setor público e do setor privado.

O item 27.2 da Agenda 21 (ONU, 2001) registra:

Um dos principais desafios que a comunidade mundial enfrenta na busca da substituição dos padrões de desenvolvimento insustentável por um desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável é a necessidade de estimular o sentimento de que se persegue um objetivo comum em nome de todos os setores da sociedade. As chances de forjar um tal sentimento dependerão da

⁴⁸ Tradução nossa de textos disponíveis no sítio web oficial da IUCN (<<http://www.iucn.org/about/>>). A International Union for Conservation of Nature (IUCN) ou União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) foi fundada em 1948, congregando Estados, agências governamentais e uma variada gama de organizações não governamentais em uma parceria mundial única, mais de mil membros no total espalhados em cerca de 160 países. A IUCN procura influenciar, encorajar e assistir sociedades em todo o mundo a conservar a integridade e a diversidade da natureza para assegurar que qualquer uso dos recursos naturais seja equitativo e ecologicamente sustentável, baseando-se nos pontos fortes dos seus membros, redes e parceiros para aumentar sua capacidade de apoiar alianças globais para proteger recursos naturais a nível local, regional e global (IUCN, 2008).

⁴⁹ Conforme o relatório (ONU, 2002), na categoria “sociedade civil”, uma gama extremamente ampla de indivíduos e organizações podem se incluir, como associações cidadãs (às quais seus membros decidem pertencer para, por meio delas, promover os seus interesses, suas ideias e ideologias), organizações de massa, sindicatos profissionais, associações, movimentos sociais, organizações de povos indígenas, religiosos e organizações espirituais, associações acadêmicas e associações de utilidade pública não governamentais (Tradução nossa).

disposição de todos os setores de participar de uma autêntica parceria social e diálogo, reconhecendo, ao mesmo tempo, a independência dos papéis, responsabilidades e aptidões especiais de cada um.

Como as ONGs são investidas de legitimidade no que tange à representação de interesses públicos, bem como de interesses coletivos e difusos, possuem um grande potencial de influenciar a produção de normas, tanto no plano internacional (convenções internacionais), quanto internamente (leis e decretos). Além disso, produzem diretrizes e padrões abordando as denominadas “boas práticas”, que deverão ser adotadas pelo setor privado⁵⁰.

Dessa forma, para assegurar que a contribuição potencial das organizações não governamentais se materialize em sua totalidade, deve-se promover a máxima comunicação e cooperação possível entre elas e as organizações internacionais e os Governos nacionais e locais. É preciso também, conforme registrado no item 27.4 da Agenda 21 (ONU, 2001), que as próprias ONGs fomentem a cooperação e a comunicação entre elas para reforçar sua eficácia como atores na implementação do desenvolvimento sustentável.

No que tange ao papel das ONGs na “governança mundial” da conservação da biodiversidade, Compagnon (2005) destaca que, no plano local ou nacional, as ONGs são investidas de uma verdadeira delegação de poder, em particular na gestão local de áreas protegidas ou nos programas participativos de conservação. Já no plano global, parecem exercer funções múltiplas nos regimes ambientais definidos pelas convenções internacionais⁵¹. O autor acrescenta:

A admiração exagerada pelas ONGs deve nos incitar ainda mais à vigilância crítica sobre o papel que elas exercem efetivamente na regulação global, sem no entanto lançar, de início, um olhar de suspeita sobre essas organizações e suas atividades. (COMPAGNON, 2005, p. 83).

Há uma grande diversidade nesse fenômeno social das ONGs que atuam em prol de uma proteção ambiental, que se revela por uma atuação local, nacional, regional e internacional.

⁵⁰ Exemplos dessa atuação “influyente” das ONGs são as Diretrizes Operacionais para o Setor Privado (*Operational Guidelines for Private Sector - Version 2.0*, IUCN, 2009) e a proposta de Economia dos Ecossistemas e da Biodiversidade (TEEB), conferida no Guia para formuladores de políticas locais e regionais e no Informe para as empresas (TEEB, 2010a e TEEB, 2010b, respectivamente). O informe TEEB para as Empresas foi coordenado por Joshua Bishop (UICN) e patrocinado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, financiado pela Comissão Europeia, Ministério Federal do Meio Ambiente da Alemanha, Ministério do Meio Ambiente, Alimentação e Assuntos Rurais do Reino Unido, Ministério de Assuntos Exteriores da Noruega e o Programa Interministerial sobre Biodiversidade dos Países Baixos e Agência Internacional de Cooperação e Desenvolvimento da Suécia.

⁵¹ A questão da governança global, conforme considera Diegues (2008), está subjacente às práticas internacionais das grandes ONGs e às suas vinculações com bancos multilaterais, fundações e corporações multinacionais.

Ressalta-se que há ONGs de grande porte, com força de trabalho substancial e orçamentos, enquanto outras possuem trabalhadores voluntários, de cunho mais ativista.

Da mesma forma, cumpre-nos mencionar as muitas denúncias existentes de “pseudo” ONGs, algumas delas formadas por pesquisadores estrangeiros que utilizam o discurso da preservação ambiental para acessar recursos naturais, patrimônio genético e conhecimento tradicional⁵².

Observa-se, contudo, que não se pode generalizar a situação de irregularidades e biopirataria praticada por determinadas “ONGs”, sob pena de se prejudicar o trabalho das inúmeras ONGs idôneas, que possuem forte atuação em defesa dos direitos humanos, dos direitos dos povos e da conservação ambiental, sendo que, em muitos dos casos, são essas mesmas organizações idôneas que fazem denúncias de atividades fraudulentas de apropriação de recursos praticadas por outras.

Muitos autores apresentam uma visão crítica às ONGs que apregoam uma governança global, como representantes da “sociedade civil internacional” em formação. Segundo Compagnon (2008), as próprias ideias de conservação sofrem as leis do mercado, aparecendo como um subterfúgio para os procedimentos de captação de recursos e cooptação de parceiros, escapando do controle democrático.

Como algumas das críticas às ONGs, figuram: a agenda dessas organizações se mostra limitada e dirigida a temas mais ou menos específicos; a participação nelas estará confinada a grupos organizados; há problemas de controle, monitoramento, *accountability*; e, de acordo com Gonçalves (2011), na questão ambiental, sobretudo, é necessária a participação de técnicos e *experts*.

No que tange à perspectiva global da proteção do meio ambiente, destacam-se cinco ONGs, consideradas as grandes transnacionais conservacionistas: Greenpeace, WWF International, IUCN, Eartwatch Institute e Friends of the Earth International.

⁵² Nesse sentido, CAMPOS (1999, p.10) nos traz um exemplo do tipo de notícia que, quase duas décadas depois, continua sendo frequentemente veiculado na mídia: “Desde 1992, um representante dessa pseudo-ONG, o austríaco naturalizado brasileiro Ruedger von Reininghaus, vinha coletando e catalogando plantas medicinais entre os povos indígenas no Alto Juruá em troca de medicamentos alopáticos. No começo deste ano (1997), quando sua atuação começou a ser investigada, a ONG Selvavida revelou-se uma fraude. ‘Ela não tem autorização para funcionar, o endereço fornecido como sede não existe e seu único interesse era pesquisar as plantas medicinais e suas propriedades’, afirma a promotora Patrícia de Amorim Rêgo, que investigou o caso”. Nesse contexto, a biopirataria foi denunciada pelas ONGs União das Nações Unidas do Acre (UNI) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Entre os apontamentos de Diegues (2008), destaca-se o de que as grandes ONGs transnacionais têm grande influência sobre políticas ambientais de instituições governamentais, mesmo em países como o Brasil, que tem estruturas conservacionistas sólidas. O autor afirma, todavia, que os modelos de conservação propostos pelas grandes ONGs tendem a excluir a participação dos povos indígenas e demais populações tradicionais na definição e no manejo das áreas protegidas, aportando não somente recursos financeiros, mas também modelos de ciência e práticas conservacionistas pouco adaptados às situações ecológicas e culturais nacionais e locais.

É importante salientar, como Diegues (2008) faz, que essas grandes ONGs influenciam não somente as instituições governamentais, mas também as ONGs locais, às quais transferem alguns recursos financeiros desde que estas trabalhem de acordo com os modelos apresentados pelas primeiras.

Tem havido uma mudança em relação à capacitação local, na qual se observa que as grandes ONGs transnacionais conservacionistas têm ajudado ONGs locais que podem trabalhar com as comunidades indígenas e tradicionais de seus próprios países.

As populações locais não devem ser marginalizadas dos processos de conservação e uso sustentável. As comunidades locais não podem ser deixadas de lado, por se constituírem agentes sociais importantes nesse processo⁵³.

MacChapin (2008) destaca que, em 1992, o papel dos povos indígenas nas áreas naturais protegidas foi um tema central da IUCN durante seu IV Congresso Mundial dos Parques Nacionais e Áreas Naturais Protegidas, que ocorreu em Caracas, Venezuela. Durante esse período, a IUCN e a WWF começaram a produzir uma série de enunciados, declarações de princípios e documentos sobre o valor do conhecimento tradicional e a necessidade de se respeitarem as tradições indígenas, bem como a necessidade de se fazerem alianças.

O autor observa que as iniciativas, como “manejo dos recursos naturais pelas comunidades locais”, “desenvolvimento sustentável e seu uso”, “conservação de base local”, foram, em geral, propostas pelos conservacionistas e não pelas próprias organizações indígenas:

⁵³ Sobre os modelos de ciência da conservação, Diegues (2008) acredita que há necessidade urgente das universidades e institutos de pesquisas dos países tropicais em desenvolver modelos de conservação que, além de eficazes, sejam democráticos, participativos, levando em conta os interesses das comunidades locais. Logo, partindo-se da constatação de que a conservação da natureza não é somente um tema naturalista de proteção da natureza selvagem e intocada, mas também um tema social, cultural e político, há necessidade de se incorporarem as ciências sociais e os saberes tradicionais na definição das políticas conservacionistas.

Armados com a ciência, eles definem as condições de compromisso. Aí convidam os indígenas e os locais para participar da agenda que eles mesmos definiram. Se os povos indígenas não gostarem da agenda são simplesmente ignorados. (MACCHAPIN, 2008, p. 30).

Os povos indígenas e os conservacionistas têm agendas distintas. Os primeiros se baseiam na necessidade de proteger e legalizar suas terras, enfatizando a importância de se encontrarem meios para viver na sua terra sem destruírem os recursos naturais. As agendas conservacionistas tendem a ver essas pessoas mais como “[...] possíveis meios para seu fim, e não como fins em si mesmos” (MACCHAPIN, 2008, p. 34).

O Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7), por exemplo, atribui-se como um de seus objetivos o fortalecimento (*empowerment*) das comunidades locais e o apoio às organizações da sociedade civil como meio de promover um desenvolvimento sustentável. Esterici, Lima e Léna (2004, p. 4) comentam:

A descentralização das políticas públicas acompanhou a transformação e descentralização da cooperação internacional (Estados e bancos multilaterais), o crescimento do papel das ONGS e a globalização das redes de ajuda e cooperação. Esse processo passou a estimular a formação de inúmeras associações locais (condição para ter acesso aos recursos do mercado de desenvolvimento).

Nesse sentido, os povos e comunidades tradicionais se tornam reféns de uma nova demanda, condicionados à adoção de novas formas de representação, aceitas por outros atores. Para se relacionarem juridicamente com as organizações não governamentais, governos e setor privado, ficam diante de uma nova exigência: a de que formem associações ou cooperativas, devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ingressando em uma nova lógica de estatutos, contratos, prestações de contas, isenções fiscais, etc., antes desconhecida para os mesmos⁵⁴.

⁵⁴ A Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe sobre a plena liberdade de associação, a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, no artigo 5.º, incisos XVII a XX. A Carta Magna também prevê, em seu artigo 37, § 6.º a responsabilização objetiva, ou seja, aquela que, para ser exigida, depende apenas da prova da existência do prejuízo e do nexo causal, isto é, a relação direta entre o dano certo e o ato ou omissão praticado pelo agente da pessoa jurídica, também para as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, logo, aplicando-se às ONGs também. Sobre associações e estatuto das associações, o Código Civil (Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002) dispõe em seus artigos 53 e seguintes. A lei n. 5.764 de 1971 dispõe sobre o regime jurídico das sociedades cooperativas e a lei 9.790 de 1999, sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Reconhecemos as possíveis contradições existentes nesse “novo” processo de desenvolvimento. É importante lembrar, todavia, que o contexto anterior (e ainda vigente) é marcado por intensos conflitos envolvendo, de um lado, segmentos sociais em luta pela terra, e, de outro, atores e agências participando do modelo de desenvolvimento capitalista exógeno.

Nessa concepção, a articulação cada vez maior com o mercado excludente traz consequências sociais e ambientais profundamente negativas, como práticas de intensa exploração da terra, recursos naturais e exploração de mão de obra, sendo possível encontrar, até mesmo, situações análogas ao regime de trabalho escravo.

Isso é o que se verifica com os modelos que geram extrema degradação socioambiental, como extensão agrícola com a inserção de monoculturas, pecuária ou garimpo em áreas protegidas, especialmente terras indígenas ou territórios tradicionais, nos quais havia regime de posse ou propriedade comunal, núcleos familiares, devidamente organizados, compartilhando identidade cultural e usufruto dos recursos naturais, havendo uma agressão ainda maior às práticas sociais tradicionais desses povos.

Nesses casos de modelo exógeno, ainda que haja uma “participação” momentânea dos povos e comunidades tradicionais, não se trata de participação legítima e includente, pois tais práticas imediatistas de exploração geram impactos ambientais que prejudicam as formas de subsistência e expectativas futuras de manutenção social e cultural dos grupos portadores de identidade coletiva e tradicional, disseminando discórdia e violência, jogando-os na miséria posteriormente, visto que passam a ser objetos de exploração e enriquecimento alheio.

Por outro lado, nítida se torna a necessidade de aumentar o nível das trocas das populações rurais amazônicas no intuito de melhorar seu padrão de vida. Ressalta-se, nesse sentido, que é na Amazônia que hoje se criam e se exportam novas formas de desenvolvimento (idealmente conservacionista, sustentável, socialmente justo e participativo). E é na Amazônia também que as contradições desse novo desenvolvimento com mais clareza se manifestam.

Para a inserção das populações rurais amazônicas, sobretudo dos povos indígenas e comunidades tradicionais, neste novo modelo de desenvolvimento, é evidente a problemática de estarmos diante de uma nova forma de dependência de grupos vulneráveis.

Os “novos parceiros” acabam por induzir uma certa dependência na assessoria técnica e jurídica para a formulação de projetos, havendo inclusive espaços de disputa entre diferentes ONGs, que, em diversas situações, tornam-se intermediárias em acordos com empresas, nem sempre buscando soluções mais satisfatórias e justas para os povos e comunidades envolvidos.

Caso exemplificativo é o descrito por um professor indígena, da etnia Baniwa, aluno da Licenciatura Indígena do alto rio Negro, ao contar sobre um “acordo indenizatório” firmado com a empresa Grandene, tendo o Instituto Socioambiental (ISA) como interlocutor dos Baniwa. Os indígenas tiveram seus direitos lesados pela empresa por ter utilizado um grafismo baniwa, sem consentimento dos mesmos, na confecção de sandálias.

As artes e grafismos indígenas podem representar questões cosmológicas e sagradas, devendo haver o consentimento dos povos envolvidos para a utilização por terceiros. Neste caso, destaca-se a violação dos direitos autorais indígenas⁵⁵.

Registra-se que não houve consulta prévia aos povos indígenas, bem como foi inexistente uma negociação de repartição de benefícios ou divisão de lucros com a possível venda das sandálias. Para surpresa dos Baniwa, a utilização de sua arte só foi descoberta quando a empresa fez uma encomenda de grande quantidade de artesanato (cestaria de arumã) para a festa de lançamento da versão comemorativa das sandálias, oportunidade em que eles questionaram a finalidade do pedido e souberam da utilização indevida do grafismo. Não ficaram nem um pouco satisfeitos nem se sentindo “homenageados”, mas sim, explorados numa atividade que possuía finalidade comercial.

Ainda que a produção sustentável por encomenda da cestaria de arumã para comercialização com gestão direta dos recursos pelas associações baniwa represente um grande esforço da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e suas associações filiadas em parceria com o Instituto Socioambiental (ISA), discussões complexas e algumas controvérsias podem surgir com a utilização de uma “marca” ou uma certificação de origem que faz referência a determinada etnia.

Em primeiro lugar, porque nem todas as comunidades que se identificam como Baniwa estão inseridas naquela produção. Em segundo, porque pode haver outros povos que também produzem artesanato e grafismo semelhantes, o que pode acirrar a competição local, como se percebe, por exemplo, entre os Baniwa e os Tukano. É raro haver um caráter de exclusividade de uma determinada produção artesanal, pois geralmente trata-se de práticas tradicionais difundidas entre povos que se relacionam entre si e pertencem a uma mesma região.

⁵⁵ Para aprofundar a temática de direitos autorais indígenas, vale a pena a indicação da dissertação de mestrado apresentada ao PMDA/UEA (2009), trabalho acadêmico premiado pelo concurso Itaú Cultural 2010-2011, de autoria de Victor Lúcio Pimenta, intitulada “A Proteção Jurídica de Expressões Culturais de Povos Indígenas na Indústria Cultural” (PIMENTA, 2009).

O projeto “Arte Baniwa” é uma parceria entre a Organização Indígena da Bacia do Içana (OIBI), a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e o Instituto Socioambiental (ISA). Ele representa a implantação de um conjunto de projetos-piloto para viabilizar iniciativas prioritárias das comunidades indígenas, na direção de um “Programa Regional de Desenvolvimento Indígena Sustentável”. Os objetivos centrais do projeto de produção e comercialização de cestarias baniwa de arumã são:

(1) Valorizar o patrimônio cultural; (2) animar a produção de objetos de arumã, como uma forma de reciclagem e disseminação de uma tradição cultural milenar; (3) identificar nichos duradouros de mercado, compatíveis com a capacidade de produção das comunidades; (4) gerar renda para os produtores indígenas e associações; (5) contribuir para o uso sustentável dos recursos naturais; e (6) capacitar a FOIRN e associações filiadas no gerenciamento de projetos (FOIRN; ISA, 2000, p. 62).

Reconhece-se o relevante trabalho do ISA para os povos indígenas do alto rio Negro e do Brasil, em geral. Mas o fato ilustrativo nos faz refletir sobre os limites de atuação das ONGs parceiras, que não podem extrapolar ao assumir um papel de “representantes” desses povos, contrariando os propósitos de autonomia e autodeterminação.

Valorizam-se, contudo, os trabalhos que visam à formação dos indígenas, como forma de empoderamento dos mesmos, na direção de serem protagonistas do seu próprio processo de desenvolvimento, ainda que desfrutem de assessoria técnica e jurídica de ONGs.

Acredita-se, portanto, que se deve ter cautela no processo de implementação de políticas e projetos em prol do novo modelo de desenvolvimento sustentável, quando envolve povos e comunidades locais. Não se pode atropelar a vontade e consentimento desses grupos, devendo o foco das ações prioritárias estar em sintonia com a busca da autonomia dos mesmos, respeitando suas formas próprias de organização e decisão.

Daí os riscos desse diálogo intercultural se transformar em novas formas de dominação:

O desenvolvimento sustentável está transformando em recursos econômicos e “globalizando” os últimos espaços onde imperavam bens e valores de uso (genes, relações domésticas, conhecimentos, traços culturais, etc.), isso sem que instâncias reguladoras permitam a apropriação e controle do processo em todos os níveis de responsabilidade (ESTERCI, LIMA E LÉNA, 2004, p. 4).

Os povos e comunidades tradicionais, ao se inserirem nas redes nacionais e internacionais do mercado da sustentabilidade, reinterpretam e apropriam os discursos em suas práticas sociais e simbólicas. Podemos visualizar os prós e contras dessa inserção, dependendo da análise de cada

caso concreto, contextualizando cada situação e, principalmente, considerando as circunstâncias que precedeu tal inserção.

Em outras palavras, é válido vislumbrar e questionar se se trata de uma inserção forçada, invasiva ou se já havia precedentes históricos de relação dos povos e comunidades tradicionais com o mercado. Na nova fase dessa inserção, na qual aparecem novos atores, como ONGs conservacionistas, devemos avaliar se se avança para um patamar mais justo de negociação contratual, com a adoção de práticas que mais se aproximam das práticas tradicionais de utilização dos recursos naturais.

Passamos então, para o terceiro capítulo, a fim de discorrer sobre os instrumentos jurídicos que tratam da proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais no acesso e utilização da biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados. Nessa etapa da pesquisa, sentimo-nos urgidos a buscar amparo no diálogo entre o Direito e a Antropologia.

4 REGULAÇÃO JURÍDICA DA SÓCIO E DA BIODIVERSIDADE: CAMINHOS PARA DIREITO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO

Neste capítulo, faremos algumas considerações sobre a proteção jurídica da biodiversidade, considerando a dimensão imaterial da mesma: os conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, daremos especial atenção aos sujeitos coletivos de Direito que são detentores de saberes tradicionais.

Buscaremos compreender o universo dos povos e comunidades tradicionais, não como objeto de análise, seja sob o aspecto da natureza, seja sob o aspecto da cultura, mas sim como sujeitos que buscam o reconhecimento de seus direitos e de sua autonomia coletiva.

4.1 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E DIMENSÃO HUMANA DA BIODIVERSIDADE: DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DOS POVOS TRADICIONAIS

Ao lançarmos olhares para a dimensão humana atrelada à biodiversidade, antes de falarmos em direitos culturais, direitos territoriais, direito de acesso ao recurso, direito ao consentimento, à consulta e à repartição de benefícios, devemos considerar que estamos diante de discussões, sobretudo, que dizem respeito ao direito à vida e ao direito à dignidade dos grupos portadores de identidade étnica.

O direito à vida em sua acepção ampla contempla o direito à vida digna. Como conceber o direito à dignidade, nos casos de grupos portadores de identidade étnica, quando têm suas particularidades sociais e culturais ameaçadas ou aniquiladas?

Nesse sentido, pode-se observar a interpretação extensiva do direito à vida quando se defendem os direitos territoriais dos povos tradicionais, conforme julgados da Corte Interamericana de Justiça, já mencionados no Capítulo 2 (seção 2.2) quando tratamos sobre os Direitos Humanos multiculturais e sua conexão com o Direito Socioambiental.

Quando são usurpados os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, há uma usurpação também de seus direitos culturais e de sua organização social própria, seus modos próprios de ser e de viver, sua identidade coletiva. Por isso, a questão de acesso aos recursos naturais por parte desses povos está intimamente ligada às suas práticas sociais, que por sua vez, fortalecem a identidade cultural dos grupos.

Em nossa análise de caso, descrita na Seção 4, estaremos diante de questões que envolvem recursos florestais não madeireiros. Antes de analisarmos questões de manejo florestal, temos de lembrar que estamos tratando de sócio e biodiversidade, havendo peculiaridades que deverão ser

observadas na proteção jurídica tanto nos aspectos que afetam os recursos florestais quanto nos aspectos que afetam os direitos coletivos dos grupos sociais.

Quando se envolvem acesso e manipulação de um determinado recurso genético, não se pode olvidar dos conhecimentos tradicionais associados e dos direitos originários dos povos detentores de saberes tradicionais que se relacionam com tal recurso.

O artigo 225, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1998) dispõe sobre a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país e sobre a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético. É importante traçarmos, de antemão, algumas considerações.

Quando nos referimos a patrimônio do país, não estamos nos referindo aos aspectos da dominialidade, ou seja, não de domínio ou propriedade estatal, mas sim de interesse nacional, que requer uma especial proteção jurídica.

Da mesma forma, a soberania nacional sobre os recursos genéticos não pode ser confundida com dominialidade estatal. Proteção estatal não significa propriedade pública, necessariamente (SANTILLI, 2005).

O termo “patrimônio” (do latim *pater*) faz referência à herança, ao que queremos transmitir e preservar para as próximas gerações. Nesse sentido, quando falamos em patrimônio cultural, referimo-nos à memória cultural, à memória dos povos.

O artigo 216, *caput*, dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro, de natureza material e imaterial, tomado cada qual individualmente ou em conjunto, portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver (inciso II).

Sobre o direito à vida e à dignidade dos grupos, ressalta-se que, quando pensamos na diversidade (inclusive do patrimônio genético), ela está relacionada ao direito à alteridade: direito ao reconhecimento do diferente, do outro.

Ao reconhecermos os diferentes modos de criar, de fazer e viver como elemento constitutivo do patrimônio cultural brasileiro, conferimos especial proteção à diversidade cultural, que, por sua vez, está atrelada à diversidade biológica, quando abordamos o contexto sociocultural dos povos e comunidades tradicionais.

A sociodiversidade é tão preciosa quanto a biodiversidade, já observava Lévi-Strauss (*apud* CUNHA, 2009). Hoje já se admite também que o conhecimento acumulado e transmitido por

gerações entre os povos e comunidades tradicionais pode servir de atalho, como um guia, para as pesquisas e comprovações científicas.

Acreditamos estar na transição do *status* das práticas de curandeirismo e pajelança, consideradas como cultura popular, para um novo *status* jurídico. O Direito não deve mais coibir nem inferiorizar tais práticas, mas sim, reconhecendo a alteridade, reconhecendo outros olhares, passa a reconhecer também a possibilidade da existência de outras “verdades”.

As práticas de medicina tradicional devem ser reconhecidas oficialmente, já que há tempos os conhecimentos tradicionais são pesquisados e apropriados pelos laboratórios e indústrias de fármacos e cosméticos, enquanto eram ignorados pelo Direito. O Direito pode ter esse papel de desvendar e dar visibilidade para as práticas sociais que antes ficavam à margem da sociedade.

Nesse sentido, não devemos cair nas armadilhas da ilusão do “sujeito biologizado”, noção que convergiu para o surgimento de uma ecologia humana no início do século XX, da qual decorreu “[...] uma noção de ‘comunidade’ resultante de relações simbióticas, como se o simples fato de viver em conjunto numa mesma área explicasse automaticamente a formação daquela unidade” (ALMEIDA, 2008, p.64).

Igualmente devemos evitar o retorno à visão dual que estabelece a oposição especulativa entre “natureza” e “cultura”, distinguindo o “tradicional” do “moderno”, conforme conferido nas ideologias da “modernização e desenvolvimento” nas interpretações sobre a Amazônia, desde o século XVII até o século XX, conforme crítica aos dualismos traçada por Almeida (2008).

Com o reconhecimento de sua importância para o mundo contemporâneo e com a consequente visibilidade jurídica, os saberes tradicionais passam a se aproximar dos saberes científicos. A medicina tradicional passa a contribuir com os avanços da medicina ocidental. Torna-se cada vez mais necessário um diálogo tolerante e ético entre a “ciência ocidental” e a “ciência tradicional”.

Em conversa conosco, João Paulo Lima Barreto (etnia Tukano), demonstrou que seu maior e atual desejo é que a medicina tradicional indígena possa ser reconhecida como ciência e que a autonomia indígena seja respeitada no uso dos saberes tradicionais⁵⁶.

⁵⁶ Nos trabalhos de campo em Jutai, Amazonas (região do médio Solimões), realizados nos dias 13 a 19 de junho de 2010, juntamente com João Paulo (Tukano) e a antropóloga Mirella Poccia, esta pesquisadora participou da Oficina de Direito Ambiental e Indigenista para cerca de 80 (oitenta) indígenas das etnias Kambeba, Ticuna, Katukina e Kokama, membros do Conselho dos Povos Indígenas de Jutai (COPIJU), fundado em 2002. Nos dois dias de viagem de retorno a Manaus, aproveitamos a presença de João Paulo para trocarmos experiências, aproveitando da sabedoria e humildade do indígena em compartilhar muitas de suas vivências. Ele é bacharel em Filosofia (UFAM) e constituiu uma liderança indígena bastante

Nessa espécie de “entrevista” informal, o intelectual Tukano expôs as práticas de cura do pajé de sua aldeia, contando também sobre as cosmologias, a visão de mundo e mitos de origem do seu povo. A experiência que mais nos impressionou, principalmente por termos acompanhado os noticiários em 2009, foi a da menina Tukano, justamente uma sobrinha de João Paulo, que foi picada por uma cobra e quase teve sua perna amputada por um médico que não permitiu a entrada do pajé no hospital para fazer a reza utilizando ervas medicinais.

O fato ganhou repercussão ao ser veiculado em diversas mídias locais e nacionais e teve a intervenção do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amazonas (MPF-AM). O caso contou também com a sensibilidade de outros médicos, em especial os do Hospital da Fundação Getúlio Vargas, que se ofereceram para cuidar e se responsabilizar pela criança, depois de lhe ter sido negado atendimento na primeira instituição hospitalar, com a imposição: “Ou ele (pajé) ou eu (médico)”⁵⁷. Esse emblemático e simbólico caso serve para refletirmos sobre a intolerância na tentativa de se estabelecer um diálogo intercultural entre os diferentes saberes e as diferentes “ciências”.

Cada povo indígena, cada comunidade tradicional traz consigo uma forma própria de se relacionar com o meio ambiente, uma forma própria e particularizada de utilizar os recursos naturais.

Tratando-se de preservação, conservação e manejo dos recursos naturais relacionados aos conhecimentos dos povos indígenas, transcrevemos abaixo trechos do relato sobre as concepções do povo Tukano a respeito da natureza e sua forma de relacionamento com a mesma, conforme lemos em Barreto (2010):

[...] os Tukano têm uma relação de sujeito para sujeito, isto é, a natureza possui sua essência assim como seres humanos. Portanto, os Tukano não encaram a natureza como mero objeto de uso, mas um complemento da existência humana. Contrariamente, os não indígenas encaram a natureza como uma possibilidade de enriquecimento, com valor econômico, captam sua importância somente por meio dos sentidos. A comunicabilidade entre seres humanos e a natureza não acontece

atuante em gestões passadas da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB).

⁵⁷ O desfecho do exemplo foi feliz, tanto na solução extrajudicial do conflito, quanto sobre o estado de saúde da criança. A criança sobreviveu e não teve sua perna amputada; fez o tratamento tradicional e foi curada. No depoimento, João Paulo frisou o tratamento indigno e preconceituoso que impediu a entrada e permanência do pajé no hospital. Ele disse que, infelizmente, “as pessoas continuam confundindo o trabalho do pajé com o daquela figura típica e folclórica, cheia de penas e plumas, como o pajé dos bois de Parintins, quando na verdade não é nada disso que se faz”.

no plano sensível, mas no mundo tão real quanto este mundo perceptível pelos sentidos.

Para o Tukano, João Paulo, a importância dos recursos naturais vai além do aspecto da subsistência e da apropriação de recursos, havendo um respeito mútuo com a natureza, pois, para a compreensão tukano, pode haver reações da natureza quando mal utilizada ou desrespeitada. Em sua exposição, o Tukano também abordou as formas de manejo do roçado, da caça, da pesca e os modos de organização das famílias da comunidade.

É importante observar que, além do valor de uso dos recursos naturais, há o valor simbólico, integrado numa complexa cosmologia, própria de cada povo ou comunidade, que tem traços culturais diversos e particularidades que diferem cada povo e comunidade tradicional.

Trata-se da etnobioidiversidade, considerando que a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural quanto do cultural. Os componentes tangíveis e intangíveis da biodiversidade estão intimamente ligados, e não é possível dissociar o reconhecimento e a proteção aos conhecimentos tradicionais de um sistema jurídico que efetivamente proteja os direitos territoriais e culturais desses povos e populações tradicionais (SANTILLI, 2005).

Souza Filho (2010) distingue nos povos e nas minorias dois “direitos coletivos” diferentes. Um deles pertence a toda humanidade e pode ser chamado de direito à sociodiversidade: o direito de todos à existência e à manutenção de todos os povos, compreendendo um verdadeiro direito à alteridade, que tem estreita relação com o direito à biodiversidade. Cunha (2009, p. 273-4) explica assim:

As culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade, no sentido de apresentarem soluções de organização do pensamento e de exploração de um meio que é, ao mesmo tempo, social e natural. [...] As culturas são entidades vivas, em fluxo. Quando se fala do valor da sociodiversidade, não se está falando de traços e sim de processos. Para mantê-los em andamento, o que se tem de garantir é a sobrevivência das sociedades que os produzem.

A outra espécie de direito coletivo dos povos e das minorias se refere aos direitos de que somente são titulares os membros da comunidade. São direitos que se comparam aos direitos nacionais quanto à titularidade. São direitos indivisíveis entre seus titulares, inalienáveis, imprescritíveis, inembargáveis, impenhoráveis e intransferíveis, conforme explicita Souza Filho (2010).

Tratando dos direitos coletivos dos povos e minorias étnicas, o autor faz referência a duas grandes categorias: os direitos territoriais e os direitos culturais. Também menciona uma terceira categoria, formada pelos direitos à organização social própria.

Diante do exposto, consideram-se as reflexões jurídico-antropológicas, que permeiam o diálogo entre cultura e natureza, muito relevantes para a construção e consolidação do Direito Socioambiental Brasileiro. Desse modo, na próxima seção, discorreremos sobre as definições de povos e comunidades tradicionais.

4.2 DEFINIÇÕES JURÍDICO-ANTROPOLÓGICAS DE “POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”

Para apreendermos as discussões, conflitos, conquistas de direitos e perspectivas das comunidades tradicionais amazônicas contemporâneas, traçaremos um levantamento das abordagens legais, para vislumbrarmos uma análise comparativa dessas definições sobre povos e comunidades tradicionais. Afinal, adotar uma definição é possível?

Estamos diante de uma questão complexa que envolve o diálogo entre a ciência antropológica e a ciência jurídica, diálogo esse intrinsecamente relacionado com as Ciências Naturais.

A primeira – antropológica – abrange o leque de possibilidades, de forma aberta e ilimitada, buscando analisar previamente os fatos sociais e as mudanças sociais advindas, considerando as dinâmicas culturais, para depois estabelecer possíveis “definições”, sendo que, em geral, estas se fazem por meio de categorias abertas.

A segunda – jurídica – acaba por restringir e apontar, nas previsões legais, quem são os sujeitos coletivos, quais são seus direitos e deveres, em determinado contexto social, excluindo os demais sujeitos “candidatos” à visibilidade oficial, por não se enquadrarem no perfil e nos traços culturais previamente estabelecidos e reconhecidos.

As restrições e as exclusões legais oriundas da identificação dos grupos sociais acabam por ser justificadas pelo discurso em prol da segurança jurídica, principalmente no que tange às tensões envolvendo interesses públicos, interesses sociais e interesses privados. Em suma, no Direito, as definições se fazem por meio de categorias fechadas.

Tais questões nos remetem ao poder de nomeação descrito por Bourdieu (2007, p. 237): “o direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos”.

É neste sentido que resgatamos essa reflexão: para fins de questionamento sobre as possibilidades, os limites e alcances das definições ou “categorizações legais” dos grupos sociais, impondo uma nova visão das divisões e das distribuições.

Ao mesmo tempo, são essas mesmas definições capazes de conferir existência plena, nos termos de Bourdieu (2007, p. 239): “[existência] conhecida e reconhecida, oficial – por oposição à existência ignominiosa, bastarda, oficiosa”, referindo-se ao nominalismo realista, aquele firmado na realidade e à força propriamente simbólica de legitimação, que “recobre e aumenta a força histórica imanente que a sua autoridade e a sua autorização reforçam ou libertam”. O autor continua:

[...] O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. Convém, com efeito, que nos interroguemos acerca das condições sociais – e dos limites – desta eficácia quase mágica, sob pena de cairmos no nominalismo radical (que certas análises de Michel Foucault sugerem) e de estabelecermos que produzimos as categorias segundo as quais construímos o mundo social e que estas categorias produzem este mundo. (BOUDIEU, 2007, p. 237).

Nesse sentido, devemos considerar legítimas as formas exógenas que determinam e classificam os grupos sociais? Ou estes, considerados como sujeitos-objeto das proposições legais, são os sujeitos legítimos para se autoidentificarem (critério da autoatribuição)? É necessário lembrar que estamos falando de cultura e de formas de organização social que não são congeladas no lapso temporal de uma determinada vigência legal.

Logo, um cuidado se deve ter quando há adoção legal de uma determinada definição para uma categoria geral que abrangerá diversos grupos sociais, culturalmente diferenciados: verificar se tal definição ou adoção terminológica reflete os contextos sociais atuais e suas particularidades, se é adequada ao “mundo da vida”, às situações fáticas e concretas e, sobretudo, se reflete a autoidentificação dos grupos a que se referem.

Principalmente no que tange à adoção de termos legais, sempre haverá um viés ideológico por trás, muitas vezes refletindo projetos hegemônicos e dominadores. Um exemplo é a utilização do termo “silvícola” pelo Estatuto do Índio (BRASIL, 1973)⁵⁸, o que revela o tratamento dado ao

⁵⁸ Lei n. 6.001 de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio (BRASIL, 1973): “Art. 1.º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.”.

indígena como “selvagem” em vias de assimilação por meio da integração à comunhão nacional, visto como relativamente incapaz (na época, em vigor o Código Civil de 1916)⁵⁹.

Até 1973, a lei brasileira considerava apenas o índio individualmente. Em 1973, o Estatuto do Índio introduziu o conceito de “comunidade indígena ou grupo tribal”. A atual Constituição (BRASIL, 1988) introduziu o termo “organização social” e a nova lei que tramita no Congresso Nacional trata esses povos de “sociedades indígenas” (SOUZA FILHO, 2010).

A Carta Magna, nesse sentido, vem abolir com a noção de integração à comunhão nacional, ideologia que prevalecia no Estatuto do Índio (BRASIL, 1973). Ou seja, somente à partir de 1988 que se reconhece a diversidade cultural no Brasil.

[...] a ideia de integração entendida como assimilação cultural, ou seja, a aspiração de abolir todas as diferenças, foi substituída pelo direito à diferença. A Constituição de 1988 leva a marca do aggiornamento dessa cosmologia (CUNHA, 2009, p.11).

O termo “silvícola” não foi recepcionado pela Constituição em vigor (BRASIL, 1988), que utiliza a denominação “índios” e “comunidades indígenas”, reconhecendo os direitos culturais, direitos territoriais e de organização social própria dos mesmos (art. 231). Souza Filho (2010, p. 154) comenta:

Apesar do [*sic*] sinal linguístico ser arbitrário, a opção por um termo revela sempre uma opção ideológica, política, filosófica ou doutrinária, entretanto, seguramente não é o termo o mais importante, mas o conteúdo que se lhe dá, ainda que velado.

E, recentemente, por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, (BRASIL, 2004), que promulga a Convenção n. 169 (OIT, 1989), finalmente a denominação “povos indígenas” se torna reconhecida e recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante o disposto no artigo

⁵⁹ A Lei nº 3.071 de 1.º de janeiro de 1916 - Código Civil (BRASIL, 1916) foi revogada pela Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil (BRASIL, 2002). O art. 6.º da lei anterior dispunha que: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] III - os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País”. O novo Código Civil, apesar de retirar os índios do rol dos incapazes, faz a ressalva no parágrafo único do art. 4.º: “A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”.

1.º- 3: “[...] a utilização do termo ‘povos’ não deverá ser interpretada como tendo qualquer implicação como o que se refira direitos que lhe possam ser atribuídos no direito internacional”⁶⁰.

Para ilustrar, tomamos também a definição de “nação e povo indígena originário campesino”, contida no artigo 30 da Constituição Boliviana (BOLÍVIA, 2008): toda a coletividade humana que compartilhe identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência seja anterior à invasão colonial espanhola.

As mudanças terminológicas denotam expressamente a conquista de direitos no processo histórico de lutas e reivindicações desses povos com identidade cultural e étnica própria. Da mesma forma, é o que sucede com os demais povos e comunidades tradicionais: referimo-nos aqui aos não indígenas, para os quais dedicaremos atenção especial, sobretudo tratando de comunidades ribeirinhas e extrativistas.

A proposta de descrição dos grupos de populações tradicionais organizada por Diegues e Arruda (2001) abrange as populações tradicionais não indígenas e as populações indígenas⁶¹. Nesse trabalho, os autores expõem:

As populações alijadas dos núcleos dinâmicos da economia nacional, ao longo de toda a história do Brasil, adotaram o modelo da cultura rústica, refugiando-se nos espaços menos povoados, onde a terra e os recursos naturais ainda eram abundantes, possibilitando sua sobrevivência e a reprodução desse modelo sociocultural de ocupação do espaço e exploração dos recursos naturais, com inúmeras variantes locais determinadas pela especificidade ambiental e histórica das comunidades que nele persistem.

Processo paralelo ocorreu com os povos “desindianizados”, que se mantiveram como comunidades relativamente fechadas, mas, perdendo sua identidade étnica, convergiram para o modelo da cultura rústica (DIEGUES; ARRUDA, 2001).

⁶⁰ O Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004 promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. A Convenção n. 169 foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, entrando em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. Todavia, no Brasil, somente entrou em vigor em 25 de julho de 2003, pois o instrumento de ratificação foi depositado pelo Governo brasileiro em 25 de julho de 2002 (Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002).

⁶¹ No que concerne à utilização da terminologia “populações”, faz-se necessário ressaltar que não se considera como a mais apropriada, pois há sentidos e conotações que nos remetem aos conferidos por outras ciências. Na Biologia, por exemplo, faz-se referência à população de determinada espécie, enquanto na Geografia, ao índice populacional, entre outros sentidos que não expressam a identidade cultural e unidade consideradas como povo, culturalmente diferenciado, com modos de vida e organização própria, e não mero somatório ou agrupamento de indivíduos.

Ribeiro (2006), ao classificar as variantes desse modelo de povoamento rural, traz a “cultura cabocla”, referindo-se ao povoamento rural das populações amazônicas, afetas à indústria extrativa⁶². Todavia, a identidade “cabocla” se apresenta hoje como uma denominação genérica e acaba não refletindo a autoidentificação de cada povo e comunidade local que possui organização social própria e modo de vida tradicional⁶³.

Essa “generalidade” do termo “cabocla” pode figurar como uma das justificativas para a utilização mais frequente de outra classificação, qual seja, “ribeirinhos” (não obstante também genérica), que faz referência às comunidades ribeirinhas, de várzea, extrativistas e pescadores artesanais.

Deve-se destacar, sobretudo, a denominação que reflete a autoidentificação de cada grupo tradicional culturalmente diferenciado, considerando suas peculiaridades e características próprias, a exemplo das quebradeiras de coco babaçu, piaçabeiros, castanheiros, quilombolas, faxinalenses, comunidades de fundo de pasto, entre outros.

Diegues e Arruda (2001) nos mostram os exemplos empíricos de populações tradicionais, como as comunidades caiçaras, os sitiantes e roceiros, comunidades quilombolas, comunidades ribeirinhas, os pescadores artesanais, os grupos extrativistas e indígenas.

Um dos temas mais polêmicos e difíceis é a denominação ou classificação das populações tradicionais não-indígenas. Um outro problema é que, apesar do uso corrente de termos como jangadeiros, caiçaras e varjeiros em trabalhos sobre o tema, nem sempre essas populações se reconhecem como tais (DIEGUES; ARRUDA, 2001). Os autores complementam:

Estamos cientes, ainda assim, das limitações de tais definições já que, a rigor, todas as culturas e sociedades têm uma ‘tradição’. Por outro lado, tipologias como essas, baseadas num conjunto de ‘traços culturais’ empíricos tendem a apresentar rigidez simplificadora, dificultando a análise dessas sociedades e culturas como fluxos

⁶² Ribeiro (2006) classifica as demais variantes desse modelo de povoamento rural de: cultura crioula – desenvolvida na faixa de massapé do Nordeste, sob a égide do engenho açucareiro; cultura caipira – constituída pelo cruzamento do português com o indígena e que produziu o mameluco paulista, caçador de índios e depois ‘sitiantes tradicionais’ das áreas de mineração e de expansão do café, que se apresenta no litoral sob o nome de cultura caiçara; cultura sertaneja – difundida pelo sertão nordestino até o cerrado do Brasil central pela criação de gado; e cultura gaúcha – de pastoreio nas campinas do Sul.

⁶³ A denominação “cultura cabocla” se refere, em geral, aos descendentes de indígenas e de migrantes nordestinos do período áureo do Ciclo da Borracha. Tal denominação ganhou outra dimensão na região Amazônica e não somente aos inseridos numa “cultura rústica”, abrangendo também a população urbana e que não detém um modo de vida tradicional. Podemos nos deparar inclusive com pessoas pertencentes à classe dominante econômica e à classe política dos estados da região amazônica resgatando a autoidentificação “cabocla”, muitas vezes com posturas oportunistas, utilizando essa nomenclatura como um “marketing amazônico”.

socioculturais dinâmicos e em permanente transformação. (DIEGUES; ARRUDA, 2001 p. 4-5).

Outro problema é generalizar os povos e comunidades tradicionais, desrespeitando as diferenças e particularidades socioculturais de cada grupo. E mesmo num determinado “grupo”, há generalidades que perturbam a organização sociopolítica própria de cada povo ou comunidade, não correspondendo à autoatribuição dos mesmos.

A situação se torna nítida ao se vislumbrar a identificação genérica dos “índios”, quando, na verdade, cada povo, cada etnia possui uma identidade cultural e organização social própria e diferenciada dos demais. No que tange aos não-indígenas, há demais “agrupamentos genéricos”. Exemplos disso são as menções às comunidades extrativistas no contexto amazônico ou às comunidades caiçaras no litoral.

Referimo-nos ao critério da cultura, “que veio substituir o de raça após a Segunda Guerra Mundial – essa guerra que praticou um genocídio em nome da pureza racial” (CUNHA, 2009, p. 250). Para a autora, grupo étnico é aquele que compartilha valores, formas e expressões culturais, sendo significativa a existência de uma língua, ainda que não imprescindível.

Referindo-se a outros povos e comunidades tradicionais e principalmente aos quilombolas, Almeida (2008, p. 93), considera: “[...] as etnias são várias e não se reduzem só aos povos indígenas”. Além disso, um mesmo grupo étnico exibirá traços culturais diferentes, conforme sua situação ecológica e social, “[...] adaptando-se às condições naturais e oportunidades sociais que provêm da interação com outros grupos, sem, no entanto, perder com isso sua identidade própria”, como ensina Cunha (2009, p. 251).

Uma denominação que originalmente refletia a identidade de um grupo específico e acabou sendo incorporada pela legislação brasileira⁶⁴, gerando uma dimensão e abrangência que pode muitas vezes prejudicar outros grupos culturalmente diferenciados e com organização e identidade própria, é a das “comunidades extrativistas”:

As populações tradicionais não-indígenas da Amazônia caracterizam-se, sobretudo, por suas atividades extrativistas, de origem aquática ou florestal terrestre. Os caboclos/ribeirinhos, seringueiros e castanheiros estão agrupados como populações tradicionais extrativistas. (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 41).

⁶⁴ A Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O art. 18 dispõe que “A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”.

Ribeiro (2006) considera “caboclos” os seringueiros, os castanheiros e os ribeirinhos, pois apresentam modo de vida semelhante. Todavia, de acordo com Diegues e Arruda (2001), há diferenças entre eles, na medida em que os ribeirinhos vivem da pesca nas várzeas e beiras de rio. Muitos dos seringueiros e castanheiros vivem à beira de rios, igapós e igarapés, mas outros em terra firme, não havendo dependência exclusiva da atividade pesqueira.

Segundo os autores, os ribeirinhos podem tirar proveito das várzeas, colhendo produtos alimentícios, em particular, a mandioca, mas também frutas e ervas medicinais. Nas florestas, extraem o látex para a venda e também a castanha-do-pará, além de criarem pequenos animais domésticos e possuem algumas cabeças de gado. Moram em casas de madeira construídas em palafita, mais adequadas ao sistema das cheias e possuem vasto conhecimento da várzea, do rio e da mata, coletando alimentos, fibras, tinturas, resinas, ervas medicinais.

Entre as tentativas de definições de populações tradicionais, destacamos a de Cunha (2009, p. 300):

Grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar (prática e simbolicamente) uma identidade pública conservacionista que inclui algumas das seguintes características: uso de técnicas ambientais de baixo impacto, formas equitativas de organização social, presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis, liderança local e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados. [...] a categoria ‘populações tradicionais’ é ocupada por sujeitos políticos que estão dispostos a conferir-lhe substância, isto é, que estão dispostos a constituir um pacto: comprometer-se a uma série de práticas conservacionistas, em troca de algum tipo de benefício e sobretudo de direitos territoriais.

Sublinha-se na definição da autora, a referência ao processo autoconstituente dos povos tradicionais, considerando que internamente requer o estabelecimento de regras de conservação, bem como de lideranças e instituições legítimas, enquanto externamente precisa de alianças com organizações externas, dentro e fora do governo.

Nas tentativas jurídicas de definir ou enumerar características, objetivando facilitar a identificação dos grupos, deve-se ter o cuidado de que os elementos não sejam taxativos, absolutos ou simplificadores. O Direito Socioambiental deve estar em constante evolução, considerando as dinâmicas culturais e as definições antropológicas pós-modernas, que, em geral são abertas, enquanto o direito insiste em restringir os conceitos.

Derani (2002) enumera cinco elementos identificadores de uma comunidade tradicional:

1. Propriedade comunal; 2. Produção voltada para dentro (valor de uso); 3. Distribuição comunitária do trabalho não assalariado; 4. Tecnologia desenvolvida e transmitida por processo comunitário, a partir da disposição de adaptação ao meio em que se estabelecem; 5. Transmissão da propriedade, conhecimento, pela tradição comunitária intergeracional.

O próprio entendimento do que seja propriedade comunal já enseja várias discussões, nem sempre, refletindo uma relação comunal com a terra, mas em muitos casos uma relação individualizada ou segmentada por núcleos familiares.

No que tange à produção doméstica, os elementos identificadores são restritivos e podem gerar a interpretação de que excluiria a produção voltada para fora, objetivando comercializar a produção artesanal, por exemplo, e não somente o excedente da produção para sua subsistência (valor de uso).

É importante o elemento que aponta para a transmissão intergeracional, sobretudo quando se trata dos conhecimentos tradicionais. Nas comunidades tradicionais, é uma constante a presença das crianças acompanhando os trabalhos dos adultos e interpretações equivocadas são as que julgam ou punem de alguma forma, considerando se tratar de “trabalho infantil”.

Mais que hábitos, em geral, tais práticas tradicionais compõem as “leis” e “regras” próprias das comunidades: a menina acompanha a mãe na coleta de sementes, quebra de cocos, extração de óleos, roçado; e o menino acompanha o pai na pesca e na caça, por exemplo.

Os conhecimentos e técnicas são transmitidos por meio da prática cotidiana: as crianças aprendem com os velhos por meio da observação e da “imitação”, o que acaba se tornando uma prática lúdica e fraternal no seio familiar e comunitário, muito diferente de situações análogas ao trabalho escravo infantil, como, infelizmente, pode-se encontrar em carvoarias e canaviais, só para exemplificar.

Observa-se, contudo, que esse traço de perpetuidade na transmissão das tradições não se confunde com uma “tradição congelada no tempo”, pois a cultura não é estática, sendo suscetíveis modificações nas próprias tradições.

Da mesma forma, Ribeiro (*apud* CUNHA, 2009), ao se referir às entidades étnicas e sua sobrevivência à total transfiguração de seu patrimônio cultural, expõe que a língua, os costumes, as crenças, são atributos externos à etnia, suscetíveis de profundas alterações, sem que esta sofra colapso ou mutação. As etnias são categorias relacionais entre grupos humanos, compostas de representações recíprocas e de lealdades morais além de especificidades culturais e raciais:

Traços culturais poderão variar no tempo e no espaço, como de fato variam, sem que isso afete a identidade do grupo. Essa perspectiva está, assim, em consonância com a que percebe a cultura como algo essencialmente dinâmico e perpetuamente reelaborado. A cultura, portanto, em vez de ser o pressuposto de um grupo étnico, é de certa maneira produto deste. (CUNHA, 2009, p. 252).

No que concerne às definições legais, a Medida Provisória n. 2.186-16 de 2001, que regulamenta dispositivos da Convenção da Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção, o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Em seu artigo 7.º, III, criou a seguinte definição de “comunidade local”:

Grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

Observa-se que os quilombolas se distinguem das demais comunidades tradicionais (extrativistas, ribeirinhos, caiçaras, agricultores tradicionais) em face dos direitos territoriais que lhes são assegurados pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição (BRASIL, 1988)⁶⁵.

Os agricultores tradicionais, que muito contribuem para a conservação da agrobiodiversidade e desenvolvem os mais diversos conhecimentos sobre plantas domesticadas e cultivadas, bem como práticas de manejo de ecossistemas cultivados, muitas vezes têm grande dificuldade no reconhecimento de seus direitos territoriais. São muito recorrentes casos de ameaças feitas por grileiros de terra, que chegam com documentos que lhes conferem o título da terra que era habitada por gerações sucessivas de famílias de agricultores, extrativistas, ribeirinhos, etc.

Entre os instrumentos internacionais, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB, 1992) se refere aos conhecimentos de “comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. Entretanto, a CDB não estabelece uma definição do que seja “comunidade local”.

É a Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989) que nos traz a diretriz do critério da autoconsciência ao prever, no artigo 1.º-2, que a consciência de sua identidade indígena

⁶⁵ ADCT. Art.68. “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”.

ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da Convenção.

A Convenção n. 169 (OIT, 1989) se aplica aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais, econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (art.1.º - a).

Aplica-se também aos povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

Um instrumento normativo, no âmbito nacional, que traz definições relevantes é o Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Nesse decreto encontra-se a seguinte definição⁶⁶ de “povos e comunidades tradicionais”:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

No que concerne à definição do Decreto n. 6.040, diferencia-se dos demais ao prever, em sua primeira parte, a autoidentificação e a reafirmação cultural como pressupostos para o seu reconhecimento legal. E, na segunda parte, ao dispor sobre ocupação e uso dos territórios e recursos naturais, revela-se como um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois abrange as situações em que as comunidades detêm a posse das terras, independente de título de propriedade, de demarcação de terra indígena ou criação de unidade de conservação.

Observa-se que o decreto dispõe sobre a noção de territórios, e não somente de terras. Atribui, portanto, um sentido abrangente, incluindo a utilização dos recursos naturais. A noção de território enseja uma conotação simbólica e cosmológica, não sendo a terra e seus recursos meramente objeto de exploração para fins de subsistência e comercialização, mas tendo um sentido

⁶⁶ No mesmo sentido encontra-se a definição prevista no Projeto de Lei de Acesso proposto pela Casa Civil (BRASIL, 2008).

maior, um sentido de pertencimento, muito ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, pois há uma referência à identidade individual e coletiva, ou seja, à sobrevivência cultural.

Encontram-se previstas, ainda, as situações em que os grupos não ocupam de forma permanente o território, legitimando a utilização temporária do recurso natural, servindo como parâmetro para legislações estaduais que prevejam o livre acesso aos recursos, independente da posse ou propriedade das terras.

Como exemplo estão as leis municipais do Babaçu Livre nos estados do Maranhão, Tocantins e Pará, permitindo o livre acesso aos babaçuais em terras públicas ou privadas. A legislação também estabelece, sobre o manejo sustentável do babaçu, restrições a derrubadas de palmeiras e proibição de queimadas.

Sobre a temática do livre acesso das quebradeiras de coco e suas famílias e do uso comunitário dos babaçuais (mesmo quando dentro de propriedades privadas), tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 231/2007 (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007), dispendo sobre uma política semelhante para os estados em que encontramos babaçuais (Maranhão, Tocantins, Piauí, Goiás, Pará e Mato Grosso).

Entre as legislações estaduais que abordam os direitos de comunidades tradicionais, destaca-se também a Lei nº 1235, de 9 de julho de 1997, do Estado do Acre (ACRE, 1997). Em seu art. 4.º, define comunidade local como grupo humano distinto por suas condições sociais, culturais e econômicas, que se organiza total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conserve suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais ou parte delas.

Após discorrermos sobre as diversas e atuais definições de povos e comunidades tradicionais, passamos, na próxima seção, ao resgate da clássica oposição entre “comunidade” e “sociedade”, a fim de demonstrarmos a superação da mesma no que concerne às “sociedades” tradicionais dos dias atuais, que são convidadas a participarem da lógica contratual do mercado.

4.2.1 Para além de “*Gemeinschaft un Gesellschaft*”: as sociedades tradicionais contemporâneas

Considerando a superação da dicotomia comunidade vs. sociedade, a necessidade e o potencial que os povos e comunidades tradicionais têm em se adaptar aos novos e formais modelos de inserção socioeconômica como uma forma de resistência e reafirmação coletiva de sua

identidade, entende-se que há uma proximidade nas terminologias “comunidades” e “sociedades” tradicionais.

Nesse sentido, superamos a oposição entre “Gemeinschaft und Gesellschaft” proposta por Tönnies (1947), pois, nos dias atuais, é plenamente possível vislumbrar povos e comunidades tradicionais como formadores de sociedades tradicionais contemporâneas, não sendo identificado apenas o componente endógeno no seu processo de desenvolvimento. Também é confirmado o componente exógeno, sem representar perda em suas formas de organização própria, costumes, tradições e identidade cultural.

As alianças das comunidades locais com organizações externas necessárias para a reafirmação cultural caminham em consonância com a participação e a integração de diferentes atores para implementação e reconhecimento de padrões internacionais de conservação. É extremamente relevante, ao se envolverem as comunidades locais nos processos produtivos, respeitar seus costumes, suas formas próprias de organização e o manejo florestal tradicional praticado.

Segundo as definições de Weber (2009), uma relação social denomina-se “relação comunitária” quando e na medida em que a atitude na ação social repousa no sentimento subjetivo dos participantes de pertencer (afetiva ou tradicionalmente) ao mesmo grupo. Uma relação social denomina-se “relação associativa” quando e na medida em que a atitude na ação social repousa num ajuste ou numa união de interesses racionalmente motivados (com referência a valores ou fins).

Weber (2009) faz menção à distinção entre “comunidade” e “sociedade estabelecida” por Tönnies (1947) em sua obra “Gemeinschaft und Gesellschaft”. De acordo com seus próprios fins, Tönnies atribuiu desde logo a essa distinção um conteúdo muito específico, que não tem utilidade para os propósitos adotados por Weber, ainda que seja considerada a aproximação terminológica (comunidade e sociedade).

As relações associativas muitas vezes nada mais são do que compromissos entre interesses antagônicos, que eliminam apenas uma parte dos objetos ou meios de luta (ou pelo menos tentam fazê-lo), deixando em pé a própria oposição de interesses e a concorrência pelas melhores possibilidades. Dentre os tipos mais puros da relação associativa elencados por Weber (2009, p. 25), estão:

- a) a troca estritamente racional referente a fins e livremente pactuada, no mercado: um compromisso momentâneo entre interesses opostos, porém complementares;
- b) a união livremente pactuada e puramente orientada por determinados fins: um

acordo sobre uma ação contínua, destinado em seus meios e propósitos exclusivamente à persecução dos interesses objetivos (econômicos ou outros) dos participantes [...].

Já no que concerne à relação comunitária, Weber (2009) observa que nem sempre o fato de pessoas terem em comum determinadas qualidades ou determinado comportamento ou se encontrarem na mesma situação implica uma relação comunitária. O autor traz o exemplo de que a circunstância de pessoas terem em comum determinadas qualidades biológicas hereditárias, consideradas características “raciais”, não significa que exista uma relação comunitária.

Weber (2009) conclui que, somente quando as pessoas começam de alguma forma a orientar seu comportamento pelo das outras, nasce entre elas uma relação social que não é apenas uma relação entre cada indivíduo e o mundo circundante, e que só existe uma “relação comunitária” na medida em que nela se manifesta o sentimento de pertencer ao mesmo grupo.

Para Weber (2009), a participação em um “mercado”, por sua vez, tem natureza diferente. Esse mercado cria relações associativas entre os participantes individuais na troca e uma relação social (de “concorrência”, sobretudo) entre os que pretendem trocar e que, por isso, têm de orientar seu comportamento pelo dos outros participantes.

É importante observar o elemento novo que Weber (2009) traz para sua classificação, que já demonstra avanços em relação à visão dicotômica de Tönnies (1947). Destaca-se o elemento da “identidade coletiva”, quando expõe sobre o sentimento de pertencer ao mesmo grupo como elemento caracterizador das relações comunitárias. Esse elemento se aproxima ao da autoconsciência e autoafirmação como pressuposto de se identificarem os povos e as comunidades tradicionais na contemporaneidade.

Todavia, devemos também considerar a necessidade e o potencial que os povos indígenas e as comunidades tradicionais têm em se adaptar aos novos e formais modelos de inserção socioeconômica como uma forma de resistência e reafirmação coletiva de sua identidade e suas tradições.

Logo, em nosso entendimento, as novas relações associativas não excluem as relações comunitárias. Esse movimento endógeno-exógeno e exógeno-endógeno pode representar um processo de reafirmação da identidade dos povos e comunidades tradicionais, pelo qual se agregam novas alianças para garantir sua própria sobrevivência física e cultural.

Nesse contexto, o sentimento de pertencer ao mesmo grupo subsiste e se fortalece. É o que ocorre quando os povos e comunidades tradicionais tomam consciência de que suas práticas locais

se aproximam do que se considera “sustentável”. Vem daí a convergência para o discurso da conservação ambiental:

Internamente, esse processo autoconstituente requer o estabelecimento de regras de conservação, bem como de lideranças e instituições legítimas. Externamente, precisa de alianças com organizações externas, dentro e fora do governo. (CUNHA, 2009, p. 300).

Vislumbra-se, assim, uma proximidade entre as terminologias “comunidades” e “sociedades” indígenas e tradicionais, havendo nas sociedades pós-modernas uma superação da dicotomia entre comunidade e sociedade, bem como entre tradição e modernidade.

Estamos diante também da superação do conteúdo conferido pela ecologia humana ao termo “comunidade”, que estudaria uma parte da experiência humana considerada comparável a experiências semelhantes da fauna e flora. Almeida (2008, p. 64) tece esta crítica ao biologismo:

Consoante esta abordagem – ecological approach – plantas e animais podem estabelecer “comunidades”, pelo fato de viverem em conjunto e por serem separados por uma competição numa mesma área, mas não poderiam estabelecer sociedades, que são apoiados em laços solidários (costumes, instituições, leis).

Podemos considerar inclusive que a ótica hoje já superada de “comunidade” contribuía para o aniquilamento e a invisibilidade dos povos e comunidades tradicionais perante o Direito, relembrando a expressão latina *Ubi societas ibi ius, ibi ius ubi societas*.

Sendo a premissa verdadeira e considerando as possibilidades de interpretações exclusivas, onde há comunidade, então, não haveria o direito? Essa consideração segue a mesma linha da interpretação que tende a biologizar os povos e comunidades tradicionais, anulando-os das práticas associativas de empoderamento.

E ainda é dominante a posição preconceituosa da grande maioria do senso comum ao considerar que “não são mais índios” quando os grupos portadores de identidade étnica passam a se relacionar com o mercado, ainda que este tenha características de “comércio justo” ou “produção sustentável”:

No contexto sociopolítico em que tais populações estão inseridas, essa caracterização é a que tem, muitas vezes, legitimado uma identidade diferenciada e fundamentado, no plano das relações com o Estado, a reivindicação por direitos territoriais e culturais específicos. Por um lado, se a fidelidade a esses ‘traços socioculturais’ lhes dá certo poder de negociação com o Estado, veda-lhes, por

outro, o caminho para qualquer transformação sociocultural posterior, inviabilizando seu devir como sociedades e culturas diferenciadas, com direitos específicos. (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 4-5).

Quando povos indígenas e comunidades tradicionais se beneficiam de turismo local (e internacional), são criticados, como no caso dos Sateré-Mawé (aldeia Satu-Apé, na cidade de Manacapuru, Amazonas), que recebem em sua comunidade visitaç o tur stica, principalmente de estrangeiros que se hospedam no Hotel de Selva pr ximo. Esses estrangeiros consomem os artesanatos e assistem a rituais como o “da tucandeira” (inicia o dos meninos para comprovar for a e masculinidade). Os ind genas acabam sendo julgados e recriminados por boa parte da popula o local por “fornecerem” o servi o tur stico de exhibi o de sua tradi o aos turistas.

N o se questiona, como antes, se viviam em situa o de mis ria, sem reconhecimento de suas terras que eram constantemente ocupadas por n o-ind genas, se viviam ou sobreviviam baseados em formas de explora o mais degradantes e que os afastavam da sua identidade cultural.   inquestion vel, no entanto, como passam a se orgulhar de sua identidade cultural quando a exibem e s o aplaudidos por “ecoturistas”.

Retomando nossa reflex o, onde h  sociedade, h  direito. E onde h  direito, h  sociedade. As “comunidades” ind genas ou tradicionais t m formas pr prias de organiza o e leis pr prias, regras pr prias, seja na hierarquia social, seja nos direitos e obriga es internamente estabelecidos.

Por isso, podemos equiparar a utiliza o terminol gica de “comunidades”   de “sociedades” tradicionais. Passamos a reconhecer que, em muitas comunidades, existe uma “jurisdi o ind gena”. Logo, por esse prisma, onde h  “comunidade” tamb m h  direito. E onde h  direito, tamb m h  “comunidade”.

Souza Filho (2010), denomina de “jurisdi o ind gena” a solu o alternativa de conflitos nas comunidades ind genas, voltada para resolver conflitos internos. Observa tamb m que “os povos ind genas necessitam de um Poder que tenha aplicabilidade interna, enquanto povo, mas tamb m efic cia externa para impedir a opress o.” (SOUZA FILHO, 2010, p. 191).

O que isso significa? Que a sociedade envolvente, seja o Estado, seja a “comunidade internacional”, dever  respeitar a autonomia interna dos povos e comunidades tradicionais, mesmo quando est o inseridos nesse novo tipo de associativismo, envolvidos em novas e externas alian as.

O autor denomina de “jusdiversidade” o reconhecimento do direito de cada povo e de sua jurisdi o, fazendo refer ncia ao fen meno mundial da consci ncia da sociodiversidade, observando que: “Os princ pios universais de reconhecimento integral dos valores de cada povo

somente podem ser formulados como liberdade de agir segundo suas próprias leis, o que significa, ter reconhecido o seu direito e sua jurisdição.” (SOUZA FILHO, 2010, p. 191).

É importante ressaltar que a concepção de jusdiversidade na sociedade plural é diferente do reconhecimento do exercício da jurisdição integral de forma a significar o fim da soberania estatal sobre determinado território. Como exemplo disso, mencionamos as disposições dos instrumentos internacionais (Convenção n. 169 – OIT, 1989 – e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – ONU de 2007), quando o que se prevê é que os povos resolvam seus conflitos internamente, desde que não violem a legislação nacional ou as normas de proteção dos direitos humanos.

Por isso, destacamos a posição de se considerar a *jurisdição indígena* como solução “alternativa” de conflitos, pois, além do caráter extrajudicial, possui também uma natureza de vigência interna, com alcance limitado. Ou seja, quando se passa a envolver sujeitos externos à órbita de atuação dessa “jurisdição”, ou mesmo quando os sujeitos “internos” reivindicam outra solução, incidirá o Direito Estatal.

Vale reforçar a ideia de que não é nem nunca foi reivindicação dos povos indígenas americanos a criação de novos e pequenos Estados. Apenas querem que se revejam alguns conceitos que possibilitem a sua jurisdição concomitantemente com o império do Estado, criando uma jurisdição plural (SOUZA FILHO, 2010).

Quando falamos em respeitar os direitos costumeiros dos povos indígenas e comunidades tradicionais, estamos nos referindo ao respeito às tradições, aos costumes, à cultura e à organização social própria de cada povo e cada comunidade (incluindo suas leis e regras próprias de convívio).

Diferencia-se, portanto, da concepção de direito consuetudinário, aquele que surge dos costumes da sociedade dominante e não passa por um processo formal de criação.

Conforme o artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376 de 2010), quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

É óbvio que, em casos envolvendo os povos indígenas e as comunidades tradicionais, o juiz também deverá decidir considerando as peculiaridades de cada grupo e o direito à diversidade cultural, conferindo tratamento diferenciando à causa.

Todavia, quando nos referimos aos direitos costumeiros das minorias étnicas, não estamos nos referindo aos “costumes” consubstanciados no ordenamento jurídico pátrio como fontes de

Direito (estatal). Estamos nos referindo a um direito especial, pelo qual somente são titulares aqueles membros dos grupos culturalmente diferenciados, portadores de identidade étnica.

Os direitos costumeiros das minorias étnicas possuem respaldo na Constituição (BRASIL, 1988), quando se reconhecem sua organização social própria, costumes, línguas, crenças e tradições (artigo 231), bem como quando se reconhecem a diversidade cultural e os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (artigo 216).

Estamos conferindo especial atenção à questão dos direitos costumeiros, pois retomaremos essa discussão ao analisar os princípios do Padrão Internacional de Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas (ISSC-MAP) no último capítulo do presente trabalho.

Ressalta-se desde já que o reconhecimento dos direitos costumeiros incide na concepção de autonomia dos povos e comunidades tradicionais, no sentido de se respeitar o poder interno (aplicabilidade interna), fazendo-o valer externamente (eficácia externa).

Ao se conferir efetividade aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, não se pode afastar, de forma alguma, as possibilidades de integração dos mesmos, resgatando a ideia de “relação comunitário-associativa”.

É necessário observar, nesse sentido, que, ao levarmos em conta a concepção superada de tutela assimilacionista, não podemos confundir integração com assimilação cultural. Cunha (2009, p. 257) assevera:

O homem é um ser social, de início. Ele é dado em sociedade e não é concebível fora dela. Os direitos do homem se aplicam, portanto, a um homem em sociedade: supõem, assim, direitos das sociedades, direitos dos povos. Ora, um direito essencial de um povo é poder ser ele próprio. Querer a integração não é, pois, querer assimilar-se: é querer ser ouvido, ter canais reconhecidos de participação no processo político do país, fazendo valer seus direitos específicos.

Retomando as discussões sobre universalismo e localismo, consideramos as observações de Sahlins (1997, p. 192) sobre as sociedades translocais e a associação destas com o poderoso movimento de autoconsciência que varre o planeta: “Todos os paradoxos da história mundial contemporânea, todas as oposições que acreditávamos serem excludentes, como aquelas entre tradição e modernidade, ou entre mobilidade e continuidade, estão se fundindo em novas sínteses culturais”.

Interessam ao estudo as observações de Bonnemaison (apud SAHLINS, 1997) ao trazer o exemplo das sociedades melanésias tendo em vista que poderíamos aplicá-lo às sociedades

tradicionais da Amazônia, nas quais a identidade dos povos não emerge como uma ruptura com o passado, mas como uma continuidade que não é mera repetição do passado, pois a mobilidade ampliou os horizontes e novas solidariedades surgiram:

O atual debate muda de foco, ao invés de se ater às resistências das sociedades tradicionais diante das influências ocidentais, se atém às escolhas realizadas diante do desenvolvimento socioeconômico e às formas pelas quais ele reverte pela sociedade. O que surpreende, portanto, é a capacidade destas sociedades se recriarem às suas próprias imagens à partir de um complexo de diversos padrões conceituais e realidades político-econômicas. (BONNEMAISON, apud SAHLINS, 1997, p. 122).

Optamos, no título desta seção, utilizar a terminologia “sociedades tradicionais contemporâneas” como forma de enfatizar que o tradicional pode estar plenamente associado à contemporaneidade, ou seja, à pós-modernidade, superando a ótica que o associava ao primitivo e atrasado, contrapondo-se à modernidade e ao progresso das sociedades ditas “civilizadas”.

Faz-se necessário incorporar as atuais (re)definições dos sentidos e do conteúdo dado à terminologia “povos e comunidades tradicionais” na formulação e interpretação dos instrumentos que regulamentam a matéria, seja de forma estatal ou paraestatal.

Lembramos que Souza Filho (2010) salienta que a opção por um termo revela sempre uma opção ideológica, política, filosófica ou doutrinária, entretanto, não é o termo o mais importante, mas o conteúdo que se lhe dá.

E, no sentido dos avanços do conteúdo, entendemos que representa avanços a opção cunhada na definição adotada pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Daí, nossa opção em utilizar no título desta pesquisa a nomenclatura “povos e comunidades tradicionais”, refletindo nossa concordância com o conteúdo conferido na definição prevista no Decreto nº 6.040/2007 (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, Sahlins (1997, p. 136), afirma que “a defesa da tradição implica alguma consciência; a consciência da tradição implica alguma invenção; a invenção da tradição implica alguma tradição.”

Segundo o autor, a oposição *kastom* (costumes) e *bisnis* (negócios) é relativizada na prática, pois a situações em que “o *bisnis* tem caracteristicamente por meta o *developman* do *kastom*. Os meios são modernos, *bisnis*, mas os fins são indígenas, como, por exemplo, a extensão do parentesco através da troca tradicional” (SAHLINS, 1997, p. 128).

Isso se dá por meio das criações de organizações, associações e cooperativas que objetivam a proteção cultural. Logo, o critério da autoconsciência é fundamental para a conquista da autonomia.

Referimo-nos, portanto, aos grupos culturalmente diferenciados e que se *reconhecem como tais*, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

4.3 ÁREAS PROTEGIDAS OU TERRITÓRIOS TRADICIONAIS?

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa uma mudança de paradigmas para os direitos indígenas, um marco no reconhecimento da diversidade cultural e dos direitos das coletividades. No que tange às terras e territórios tradicionais, o artigo 231 dispõe que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A Carta Magna também assegura, incumbindo ao Poder Público, o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, dever de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e definir, em todas as Unidades da Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (incisos I, II e III do artigo 225).

É necessário destacar que não podemos considerar a importância das Áreas Protegidas apenas sob o aspecto da conservação da natureza e olvidarmos que as relações sociais na área abrangida dependem da disponibilidade dos recursos naturais, assim como a disponibilidade dos recursos naturais depende das relações sociais e culturais que interagem com os mesmos.

Toda a riqueza biológica existente nas áreas protegidas, a biodiversidade, relaciona-se à diversidade sociocultural dos povos e comunidades tradicionais, que são detentoras do conhecimento que se relaciona com as formas tradicionais de utilização, manejo e conservação da biodiversidade.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), em seu art.26, dispõe que: “Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem

e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido”⁶⁷. No art. 32, é declarado que “1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.”.

Vislumbra-se que as limitações geográficas reconhecidas oficialmente nem sempre correspondem aos espaços físicos a que os povos e comunidades estão vinculados, muitas vezes ensejando ou aguçando conflitos agrários e disputas pela utilização de recursos naturais.

As divisões e demarcações criadas pelo Estado não têm a força de separar ou isolar determinados povos indígenas de outras etnias ou das próprias comunidades ribeirinhas, pois muitos povos vivem em um processo de relações socioeconômicas e culturais de interdependência.

Trata-se de povos e comunidades tradicionais que, em suas relações, dependem das interações com os recursos naturais. Seus modos de viver se aproximam muito, ainda que não compartilhem identidade cultural, visões de mundo, cosmologias, diferindo também a organização social e política.

A Convenção n. 169 (OIT, 1989) dispõe:

Artigo 14 - 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Artigo 15 – 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

A criação de áreas protegidas, seja por meio de demarcação de Terras Indígenas⁶⁸, seja por meio de criação de Unidades de Conservação da Natureza⁶⁹, não pode, por si só, reduzir e restringir

⁶⁷ Art.26 (ONU, 2007): 26.1. “Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido”; 26.2. “Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram”.

⁶⁸ Art.231 da Constituição (BRASIL, 1988): “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1.º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar

o reconhecimento “oficial” dos territórios tradicionais nem relativizar as formas tradicionais de apropriação e utilização dos recursos, impondo a ecologização a qualquer custo, nos moldes da natureza intocada.

Observa-se, nesse sentido, o conflito que se traça com a delimitação e demarcação, por parte do Estado, quando não corresponde ao reconhecimento coletivo dos povos e comunidades sobre a territorialidade à qual pertencem e se identificam. Nesse sentido, é frequente o problema da sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação de proteção integral, sobretudo dos parques nacionais:

É o que vem ocorrendo, por exemplo, com as populações rurais nas unidades de conservação, onde, algumas vezes, são processados levantamentos de ‘populações tradicionais’ numa visão naturalista, de modo a permitir a expulsão daquelas que não correspondam traço a traço à definição de ‘tradicionalidade’, e ao mesmo tempo, são estabelecidas regras rígidas (propositalmente ignorantes da dinâmica de uso ‘tradicional’) para a utilização dos recursos naturais dessas áreas, acopladas a um sistema de vigilância marcado pela repressão a qualquer afastamento do modelo de ‘tradicionalidade’ aceito. (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 4-5).

As unidades de conservação começaram a ser criadas no último século, baseadas numa visão conservacionista e excludente, a exemplo dos Parques e Estações Ecológicas. A criação de áreas naturais protegidas sem população, por vezes, retrata uma sobreposição e usurpação do direito à terra tradicionalmente ocupada e ao usufruto dos recursos naturais.

No Brasil, o primeiro parque nacional foi criado em 1937, em Itatiaia. Os parques nacionais são áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, devendo possuir atração significativa para o público e oferecer oportunidade de recreação e educação ambiental.

A atração e o uso voltavam-se sempre para as populações externas à área e não se pensava nas populações indígenas, de pescadores, ribeirinhas e de coletores que nela moravam. O objetivo era conservar ou isolar uma área “natural” contra os avanços da sociedade urbano-industrial, sem atentar para o fato de grande parte dessas “áreas naturais” estarem sendo habitadas por populações

e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2.º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes [...].”

⁶⁹ Entre as unidades de conservação de proteção integral, há as estações ecológicas, reservas biológicas, parques, monumentos naturais e refúgios da vida silvestre, conforme disposto no art. 8.º da Lei 9.985 de 2000 – SNUC (BRASIL, 2000). Entre as de uso sustentável que abriga comunidades tradicionais, a lei prevê a criação de Reserva Extrativista (RESEX) e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), artigos 18 e 20 da Lei do SNUC.

que nada têm de “modernas” e “tecnológicas”. Ao contrário, em sua maioria, são populações que vivem de atividades de subsistência, com fracas vinculações com o mercado e com pequena capacidade de alteração significativa dos ecossistemas, como explica Diegues (2004).

Em 1992, foi enviado ao Congresso Nacional o projeto do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Em 2000, foi promulgada a Lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000), instituindo o SNUC, na qual se define unidade de conservação como sendo

[...] o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Referindo-se ao projeto de lei, da década de 1990, Diegues (2004, p. 118) faz a crítica ao SNUC (BRASIL, 2000) e à ótica das unidades concebidas como ilhas interligadas entre si constituindo um sistema, não havendo consideração substancial sobre como o sistema contribui para a conservação e o desenvolvimento sustentado do país como um todo. O autor ainda afirma que:

Essa noção de ‘ilhas de conservação’ vem sendo criticada pela União Internacional de Conservação da Natureza (UICN) desde a década de 1980. Em suma, o SNUC é um ‘sistema fechado’, isolado da realidade do espaço total brasileiro.

No que tange à compatibilização entre a necessidade de aumentar as áreas de proteção da natureza e a presença de moradores na maioria dos ecossistemas a serem preservados, podemos considerar como positiva a definição de “conservação da natureza” trazida pela lei como o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

O que ocorre é que a criação dessas unidades de conservação da natureza, em geral, é feita de forma tecnocrática e autoritária, excluindo a participação dos moradores das áreas nos processos de delimitação e categorização das unidades, deixando à margem as comunidades locais diretamente afetadas, que sofrem restrições ao uso dos recursos naturais que tradicionalmente utilizam e à área que tradicionalmente ocupam.

Entre as categorias dispostas no SNUC (BRASIL, 2000), temos as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável. Entre as primeiras, há as categorias: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional; monumento natural; e refúgio de vida silvestre. No segundo grupo, temos estas outras categorias: área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico; floresta nacional; reserva extrativista; reserva de fauna; reserva de desenvolvimento sustentável ; e reserva particular do patrimônio natural.

No que concerne aos povos indígenas, é importante observar casos em que há sobreposição das terras indígenas (TIs) com unidades de conservação (UCs). É comum haver no entorno das TIs, ou se sobrepondo a elas, UCs de proteção integral, como parques nacionais, entre outras. É preciso esclarecer que as restrições previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 do SNUC e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) não se aplicam de forma absoluta para povos indígenas, uma vez que estes possuem o usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes em seus territórios em prol de sua subsistência e reprodução física e cultural, conforme dispõe o art. 231 da Carta Magna.

Já em relação às populações tradicionais que habitam áreas consideradas oficialmente como UCS, deve-se atentar para que não sejam excluídas do processo de criação das UCS e que haja participação efetiva dessas populações, extrativistas, ribeirinhos, caiçaras, entre outros grupos, no processo de gestão territorial e ambiental da área, manejo sustentável dos recursos, participando, por meio de seus representantes, do Conselho Gestor da UC, seja de forma consultiva ou deliberativa.

Logo, concordamos com o entendimento de Tourinho Neto (1993) ao afirmar que, em relação às TIs, a demarcação não dá nem tira direito, apenas evidencia os limites das terras indígenas. No mesmo sentido, podemos concluir que a categorização das UCs de uso sustentável, apenas evidencia os limites das terras tradicionalmente ocupadas, reconhecendo oficialmente o direito à posse coletiva e ao usufruto dos recursos de forma sustentável.

Conforme a definição no documento de apoio da 5.^a Consulta da PNGATI (2010), corredor ecológico ou corredor de biodiversidade é a faixa de vegetação que liga fragmentos florestais ou áreas protegidas separadas por áreas com variados graus de ocupação humana (estradas, clareiras, agropecuária, etc.).

A principal função de um corredor desse tipo é vencer o isolamento das áreas protegidas, proporcionando o livre trânsito da fauna entre as áreas interligadas e a troca genética entre as espécies, tanto de animais quanto de vegetais. Essa conexão também facilita a dispersão de

espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações de animais que demandam para sua sobrevivência áreas de grandes extensões.

Segundo a definição da Lei do SNUC, corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais que ligam unidades de conservação, que possibilitam entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Não podemos considerar a importância do corredor ecológico apenas sob o aspecto biológico ou natural e esquecermos que as relações sociais na área abrangida dependem da disponibilidade dos recursos naturais, logo, podemos também entender que a disponibilidade dos recursos naturais depende das relações sociais e culturais que interagem com os mesmos.

Toda a riqueza biológica existente nas áreas protegidas, a biodiversidade, relaciona-se com a diversidade sociocultural das populações tradicionais, que são detentoras do conhecimento que se relaciona com a preservação da biodiversidade pelas formas de manejo tradicionais e artesanais dos recursos naturais.

Reconhecer, portanto, as territorialidades culturais é também reconhecer os direitos fundamentais dos povos tradicionais, extraindo-os da invisibilidade da sociedade brasileira. Reconhecer o direito à gestão autônoma, participativa e pluralista de seus territórios é um direito básico quando falamos em cidadania cultural. Um direito que confirma, fortalece e protege algo já existente, pois, no mundo da vida, a gestão territorial e ambiental tradicional resiste e existe há tempos.

O direito de propriedade, individual e coletiva, está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948, art. 17) e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (ONU, 1968, art. 5.º, “d”, V). No caso das populações indígenas, é assegurado o direito as terras, territórios e outros recursos, devendo essa especial relação ser respeitada, a fim de preservar as culturas e valores espirituais e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (arts. 26 e 27, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas - ONU, 2007 - e arts. 13 e 14, da Convenção n. 169 - OIT, 1989).

O termo “terras”, segundo essa Convenção, inclui o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. Conforme artigo 7.º, os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Para esse sentido converge a Convenção n. 169 (OIT, 1989), pois em seu artigo 7.º dispõe que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como afete as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma; terão o direito também de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Considerando as particularidades socioculturais da multiplicidade de expressões culturais que formam a territorialidade humana, devemos construir uma análise e reflexão crítica no que tange à eficácia do reconhecimento estatal dos direitos coletivos das terras e territórios tradicionais, observando a participação, consenso e autonomia dos povos nos processos de gestão e planejamento dos seus próprios territórios.

O Estado nacional deve atentar que o conceito de território, para os povos e comunidades tradicionais, não se limita ao espaço físico que diretamente está sob sua posse, mas engloba a própria noção de recurso natural inerente ao seu modo de vida, como já vimos. Os povos indígenas estão amparados pelo instituto do “indigenato”⁷⁰ no que tange à proteção da propriedade comunal originária de suas terras, representando remanescentes de grupos que já habitavam o território antes mesmo de serem definidas as fronteiras oficiais estatais.

A Corte IDH (OEA, 2001), julgando o caso *Mayagna Awas Tingni Indigenous vs. Nicarágua* - precedente histórico em nível internacional na luta dos povos indígenas pelos seus direitos coletivos -, reconheceu que os povos indígenas, em virtude de sua existência, têm o direito de viver livremente em suas próprias terras e ter seus direitos ligados a ela⁷¹. Assim, respeitada a peculiaridade de cada julgado, a Corte considera a estreita ligação dos povos com suas terras tradicionais, ampliando a interpretação do art. 21 da CADH para atingir também os recursos naturais ligados à sua cultura e que se encontrem em seus territórios, assim como os elementos incorporados que se desprendam deles⁷².

⁷⁰ O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si, não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, ao fato posterior, depende de requisitos que a legitimem (SILVA, *apud* TOURINHO NETO, 1993, p. 13).

⁷¹ OEA. Corte IDH. Caso *Mayagna Awas Tingni Indigenous Community*. Comunicado à Imprensa n. 23, de 28 de setembro de 2001. Posteriormente a Corte IDH firmou o mesmo entendimento em casos similares: OEA. Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho de 2005; OEA. Corte IDH. *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006; OEA. Corte IDH. Caso *Pueblo de Saramaka vs. Surinam*. Sentença de 28 de novembro de 2007.

⁷² OEA. Corte IDH. *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006, § 118.

No Direito boliviano, considera-se um grande e recente avanço o reconhecimento da natureza jurídica dos territórios tradicionais como sendo entidades territoriais autônomas e descentralizadas, conforme artigo 407 da Constituição Boliviana (BOLÍVIA, 2008).

Entre os direitos elencados nos incisos do artigo 30 da Carta Boliviana, encontra-se a livre determinação e territorialidade, a titulação coletiva de terras e territórios e a proteção de seus lugares sagrados. Considera-se que a Constituição da Bolívia (Estado Plurinacional Comunitário) reforça a autonomia dos povos indígenas prevista nos instrumentos internacionais, quando dispõe sobre o direito à gestão territorial indígena autônoma e ao uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais renováveis existentes em seu território sem prejuízo dos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.

Segundo o artigo 13 -1 da Convenção n. 169 (OIT, 1989), os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

Todavia, não obstante a relevância do reconhecimento estatal das áreas protegidas (TIs e UCs), constata-se o equívoco no meio jurídico em se definir povos indígenas e comunidades tradicionais restringindo-os apenas aos grupos que se encontram nas áreas oficialmente demarcadas e excluindo os que ainda não tiveram reconhecimento territorial oficial ou os grupos que migraram para os centros urbanos.

Nesse sentido, faz-se necessário um aprimoramento do Direito Socioambiental, considerando os direitos humanos multiculturais e a diversidade cultural, estando além da esfera do direito individual e, sobretudo, reconhecendo os grupos culturalmente diferenciados, de acordo com suas práticas tradicionais, que não são estáticas.

Ressalta-se que se deve ter um cuidado especial quando não há títulos de posse ou propriedade oficialmente reconhecidos, demarcação de terras indígenas ou criação de unidades de conservação, pois pode haver ocorrência de situações em que se trata legitimamente de comunidades indígenas e tradicionais que acabam sendo excluídas de seus direitos, discriminadas pela sociedade e pelos próprios entes estatais.

Outra situação excludente se constata em relação aos fluxos migratórios dos povos e comunidades tradicionais, verificando-se um grande descaso em relação às comunidades indígenas que estão situadas em áreas urbanas.

Em relação às UCs de uso comunitário e tradicional, o Conselho Nacional dos Seringueiros teve um papel fundamental. O Conselho foi criado em 1985, ao fim de um encontro proposto por Chico Mendes em Brasília com cerca de 120 lideranças sindicais de toda a Amazônia. Na ocasião, foi produzida uma carta de princípios que incluía, em sua seção originária, a criação de “reservas extrativistas” para seringueiros, sem divisão em lotes, e com módulos de no mínimo 300 hectares. A esse respeito, Cunha (2009, p. 285) comenta:

Embora os seringueiros estivessem havia anos lutando por uma reforma agrária que permitisse a continuidade de suas atividades extrativas, era a primeira vez que a palavra “reserva” era utilizada, numa transposição direta da proteção associada às terras indígenas. Nos anos que se seguiram, os seringueiros perceberam que a conexão entre os empates contra o desmatamento e o programa de conservar as florestas em forma de Reservas Extrativistas tinha o potencial de atrair aliados poderosos.

Com a Lei nº 9.985/2000, a Reserva Extrativista (RESEX) passa a representar uma das categorias de unidade de conservação de uso sustentável, não caracterizando somente a extração do látex, mas também a extração e coleta de outros recursos. O art. 18 da Lei nº 9.985/2000 - SNUC (BRASIL, 2000) dispõe que:

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por ‘populações extrativistas tradicionais’, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Sublinha-se que um modelo de reserva que originalmente satisfaça as demandas da atividade seringueira nem sempre irá satisfazer outras formas de acesso e utilização de recursos naturais, prejudicando muitas vezes o modo de vida tradicional das comunidades, suas formas de organização e subsistência.

Tratando dos problemas decorrentes da aplicação dos dispositivos ambientais, Shiraishi Neto (2010, p. 34) demonstra a problemática da criação de unidades de conservação de uso sustentável. O que inicialmente era instrumento da defesa de direitos dos movimentos sociais, muitas vezes, torna-se um empecilho à reprodução física e cultural dos povos e comunidades tradicionais:

O mesmo modelo de unidade de conservação é imposto para todas as situações que envolvem comunidades tradicionais que se dedicam à atividade extrativista, abstraindo suas particularidades. [...] Enquanto para os seringueiros o uso do recurso é privado, por unidade familiar, para as quebradeiras de coco, o uso é comum, ficando condicionado à capacidade de cada unidade familiar. (SHIRAIISHI NETO, 2010, p. 34).

Outra ressalva é que a RESEX é de domínio público com uso concedido às populações extrativistas tradicionais (parágrafo 1.º, artigo 18 da Lei nº 9.985/2000 – SNUC, BRASIL, 2000). O *caput* do artigo é sobre a utilização da Reserva por parte das populações extrativistas. Já o artigo 20, que dispõe sobre a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), também de domínio público, registra:

[...] [RDS] é uma área natural que *abriga* ‘populações tradicionais’, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Observa-se que muitas UCs são criadas sem haver consulta à população que vive no local e que utiliza os recursos naturais para sua subsistência. Em muitos casos, essa população acaba sendo expulsa do território tradicional por não corresponder à concepção idealizada de “comunidades tradicionais”.

Nos casos das Unidades de Uso Sustentável, muitas restrições são feitas às comunidades tradicionais que residem na área. Na prática, dificilmente há participação efetiva dessas comunidades no Conselho Gestor da área, de modo a se respeitarem as formas tradicionais de organização política e social.

A lei prevê a criação de um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área (RESEX, artigo 18, parágrafo 2.º; RDS, artigo 20, parágrafo 4.º).

Verifica-se que, dependendo da situação anterior à criação da Unidade de Conservação, as comunidades tradicionais que já detinham a posse e o usufruto dos recursos poderão ser afetadas de modo a diminuir seu potencial autônomo de gestão da área.

Em contrapartida, se a situação anterior for de conflitos e disputas agrárias ou utilização predatória dos recursos naturais, a criação da Unidade de Conservação pode vir a ser uma forma de garantir os direitos de manutenção física e cultural das comunidades tradicionais na área.

As áreas particulares incluídas nos limites da RESEX e da RDS deverão ser desapropriadas, conforme artigo 18, parágrafo 1.º e artigo 20, parágrafo 2.º, respectivamente. A exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional são proibidas e a exploração comercial só será permitida em bases sustentáveis (art.18, parágrafos 6.º e 7.º).

A questão que nos interessa é destacar que o reconhecimento dos territórios tradicionais independe da criação de áreas protegidas e, especificamente nos casos de não-indígenas, das unidades de conservação. O objetivo primordial da criação de áreas em conformidade com a Lei nº 9.985/2000 - SNUC (BRASIL, 2000) é a conservação da natureza, e não a garantia de acesso à terra ou o reconhecimento de propriedades tradicionais.

Estamos diante de um momento histórico em que há avanços na definição legal de territórios tradicionais, ainda que na prática esse reconhecimento esteja longe de ser alcançado. Sublinhamos a importância das definições previstas no Decreto nº 6.040/2007 (BRASIL, 2007), considerando “territórios tradicionais” como:

Espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os artigos 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Observa-se que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007) inaugura, na legislação infraconstitucional, a preocupação prioritária com o desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais, diferente, portanto, daquela visão conservacionista excludente.

O desenvolvimento sustentável passa a ser considerado como um meio para a promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, respeitando os seus modos de vida e suas tradições (artigo 1.º, inciso V do Decreto n. 6.040, BRASIL, 2007). Dessa forma, observa-se como primordial o interesse dos povos, compatibilizando-os com a proteção socioambiental. Ou seja, os direitos das comunidades tradicionais deixam de ser secundários, como eram considerados na Lei nº 9.985/2000 (BRASIL, 2000).

Entre os demais princípios elencados no artigo 1.º da Política Nacional, destacamos também a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais, o princípio da pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas urbanas ou rurais, o princípio da preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Todavia, na contramão dos direitos recentemente consagrados, está o Projeto de Lei nº 1.876-C (BRASIL, 1999), aprovado em 24 de maio de 2011 na Câmara dos Deputados, atualmente em trâmite no Senado Federal. Considerando os muitos pontos controversos do projeto, atentaremos ao que passa despercebido nos debates e críticas ao Projeto de Lei do “Novo” Código Florestal .

O Projeto de Lei nº 1.876-C (BRASIL, 1999) estende-se o tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território (parágrafo único do artigo 3.º).

Nas definições desse Projeto de Lei (artigo 3.º), entende-se por pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária.

Espera-se que haja bom senso na Casa Legislativa, assim como na Presidência da República, para vetar o referido dispositivo eivado de inconstitucionalidade. Trata-se de uma verdadeira afronta aos direitos humanos dos grupos portadores de identidade étnica, destacando os direitos territoriais e culturais desses grupos.

O direito à terra no que concerne aos territórios tradicionais configura-se direito indisponível, não podendo ser equiparado à propriedade rural familiar, justamente por conter os elementos da titularidade coletiva e da identidade cultural e étnica.

Ainda que possa haver um possível “consenso” entre os juristas, que não vêem como preocupante o dispositivo supramencionado, muito surpreende o porquê então de aquela previsão estar expressa. Qual seria sua finalidade? Se não possuísse importância, por que está posta?

Ocorre que alguns dispositivos que, no momento do processo legislativo, passam despercebidos pelos olhares ingênuos ou simplesmente são ignorados nos debates, podem ganhar força posteriormente, na vigência legal. E, no caso em questão, devemos nos perguntar de qual setor da sociedade é o interesse em se “descaracterizarem” os direitos territoriais que vêm sendo paulatinamente construídos e consagrados no que tange aos povos e às comunidades tradicionais.

E para que descaracterizá-los? A resposta não é difícil quando contextualizamos todo o retrocesso legal na proteção ambiental que representa o projeto de lei referido, principalmente no que diz respeito às Áreas de Proteção Permanente (APP) e à “legalização” do desmatamento, inclusive quando se trata de processos ecológicos essenciais (outra afronta a Carta Magna).

É inconcebível o retrocesso legal em relação aos direitos humanos consagrados e uma verdadeira afronta aos princípios fundamentais da Carta da República e da garantia do pleno exercício dos direitos culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio cultural brasileiro se constitui mesmo no conjunto dessas diversidades, conjunto de bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos.

Segundo Almeida (2008, p. 84-5), há uma multiplicidade de formas de propriedade, com muitos usos de recursos naturais, que se entrecruzam na vida social. Além dos elementos diferenciadores de terra e território, agora é outra a colocação do problema de acesso aos recursos naturais e de construção social da “natureza”, agregando-se também a afirmação do uso comum, fator da invenção do tradicional como reivindicação do presente.

Não se pode esquecer que a noção de posse ou propriedade tradicional está longe de ser equiparada à noção de propriedade como concebida no direito privado, uma vez que a terra e os recursos naturais existentes no território são indissociáveis do aspecto simbólico e cosmológico para os povos indígenas e comunidades tradicionais. Desconsiderar isso seria uma verdadeira violação ao direito à vida e à dignidade desses povos, que dependem da terra e dos recursos para sua subsistência física e cultural, afetando diretamente sua identidade coletiva.

Conforme ensinamentos de Souza Filho (2002), apesar de a palavra “socioambiental” não ter sido inserida expressamente na Constituição de 1988, para se compreender o que sejam Direitos Socioambientais é necessário partir do conceito de direitos coletivos, que não são valoráveis economicamente nem podem ser apropriados a um patrimônio individual.

Logo, o direito jamais se realiza individualmente. O que interessa ao Direito Socioambiental é o caráter coletivo desses direitos e não sua realização individual. É, portanto, um direito no qual todos são sujeitos. Se todos são sujeitos do mesmo direito, todos têm dele disponibilidade, mas ao mesmo tempo ninguém pode dele dispor, porque a disposição de um seria violar o direito de todos os outros (SOUZA FILHO, 2002).

4.4 SABERES TRADICIONAIS E BIODIVERSIDADE

Na definição da Convenção da Diversidade Biológica (CDB, 1992), biodiversidade significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e compreende, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreende ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (artigo 2.º). Explica Santilli (2009, p. 91):

A biodiversidade ou diversidade biológica – a diversidade de formas de vida – encobre três níveis de variabilidade: a diversidade de espécies, a diversidade genética (a variabilidade dentro do conjunto de indivíduos da mesma espécie) e a diversidade ecológica, que se refere aos diferentes ecossistemas e paisagens.

No entanto, é importante destacar que a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural quanto do cultural, pois é a cultura, como conhecimento, que permite às populações tradicionais entendê-la, representá-la mentalmente, manuseá-la, retirar suas espécies e colocar outras, enriquecendo-a, com frequência (DIEGUES; ARRUDA, 2001).

Entre os instrumentos jurídicos internacionais, é a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002) que faz a conexão entre diversidade cultural e biológica, em seu artigo 1.º, considerando que “[...] como fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade a diversidade cultural é para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza”.

A diversidade cultural se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida em benefício das gerações presentes e futuras. Cunha (2009, p. 270) considera:

Temos hoje, no Brasil, a possibilidade de estabelecer um planejamento estratégico que beneficia o país e abre espaço para um papel importante das populações tradicionais da Amazônia, populações que até agora foram relegadas a um plano secundário, quando não vistas como obstáculos. [...] A riqueza da Amazônia – sem falar de seus recursos humanos – não compreende apenas seus minérios, suas madeiras, seus recursos hídricos, mas também sua biodiversidade e os conhecimentos de que se dispõe acerca dela.

Diegues (2001) enfatiza que é importante analisar o sistema de representações, símbolos e mitos que essas populações constroem, pois é com ele que agem sobre o meio natural. É com tais

representações mentais e com o conhecimento empírico acumulado que desenvolvem seus sistemas tradicionais de manejo, marcados pelo respeito aos ciclos da natureza e sua exploração, observando a capacidade de recuperação das espécies da fauna e flora.

O autor utiliza a noção de sociedades tradicionais para definir os grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de modo mais ou menos isolado, com base na cooperação social e nas relações próprias com a natureza.

A questão é se as práticas conservacionistas vêm sendo impostas no processo atual de reconhecimento social e de oferta de visibilidade e inclusão sociopolítica aos povos e comunidades tradicionais, ou se tais práticas são espontâneas dessas culturas e tornam-se um instrumento de revitalização e fortalecimento de uma identidade “tradicionalmente conservacionista”.

Nesse sentido, imperioso torna-se a reflexão sobre a linha tênue que pode vir a separar as “práticas conservacionistas” das “práticas sustentáveis” e, por conseguinte, das “práticas tradicionais”. Deve-se pensar até onde se pode mesclá-las e equipará-las. Diegues e Arruda (2001, p. 4-5) ponderam:

Um elemento importante na ligação entre essas populações e a natureza é sua relação com o território, que pode ser definido como uma porção da natureza e do espaço sobre o qual determinada sociedade reivindica e garante a todos, ou a uma parte de seus membros, direitos estáveis de acesso, controle ou uso na totalidade ou parte dos recursos naturais existentes.

Como já foi exposto, o art. 3.º -II do Decreto nº 6.040/2007 (BRASIL, 2007) dispõe sobre a definição de “territórios tradicionais”, considerando-os espaços necessários para a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

O território fornece os meios de subsistência, os meios de trabalho e produção. O território também define as relações sociais e as formas próprias de organização. A diversidade resulta dos fatores naturais e dos culturais.

Diegues e Arruda (2001, p. 31) explicam também:

Conhecimento tradicional é definido como o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, transmitido oralmente, de geração em geração. Para muitas dessas sociedades, sobretudo para as indígenas, há uma interligação orgânica entre o mundo natural, o sobrenatural e a organização social.

Para tais comunidades, não há uma classificação dualista, uma linha divisória rígida entre o ‘natural’ e o ‘social’, mas sim um *continuum* entre ambos.

Para esses autores, na cosmologia indígena, a ‘natureza’ e outros conceitos como ‘ecossistema’, tal como a ciência ocidental entende, não são domínios autônomos e independentes, mas fazem parte de um conjunto de inter-relações.

Observa-se que tal visão cosmológica também é recorrente em comunidades não indígenas, principalmente entre a população ribeirinha amazônica, nas quais incide muita influência da cultura indígena.

Lévi-Strauss, em “O pensamento selvagem” (1989, apud DIEGUES; ARRUDA, 2001), destaca a importância do conhecimento tradicional das populações indígenas ao afirmar a existência da elaboração de técnicas muitas vezes complexas, que permitem, por exemplo, transformar grãos ou raízes tóxicas em alimentos. Lévi-Strauss afirma, portanto, que se trata de modos diferentes de pensamento científico, não em função de estágios desiguais de desenvolvimento do espírito humano, mas níveis estratégicos em que a natureza se deixa abordar pelo conhecimento científico.

As populações tradicionais não só convivem com a biodiversidade, mas nomeiam e classificam as espécies vivas segundo suas próprias categorias e nomes. Uma particularidade, no entanto, é que essa natureza diversa não é vista pelas comunidades tradicionais como selvagem em sua totalidade; foi e é domesticada, manipulada. Uma outra diferença é que essa diversidade da vida não é tida como “recurso natural”, mas como um conjunto de seres vivos detentor de um valor de uso e de um valor simbólico, integrado numa complexa cosmologia (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 33).

O que é proposto para a criação de uma nova ciência da conservação é uma síntese entre o conhecimento científico e o tradicional. Para tanto, conforme expressam Diegues e Arruda (2001), é preciso antes de tudo reconhecer a existência, nas sociedades tradicionais, de outras formas igualmente racionais de se perceber a biodiversidade, além daquelas oferecidas pela ciência moderna.

A agrobiodiversidade é considerada uma parte importante da biodiversidade, sendo seus componentes a diversidade vegetal, domesticada e silvestre. O conceito de “agrobiodiversidade”, segundo Santilli (2009, p.91), reflete as dinâmicas e complexas relações entre as sociedades humanas, as plantas cultivadas e os ambientes em que convivem, repercutindo sobre as políticas de conservação dos ecossistemas cultivados, de promoção da segurança alimentar e nutricional das populações humanas, de inclusão social e de desenvolvimento local sustentável.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992) não contém uma definição de agrobiodiversidade. Todavia, a Decisão V-5, que foi adotada durante a 5.^a Conferência das Partes da CDB, realizada em Nairóbi, em 2000, esclarece que a definição inclui todos os componentes da biodiversidade que têm relevância para a agricultura e alimentação, e todos os componentes da biodiversidade que constituem os agroecossistemas.

A segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais configura-se como princípio da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007).

Essa política dispõe sobre o acesso regular e permanente de alimentos sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (artigo 1.º, inciso III).

Além disso, reitera o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando seus modos de vida e suas tradições (princípio também elencado no Decreto nº 6.040/2007, artigo 1.º, inciso V).

Desse modo, caminhamos para a concretização da diversidade cultural como fator de desenvolvimento, nos termos do artigo 3.º da Declaração sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002):

A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.

Souza Filho (2002) explica que a cultura não subsiste em um ambiente hostil, e não há nada melhor para preservar o ambiente do que uma cultura a ele adequada. Conforme definição do autor, os bens socioambientais (ambientais e culturais) são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade).

Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais. A razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural, se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambas, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Os componentes tangíveis e intangíveis da biodiversidade estão intimamente ligados, e não é possível dissociar o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e sua proteção de um sistema jurídico que efetivamente proteja os direitos territoriais e culturais desses povos e populações tradicionais (SANTILLI, 2005).

Nesse sentido, o Direito Socioambiental brasileiro, que se encontra numa permanente busca de (re)construção, representa a consolidação dos denominados Direitos da Sócio e da Biodiversidade, assim como representa os direitos dos povos quando pensamos em territorialidade e na relação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais com os recursos naturais.

A importância das populações indígenas e suas comunidades para a eficácia das atividades relacionadas ao manejo, à conservação e ao desenvolvimento sustentável das florestas, bem como a admissão de que suas terras devem ser protegidas contra atividades que sejam ambientalmente insalubres ou que as populações indígenas em questão considerem inadequadas social e culturalmente, foi reconhecida pela Agenda 21 (capítulos 11, 23 e 26), adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 2001).

Sachs (2002, p. 52-3) destaca que a conservação da biodiversidade não pode ser equacionada com a opção do não-uso dos recursos naturais e que a instituição de reservas naturais é apenas um dos instrumentos das estratégias de conservação.

A manutenção das áreas florestais e da biodiversidade depende da dinâmica das relações sociais e culturais que interagem com o meio ambiente. Toda a riqueza biológica existente nas áreas preservadas (a biodiversidade) se relaciona com a diversidade sociocultural dos povos tradicionais, que são detentores do conhecimento baseado nas formas tradicionais e artesanais de manejo dos recursos naturais.

Segundo Shiva (2001, p. 91), “[...] os trópicos são o berço da diversidade biológica do planeta, com uma multiplicidade de ecossistemas sem igual”. A autora observa que a biodiversidade sempre foi um recurso local comunitário, definindo que um recurso é propriedade comunitária quando existem sistemas sociais que o utilizam segundo princípios de justiça e sustentabilidade, combinando direitos e responsabilidades entre os usuários, assim como utilização atrelada à conservação.

4.5 PADRÕES NEGOCIADOS E CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE

Nas últimas décadas, com o avanço das pesquisas e da indústria biotecnológica, acirraram-se os conflitos no que diz respeito à apropriação de recursos genéticos e conhecimento tradicional

associado. Conflitos envolvendo propriedade privada e propriedade comunitária, uso global e uso local da biodiversidade, a dominialidade do recurso e a soberania dos países, ganharam uma nova dimensão com a difusão da ideia de biopirataria.

A partir de 1992, com a entrada em vigor da Convenção da Diversidade Biológica (CDB, 1992)⁷³, reconhece-se a soberania dos países de origem sobre os seus recursos genéticos, bem como a sua autoridade para determinar o acesso a eles, cabendo às legislações nacionais determinar a natureza jurídica e o regime de propriedade sobre eles.

A CDB (1992), promulgada no Brasil em 1998 por meio do Decreto n. 2.519, objetiva a conservação da diversidade biológica, o aproveitamento sustentável dos recursos e a justa e equitativa repartição dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos. Ao mesmo tempo, representa uma polarização nas discussões internacionais, de um lado estando representados os países em desenvolvimento e ricos em biodiversidade ou “megabiodiversos”, e, de outro, os países desenvolvidos e ricos em (bio)tecnologia.

Entre os princípios basilares da CDB, destacam-se a soberania dos países sobre os seus recursos genéticos, o consentimento prévio informado dos países de origem dos recursos genéticos para as atividades de acesso e a repartição justa e equitativa de benefícios derivados de sua utilização, mediante aprovação e participação de seus detentores.

A definição de “biopirataria” vincula-se, portanto, às atividades que envolvem o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na CDB.

Fonseca (2011) nos lembra que, embora a transferência de recursos biológicos e de conhecimento tradicional seja uma prática iniciada pelos primeiros navegadores e colonizadores, o vocábulo “biopirataria” só apareceu na linguagem ambientalista em 1993, pela ONG Rafi (Rural Advancement Foundation International, hoje Action Group on Erosion, Technology and Concentration - ETC-Group), considerando como a “apropriação de conhecimento e de recursos genéticos de comunidades de agricultores e comunidades indígenas por indivíduos ou por instituições que procuram o controle exclusivo do monopólio sobre esses recursos e conhecimentos” (FONSECA, 2011, p. 261).

No que concerne aos direitos de propriedade e à soberania estatal, embora seja possível distribuir direitos de propriedade de modos muito diversos, a solução da Convenção foi a de

⁷³ A CDB foi assinada aos cinco de junho de 1992, entrando em vigor aos 29 de dezembro de 1993. A ratificação brasileira foi depositada em 28 de fevereiro de 1994, entrando em vigor internacional para o país em 29 de maio de 1994. A CDB foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 2.519 de 1998.

concentrar os direitos de propriedade nas entidades soberanas, ou seja, direitos sobre os recursos genéticos ao estado de origem (COSTA, 2008).

Para Shiva (2001), no entanto, a soberania assegurada aos países membros da CDB sobre os recursos genéticos existentes em seus territórios não deve ser entendida como soberania estatal, e sim como soberania popular.

Costa (2008) observa que a CDB não protege diretamente os interesses das pessoas detentoras de direitos à coleta ou exploração de recursos naturais, isso porque a Convenção adota a compreensão da biodiversidade como “uma preocupação comum” da humanidade.

Acredita-se que a CDB enseja interpretações aparentemente conflitantes e que algumas vertentes possuem fortes matizes ideológicas. Quando Shiva (2001) trata da soberania popular, por exemplo, é óbvio que se refere à compreensão que enfatiza a titularidade coletiva de povos e comunidades tradicionais.

Entretanto, tal “soberania” popular não exclui a soberania estatal, tanto que a CDB confere aos Estados a competência de regulamentar e gerenciar o acesso e utilização dos recursos.

Outra questão que pode ensejar dúvidas trata da compreensão de que a biodiversidade é um “bem comum” da humanidade. Como já foi exposto, afirmar que se trata de patrimônio da humanidade não se refere a domínio comum, o que seria uma interpretação vulgar e equivocada, de modo que o que é de todos é cuidado por todos e, conseqüentemente, por ninguém.

A biodiversidade tem sido considerada como bem público, implicando a possibilidade de restringir direitos de propriedade, mas também pode ser compreendida como bem de uso comum do povo.

Para Varella (2004), no contexto jurídico brasileiro não cabe classificar a biodiversidade como bem público, pois a natureza jurídica dos contratos, a possibilidade de comercialização dos bens por particulares e o caráter das limitações impostas pelo Poder Público demonstram a melhor caracterização como um bem de interesse público.

No que concerne ao direito à biodiversidade, estamos diante de duas categorias diversas de direitos coletivos. Uma trata do direito que pertence a todos indistintamente, mas que não necessariamente gera direito de acesso e uso, não necessariamente gera direitos de propriedade. Nessa categoria, mesmo não tendo a titularidade direta, pressupõe-se que é de interesse de toda humanidade (incluindo os interesses e direitos intergeracionais) a proteção desse bem comum que é a biodiversidade.

A segunda categoria de direitos coletivos (podendo também ser difusos, nos casos em que não se determinam os titulares) é a de a titularidade do direito de acesso e uso a determinado recurso genético e conhecimento tradicional associado pertencer exclusivamente a grupos portadores de identidade étnica (povos e comunidades tradicionais), estando estreitamente atrelada à dimensão intangível da biodiversidade.

Podem-se extrair dois discursos articulados para justificar as cláusulas de restrições de acesso - o do direito ao desenvolvimento e o da conservação da biodiversidade -, conforme aponta Costa (2008, p. 13):

De um lado, o *discurso do direito ao desenvolvimento* se erige da bem conhecida narrativa das relações estruturalmente desbalanceadas entre o Norte e o Sul e da necessidade de reduzir as diferenças entre países. O uso de material genético dos territórios sulistas seria um tipo de exploração colonial, que se agregaria ao débito histórico a ser honrado pelos países industrializados. Do outro lado, o *discurso da conservação eficiente da biodiversidade* afirma que a distribuição justa e equitativa dos benefícios tem a finalidade primária de incentivar os países em desenvolvimento a conservar sua biodiversidade, uma vez que esta possa ser divisada como uma fonte de lucros futuros (grifo do autor).

Percebe-se que a perspectiva da conservação da biodiversidade desloca o Estado do centro da discussão. Dessa forma, o conflito Norte-Sul perde sua importância, pois a biodiversidade é um bem público, no sentido jurídico, cujos titulares últimos são os indivíduos, abarcados pela noção de “preocupação comum da humanidade”, assim como as comunidades tradicionais e indígenas (COSTA, 2008).

As considerações do autor nos remetem à própria noção de desenvolvimento, que tende a se afastar da concepção de crescimento econômico estatal, conforme já exposto na Seção 1 do presente trabalho. Os indivíduos e as comunidades infraestatais passam a ser entendidos como os novos sujeitos e atores das transações ecológicas globais.

O desenvolvimento local, nesse sentido, é atrelado ao bem-estar e melhoria das condições de vida das populações locais. O mercado, antes visto como instrumento de opressão, na busca pela conservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável, passa a ser visto como instrumento para atribuir e distribuir valores da biodiversidade.

Trata-se da distribuição justa entre sujeitos na busca da eficiência da alocação de direitos de propriedade. Nessa direção, além da relação entre Estados, as comunidades locais são convidadas a participar da justiça distributiva no novo paradigma da conservação da biodiversidade. Daí vem a aproximação do sentido de “soberania” popular, exposto por Shiva (2001).

Na página seguinte, reproduzimos tabela elaborada por Costa (2008, p.15), que sumariza algumas características e tensões entre os discursos desenvolvimentista e conservacionista.

Tabela 1 - Discursos desenvolvimentista e conservacionista

	Desenvolvimentista	Conservacionista
Atores primários	Estados	Atores individuais e comunitários
Biodiversidade	Meio	Fim
Pressuposições políticas	Conflito estrutural Norte-Sul Foco no poder	Generalização de <i>consensus</i> e atenção a metas não-estatais Foco na riqueza e no meio ambiente
Princípio central	Soberania	Biodiversidade como preocupação comum da humanidade
Mercado	Instrumento de opressão Aumento da distância entre desenvolvidos e em desenvolvimento	Instrumento para atribuir e distribuir valores da biodiversidade e dos recursos genéticos
Justiça e equidade	Compensação pelas iniquidades coloniais Justiça retributiva	Distribuição justa entre sujeitos Busca da eficiência da alocação de direitos de propriedade Justiça distributiva
Desenvolvimento	Crescimento econômico Novo balance internacional de riqueza e poder	Desenvolvimento sustentável

Fonte: COSTA, José Augusto Fontoura. Institutos jurídicos e mercado de recursos genéticos: discursos de legitimação e incentivos à conservação da biodiversidade. / Legal frameworks and market of genetic resources: the legitimating discourses and incentives to biodiversity conservation. *73rd Biennial Conference of the International Law Association*, Rio de Janeiro, 2008. ILA 2008 - *International Law Association 73rd Biennial Conference*, 2008. v. 1.

A CDB determina o respeito, a preservação e a manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais, relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (art. 8.º, “j”). Os Estados devem proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais, compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável (art. 10, “c”).

Essa Convenção introduz princípios e direitos muito relevantes, como o consentimento prévio informado e a repartição equitativa de benefícios no acesso e utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, o que traduz sua importância para a consolidação do Direito Socioambiental brasileiro.

Em outubro de 2010, durante a 10.ª Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica, na cidade de Nagoya (Japão), com a participação dos 193 países signatários da CDB, foi aprovado o “Protocolo de Nagoya sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e a Repartição Justa e

Equitativa dos Benefícios Decorrentes de sua Utilização” (CDB, 2010), juntamente com o “Plano Estratégico de Nagoya 2011-2020”, por meio do qual foram estabelecidas as novas e ambiciosas metas que irão orientar o comportamento da comunidade internacional relativamente à proteção da diversidade biológica (MILARÉ, 2011).

No plano doméstico, em 2001, o Executivo editou a MP 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001), que regulamenta o inciso II do §1.º e o §4.º do art. 225 da Constituição (BRASIL, 1988), bem como os arts. 1.º e 8.º da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992). Essa MP dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia para sua conservação e utilização.

O Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 (BRASIL, 2001), define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), composto por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como representantes da sociedade civil organizada.

Com o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 (BRASIL, 2002), que dispõe sobre a Política Nacional da Biodiversidade, tivemos um certo avanço nos aspectos principiológicos, destacando-se a abordagem sobre o valor intrínseco da biodiversidade, valor de uso e gestão de ecossistemas.

Percebe-se também que é nítida, na Política Nacional da Biodiversidade, a insistência no discurso da soberania sobre os recursos genéticos e do papel dos países desenvolvidos na transferência de recursos financeiros e tecnológicos, o que, de certa forma, não cabe a um decreto federal, por não se aplicar a outros países. Trata-se apenas de uma forma de se reafirmarem os princípios da CDB.

Já o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003 (BRASIL, 2003), dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO), instituindo a Comissão Nacional de Biodiversidade. Essa Comissão foi presidida pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente e composta por representantes de diversos órgãos e de organizações da sociedade civil dos setores envolvidos.

Entre os instrumentos normativos, também é válido citar a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, instituída pelo Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006 (BRASIL, 2006). O objetivo geral dessa Política é a garantia da população brasileira ao acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, para a promoção do uso sustentável da biodiversidade, do desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional.

Entre os objetivos específicos da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (BRASIL, 2006), interessa-nos mencionar a intenção de se construir o marco regulatório para produção, distribuição e uso de plantas medicinais e fitoterápicos a partir dos modelos e experiências existentes no Brasil e em outros países, assim como a de promover o uso sustentável da biodiversidade e a repartição dos benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos de plantas medicinais e ao conhecimento tradicional associado.

A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, ao regulamentar dispositivos da CDB, dispõe sobre a proteção ao conhecimento tradicional, bem como à repartição de benefícios. Todavia, é extremamente necessária e urgente uma regulamentação do acesso aos recursos genéticos, para um maior desenvolvimento e efetivação das medidas que assegurem uma justa e equitativa repartição de benefícios.

O Projeto de Lei de 28 de fevereiro de 2008 (BRASIL, 2008), proposto pela Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de novembro de 2008, considera os conhecimentos tradicionais associados como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Poder Público a sua proteção e gestão de uso, sem prejuízo dos direitos de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais detentoras desses conhecimentos.

Conforme a definição adotada no Projeto de Lei (artigo 7.º, XVIII), “conhecimento tradicional associado” é:

[...] todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, dos povos indígenas, quilombolas ou tradicionais, associado às propriedades, usos e características da diversidade biológica, dentro de contextos culturais que possam ser identificados como dessas comunidades, ainda que disponibilizados fora desses contextos, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio.

O Projeto de Lei de Acesso também define conhecimento tradicional disseminado, como aquele difundido na sociedade brasileira, de uso livre de todos, não reconhecido como sendo associado diretamente à cultura de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais identificadas (artigo 7.º, XIX).

Tratando da proteção do conhecimento tradicional, é importante salientar, conforme nos lembra Santilli (2005), que o conhecimento tradicional não é estático, mas sim dinâmico, e o termo “tradicional” não se refere à sua antiguidade. Não se trata apenas de conhecimentos “antigos” ou

“passados”, mas de conhecimentos também presentes e futuros que evoluem e se transformam, com base em práticas dinâmicas.

E no que concerne ao consentimento prévio informado, importante torna-se o reconhecimento e o fortalecimento das normas internas, sua organização própria e formas de representação e legitimidade que constituem o direito costumeiro, não-oficial, dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, pois o reconhecimento da diversidade jurídica existente nas sociedades tradicionais é a própria expressão da sua diversidade cultural.

Deve-se observar também a titularidade coletiva dos direitos intelectuais associados aos conhecimentos tradicionais, pois é comum a cotitularidade de direitos sobre conhecimentos compartilhados por diversos povos e comunidades e o livre intercâmbio e a troca de informações entre os povos e as comunidades tradicionais.

Para entendermos a problemática que envolve a utilização da biodiversidade, devemos atentar para a interface com a propriedade intelectual. Embora as patentes possam de fato proteger os interesses de todas as partes envolvidas, no que se refere à bioprospecção, isso muito raramente acontece, pois pouquíssimas vezes ou nunca comunidades indígenas são convidadas a ter conjuntamente uma patente ou os curandeiros tradicionais são chamados de inventores (DUTFIELD, 2004).

Dutfield (2004) expõe como possível razão para a falha da justa repartição de benefícios a de que as empresas que usam material genético e conhecimento tradicional associado preferem negociar com os governos e manter distância das comunidades indígenas. Outras questões que, para o autor, tornam o sistema de patentes inútil na promoção da repartição justa e equitativa dos benefícios são a extensão de patentes a substâncias descobertas na natureza e o problema da concessão de patentes que não seriam concedidas se os critérios de inovação e passo inventivo fossem respeitados.

Destaca-se o avanço de a Constituição Boliviana (BOLÍVIA, 2008) prever o direito à propriedade intelectual coletiva das nações e povos indígenas, o que é uma dificuldade e um tema ainda complexo e polêmico para o Estado Brasileiro definir, em virtude da incompatibilidade entre a proteção dos direitos coletivos e difusos dos povos e o sistema de propriedade industrial, que protege direitos individuais.

A política de patentes reflete a simultânea privatização dos benefícios das inovações tecnológicas de forma prolongada, constituindo-se medidas econômicas altamente protecionistas a favor de empresas transnacionais (DIERCKXSEN, 2005).

O sistema de patentes acaba por facilitar a empresas e pesquisadores adquirir direitos exclusivos de patente por invenções que não ocorreriam sem prévio acesso ao conhecimento tradicional. Daí a necessidade de que um tratado internacional venha a proibir o patenteamento de produtos de origem biológica que não tenham suas origens perfeitamente transparentes, como reitera Fonseca (2011).

Considerando as discussões e propostas para a consolidação de uma Lei de Acesso, já na década de 1990, o Projeto de Lei do Senado (PLS 306/95), de autoria da Senadora Marina Silva, previa uma comissão mista para análise dos pedidos de acesso, composta de representantes do governo federal, estadual e DF, da comunidade científica, de povos locais ou tradicionais, povos indígenas, ONGs e empresas privadas.

No mesmo sentido, encontramos algumas proposições nas legislações estaduais, como a Lei nº 388, de 10 de dezembro de 1997, que propõe a efetiva participação dos povos indígenas e comunidades locais, uma proteção ampla e participação plural ao dispor sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá. Ela prevê que a autorização para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, que deverá ser previamente solicitada e justificada à autoridade competente, sendo ilegal o uso de recursos genéticos com fins de pesquisa, conservação ou aplicação industrial ou comercial que não conte com o respectivo certificado de acesso.

Pontos interessantes previstos na referida Lei são a responsabilidade solidária e a criação de comissão plural, composta por representantes do Governo Estadual, dos municípios, da comunidade científica e de organizações não governamentais, valendo-se da colaboração das empresas privadas para desenvolver planos, estratégias e políticas com o escopo de conservar a diversidade biológica e assegurar que o uso dos seus elementos seja sustentável, estimular a criação e o fortalecimento de unidades de conservação e capacitar pessoal para proteger, estudar e usar a biodiversidade, entre outros.

Não é por acaso que as repartições de benefícios que vêm ocorrendo no Estado do Amapá são um dos poucos casos positivos, pois conta com a rigidez proposta pela Lei n.388 (AMAPÁ, 1997), a nosso ver, um exemplo a ser seguido pelos demais Estados da Amazônia Brasileira.

Na Amazônia, diversos casos de acesso ilegal a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados vêm sendo denunciados e discutidos judicialmente. Um dos exemplos é, o caso, no Estado do Acre, que envolve exploração econômica de conhecimentos tradicionais dos

Ashaninka e suspensão do pedido de patente feito por particular relativo à formulação do sabonete de murumuru.

Enquanto no Estado do Amapá já há um histórico de contratos e mobilização das comunidades, por exemplo, os contratos que envolvem a Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do rio Iratapuru (COMARU) e a Natura, empresa de cosméticos, mostram-nos que há influência da legislação estadual pertinente, pois, com as restrições e sanções previstas para a exploração econômica de produtos oriundos da floresta, ações passam a ser direcionadas, de modo preventivo, visando maior sustentabilidade com o manejo florestal adequado e maior inclusão social.

É nesse sentido que vislumbramos o ideal de desenvolvimento sustentável com as comunidades indígenas e tradicionais sendo convidadas a participar, sem que sejam exploradas. Conforme expõe Oliveira (1999), a recuperação da história dos dominados é muito recente, devemos, portanto, buscar superar o “consenso imposto”, o que significa o próprio questionamento da repartição de riqueza.

Devemos atentar para o cumprimento efetivo do contrato e para a identificação de se a repartição está sendo equitativa realmente. Nesse sentido, pode-se observar a situação precária da comunidade descrita no resumo público de certificação da COMARU (2004), feita com o propósito de avaliar a sustentabilidade ecológica, econômica e social do manejo florestal da cooperativa.

Tendo em vista a grande lucratividade com a comercialização de produto oriundo do recurso genético e conhecimentos tradicionais dos povos da floresta, é nítida a situação de desequilíbrio contratual, pois a porcentagem da renda auferida com a venda dos produtos convertida em benefícios para a comunidade local ainda é desproporcional, ao considerarmos a relevância que possui o acesso e utilização do recurso, bem como o que se agrega de valor ao produto, ao identificá-lo como oriundo dos “povos da floresta” nas campanhas publicitárias.

No que concerne à implementação e à sanção das cláusulas contratuais, um exemplo foi a alternativa encontrada no caso do ICBG (Grupos Cooperativos Internacionais da Biodiversidade) da Nigéria, em que se contratou a Universidade Howard para garantir os pagamentos de *royalties* para as comunidades (VARELLA, 2004).

Nos termos do artigo 25 da MP 2.186-16 (BRASIL, 2001), os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de divisão

de lucros, pagamento de *royalties*, acesso e transferência de tecnologias, licenciamento livre de ônus, de produtos e processos, e capacitação de recursos humanos.

Todavia, devemos ressaltar que é tênue a linha que separa a repartição de benefícios equitativa de uma política assistencialista e publicitária. Ainda estamos longe de alcançar um equilíbrio na relação contratual. Mas observamos que as perspectivas são positivas e, quanto maior a mobilização social, a conscientização e participação das comunidades, mais justa será a repartição, dependendo, é claro, de um maior acesso dos povos da Amazônia à educação e à informação para reivindicarem seus direitos.

No que concerne à tutela jurídica de apropriação do meio ambiente, ao comentar o §3.º da Medida Provisória n. 2.186-16 (BRASIL, 2001), que regulamenta a Convenção sobre Diversidade Biológica, Derani (2003) nos mostra que o dispositivo limita a interpretação do direito de acesso ao valor ambiental e propriamente ao exercício da propriedade da coletividade detentora do bem.

O direito de propriedade intelectual é previsto no caso de uso econômico do conhecimento acessado, ou seja, para uso de mercado. O conhecimento como valor de uso prescinde da atribuição de direito de propriedade, bastando ao direito resguardá-lo e assegurar o seu uso definindo seus titulares e correlatos poderes. Derani (2003) acrescenta ainda:

Quando a apropriação da cultura passa a gerar direitos de propriedade individualizados, é importante cuidar para que a fonte desta riqueza apropriada não seja destruída. A cultura representa uma riqueza, que poderá ser traduzida por um preço ao ser privatizada e inserida no mercado. Porém, nem sempre preço equivale ao valor da riqueza, sobretudo se esta riqueza não é produzida no interior do mercado.

Ainda que não se trate especificamente sobre acesso a recurso genético e conhecimentos tradicionais associados, no que tange ao consentimento e à repartição de benefícios, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou favoravelmente acerca da interpretação integral da Convenção n. 169 (OIT, 1989).

Sobre o consentimento dos povos indígenas, procedimentos próprios de consulta, valores, usos e direito consuetudinário, temos o exemplo do *Caso Yakye Axa vs. Paraguai* (Sentença de 6 de fevereiro de 2006. Voto Fundamentado: Juiz A.A. Cançado Trindade). E, sobre a participação efetiva e a repartição de benefícios, podemos citar o *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam* (Sentença de 12 de agosto de 2008).

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados, devendo o Estado oportunizar a participação em processos decisórios, a fim de facilitar e estimular a conscientização e participação popular, colocando as informações à disposição de todos (princípio 10, da Declaração do Rio de 1992).

O respeito aos direitos dos povos de possuir, controlar e ter acesso às suas terras e territórios tradicionais e aos recursos naturais é uma condição prévia para o exercício dos direitos humanos, de modo que os seus direitos fundamentais são dependentes do desenvolvimento desejado pelo próprio povo.

Segundo *Relatório Especial sobre a situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indígenas*, §§ 13 e 14, o desenvolvimento tem por objetivo a realização dos direitos humanos e, portanto, deve levar em consideração os princípios básicos da indivisibilidade e da universalidade dos direitos humanos (OEA, 2007). Para isso, todavia, é necessário que os povos indígenas e comunidades tradicionais sejam reconhecidos como titulares de direitos e detentores de obrigações para que busquem seu próprio desenvolvimento.

4.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO

Verifica-se que, em regra, o modelo que tem sido implementado, envolvendo os povos e comunidades tradicionais, não os tem considerado como sujeitos ativos da sua própria trajetória. Quando muito, esse modelo os tem agregado de forma precária, desconsiderando sua autonomia para promover e manejar seu próprio desenvolvimento, entendido este dentro dos termos de seus próprios valores culturais.

Uma questão surge: quando passamos a inserir os povos indígenas e comunidades tradicionais no processo de desenvolvimento sustentável, reconhecendo sua importância e assegurando sua participação como protagonistas de seu próprio processo de desenvolvimento, estaríamos diante do retorno à surrada ideia do “bom selvagem” ecológico? A resposta de Cunha (2009, p. 273) ao fazer tal questionamento é “sim e não”:

Sim, como possibilidade de um papel importante para os índios no nosso futuro comum; não, porque esse papel não repousa sobre alguma essência que lhes seja atribuída. A posição dos índios no Brasil de hoje e de amanhã se desenhará na confluência de várias opções estratégicas, tanto no Estado brasileiro e da comunidade internacional quanto das diferentes etnias. Trata-se de parceria.

Vale o alerta, conforme registra Almeida (2008, p.72), de que as estratégias empresariais levam cada vez mais em conta o chamado “multiculturalismo” ou “diversidade social” controlada por critérios primordialistas. Segundo o autor, trata-se de um tipo de controle instituído por agências multilaterais, sendo notável uma pretensa objetividade nos seus manuais de aprovação e implementação de projetos, incluindo termos como “comunidade”, “participação comunitária”, “solidariedade”, “parceria” e “fortalecimento institucional”. Almeida (2008, p. 73) comenta:

A noção de comunidade, tal como aquela de etnia, que é utilizada no âmbito destas referidas estratégias atém-se a um critério de agrupamento baseado em laços de consanguinidade e de afinidade, que torna constantes os elementos identitários, retirando-lhes o caráter dinâmico e a possibilidade de transformações mediante distintas contingências históricas.

Todavia, torna-se cada vez mais notável um processo de ruptura com esse entendimento baseado em critérios primordialistas. Pode-se observar, nesse sentido, que, nas relações associativas com atores externos (seja internacional, seja nacional), oriundo de relações cooperativas ou de parcerias do setor privado e de ONGs com as comunidades locais, há um processo pungente de dinamização e empoderamento dos grupos sociais, portadores de identidades coletivas.

Esse empoderamento se dá a partir do processo de autoconsciência e autoafirmação. E ainda que os grupos aceitem dialogar com os “novos” parceiros não estatais, recuam ou exigem mudança de posturas quando as instituições externas interferem de forma arbitrária ou quando passam a atuar como uma espécie de representante legal, porta-voz dos grupos sociais. Estes se vêem não necessitando de instituições mediadoras, quando passam a se organizar politicamente, compondo e fortalecendo suas próprias instituições.

Referindo-se ao processo de ruptura do movimento de desnaturalização, os “agentes sociais diversos, que passam a construir identidades coletivas, representações políticas e sobretudo territorialidades específicas ou espaços sociais construídos para amparar sua maneira de ser e existir”, tornam-se os “sujeitos da ação”, impondo-se e intervindo nas políticas conservacionistas (ALMEIDA, 2008, p. 80-1).

O autor salienta que “[...] são os sujeitos coletivos que passam a externar a consciência de si e de seu modo de ser, impedindo que sejam tratados como meros agricultores ou produtores rurais” (ALMEIDA, 2008, p. 80-1). Dessa consideração, podemos extrair a reflexão atual sobre a tentativa de usurpação de direitos contida no Projeto de Lei que visa instituir o “novo” Código Florestal, como já mencionada na seção anterior, equiparando terra indígena à propriedade rural familiar.

Nesse mesmo sentido de aproximarem povos tradicionais a meros produtores rurais, há inúmeros casos de violações de direitos dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, no que tange ao direito ao consentimento prévio e informado e à repartição justa e equitativa de benefícios pelo acesso e uso da biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados.

Um caso que ganhou bastante repercussão foi o caso Ver-as-Ervas, envolvendo as ervaíras do mercado Ver-o-Peso, em Belém do Pará, e a empresa de cosméticos Natura. Esse caso de acesso ao conhecimento tradicional associado à manipulação dos recursos florestais não madeireiros que contêm essências aromáticas (priprioca, breu branco e cumaru) gerou bastante controvérsia ao ser denunciado na Comissão de Bioética da Ordem dos Advogados do Brasil no Pará (OAB-PA).

A empresa, por sua vez, alegou que se tratava de uso de conhecimento difuso, sem fonte determinada, não sendo regulado por lei no país, bem como sendo discutível a remuneração referente ao acesso dos conhecimentos tradicionais difusos. Alegou ainda que, pelo modo em que o assunto é tratado, inviabilizariam-se iniciativas que busquem a promoção de negócios sustentáveis (WEIS, 2006).

O argumento da empresa foi alegar que acessou diversas fontes, tanto no que tange ao acesso ao conhecimento tradicional (difuso), quanto fontes da literatura científica. Na mesma época do acesso ocorrido no mercado Ver-o-Peso, no estado do Pará, a empresa também visitou as comunidades de Silves, no estado do Amazonas.

A estratégia foi a mesma nas duas localidades: foram realizadas entrevistas com as mulheres que manipulam óleos vegetais e essências aromáticas, o que caracteriza o acesso ao conhecimento tradicional. Em ambos os casos, a empresa ofereceu um pagamento simbólico, relativo somente à concessão de direito de imagem, referindo-se aos registros audiovisuais ocorridos.

Em Silves, percebe-se, que a experiência com a Natura deixou profundas marcas nas mulheres da Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE), que, posteriormente, tomaram consciência de que tiveram seus direitos violados.

No caso das ervaíras do mercado Ver-o-Peso, o desfecho foi diferente. Com a denúncia ocorrida perante a Comissão de Bioética da OAB-PA e intervenção do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal (4.^a Câmara) do Estado do Pará, a empresa reconheceu que utilizou informações fornecidas pelas vendedoras de ervas, comprometendo-se a firmar um contrato de repartição de benefícios (OAB-PA, 2006).

O caso Ver-as-Ervas, de certa forma, inaugura a participação de detentores de conhecimentos tradicionais nos chamados Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e

Repartição de Benefícios. Ainda que a conquista das ervaíras tenha se dado judicialmente, fato é que esse caso emblemático ganhou bastante repercussão, com uma enorme capacidade de influenciar mudanças na postura de empresas de cosméticos e fármacos. Afinal, qual empresa que almeja se manter no mercado quer ter sua imagem associada à biopirataria?

Não obstante o caso de Silves não ter tido tamanha repercussão, pode-se afirmar que muito influenciou no fortalecimento da organização local. A partir do momento em que as mulheres de Silves negam o fornecimento de recursos (matéria-prima) para a empresa de cosméticos, alegando que seu único interesse é abastecer e fortalecer a produção local por meio da Cooperativa de Produtos Naturais da Amazônia (COPRONAT), as mulheres de Silves se autoafirmam e se unem em prol do projeto comunitário de produção sustentável de óleos essenciais.

É por meio da autoatribuição que esses grupos são capazes de contrariar as generalidades dos modelos elaborados para o desenvolvimento sustentável da Amazônia. Trata-se das “novas identidades coletivas objetivadas em movimentos sociais que através de sua diversidade estão redefinindo a Amazônia desde a última década do século XX” (ALMEIDA, 2008, p. 76).

Nesse contexto, os povos e comunidades tradicionais se reconhecem como sujeitos coletivos de Direito e passam a exigir a efetividade das normas socioambientais, ao se inserirem na dinâmica de padrões negociados e contratuais de conservação da biodiversidade, seja por meio de contratos e convênios estabelecidos com empresas, seja por meio de parcerias com ONGs.

No que concerne à efetividade do Direito, é válido lançarmos um olhar sobre os fundamentos da efetividade material e da efetividade formal, expostas por Wolkmer (2001) no campo da complexa interação do pluralismo legal (nível do Direito) com um pluralismo comunitário-participativo (nível do social e da política).

Nesse sentido, o autor define os fundamentos da “efetividade material” como a emergência de novos sujeitos coletivos e a satisfação das necessidades humanas fundamentais. E entre os fundamentos da “efetividade formal”, destaca a reordenação do espaço público mediante uma política democrática-comunitária descentralizadora e participativa, assim como o desenvolvimento da ética concreta da alteridade e a construção de processos para uma racionalidade emancipatória (WOLKMER, 2001).

E, como caso concreto exemplificativo da dinâmica de gestão compartilhada e contratual da conservação da biodiversidade envolvendo povos e comunidades tradicionais numa política comunitária descentralizadora e participativa, passaremos a Seção 5, no qual analisaremos a

implementação do Padrão Internacional para Coleta Silvestre de Plantas Medicinais e Aromáticas (ISSC-MAP) envolvendo as comunidades coletoras e organização das mulheres de Silves (AM).

5 CERTIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS NA AMAZÔNIA E A IMPLEMENTAÇÃO DO PADRÃO INTERNACIONAL PARA PLANTAS MEDICINAIS E AROMÁTICAS EM SILVES NO AMAZONAS

Na presente seção, discorreremos sobre a implementação do Padrão Internacional para Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas (ISSC-MAP) e Certificação *FairWild* das atividade de manejo nas áreas de várzea do município de Silves (AM).

Buscaremos traçar uma análise comparativa com outros padrões e certificações existentes, enfatizando os princípios e critérios do *Forest Stewardship Council* (FSC), por ser a certificação de produtos florestais madeireiros que está há mais tempo no mercado, já tendo alcançado considerável credibilidade. Além disso, é notável o potencial de a disseminação de sua implementação ser voltada também para produtos florestais não madeireiros (PFNMs).

Ressaltamos, de antemão, que não temos a pretensão de esgotar os casos existentes de certificação comunitária na Amazônia. Apenas selecionamos alguns com peculiaridades e contextos distintos para vislumbrarmos as diferenças com aquele a que daremos destaque: o caso da Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE).

5.1 VALORAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E AUTORREGULAÇÃO

Segundo Nusdeo (2008), a noção de serviços ambientais relaciona-se à atribuição de valor monetário para algumas funções da natureza, entre elas a conservação da biodiversidade. Trata-se da conversão de serviços como a manutenção da biodiversidade, o armazenamento de carbono e ciclagem da água em fluxos monetários, que possam apoiar uma população de guardiães da floresta. Nesse sentido, Fearnside (2002, p. 314) aponta:

Extrativistas e outros povos da floresta na Amazônia necessitam desesperadamente de algo que possam vender. A venda de mercadorias materiais vindas da floresta constitui o foco da maioria das tentativas de incentivar o “desenvolvimento sustentável” para essas populações, mas a fonte de valor realmente preciosa não é a mercadoria material, e sim os serviços ambientais da floresta.

Considerando a biodiversidade como um bem público ou coletivo que beneficia toda a humanidade, sua depleção ou diminuição, ainda que a favor de algum agente econômico, representa uma desutilidade para todos os demais (COSTA, 2008). Dessa forma, devemos considerar os

mecanismos de mercado que podem ser empregados na valoração da biodiversidade e consequente, conservação dos ecossistemas.

Costa (2008) comenta duas possíveis soluções: a privatização e a regulação. A privatização, segundo o autor, significa a conversão da propriedade coletiva em propriedade exclusiva, ou seja, o a concentração do domínio em um único titular que, para obter os maiores benefícios, depende do emprego ótimo do fator produtivo. Já a solução regulatória depende de alguma intervenção externa de uma entidade política, estatal, para distribuir os resultados da produção e exercer controle por meio de normas de padrões de uso do recurso.

O autor considera uma posição intermediária a autorregulação, como as estruturas cooperativas da gestão comunitária e da divisão de trabalho e produtos. Ressalta que os ajustes sociopolíticos criam um único ator coletivo que pode buscar resultados ótimos, ao mesmo tempo em que as funções reguladoras (fixação de padrões e fiscalização do uso, por exemplo) são assumidas pelo grupo, sendo os custos de gerenciamento suportados pela própria comunidade (COSTA, 2008).

É exatamente na direção dessa posição intermediária que se encontra a análise de caso nesta pesquisa, em que tratamos os instrumentos de gestão compartilhada da biodiversidade envolvendo atuação coletiva e conjunta, com o fortalecimento de comunidades locais, por meio de organizações e cooperativas, como forma de se unificar interesses e ações. Concordamos com Costa (2008), quando afirma:

Na medida em que a biodiversidade, ou qualquer de seus aspectos, é vendável, o interesse de seus proprietários pode convergir a favor de sua proteção, desde que alguns dos benefícios resultantes possam ser apropriados exclusivamente, sem prejuízo da produção de um bem coletivo.

Faz-se necessário refletir sobre o potencial socioeconômico do extrativismo de óleos vegetais de espécies nativas amazônicas a fim de contextualizarmos a importância da produção sustentável de óleos essenciais em Silves, por meio das iniciativas da Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE) e da Cooperativa de Produtos Naturais da Amazônia (COPRONAT).

Em relação à megabiodiversidade existente na Região Amazônica, 55 mil espécies vegetais já foram descritas, mas é possível que esse total ultrapasse 500 mil. Das plantas nativas da Amazônia que produzem óleos essenciais, o Museu Goeldi, em Belém (PA), dispõe de um acervo com mais de mil espécies (SANTOS, 2008).

A utilização de espécies nativas e seus produtos na industrialização de medicamentos e cosméticos torna-se uma oportunidade de negócios com grande potencial para favorecer a economia regional:

A diversidade biológica presente na região constitui um diferencial que tem atraído atenção principalmente da indústria farmacêutica internacional, na busca da industrialização e comercialização em larga escala de 5.000 princípios ativos encontrados nas plantas da Amazônia. Segundo dados do IBGE, apenas no Estado do Amazonas, já foram identificadas 488 espécies vegetais farmacológicas de valor econômico. (AMAZONAS, 2005, p.11).

Todavia, constata-se que os recursos florestais existentes na região são comercializados apenas como matéria-prima, sem nenhum ou pouco processo de beneficiamento (AMAZONAS, 2005).

A valoração da biodiversidade possui um papel fundamental na convergência de interesses locais em prol de sua conservação. E é o que se observa em Silves, nos depoimentos das mulheres da AVIVE, quando afirmam que vastas áreas das comunidades estavam sendo dedicadas às atividades de pecuária. Demonstram que era nítida a preferência por se desmatarem as áreas florestais para que fossem convertidas em pastos.

Nesse contexto, as certificações florestais, especificamente no caso de padrões de conservação da biodiversidade, constituem-se em instrumentos econômicos para as práticas locais de desenvolvimento sustentável. Além do fator social de geração de renda para as comunidades locais, possibilitando que se tornem autossuficientes, há o fator ecológico, com as exigências de conservação e adequação às práticas de manejo florestal sustentado.

Em outras palavras, tais certificações possuem um papel relevante na regulação da proteção florestal e conservação da biodiversidade, o que se mostra como o caminho para o futuro, na contramão do momento atual em que nosso país se encontra, de retrocesso na regulamentação da proteção florestal com a alteração do Código Florestal (BRASIL, 1999), conforme já mencionamos no decorrer desse trabalho.

Nesse sentido, retomamos o posicionamento de Nusdeo (2011):

Em um momento em que o mundo caminha para a valorização econômica da biodiversidade e para uma economia de baixo carbono, a mudança proposta na legislação ambiental representa um perigoso retrocesso. Para além dos desastres e desequilíbrios ecológicos, pode reduzir alternativas de geração de renda e desenvolvimento sustentável.

Trata-se da chamada “estratégia florestal” (BECKER, 2009), proposta alternativa à da colonização agropecuária, gerada pela organização de extrativistas para defender suas posses, atividades econômicas e identidades culturais.

“Não se trata de manter o extrativismo tradicional, e sim de incorporar ingredientes econômicos a uma adequada relação socioambiental já existente”, segundo o Centro de Trabalhadores da Amazônia (*apud* BECKER, 2009, p. 139). O pressuposto básico da moderna estratégia florestal é gerar renda conservando os ecossistemas florestais.

5.2 MECANISMO DE CERTIFICAÇÃO FLORESTAL

Antes de analisarmos os componentes do Padrão Internacional (ISSC-MAP), é importante traçarmos algumas considerações gerais sobre o Mecanismo de Certificação Florestal (MCF), difundido a partir da década de 1990, visando abordar também a recente inclusão do papel dos povos e comunidades tradicionais por meio das denominadas “certificações comunitárias”.

Na definição de Mousinho (2008), “selo verde” é aquele concedido a um produto cuja origem, processo e destinação final são ambientalmente saudáveis. A expressão “selo verde” é utilizada, genericamente, em referência a diversos tipos de rotulagem ambiental.

Sobre as certificações ambientais em geral e a universalização dos critérios relativos à produção de normas ambientais, Bianchi (2008) observa que, no momento em que o cumprimento de uma norma internacional apresenta-se como requisito para a entrada de produtos estrangeiros em determinado país, a questão passa a ter implicações atinentes à soberania dos Estados nacionais, que se desdobra no direito de elaborarem suas próprias políticas e normas dentro de seus territórios.

Não obstante tal consideração, ressaltamos que, nos casos dos padrões e certificações florestais existentes, encontra-se presente em seus princípios a observância da legislação nacional, que, em geral, possui normas de proteção e conservação florestal.

Outro ponto relevante refere-se ao fato de que os padrões e certificações baseiam-se em convenções internacionais, que, geralmente são ratificadas pelos Estados nos quais há demanda do próprio mercado em se implementarem e cumprirem os padrões ambientais. Portanto, não cabe questionar a relativização da soberania nos casos de certificações florestais, sobretudo em tempos de governança global ambiental.

Outra observação de Bianchi (2008) diz respeito à tendência harmonizadora de normas ambientais em âmbito internacional, pois isso pode representar uma agravante na crise ecológica quando não se respeita a diversidade dos ecossistemas. A esse respeito, a autora observa:

Cada país apresenta condições próprias relativas aos seus ecossistemas, além de particularidades culturais e socioeconômicas. [...] Não se pode pretender que as normas ambientais possam ser iguais para todos, dado que as características dos ecossistemas e as prioridades socioeconômicas são diferentes. (BIANCHI, 2008, p. 201).

Um mesmo padrão ou certificação implementado no Brasil e implementado em Lesoto, por exemplo, deve ser contextualizado ecológica e socialmente, atendendo as peculiaridades de cada continente e de cada país. Do mesmo modo, um modelo de certificação implementado em regiões diferentes (e ecossistemas diferentes) de um mesmo país também deverá ser contextualizado conforme as peculiaridades locais.

Quando se trata de ecossistemas amazônicos, assim como de sistemas sociais e culturais próprios da região, um cuidado especial se deve ter ao se implementarem padrões internacionais. Contudo, a tendência harmonizadora não pode ser interpretada como harmonização social e cultural. Referimo-nos à harmonização no que concerne às exigências de sustentabilidade. E, na busca de desenvolvimento sustentável, o global e o local se complementam.

No que se tange à rotulagem ambiental referente aos bosques e florestas, destaca-se, em termos globais, a disseminação do selo do Conselho de Manejo Florestal ou *Forest Stewardship Council* (FSC). No Brasil, esse selo é representado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (FSC Brasil).

Ainda que tenham se intensificado nos últimos anos as práticas de manejo florestal no país, sobretudo com incentivos estatais, a exemplo da Lei de Gestão de Florestas Públicas para a Produção Sustentável - Lei n.11.284 (BRASIL, 2006), parte-se do entendimento de que, por mais que a certificação florestal exista e esteja disponível para avaliações, certificação da operação e monitoramento, sua efetividade e seu alcance ainda se encontram muito aquém do que poderia representar para a conservação florestal na região amazônica.

O termo “manejo” (ação de manejar, administrar, gerir) tem sido aplicado ao conjunto de ações destinadas ao gerenciamento de um ecossistema ou de um conjunto de recursos ambientais, em uma perspectiva de conservação ambiental. O termo – muitas vezes adjetivado de sustentável ou integrado – tem aplicação nas mais diversas áreas (MOUSINHO, 2008).

Tratando de manejo florestal, em 1996, a Comissão da Comunidade Européia (CE), definiu manejo sustentado de florestas como

[...] manejo e uso das florestas e áreas com árvores de uma forma, e em um nível, que mantenha sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e seu potencial de preencher, agora e no futuro, relevantes funções ecológicas, econômicas e sociais local, nacional e globalmente, sem causar danos a outros ecossistemas. (ZANETTI, 2007, p. 27).

Entre os temas para desenvolvimento e cooperação dispostos no documento “Forests in Sustainable Development” da CE, elaborado na década de 1990, destacamos, como Zanetti (2007), a conservação dos ecossistemas e biodiversidade tropical, manejo sustentado dos recursos florestais, certificação de manejo florestal e produtos florestais.

Pela legislação brasileira (Lei nº 11.284, BRASIL, 2006, art. 3.º, VI), “manejo florestal sustentável” é assim definido:

Administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

Essa Lei (art. 3.º, III e IV) também define “produtos florestais” como os produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável, diferenciando-os dos “serviços florestais”, como o turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta.

A legislação referida (art. 3.º, VIII) ainda considera “unidade de manejo” o perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais.

Destacam-se em tal definição os critérios socioculturais para constituição do perímetro da unidade de manejo, o que se aproxima muito da concepção de territórios tradicionais (Decreto n. 6.040/2007, BRASIL, 2007), e a utilização de recursos florestais de forma tradicional. Devem ser respeitadas, portanto, nas certificações comunitárias, as formas próprias de manejo florestal de cada povo indígena ou comunidade tradicional.

Um exemplo de certificação FSC envolvendo comunidades extrativistas é encontrado no estado do Amapá, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Iratapuru. Nesse caso, a certificação foi resultado de um Contrato de Utilização de Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios entre a cooperativa local e uma empresa de cosméticos.

Do ponto de vista jurídico, FSC é uma organização internacional não governamental, fundada em 1993. Observe-se que o FSC não emite certificados, e sim acredita certificadoras no mundo inteiro, garantindo que os certificados destas obedeçam a padrões de qualidade.

As certificadoras desenvolvem um método para certificação baseado nos princípios e critérios do FSC, adaptando-os para a realidade de cada região ou sistema de produção (CERFLOR, 2010).

O selo FSC constitui, portanto, um incentivo de mercado para a melhoria da gestão florestal, tendo como elementos-chave a tríade “ecologicamente adequado, socialmente justo e economicamente viável”.

Como observam Rafols e Brander (2005), no caso do FSC, o rótulo assegura que o produto que leva esse selo é oriundo de uma área florestal (uma unidade de manejo florestal), onde operações de manejo apropriados e sustentáveis são realizadas (ou, ao menos, esse rótulo assegura que os princípios e critérios do FSC são observados dentro dessa área florestal).

No que tange à Organização Internacional das Madeiras Tropicais ou “International Tropical Timber Organization” (ITTO), já abordada no *Capítulo 1* desta dissertação, em 1992, produziu uma série de princípios e suas possíveis formas de implementação, resultando no “ITTO Guidelines for the Sustainable Management of Natural Tropical Forests” (ITTO, 1992). E, em 1993, tratando da conservação da biodiversidade nas florestas tropicais, foi elaborado o “Guidelines on the Conservation of Biological Diversity in Tropical Production Forests” (ITTO, 1993), sendo atualizado pelo “ITTO/IUCN Guidelines for the Conservation and sustainable use of biodiversity in tropical timber production forests” (ITTO/IUCN, 2009).

No contexto europeu, destaca-se o “Programme for the Endorsement of Forest Certification Schemes” (PEFC), antigo “Pan European Forest Certification” (PEFC). O Conselho do PEFC foi criado em junho de 1999, também de caráter voluntário, baseado em critérios próprios definidos nas resoluções das Conferências de Helsinki e de Lisboa, de 1993 e 1998, sobre Proteção Florestal na Europa (PEFC, 2011).

No Brasil, há um programa voluntário denominado Programa Brasileiro de Certificação Florestal (CERFLOR), que surgiu em 1996 para atender a uma demanda do setor produtivo florestal do país. Constituindo-se como uma iniciativa da Sociedade Brasileira de Silvicultura (SBS), estabeleceu acordo de cooperação com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para desenvolver os princípios e critérios para o setor (CERFLOR, 2010).

O Programa Brasileiro de Certificação Florestal foi desenvolvido dentro da estrutura do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO). O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), é o Organismo acreditador oficial do Governo Brasileiro e o gestor de programas de avaliação da conformidade, dentre eles o CERFLOR.

Para fins de traçarmos uma análise comparativa dos princípios e ações ou critérios das organizações internacionais que dispõem sobre o manejo florestal sustentado, elencaremos os principais.

No que concerne a ITTO, entre os critérios para manejo sustentado estão: condições que permitam o manejo florestal sustentado (MFS), segurança do recurso florestal, sanidade e condições do ecossistema florestal; fluxo da produção florestal; diversidade biológica; solos e águas; aspectos sociais, econômicos e culturais, conforme elenca Zanetti (2007).

Entre os princípios e ações da ITTO para uso de florestas tropicais, merecem destaque, para fins de nossa pesquisa, os elencados na Tabela 2⁷⁴.

⁷⁴ A listagem completa dos cinquenta e cinco princípios encontra-se disponível em Zanetti (2007, p.48-51).

Tabela 2 - ITTO - Princípios e ações selecionados

Princípios	Ações
Mecanismos legislativos que garantam a adoção da política florestal acordada para o país	Ajustar as políticas setoriais a nível local, regional e nacional para incorporar de forma positiva a política florestal
Monitoramento e adaptação dos mecanismos legais para situações novas	Prover fundo para pesquisa e monitoramento das políticas públicas / Avaliar continuamente os benefícios econômicos do manejo sustentado
Categorias de preservação permanente: área protegida; área de conservação da natureza; área para produção de madeira e outros produtos florestais; área para a combinação das atividades	Estabelecer essas áreas por meio de processo participativo que envolva principalmente comunidades locais
Utilização dos princípios para qualquer tipo de título das áreas (privada, pública, comunitária, etc.)	
As florestas produtivas devem conter provisões para a qualidade ambiental e tanto quanto possível conservação da biodiversidade	
Conexão entre áreas florestais que estejam envolvidas por outros usos da terra (corredor de biodiversidade)	Formar corredores de biodiversidade, unidades macro de planejamento de uso dos recursos naturais.
A conservação da biodiversidade é afetada pela descontinuidade do extrato superior da floresta, extensão dos danos a vegetação remanescente e grau de erosão.	Evitar grandes aberturas na cobertura florestal, a não ser que necessárias ao desenvolvimento de espécies com características particulares que o exijam / Evitar ou minimizar os danos com uso de maquinário
Manejo voltado para conservação da biodiversidade tem custos extras, com contrapartida no fornecimento de serviços destinados a qualidade de vida da população	Utilizar mecanismos de mercado e incentivos de acordos multilaterais (AGENDA 21) para compensação dos valores onerados com a prática
Pesquisa e monitoramento dos efeitos do manejo florestal sobre a biodiversidade	

Fonte: ZANETTI, Eder. *Certificação e manejo de florestas nativas brasileiras*. Curitiba: Juruá, 2007, adaptações.

Salienta-se que a ITTO é uma organização intergovernamental, criada em 1986, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), estando atualmente em vigor internacional a Convenção Internacional de Madeiras Tropicais de 2006 (ITTO, 2006). Portanto, os “princípios

ITTO” mencionados constituem-se em *soft law*, configurando-se em recomendações e diretrizes aos Estados-Parte.

Não devemos, de modo algum, confundir os princípios ITTO com os diversos princípios e critérios previstos em padrões internacionais de certificações florestais. Estes configuram-se em autorregulação, ou seja, são criados por organismos internacionais não governamentais, estando diretamente relacionado aos interesses do setor privado.

Nesse sentido, como acentuam Thornber, Plouvier e Bass (1999, apud PORTO-GONÇALVES, 2006), a certificação é um mecanismo de mercado e compartilha suas vicissitudes estruturais como, por exemplo, o fato de produzir vencedores (*winners*) e perdedores (*losers*).

A certificação é um mecanismo paraestatal e, como instrumento flexível na política ambiental, possui um grande potencial de influenciar a regulação pelo Estado. Todavia, não se trata de um outro sistema jurídico, nos termos de um pluralismo jurídico. Como nos orientam Derani e Costa (2008), no sistema certificatório, prevalece a ideia de coordenação.

Na mesma direção de se reconhecer a regulação coordenada e complementar das certificações, está o reconhecimento de seu papel relevante para a governança ambiental, assim como de sua função para o alcance de efetividade da regulação estatal, tendo em vista que os instrumentos certificatórios preveem em seus princípios a observância da legislação nacional.

Em suma, é reconhecida a validade dessa outra forma de produção normativa, que deve ser sempre submetida a mecanismos permanentes de controle a fim de se verificar a compatibilização do mecanismo de certificação com o ordenamento jurídico estatal.

No que tange aos princípios do FSC e do Programa Brasileiro de Certificação Florestal (CERFLOR), encontram-se dispostos nas tabelas a seguir:

Tabela 3 - Princípios do FSC

Princípio 1	Regularidade com as leis e princípios FSC
Princípio 2	Direitos e responsabilidades de propriedade e uso
Princípio 3	Direitos das nações indígenas
Princípio 4	Relações com a comunidade e direitos dos trabalhadores
Princípio 5	Benefícios das florestas
Princípio 6	Impacto ambiental
Princípio 7	Plano de manejo
Princípio 8	Acesso e monitoramento
Princípio 9	Manutenção das florestas naturais
Princípio 10	Plantações florestais

Fonte: ZANETTI, Eder. *Certificação e manejo de florestas nativas brasileiras*. Curitiba: Juruá, 2007.

Tabela 4 – Princípios do CERFLOR

Princípio 1	Cumprimento da legislação
Princípio 2	Racionalidade no uso dos recursos florestais a curto, médio e longo prazos, em busca da sustentabilidade
Princípio 3	Zelo pela diversidade biológica
Princípio 4	Respeito às águas, ao solo e ao ar
Princípio 5	Desenvolvimento ambiental, econômico e social das regiões em que se insere a atividade florestal

Fonte: ZANETTI, Eder. *Certificação e manejo de florestas nativas brasileiras*. Curitiba: Juruá, 2007

Sobre a implementação de certificações florestais madeireiras, no que tange aos aspectos sociais e à atenção ao componente “socialmente justo”, recomenda-se a pesquisa de Cruz (2002).

Sobre a eficácia do Manejo Florestal Sustentável (MFS), muito pertinentes (e realistas) são as críticas do *expert* no assunto, Higuchi (2007). O pesquisador menciona o fato de empresas certificadas terem sido multadas pelo Ibama, no Amazonas, o que significa que descumprem o princípio n. 1 da certificação, que é o cumprimento da legislação, de modo que a certificação não tem sido garantia para o MFS.

Por mais que existam muitos pontos benéficos na Certificação Florestal, sobretudo no potencial de conservação dos ecossistemas, é importante também reconhecer imperfeições do MCF. Principalmente no que diz respeito às certificações de produtos florestais madeireiros, é possível verificar muitas críticas no que tange à eficácia da certificação, bem como à eficiência econômica.

No que concerne à eficácia da certificação, no caso das áreas de florestas nativas brasileiras certificadas, há falhas no cumprimento (e na fiscalização do cumprimento) do plano de manejo sustentável de recursos madeireiros. Há também críticos em relação à baixa produtividade da exploração comercial no que se refere ao tempo necessário para regeneração da área (VARGAS, 2011).

Outra crítica à certificação florestal, no caso do FSC, diz respeito ao tratamento idêntico dado ao bosque nativo e às plantações florestais, estas constituindo-se em verdadeiras monoculturas, a exemplo, das plantações de eucalipto, pínus e salicáceas.

Porto-Gonçalves (2006, p. 365) considera isso “uma forma de discriminação contra os países e os habitantes de bosques nativos, para quem um ‘bom’ manejo florestal significa um esforço muito mais significativo e um custo muitíssimo maior”. O autor ainda mostra a falácia do discurso verde ao afirmar para o consumidor que, comprando produtos de madeira de plantações, está ajudando a diminuir a pressão sobre os bosques nativos. Nesse sentido, ele considera que os objetivos das organizações ambientalistas coincidiria com o das indústrias de madeira.

Outra crítica do autor é a de que a certificação não leva em conta os múltiplos usos, valores e sentidos que a floresta tem para os povos indígenas e comunidades locais, que vão muito além de uma produção para o mercado, versando sobre práticas e valores culturais que são responsáveis, historicamente, pela existência das mesmas florestas.

Observa-se que a certificação de florestas comunais, percebida como oportunidade de novos mercados para comunidades indígenas e camponesas, também pode ser vista como a imposição da ideia dominante de mercantilização da natureza (LEFF, 2001, apud PORTO-GONÇALVES, 2006).

Todavia, em se tratando de certificação comunitária de produtos florestais não madeireiros (PFNMs), por representarem um manejo de baixo impacto e pequena escala e estarem associados à coleta de recursos e extrativismo, há uma aproximação maior dos múltiplos usos e práticas tradicionais, que podem ser assimilados com a conservação da biodiversidade.

Podemos verificar que, desde a última década, tem havido uma expansão na difusão dessa nova categoria de certificação denominada “certificação comunitária”, ou seja, envolvendo comunidades locais, considerando a heterogeneidade da região e dos sujeitos coletivos.

Juntamente com o aumento de casos de certificações envolvendo povos e comunidades tradicionais na Amazônia brasileira, há também um avanço na normatização dessas certificações, muito influenciada pelos instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos dos povos e

comunidades tradicionais, como a Convenção n. 169 (OIT, 1989) e a Convenção da Diversidade Biológica (CDB/CBD, 1992).

5.2.1 Diferença entre “Selos Amazônicos” e identificação de origem

A busca por um “Selo Amazônico” para se agregar valor a um produto pode gerar dúvida para o consumidor: trata-se de procedimentos certificatórios ou somente uma denominação de origem? As certificações comunitárias na Amazônia não devem ser confundidas com as indicações geográficas⁷⁵, por meio da denominação de origem.

As indicações geográficas “[...] se prestam, essencialmente, a identificar e a agregar valor a produtos e serviços associados a determinados territórios, concebidos em sua dimensão natural e cultural” (SANTILLI, 2019 p. 419). No Brasil, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é responsável pelo registro das indicações geográficas, que são reconhecidas como uma espécie de direito de propriedade intelectual coletivo. Trata-se de instrumento econômico e jurídico previsto na Lei n ° 9.279 (BRASIL, 1996).

A União Europeia regulamentou as indicações geográficas em 1992. A partir de 1994, elas passaram a ser reguladas pelo Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). O artigo 22 do Acordo TRIPS as define como aquelas que “[...] identificam um produto como originário do território de um membro, ou região, ou localidade deste território, quando determina qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica” (apud SANTILLI, 2009, p.421). Além disso, temos que:

As indicações geográficas são, em sua essência, instrumentos econômicos, de identificação e agregação de valor a produtos e serviços. [...] As marcas não estão associadas a territórios específicos, e as características dos produtos não estão vinculadas às suas regiões de origem, ao contrário das indicações geográficas. (SANTILLI, 2011, p.426).

Da mesma forma que as indicações geográficas não se confundem com as marcas, também não devem ser equiparadas ao Mecanismo de Certificação Florestal. Recentemente houve uma

⁷⁵ Registra-se sobre essa temática a dissertação de mestrado: “Meio ambiente e patrimônio cultural: indicações geográficas de produtos e serviços amazônicos como elemento de proteção jurídica”, defendida no âmbito do PMDA-UEA, 2011.

proposta de representantes da indústria, do governo estadual e de trabalhadores da Zona Franca de Manaus, de acrescentar aos produtos da região selos que identifiquem a origem amazônica e que atestem a sustentabilidade ambiental e social dos produtos.

A previsão é que, ao final de 2012, entre em vigor a certificação do “Selo Amazônico”, proposta por empresários à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para produtos que contenham matérias-primas extraídas da floresta. Serão certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) alimentos, cosméticos e fitoterápicos produzidos nos nove Estados da Amazônia Legal que, além de serem ecologicamente sustentáveis, remunerem o conhecimento das populações tradicionais e não explorem trabalho escravo ou infantil (ANDRADE, 2011).

Ocorre que, pelo que nos parece, a proposta do setor industrial (SUFRAMA) e do governo no Estado do Amazonas abarca também a questão do cumprimento das normas ambientais e sociais (especificamente trabalhistas), daí a opção por um novo modelo de certificação, que será voltado especificamente para produtos com origem amazônica.

No que concerne às “certificações amazônicas”, devemos dar uma atenção especial à sua análise, pois geralmente envolve o trabalho de povos indígenas e comunidades tradicionais.

O tratamento dado a esses sujeitos coletivos ainda se dá de modo superficial, sem que sejam considerados atores protagonistas no processo produtivo, ainda que a matéria-prima seja originária de seus territórios tradicionais, estando intrinsecamente relacionado com as formas de manejo (e, por sua vez, conhecimento) tradicional.

5.3 CERTIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

A certificação oriunda de manejo comunitário ou tradicional⁷⁶ pode se mostrar como uma possibilidade de emancipação social e econômica quando representa interesses dos próprios povos e comunidades tradicionais, a fim de agregar valor aos produtos florestais.

Tal emancipação não significa simplesmente a função de subsistência e geração de renda que a certificação pode representar a dada produção comunitária. Além da função social e econômica em si, verifica-se que a implementação de uma certificação atinge também as

⁷⁶ Alguns autores denominam de manejo participativo. Nesse sentido, sugere o manual com sugestões para o manejo participativo de produtos florestais não madeireiros em comunidades da Amazônia, produzido por MACHADO (2008).

comunidades no que diz respeito ao fortalecimento das organizações sociais locais e da autonomia coletiva, com a reafirmação das identidades culturais.

Percebe-se, contudo, que há diferenças circunstanciais nas implementações de certificações envolvendo povos e comunidades tradicionais, ficando claro quando a proposta representa iniciativas locais que ensejam maior autonomia para o grupo ou quando são requisitos ou exigências de agentes externos.

Deve-se atentar para qual é a finalidade da certificação e quem é o ator social predominantemente interessado nela, para que não se gere dependência das comunidades locais, a exemplo de cláusulas de exclusividade no fornecimento de recursos florestais. Deve-se igualmente ter cautela para que as exigências e demandas do mercado não alterem consubstancialmente a dinâmica das comunidades, principalmente no que concerne às práticas tradicionais.

No que tange à produção comunitária ecologicamente correta e socialmente justa, verifica-se uma grande importância no papel emancipatório da certificação, principalmente nos casos em que as próprias cooperativas locais alcançam a etapa final do processo produtivo.

Em suma, devemos observar, caso a caso, se as certificações dão espaço para o debate e a ampla participação das comunidades ou se são implementadas “de cima para baixo”, pois muitas vezes se revelam exigências do setor privado que, em geral, trata essas comunidades como meros fornecedores de matéria-prima (e conhecimento tradicional associado).

5.3.1 Proibição do trabalho infantil vs. práticas tradicionais no âmbito das certificações comunitárias

As certificações ambientais originariamente têm uma vocação homogeneizante e, muitas vezes, a exigência de o mercado das comunidades locais se adequar aos padrões internacionais pode representar conflitos com as questões culturais locais.

Os princípios e critérios das certificações convencionais costumam generalizar a condição do trabalhador, sem considerar que, na maioria dos casos, quando se trata de manejo florestal comunitário, as populações locais envolvidas na extração da matéria-prima são detentoras de usos e costumes próprios.

É interessante resgatar, neste momento, a nítida diferenciação entre relação econômica e relação de mercado, ao considerarmos que, nas formas de organização social própria das comunidades tradicionais estão embutidas as relações econômicas prévias à existência ou inserção dessas comunidades à sociedade de mercado.

Dessa forma, fica mais fácil compreender e aceitar a legitimidade do “trabalho” infantil quando este se traduz nos usos e costumes locais, não se configurando, de maneira alguma, em exploração infantil, mas sim, em práticas do cotidiano das famílias e da organização social própria dos povos e comunidades tradicionais.

É prática recorrente em comunidades extrativistas as crianças acompanharem as mães quando estas saem para colher frutos, coletar sementes e castanhas, extrair óleos e quebrar cocos. É também prática recorrente, em comunidades indígenas e ribeirinhas, as crianças saírem para pescar, fazendo daquela atividade um momento lúdico ao mesmo tempo em que se inserem na ordem hierárquica das relações de parentesco e da organização social da comunidade.

O que se percebe nas comunidades é que a participação das crianças nas atividades de utilização do recurso natural se dá de forma muito espontânea, constituindo isso prática costumeira relevante na transmissão dos saberes tradicionais entre as diferentes gerações.

Está longe de tais práticas tradicionais a configuração de “trabalho infantil”, conforme dispõem as certificações florestais convencionais, que não preveem um tratamento diferenciado para as comunidades tradicionais nesse aspecto, não reconhecendo, portanto, os direitos costumeiros.

Desse ponto de vista, considera-se essencial haver uma diferenciação na normatização das certificações florestais comunitárias, pois, no manejo comunitário tradicional, não há as mesmas relações trabalhistas que há no manejo florestal em larga escala das indústrias madeireiras, por exemplo.

A aplicação rigorosa da legislação trabalhista, como preveem os padrões convencionais de certificação florestal, pode gerar conflitos sociais e impactar a organização tradicional das comunidades, além de gerar um conflito normativo no que tange aos instrumentos jurídicos que protegem os direitos dos povos e comunidades tradicionais.

5.3.2 “Forest Stewardship Council” (FSC) e a nova categoria de certificação “Small and Low Intensity Managed Forests” (SLIMF)

Mesmo não havendo, entre os princípios gerais do FSC, previsão direta aos direitos dos povos e comunidades tradicionais no que se refere às diretrizes do “Manual Completo para Auditoria de Certificação do Sistema FSC” (apud ZANETTI, 2007), vários pontos são elencados, inclusive sobre o consentimento prévio e repartição de benefícios.

Entre as exigências do corpo certificador e as diretrizes dispostas no Manual (*apud* ZANETTI, 2007, p.87-120), destacamos as que se referem expressamente a povos indígenas e comunidades tradicionais:

[...] 2.1. Direitos claros de uso de longo termo das florestas e propriedade da terra (título de posse, direito consuetudinário ou acordos de concessão) devem ser demonstrados; [...]. 2.2. As comunidades locais com direitos legais ou consuetudinários ou concessões de uso devem manter controle, na extensão necessária para proteger seus direitos ou recursos, sobre as operações florestais, a não ser que elas deleguem esse controle de livre e informado consentimento a outros agentes; [...]. 3.1.1. Comunidades indígenas que tenham direitos consuetudinários ou títulos legais da área e recursos são identificadas e seus direitos formalmente reconhecidos em acordos escritos e as áreas mencionadas demarcadas em mapas; [...]. 3.2. O manejo florestal não deve diminuir ou ameaçar, quer direta ou indiretamente, os recursos ou direitos das comunidades indígenas; 3.3. Áreas de especial significado cultural, ecológico, econômico ou religioso para as comunidades indígenas (e outras comunidades locais) devem ser claramente identificadas em cooperação com essas pessoas, e reconhecidos e protegidos pelos gerentes florestais.

O Manual dispõe em seu item 3.4. que as comunidades indígenas devem ser compensadas pela aplicação de seus conhecimentos tradicionais relacionados ao uso das espécies ou sistemas de manejo nas operações florestais. Essa compensação deve ser formalmente acordada com eles por meio de livre e informado consentimento antes que as operações florestais tenham início.

O item 3.4.2. desse mesmo Manual estabelece que, se os conhecimentos tradicionais mencionados são utilizados para obtenção de lucro por qualquer organização que tenha acordos de acesso com a organização titular do manejo, a compensação deve estar formalmente acordada antes do início da utilização do capital intelectual.

Percebe-se que está implícita a referência às comunidades indígenas, contudo, não se cogita a possibilidade de que a própria comunidade possa ser gestora das operações florestais, dado que seus constituintes não são considerados sujeitos coletivos titulares da unidade de manejo, como se fosse dominante ainda a visão de tutela.

Pode-se notar no princípio 4: “As operações de manejo florestal devem manter ou melhorar, no longo termo, o bem-estar econômico e social dos trabalhadores florestais e das comunidades locais” (*apud* ZANETTI, 2007, p. 93). Parece-nos que as comunidades locais permanecem em um plano secundário, havendo preocupação apenas no que diz respeito aos reflexos da instalação de uma unidade de manejo nas proximidades de uma comunidade tradicional.

Consideramos relevante apontar também o aspecto que diz respeito à restrição do trabalho infantil:

4.1.11. Crianças e jovens com menos de 15 anos não são empregados no trabalho florestal; 4.1.12. Crianças e jovens com menos de 18 anos não devem trabalhar à noite ou ter tarefas pesadas ou que envolvam manuseio de material tóxico. (apud ZANETTI, 2007, p.94).

Com tais restrições, percebe-se que o FSC não foi originalmente elaborado para implementações da certificação envolvendo povos e comunidades tradicionais. O fator “social” se refere mais ao respeito ao direito do trabalhador, pois não abrange o tratamento diferencial para culturas tradicionais.

No que tange à viabilidade econômica, o princípio 5 do Manual de Auditoria do FSC (apud ZANETTI, 2007, p.98), dispõe que: “[...] operações de manejo florestal devem encorajar o uso eficiente dos múltiplos usos e serviços das florestas para assegurar a viabilidade econômica e uma larga amplitude de benefícios sociais e ambientais”. Tem-se, no detalhe:

5.1. O manejo florestal deve lutar pela viabilidade econômica, enquanto leva em consideração todos os custos ambientais, sociais e operacionais da produção, e garantir os investimentos necessários para manter a produtividade ecológica das florestas; [...] 5.2. As operações de manejo florestal e marketing devem encorajar o ótimo uso e/ou mais eficiente no processamento legal da diversidade de produtos florestais; [...] 5.2.2 É conduzido um inventário de produtos florestais madeiráveis e não madeiráveis, apropriado para a escala e intensidade do manejo florestal; 5.4. O manejo florestal deve lutar para reforçar e diversificar a economia local, evitando dependência de um único produto florestal; [...] 5.5. As operações de manejo florestal devem reconhecer, manter e, quando apropriado, aumentar o valor dos serviços e recursos florestais tais como proteção da água e mananciais de peixes; [...]. (apud ZANETTI, 2007, p.99).

Tratando da conservação da biodiversidade, encontramos respaldo no princípio 6 do Manual FSC, transcrito em (apud ZANETTI, 2007, p.101): “O manejo florestal deve conservar a diversidade biológica e seus valores associados, recursos hídricos, solos e ecossistemas frágeis e únicos e o cenário rural, e, fazendo isso, manter as funções ecológicas e integridade das florestas; [...]”. O item 6.3 dispõe que funções ecológicas devem ser mantidas intactas, melhoradas ou restauradas, incluindo a regeneração florestal e sucessão; diversidade genética de espécies e de ecossistemas; ciclos naturais que afetam a produtividade do ecossistema florestal.

Parece-nos interessante vislumbrar, para fins de análise comparativa com o ISSC-MAP (2007), que se baseia na CDB (1992) e CITES (1973), ao verificarmos as diferentes abordagens conferidas ao papel das comunidades indígenas e locais. De toda forma, considera-se um avanço a previsão no Manual de Auditoria FSC sobre o respeito ao consentimento prévio e à repartição de benefícios com as comunidades tradicionais.

No item 7.1. do princípio 7 (apud ZANETTI, 2007, p. 111), encontramos menção à Convenção CITES (1973):

O plano de manejo e documentos deve conter: Objetivos do manejo; descrição dos recursos florestais a serem manejados, limitações ambientais, status da propriedade e uso da terra, condições socioeconômicas e um resumo das áreas adjacentes; racionalidade no grau de colheita anual e seleção de espécies, provisões para o monitoramento do crescimento e dinâmica da floresta; salvaguardas ambientais baseadas no levantamento ambiental; plano para identificação e proteção de espécies raras, ameaçadas ou em risco de extinção (CITES); mapas descrevendo a base de recursos florestais incluindo atividades de manejo planejadas, áreas protegidas e titularidade da terra; descrição e justificativas para as técnicas de colheita e equipamento a ser utilizado.

Não obstante as disposições contidas no Manual de Auditoria, o Conselho de Manejo Florestal (FSC-Brasil), criou normatização própria para certificação oriunda de manejo comunitário. Trata-se de padrões nacionais para a certificação socioambiental das florestas manejadas por populações tradicionais, comunidades, associações ou pequenos produtores.

A categoria específica de certificação denomina-se “Small and Low Intensity Managed Forests” (SLIMF), que quer dizer Manejo Florestal em Pequena Área e/ou Baixa Intensidade. As comunidades, os pequenos produtores e empresas classificados como SLIMF podem ser avaliados, utilizando procedimentos mais simples de auditoria, com menor duração e menor custo, porém com o mesmo rigor e exigência. Para serem classificadas como SLIMF, as áreas das propriedades devem ser de pequena escala e ter baixa intensidade de exploração (IMAFLOA, 2011).

O novo padrão FSC inclui Brasil, México e Camarões. Nesses países, as certificadoras ressentiam-se da ausência de indicadores técnicos específicos para a avaliação do impacto das atividades exercidas por esses povos que, por serem de baixa escala, provocam um impacto pequeno sobre a floresta.

O Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA) considera que o padrão nacional é importante para viabilizar a certificação para as comunidades (IMAFLOA, 2011):

Atualmente, o Brasil tem oito comunidades certificadas, mas um potencial bem maior, já que, de acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro, o país possui 62% de suas florestas públicas destinadas ao uso comunitário, num total de 128 milhões de hectares. A expectativa do FSC Internacional com a adoção dos novos padrões, de acordo com a gerente de projetos sociais, Shoana Humphries, é estimular o crescimento desse número e, em consequência, a conservação das florestas tropicais.

A expectativa do FSC é que “a certificação seja uma ferramenta para as comunidades receberem os benefícios do manejo florestal responsável”, sendo considerado como um desafio do mercado a sensibilização do consumidor para o produto comunitário certificado (IMAFLOA, 2011).

5.3.3 Filhos do Waraná e a certificação “Forest Garden Products” (FGP)

Há diversos outros padrões e certificações internacionais que podem envolver diretamente povos e comunidades tradicionais na conservação da biodiversidade. No Estado do Amazonas, em 2001, houve a implementação da certificação “Forest Garden Products” (FGP, 2009) envolvendo a produção de guaraná dos Sateré-Mawé, introduzindo-os no mercado europeu. Trata-se de um selo de certificação de produto orgânico, que foi idealizado pelo Projeto Waraná. Lorenz (2000, s.p.) explica:

Inventores da cultura do Guaraná, os Sateré-Mawé transformaram a *Paullinia Cupana*, uma trepadeira silvestre da família das Sapindáceas, em arbusto cultivado, introduzindo seu plantio e beneficiamento. O guaraná é uma planta nativa da região das terras altas da bacia hidrográfica do rio Maués-Açu, que coincide precisamente com o território tradicional Sateré-Mawé. Os Sateré-Mawé se vêem como inventores da cultura dessa planta, auto-imagem justificada no plano ideológico por meio do mito da origem, segundo o qual seriam os Filhos do Guaraná. O guaraná é o produto por excelência da economia sateré-mawé, sendo, dos seus produtos comerciais, o que obtém maior preço no mercado. É possível ainda pensar que a vocação para o comércio demonstrada pelos Sateré-Mawé se explique pela importância do guaraná na sua organização social e econômica.

Ocorre que, na região dos Sateré-Mawé, o produto era cultivado em larga escala pelos fazendeiros, que o vendiam no mercado local do município de Maués. A principal compradora e formadora de preços era a empresa fabricante do refrigerante Guaraná, o que dificultava a inserção da produção dos Sateré no mercado local e regional.

A primeira versão do Projeto Waraná remonta à década de 1980 e ao contexto da demarcação da terra indígena, após lutas e reivindicações do povo Sateré-Mawé contra a construção de uma estrada e exploração de petróleo naquele espaço. Sônia Lorenz, com o apoio da ONG Centro de Trabalho Indigenista (CTI-SP), impulsionou a criação de uma cooperativa para a venda do guaraná no mercado regional de Manaus (ALVAREZ, 2009).

Na década de 1990, o projeto de produção de guaraná nativo é retomado em novos moldes, agora com o apoio da Associação de Consultoria e Pesquisa Indianista da Amazônia (ACOPIAMA), passando a ser direcionado ao mercado global. Como relata Fraboni (*apud* ALVAREZ, 2009), idealizador da nova versão do projeto juntamente com Obadias, o projeto anterior não havia dado certo porque faltava a possibilidade de valorar em nível internacional o valor agregado do guaraná dos Sateré.

Na época ainda não se falava em “comércio justo” e, segundo Fraboni (*apud* ALVAREZ, 2009), o Projeto Waraná cresceu paralelamente aos próprios importadores. O discurso do etnodesenvolvimento é o que diferencia o Projeto Waraná, tornando-o fértil para o público europeu, um nicho de mercado formado por um público-alvo que consome com a consciência de que colaboram com um projeto de desenvolvimento sustentável. Outro nicho de mercado se refere aos consumidores da herboristeria, para o qual os produtos naturais, associados à imagem do índio, reforça a aproximação com a natureza (ALVAREZ, 2009).

Fraboni (ALVAREZ, 2009, p. 162) explica:

Hoje em dia o Projeto Waraná é um projeto integrado de etnodesenvolvimento que se chama Projeto Waraná pelo feito de que mitologicamente o waraná significa desenvolvimento dos Sateré-Mawé. A lenda do waraná é que Uniawasap dizendo [*sic*] para o filho morto: “tu não ficarás um coitadinho, tu serás grande e estarás pelo mundo. Estarás pelo mundo entre a gente e serás grande, então os Sateré-Mawé também vão ser grande”. Isso é o que está por trás do pensamento dos tuxauas que aprovaram, apesar de tudo, das dificuldades e dos imprevistos, o Projeto Waraná.

As principais organizações locais são o Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé (CPSM) e o Conselho Geral da Tribo Sateré-Mawé (CGTSM), abrangendo a Terra Indígena Andirá-Marau, municípios de Parintins, Maués e Barreirinha, Estado do Amazonas.

A última missão de certificação ocorreu em agosto de 2010⁷⁷, incluindo novos produtos. Contudo, o documento da última certificação ainda não se encontra no “Portal dos Filhos do Waraná”, constando apenas o documento referente à primeira certificação (2001) e à certificação de 2009/2010 (FGP, 2009). Também obtiveram, em 2010, o certificado “Slow Food”.

Conforme depoimentos pessoais de Maurizio Fraboni⁷⁸, representante da ACOPIAMA, a expectativa para 2012 é que a certificação, que é credenciada como produção orgânica⁷⁹, seja também concretizada na categoria comércio justo. Articula-se, também para 2012, o registro da denominação de origem dos produtos do Projeto Waraná no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

5.3.4 Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru e a Certificação “Forest Stewardship Council” (FSC)

Em 2004 foi iniciada a implementação de certificação de manejo comunitário na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Iratapuru, em Laranjal do Jari, Estado do Amapá. A certificação de parte da RDS do Iratapuru no tocante ao extrativismo local foi financiada pela Natura, empresa de cosméticos que contratou entidade capacitada para viabilizar a obtenção do certificado FSC.

A certificação FSC foi prevista em Contrato de Utilização de Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios, assinado em 2004, tendo como partes a Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU) e a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. (NATURA). O objeto do contrato inicial foi o acesso ao patrimônio genético da resina de breu branco (*protium pallidum*). E, entre as cláusulas de repartição de benefícios, foi prevista a criação do “Fundo Natura para o Desenvolvimento Sustentável das Comunidades”.

O caso em análise tem uma peculiaridade que os diferencia dos demais, pois a implementação da certificação foi prevista em Contrato de Repartição de Benefícios, em

⁷⁷ Certificado n. FGP ICSLBR001-2009-01. “FGP Certificate. International Standard for Forest Garden Products (FGP). Concerned party: Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé (CPSM). FGP Production of International Analog Forestry Network (IAFN). ECOCERT Organic Licensee n. 2169BR0700Z1e (CEE)”.

⁷⁸ Maurizio Fraboni é doutor em Socioeconomia do Desenvolvimento e integra a equipe de Professores da Licenciatura Indígena do Alto Rio Negro (UFAM). As informações sobre o Projeto Waraná e as metas para 2012 foram fornecidas por *e-mail* pessoal dirigido a esta pesquisadora em julho de 2011.

⁷⁹ No que concerne à certificação orgânica, possui respaldo na Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e no Decreto n. 6.323 de 2007, que cria o Sistema Brasileiro de Conformidade Orgânica.

conformidade com a Medida Provisória 2.186-16 de 2001, que regulamenta dispositivos da CDB no Brasil.

Todavia, ainda que passe por todos os trâmites legais, com o devido registro no Conselho de Gestão de Recursos Genéticos (CGEN), visualiza-se uma possível vulnerabilidade para as comunidades envolvidas, por ensejar uma dependência com determinada empresa, conforme critério da exclusividade da produção, que é voltada para o fornecimento dos produtos florestais não madeireiros (castanhas, cocos, sementes, óleos, etc.) para a empresa de cosméticos.

Salienta-se que se trata de decisão das próprias comunidades, decisão que, muitas vezes, acaba por representar “a melhor” escolha diante da limitação de possibilidades. Contudo, um ponto benéfico é que tal cláusula de exclusividade é capaz de gerar segurança no que tange ao fornecimento dos recursos e um aperfeiçoamento nas relações sociais e soluções para possíveis conflitos, conforme se renova o contrato e, por conseguinte, realizam-se novas auditorias visando-se a manutenção da certificação.

Em contato com a COMARU, em 2009, verificamos que, em termos gerais, a comunidade se encontra satisfeita com a relação estabelecida com a Natura, havendo um incremento efetivo na renda, assim como melhorias na infraestrutura da comunidade, com o Fundo Natura. Este vinha proporcionando inclusive o financiamento do acesso à educação, havendo jovens das comunidades frequentando cursos de nível superior.

Conforme Relatório SLIMF de Auditoria Anual do Manejo Florestal da COMARU (FSC; SMARTWOOD; IMAFLORA, 2008)⁸⁰, para a certificação do manejo, que tem validade de 5 anos, é realizado anualmente um monitoramento ou auditoria pela equipe do IMAFLORA, que tem como objetivo verificar o cumprimento das regras de certificação do FSC.

Após a auditoria anual, as comunidades que demonstrarem cumprimento dos padrões de certificação poderão continuar a utilizar o selo do FSC tanto para propaganda, quanto na comercialização de seus produtos.

O IMAFLORA representa o Programa SmartWood da ONG americana Rainforest Alliance no Brasil e é responsável por creditar o FSC no Brasil. No que concerne ao manejo florestal comunitário de produtos não-madeireiros, utilizou-se o procedimento simplificado de auditoria - o já mencionado “Small and Low Intensity Managed Forests” (SLIMF) -, em função de se tratar de uma operação florestal de pequena escala e baixa intensidade. Totalizaram-se vinte e três (23)

⁸⁰ Código do Certificado: SW-FM/COC-NTFP1134.

produtores comunitários certificados em 27 áreas e houve certificação de 21.380 ha de floresta tropical, para conservação e manejo não-madeireiro, para produção e comercialização de castanha, copaíba e breu. Os produtos certificados foram óleo de castanha (*Bertholletia excelsa*), castanha in natura (*Bertholletia excelsa*), breu (*Protium pallidum*) e óleo de copaíba (*Copaifera spp*).

Algumas considerações significativas contidas no Relatório SLIMF (FSC; SMARTWOOD; IMAFLORA, 2008) dizem respeito ao aspecto relacionado ao surgimento de novos atores e à definição de novos papéis e responsabilidades que podem interferir positivamente no campo da gestão da certificação. Constatou-se que foi criada uma nova organização, a Associação da População Tradicional da Biodiversidade da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (BIORIO), resultante de uma iniciativa prioritariamente feminina.

O fato de se criar uma organização com lideranças femininas pode demonstrar uma busca por espaço político e representatividade, assim como certa insatisfação nas questões que possam gerar desigualdade de gênero, no âmbito das outras organizações políticas locais.

Constata-se que tem sido muito recorrente entre comunidades locais da Amazônia a busca por organizações prioritariamente femininas, tanto no âmbito das organizações indígenas, quanto entre mulheres ribeirinhas, extrativistas e quebradeiras de coco babaçu. No caso da RDS do Iratapuru, temos:

A Diretoria [da BIORIO] é formada por três mulheres e os objetivos da Associação são amplos, o que está abrindo uma nova perspectiva de liderança. Antes da criação da BIORIO a comunidade se mobilizou para criar a figura do “Representante da Comunidade”. O representante foi eleito para assumir o papel de líder comunitário e representar a comunidade politicamente junto ao Estado e às empresas. (FSC; SMARTWOOD; IMAFLORA, 2008, p. 9).

Outro aspecto relevante presente no Relatório é a criação do “Grupo de Monitoramento”, criado com o comprometimento de fortalecer as estratégias de controle e compartilhar os papéis de gestão com a Diretoria da Cooperativa. Além dos aspectos de gestão de papéis e responsabilidades, foi finalizado um “Projeto de Manejo”, como uma ferramenta que pode ter uma influência positiva nas práticas e procedimentos de manejo florestal (FSC; SMARTWOOD; IMAFLORA, 2008).

Verifica-se que, no âmbito da auditoria de uma certificação, são traçadas “Ações Corretivas”, a exemplo de questões que não se encontram em conformidade com os princípios do padrão da certificação. No Relatório citado, constatou-se nas entrevistas dirigidas aos comunitários que havia ausência de prestação de contas da Cooperativa, o que se considera um fator limitante ao

pleno funcionamento e ao grau de confiabilidade da Diretoria da mesma. Esse aspecto de não conformidade resultou numa “Ação Corretiva Maior”.

No que tange à certificação em si, realizou-se um processo de consulta simplificado, conforme recomendação do FSC Internacional, por se tratar do monitoramento de um manejo florestal classificado como SLIMF:

As consultas foram iniciadas com uma entrevista de contextualização e atualização com o Presidente da Cooperativa Mista dos Produtores da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru. Posteriormente foi realizada uma reunião com membros da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Laranjal do Jarí. O Vice-presidente, o Tesoureiro e a Secretária apresentaram como estão estruturadas as questões referentes às relações trabalhistas. Realizou-se uma série de entrevistas e reuniões com produtores certificados e não certificados, trabalhadores contratados e moradores da comunidade, incluindo-se membros das diretorias da Cooperativa, da Associação recém-criada e um líder comunitário que tem o papel de representante político da comunidade. (FSC; SMARTWOOD; IMAFLORA, 2008, p.13)

Ainda que façamos uma análise desse caso de Laranjal do Jari com certo distanciamento da realidade local, sentimo-nos aptos para traçar algumas considerações, tendo em vista a análise do novo padrão FSC (SLIMF).

Em geral, as críticas ao FSC voltam-se para o fato de que foi criado originariamente direcionado para as certificações de produtos florestais madeireiros e de grande escala. Ocorre que, na ausência de outros padrões de certificações voltados especificamente para os atores tradicionais (povos indígenas e comunidades tradicionais), havia experiências louváveis de implementação do FSC em Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável, como esse caso que ora tratamos.

Em 2004, iniciou-se a implementação do FSC na RDS do Iratapuru e, ao longo desses anos, constata-se uma certa busca do FSC Internacional em se aperfeiçoar no tratamento diferenciado aos pequenos produtores e comunidades locais, com a certificação do manejo de baixo impacto ou de pequena escala.

Não obstante esse esforço, ainda se verifica que os direitos dos povos e comunidades tradicionais não são amplamente debatidos no âmbito da certificação FSC, ao dar atenção quase exclusiva às questões trabalhistas, no que diz respeito aos aspectos sociais. Essa nos parece uma questão relevante ao se buscar uma análise comparativa com o novo Padrão Internacional (ISSC-MAP), sobre o que passamos a discorrer.

5.4 O PADRÃO INTERNACIONAL PARA COLETA SILVESTRE SUSTENTÁVEL DE PLANTAS MEDICINAIS E AROMÁTICAS (ISSC-MAP) E PADRÃO FAIRWILD EM SILVES, AMAZONAS

O Padrão Internacional para Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas (ISSC-MAP) é considerado um conjunto de regras desenvolvido para criar os conceitos, implementação e avaliação de boas práticas de manejo de recursos florestais não-madeireiros.

Conforme definição adotada pelo ISSC-MAP (2007), coleta silvestre é a prática de coletar um recurso nativo ou naturalizado não cultivado de seu habitat natural (que pode ser a floresta, prado, pasto, campo agrícola, deserto) ou qualquer outro ambiente no qual espécies não cultivadas estejam presentes.

O termo “plantas medicinais aromáticas” (PMAs) inclui plantas usadas em procedimentos farmacêuticos, suplementos alimentares, produtos naturais utilizados para saúde, beleza, cosméticos e de cuidado pessoal, bem como alguns produtos comercializados na culinária (setor alimentícios). De acordo com Leaman (apud ISSC-MAP, 2007, p.34):

“Medicinal” e “aromática” são termos que descrevem propriedades da química e usos que podem ser atribuídos a plantas. Plantas medicinais previnem, aliviam ou curam doenças. Esse grupo pode ser definido de maneira restrita, para incluir apenas aquelas plantas que se sabe que são usadas dessa forma em algum sistema de medicina tradicional ou moderna; ou pode ser definido de maneira mais ampla para incluir usos potenciais ainda não descobertos dessa natureza. Plantas aromáticas contêm fragrâncias, óleos essenciais valorizados como perfumes, ervas, temperos e remédios. O grau de sobreposição entre propriedades e usos medicinais e aromáticos tem dado suporte ao tratamento de plantas medicinais e aromáticas como uma categoria única, particularmente do ponto de vista do comércio, da coleta e agricultura comercial.

O ISSC-MAP (2007) é o resultado de esforços recentes para definir o uso sustentável da diversidade biológica, tendo sido criado para colaborar com aqueles envolvidos na coleta, manejo, produção e comercialização de recursos de PMAs provenientes de coleta silvestre, para que esta possa se dar de forma sustentável. O Padrão Internacional é baseado na Convenção da Diversidade Biológica (CDB), considerando os contextos globais e nacionais para esforços de uso sustentável da biodiversidade.

O Padrão Internacional foi elaborado por um Grupo de Especialistas em Plantas Medicinais (MPSG) da Comissão de Sobrevivência de Espécies (CSE) da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), em nome do Grupo Coordenador composto pela Agência

Federal Alemã para a Conservação da Natureza (*Bundesamt für Naturschutz*, BfN), MPSG/CSE/IUCN, WWF Alemanha e TRAFFIC. Conforme dispõe a versão 1.0 do Padrão Internacional (ISSC-MAP, 2007), esse trabalho é apoiado por meio de projetos relacionados, que são conjuntamente financiados pela BfN, WWF Alemanha e IUCN-Canadá.

Dessa forma, o Padrão (ISSC-MAP, 2007) articula-se em uma perspectiva que considera a Abordagem Ecosistêmica (*Ecosystem Approach*), a Estratégia Global para a Conservação de Plantas (*Global Strategy for Plant Conservation*), Diretrizes de Bonn sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Compartilhamento Justo e Igualitário dos Benefícios Advindos de sua Utilização (*Guidelines on Access to Genetic Resources and Fair and Equitable Sharing of the Benefits Arising out of their Utilization*), e Princípios e Diretrizes de Addis Ababa para o Uso Sustentável da Biodiversidade (*Addis Ababa Principles and Guidelines for the Sustainable Use of Biodiversity*).

O Padrão foi criado para seguir as recomendações de 1993, conforme Diretrizes de Conservação de Plantas Medicinais da Organização Mundial da Saúde (OMS), conjuntamente com IUCN e WWF (*WHO/IUCN/WWF Guidelines on the Conservation of Medicinal Plants*) e as Diretrizes de Boas Práticas de Agricultura e Coleta (BPAC) para Plantas Medicinais da OMS (*WHO Guidelines on Good Agricultural and Collection Practices for Medicinal Plants*). A OMS, a WWF e a IUCN estão trabalhando juntas em prol da revisão de tais diretrizes, por meio de um processo de consulta internacional, objetivando incorporar princípios mais amplos relacionados ao uso sustentável da diversidade biológica, bem como, acesso e divisão dos benefícios, e práticas justas de negócio (ISSC-MAP, 2007).

Ocorre que princípios e orientações existentes para a conservação e uso sustentável de plantas medicinais são direcionados principalmente aos níveis políticos nacionais e internacionais, mas apenas indiretamente fornecem aos governos, à indústria de plantas medicinais e a outros atores importantes, incluindo os coletores, orientações específicas sobre as práticas sustentáveis de recursos.

Segundo a versão 1.0 (ISSC-MAP, 2007), ao se adotarem os princípios e critérios que constituem o Padrão Internacional, reduzem-se as diferenças existentes entre as diretrizes gerais de conservação e os planos de manejo desenvolvidos para condições locais específicas, considerando os seis elementos-chave da coleta silvestre sustentável de PMAs:

Tabela 5 - Elementos-chave do ISSC-MAP

1. Manutenção dos recursos silvestres de PMAs
2. Prevenção de impactos ambientais negativos
3. Obediência às leis, regulamentos e acordos
4. Respeito aos direitos costumeiros
5. Aplicação de práticas de manejo responsáveis
6. Aplicação de práticas comerciais responsáveis

Fonte: ISSC-MAP, 2007

O objetivo do ISSC-MAP (2007) é assegurar o uso continuado e a sobrevivência no longo prazo das espécies e populações de PMAs nos seus habitats, ao mesmo tempo respeitando as tradições, culturas e meios de subsistência de todas as partes interessadas, visando fornecer uma estrutura de princípios e critérios que possam ser aplicados ao manejo de espécies de PMAs e seus ecossistemas, fornecer orientações para o planejamento do manejo, servir como base de monitoramento e sugerir procedimentos necessários à certificação de coleta silvestre sustentável de recursos de PMAs.

O ISSC-MAP (2007) é composto de 6 (seis) princípios e 18 (dezoito) critérios relacionados às exigências ecológicas, sociais e econômicas para uma coleta sustentável de plantas medicinais aromáticas (PMAs) em áreas silvestres.

Verifica-se, na versão 1.0 (ISSC-MAP, 2007, 12-13), que os princípios e critérios do ISSC-MAP são dispostos em três seções. Na Seção I, são estabelecidas as exigências em relação à coleta e à conservação em áreas silvestres, estando aí inseridos os princípios 1 e 2, sobre a manutenção dos recursos silvestres de PMAs e a prevenção de impactos ambientais, respectivamente. A Seção II trata das exigências legais e éticas, estando nela contidos os princípios 3 e 4, que dispõem sobre a obediência às leis, regulamentos e acordos, bem como o respeito aos direitos costumeiros. A Seção III dispõe sobre as exigências administrativas e de negócios, contendo os princípios 5 e 6, que tratam da aplicação de práticas responsáveis de manejo e aplicação de práticas comerciais responsáveis, respectivamente.

No que concerne às práticas de manejo de produtos florestais não madeireiros, estão inclusos todos os produtos florestais, exceto madeira, incluindo outros materiais obtidos de árvores, como resinas e folhas, assim como quaisquer outros produtos vegetais ou animais. O FSC (*apud*

ISSC-MAP, 2007) define “produto florestal não madeireiro” (PFNM) como todos os produtos biológicos, exceto madeira, que podem ser coletados para subsistência e/ou comércio.

A descrição do princípio 5 do ISSC-MAP (2007) menciona as práticas de manejo participativas. Por mais que não haja referência expressa ao manejo comunitário ou tradicional, como há referência aos direitos costumeiros e práticas tradicionais, consideramos que ele reconhece as formas tradicionais de manejo, não correspondendo o princípio 5 à sobreposição de formas técnicas de manejo florestal com o desrespeito das práticas locais tradicionais.

No princípio 6, destaca-se o comprometimento de se alcançarem exigências mercadológicas, sem sacrificar a sustentabilidade dos recursos. A coleta silvestre de PMAs assegura uma valiosa fonte de renda para muitas famílias rurais, constituindo-se em um fator importante para as economias locais (SCHIPPMANN, *apud* ISSC-MAP, 2007). A coleta em áreas silvestres pode também gerar incentivos para a conservação e para o uso sustentável das florestas e de outras importantes áreas silvestres, como as áreas de várzea na região amazônica.

Cabe-nos dar atenção especial à Seção II (Exigências legais e éticas). O princípio 3 dispõe que as atividades de coleta e manejo de PMAs devem ser realizadas sob arranjos de posse de terra legítimos e sob cumprimento de leis, regulamentos e acordos relevantes.

O princípio 3 é articulado em dois itens (3.1 e 3.2). O primeiro trata da posse de terra, autoridade de manejo e direito de uso, pois os coletores e manejadores têm direitos claros e reconhecidos, bem como autoridade para o uso e manejo de PMAs.

O segundo item do princípio 3 trata das exigências legais, administrativas e regulamentações, estabelecendo que a coleta e o manejo de recursos de PMAs obedecem a todos os acordos internacionais, a leis nacionais e a leis, regulamentações e exigências administrativas locais, incluindo aquelas relacionadas a espécies e áreas protegidas.

O ISSC-MAP (2007, p. 32) adota a seguinte definição de “direitos de uso”:

Direitos ao uso dos recursos da floresta que podem ser definidos por tradições locais, acordos mútuos ou prescritos por outras entidades mantenedoras dos direitos ao acesso. Esses direitos podem restringir o uso de alguns recursos a níveis específicos de consumo ou a técnicas especiais de coleta.

O princípio 4 estabelece os direitos costumeiros de comunidades locais e de povos indígenas de usar e manejar as áreas de coleta, dispondo que os recursos de PMAs coletados devem ser reconhecidos e respeitados. O item 4.1 trata do tradicional direito de acesso e patrimônio cultural,

pois comunidades locais e povos indígenas com posses legais ou costumeiras ou direitos de uso mantêm controle em extensão necessária à proteção de seus direitos e recursos.

Para fins do Padrão, consideram-se direitos costumeiros aqueles que resultam de longas séries de ações habituais ou costumeiras, constantemente repetidas, que têm, por essa repetição e contínuo consentimento, adquirido força de lei dentro de uma unidade geográfica ou sociológica (FSC, *apud* ISSC-MAP, 2007).

Já “práticas, inovações e conhecimento tradicionais” são considerados como aqueles de um indivíduo ou de uma coletividade, de povos indígenas e comunidades locais, associados com recursos genéticos e relacionados à conservação e uso sustentável de recursos biológicos (SECO, *apud* ISSC-MAP, 2007).

Nas definições adotadas, considera-se “consentimento prévio informado” como a permissão concedida ao usuário pelo Estado ou outros provedores, se for o caso, depois da divulgação completa de todas as informações necessárias, que permitem acesso aos seus recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados sob termos mutuamente aceitos (SECO, *apud* ISSC-MAP, 2007).

A versão 1.0 do Padrão também dispõe sobre a definição de “consenso” como o acordo geral caracterizado pela ausência de oposição constante em relação a questões substanciais por qualquer parte importante dos interesses relevantes e por um processo, buscando levar em conta as opiniões das partes interessadas, principalmente daquelas diretamente afetadas e buscando reconciliar quaisquer argumentos conflitantes. Reiteramos que consenso não necessariamente implica unanimidade (ISEAL, *apud* ISSC-MAP, 2007).

O item 4.2 do princípio 4 trata especialmente da divisão de benefícios, estabelecendo que os acordos com comunidades locais e povos indígenas são baseados em conhecimentos adequados e apropriados sobre posse de recursos, exigências de manejo e valor de recursos de PMAs.

Esse item traz à tona o diferencial do ISSC-MAP (2007) em relação a outros padrões e certificações florestais, por estar diretamente relacionado com os princípios da CDB, no que diz respeito ao acesso e à utilização de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, prevendo a repartição justa e equitativa de benefícios.

Uma fase inicial de implementação do ISSC-MAP (2007) em âmbito global foi planejada para 2007-2008, com enfoque em quatro estratégias prioritárias, objetivando fornecer uma ampla gama de modelos e experiências práticas na aplicação: certificação (por um grupo ou associação

industrial independente), manejo do recurso, políticas públicas e adoção legal e códigos voluntários de prática (Figura 4).’

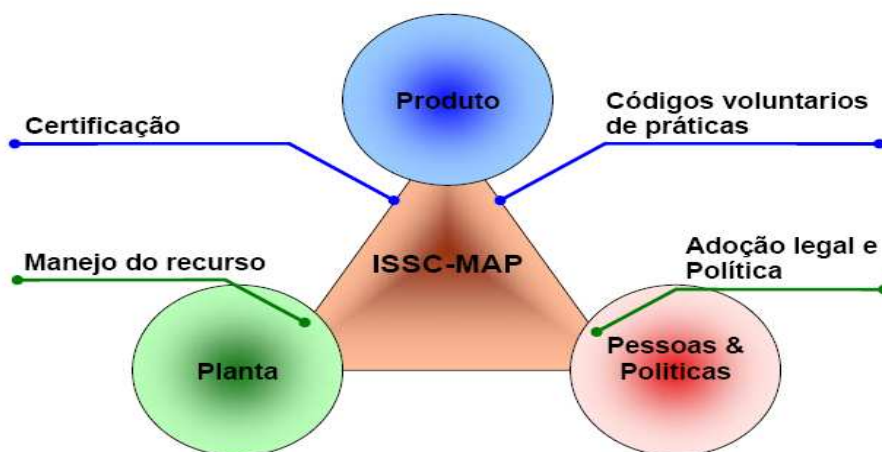


Figura 4 – Cenários prioritários de implementação para o ISSC-MAP (2007)

Fonte: Padrão Internacional para Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas (ISSC-MAP). *Padrão Internacional para Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas Versão 1.0*. Tradução Natércia L. Moura do Valle. Bundesamt für Naturschutz (BfN)/Medicinal Plant Specialist Group (MPSG)/ Species Survival Network (SSC)/International Union for Conservation of Nature (IUCN)/ World Wide Fund For Nature (WWF)/ The Wildlife Trade Monitoring Network (TRAFFIC). Bonn, Gland, Frankfurt, and Cambridge (BfN-Skripten 195), 2007.

Para a experiência pioneira de implementação do ISSC-MAP, foram selecionados apenas sete projetos em âmbito mundial, nos seguintes países: Bósnia-Herzegovina, Brasil, Cambodia, China, Índia, Lesoto e Nepal. Na *Tabela 6*, selecionamos as prioridades ou principais características de cada projeto, com base em apresentação de Buitrón (2009).

Tabela 6 - Implementação do ISSC-MAP em âmbito global

Bósnia-Herzegovina	Implementação do ISSC-MAP em cooperação com sócios de empresas do setor privado e autoridades do governo.
Brasil	Modelo de implementação de âmbito comunitário em Silves, Estado do Amazonas.
Cambodia	Identificação de espécie prioritária e desenvolvimento de um projeto de modelo local de implementação.
China	Inclusão do ISSC-MAP no desenvolvimento de manejo regional de recurso.
Índia	Implementação do ISSC-MAP ao longo da cadeia de comércio de Mandi.
Lesoto	Desenvolvimento de um plano de manejo regional para <i>Pelargonium sidoides</i> juntamente com autoridades nacionais.
Nepal	Implementação do ISSC-MAP em áreas de conservação e amortecimento manejadas por comunidades locais.

Fonte: BUITRÓN, Ximena. O Padrão ISSC e a Certificação *FairWild*. *Oficina Coletores Comunitários*. Apresentação de Ximena Buitrón (União Internacional para a Conservação da Natureza). Silves: UICN, 7 nov. 2009.

Pela tabela anterior, podemos perceber a importância de estudarmos o caso de Silves, por ser o único no continente americano. Logo, estamos diante de um caso-modelo para implementação do novo padrão de certificação florestal comunitária para produtos florestais não madeireiros, especificamente plantas medicinais e aromáticas.

Ou seja, trata-se do mais novo instrumento econômico de certificação florestal que visa à conservação da biodiversidade. E, entre tantos contextos locais amazônicos, os esforços para a implementação do ISSC-MAP (2007) estão sendo voltados para Silves. De antemão, informamos que não é nossa pretensão esgotar a análise desse caso, tamanha a riqueza e a complexidade do mesmo.

Segundo depoimento pessoal do engenheiro florestal Frederico Machado, da UICN-Brasil, colhido na oportunidade da visita de reconhecimento em Silves, em 2009, o diferencial do ISSC-MAP (2007) ao ser comparado com o FSC é que o primeiro é voltado especificamente para produtos florestais não madeireiros (PFNMs), sendo o único padrão internacional específico da

categoria plantas medicinais e aromáticas (PMAs), enquanto o FSC foi criado para corresponder à demanda do manejo florestal de produtos madeireiros, inicialmente.

Sob essa perspectiva, vislumbra-se também que o ISSC-MAP (2007) enfatiza, em seus princípios e critérios, a questão sobre o respeito aos direitos costumeiros, referindo-se especificamente ao consentimento prévio informado e à repartição justa e equitativa de benefícios oriunda da utilização do recurso genético associado ao conhecimento tradicional, correspondendo aos auspícios da Convenção da Diversidade Biológica (CDB, 1992).

Observa-se que o FSC, indiretamente, também trata dos direitos costumeiros. Apesar de isso não estar expresso nos princípios e critérios, encontramos respaldo no Manual de Auditoria FSC já mencionado (ZANETTI, 2007).

Todavia, constata-se que o ISSC-MAP (2007) está diretamente relacionado com a CDB (1992), e verifica-se que, além de se constituir como um instrumento de valoração da biodiversidade, também se mostra como um mecanismo capaz de gerar efetividade das normas contidas na CDB (1992) e demais instrumentos normativos que a regulamentam no plano doméstico, como a MP 2.186-16 (BRASIL, 2001).

No que concerne à análise do princípio 4 (Respeito aos direitos costumeiros), ao dispor que “[...] os direitos costumeiros de comunidades locais e de povos indígenas de usar e manejar as áreas de coleta e os recursos de PMAs coletados devem ser reconhecidos e respeitados” (ISSC-MAP, 2007), em relatório da AVIVE, Schmal (2009, p.65) identifica os conhecimentos associados à utilização do Cumaru:

É o caso da Dona Nélcia em Silves e seu conhecimento sobre o processo produtivo da extração do óleo de Cumaru, o qual ela repassou para as mulheres da AVIVE. Tentando atender à legislação, a AVIVE não pôde registrar e, ou patentear junto ao INPI este conhecimento, porque a patente só é concedida sobre uma tecnologia inovadora e não sobre a “receita” de como extrair o óleo, um conhecimento que foi passado à Dona Nélcia por uma índia há 50 anos, conforme ela informou a AVIVE [...].

No relatório técnico, Schmal (2009) também expõe sobre a possibilidade de se registrar esse conhecimento por meio do “Livro dos Saberes”. Refere-se ao Decreto nº 3.551 (BRASIL, 2000), que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. Conforme o §1.º, item I, o registro se fará no “Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades”.

No caso de Silves, com implementação do ISSC-MAP, diferentemente do caso da RDS do Iratapuru, com o FSC, verifica-se uma situação peculiar, por inexistir relação estabelecida com empresas no fornecimento de matérias-primas. Em Silves, há a totalização do ciclo produtivo, que vai desde a coleta de produtos florestais, com o devido manejo florestal sustentado, até a realização do produto final (sabonetes, óleos e velas) e comercialização pelos próprios comunitários por meio da AVIVE e Cooperativa (COPRONAT).

5.4.1 Contexto socioambiental de Silves: conflitos pesqueiros, Associação de Silves para a Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC) e Projeto de Ecoturismo Participativo

O município de Silves fica a 200 km, em linha reta, de Manaus (AM). Sua sede está localizada em uma pequena ilha no rio Urubu, um afluente do rio Amazonas. Na década de 1970, as comunidades locais que dependiam da pesca artesanal para sua subsistência passaram a sofrer com a escassez do pescado em virtude da pesca comercial predatória nos lagos. Na década de 1980, intensificaram-se as reuniões comunitárias com a finalidade de se discutirem estratégias para combater a invasão nos lagos na região, sendo redigido um manifesto, o que gerou uma maior intensificação dos conflitos pesqueiros, chegando ao ponto de os comunitários bloquearem a entrada dos lagos, organizando emboscadas contra os invasores (PEREIRA; FARIA, 2010).

A pesca predatória diminuiu o estoque de peixes no Lago de Canaçari, localizado no município de Silves, na Amazônia. A comunidade, que possui 7.300 habitantes, tem sua economia baseada na pesca e na agricultura de subsistência, praticadas pelas 26 comunidades ribeirinhas espalhadas pelos igarapés da região (ECOIA, 2003).

Anos depois da década mencionada, as comunidades conquistaram novos aliados nessa luta. O apoio da Comissão Pastoral da Terra (CPT) foi fundamental nesse processo, atuando na busca pela melhoria das condições de vida das comunidades locais e na luta pela garantia dos recursos naturais.

Com o fortalecimento do movimento ambiental e do grupo de trabalho envolvido na luta pela preservação dos recursos, surge a ideia de criar um meio para captação de recursos no sentido de dar suporte ao trabalho que estava sendo desenvolvido pelas comunidades de base e CPT. Desse modo, a CPT, juntamente com os membros do movimento, criou uma proposta voltada para o desenvolvimento do turismo ecológico de base. Na época, o presidente da CPT levou a proposta para a Conferência dos Bispos que ocorreu em Milão (Itália), com a finalidade de buscar apoio para a iniciativa. Nesse contexto, foi firmada a parceria com o WWF (PEREIRA; FARIA, 2010).

Em 13 de novembro de 1991, 108 comunitários das comunidades de São Sebastião, Santo Antônio e Santa Fé, todas no lago do Canaçari, assinaram um termo de acordo pesqueiro, proibindo a pesca em área reservada para a procriação de peixes, entre outras restrições. Em 1993, para viabilizar o financiamento do projeto de ecoturismo de base comunitária, houve a formalização da organização de base com a criação da Associação de Silves para a Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC).

Em entrevista, Sebastião de Almeida Grana, membro fundador da ASPAC, mencionou o modo como o contexto da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), no Rio de Janeiro, e a conscientização ambiental por meio das reuniões dos comunitários com a CPT, influenciou a criação da ASPAC, em 1993, pois “sabia-se que o “grupo dos sete (G7)” se dispunha a alocar recursos para o Brasil desenvolver essas atividades aqui na Amazônia” (PEREIRA, 2004).

A ASPAC reivindicou, perante a prefeitura, a regulamentação da pesca em Silves e, em 1993, houve a aprovação da lei de zoneamento dos lagos. Trata-se da Lei Municipal n. 103 (SILVES, 1993), que dispõe sobre a preservação ambiental do Município de Silves em áreas fluviais, definindo os tipos de áreas a ser realizado o manejo dos lagos. A partir daí, foram criados santuários para procriação e áreas de manutenção no entorno, onde a pesca é proibida, além de áreas livres, onde a atividade é liberada. A Lei n. 103 (SILVES, 1993) também cria a Comissão Municipal de Fiscalização do meio ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

A pousada Aldeia dos Lagos, construída em 1994, foi financiada com recurso do Governo da Áustria, repassado pelo WWF-Brasil. Com esse recurso, a ASPAC pôde também fazer o monitoramento dos lagos. Ocorre que a atuação da ASPAC ainda encontra resistência justamente por controlar a pesca no Lago do Canaçari (ECOIA, 2003). Numa segunda fase do projeto, chamada de consolidação e desenvolvimento comunitário (capacitação), o WWF conseguiu o recurso juntamente com o Governo da Suécia (PEREIRA, 2004).

A ASPAC submeteu com sucesso uma proposta para financiamento pelo programa Projetos Demonstrativos do Tipo A (PD/A), com recursos do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7). Esse projeto, com duração de dois anos (1997 a 1998), concentrava-se no estabelecimento da infraestrutura básica para os trabalhos de patrulhamento da reserva de lagos (PEREIRA, 2004):

Todo esse movimento que hoje em dia ainda existe, foi um movimento de base das comunidades eclesiais. A princípio [década de 1980], incentivado pelo Bispo D. Jorge [D. Jorge Marskell, Bispo da Prelazia de Itacoatiara], que era um homem bem dinâmico e deu importância pra essas coisas que pareciam pequenas, mas que finalmente se tornaram grandes e graves. (NEVES, apud PEREIRA, 2004, p. 73).

Nos últimos anos, as comunidades eclesiais de base voltadas para a questão da preservação ambiental praticamente deixaram de existir, havendo uma ruptura da ASPAC com a igreja. Em contrapartida, surgiram novos aliados, como outras associações locais e cooperativas.

O projeto de ecoturismo comunitário caminhou para a autossuficiência. Segundo Juste (2010), trata-se de uma experiência que mostra que o ecoturismo com apoio comunitário é possível, numa região em que vivem comunidades ribeirinhas, algumas centenárias, que tiram seu sustento da floresta. Brianezi (2008) acrescenta:

Atualmente, já funcionando sem apoio externo, o ecoturismo comunitário tem um faturamento médio anual bruto de R\$ 160 mil. Descontados os custos de funcionamento e manutenção, a verba gera renda para os 36 associados da ASPAC que trabalham no hotel (e, coletivamente, o gerenciam). Além disso, financia atividades de proteção de quatro lagos, inclusive com a remuneração de quatro vigilantes que se revezam na fiscalização contínua do maior deles (o Purema). A pousada Aldeia dos Lagos recebe uma média anual de 300 turistas. Os brasileiros representam apenas 10% dos visitantes. A maior parte dos hóspedes (60%) são europeus, seguidos dos norte-americanos (20%).

É importante notar que o fortalecimento do ecoturismo de base está estritamente relacionado com as atividades comunitárias de proteção ambiental. A vigilância comunitária é crucial para a eficácia da fiscalização dos órgãos ambientais competentes. Nota-se que a presença da ASPAC é uma forma de se dar efetividade à proteção ambiental e à repressão aos crimes ambientais.

Em 2010, os agentes ambientais voluntários da ASPAC tiveram uma atuação importante ao denunciarem, perante o Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC) e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), captura ilegal e matança de peixes-boi em Silves. A caça indiscriminada de peixe-boi o tornou o mamífero aquático mais ameaçado de extinção no Brasil (BATISTA, 2010).

No mapa a seguir, pode-se visualizar a área de abrangência e de atuação da ASPAC, destacando sua presença fundamental para a proteção do Lago do Canaçari e afluentes do rio Amazonas. Verifica-se, portanto, que, além da função de gerenciar a Pousada Aldeia dos Lagos, a

Em 2008, foi realizada a primeira mobilização nas comunidades para esse fim. Criou-se o Comitê de Estudos para Criação da UC em Silves, composto pelo Departamento de Populações Tradicionais (DPT/CEUC), Departamento de Pesquisa e Monitoramento Ambiental (DPMA/CEUC), Departamento de Geografia (UFAM), Instituto de Cooperação Econômica Internacional (ICEI), Associação de Silves para a Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC) e Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE).

Após o processo de consultas e a realização de estudos técnicos direcionados pela SDS/CEUC em parceria com UFAM e Instituto de Cooperação Econômica Internacional (ICEI), com o apoio do projeto da União Europeia (UE), foi realizada em Silves, no dia 3 de outubro de 2009, uma Audiência Pública que aprovou a proposta de Criação da RDS Estadual “Saracá Piranga”⁸¹. Encontram-se dentro da área da RDS 20 comunidades silvenses (AVIVE; UICN-SUR, 2008).

Pereira e Faria (2010) observam a ausência de apoio municipal para a criação da UC em Silves, considerando as divergências geradas, pelo fato de a ASPAC estar à frente das articulações com as comunidades, gerando um certo desconforto aos políticos locais:

O motivo ao qual a ASPAC não é bem quista na cidade está relacionado principalmente ao trabalho de proteção dos lagos, por haver repreensão aos invasores, e ainda pela maioria da população não entender o tipo de trabalho que essa organização desenvolve. [...] A iniciativa para criação da UC foi direcionada a um processo diferente do que se pretendia inicialmente; de certa forma acabou sendo controlada pela política local, prejudicando a participação das comunidades nesse processo. [...] A falta de envolvimento de boa parte da população demonstra que o processo para criar a UC em Silves foi direcionado a um contexto político burocrático especulativo, prejudicando o interesse das comunidades no processo em virtude de interesses que vão de encontro ao que a UC propõe. (PEREIRA; FARIA, 2010, p. 8).

Conforme resumo do “Estudo para Criação de Unidade de Conservação em Silves, Amazonas” (FARIA, 2009), realizado no período de maio a setembro de 2009, em 20 comunidades⁸² no município de Silves, identificaram-se, por meio de um levantamento

⁸¹ Registra-se, todavia, que, até o momento da conclusão desta pesquisa, não foi decretada a criação da RDS Saracá-Piranga (CEUC, 2011).

⁸² O estudo foi realizado no município de Silves em 20 comunidades distribuídas em 3 microrregiões, denominadas localmente como setores: Alto Urubu/Anebé (Nossa Senhora do Livramento do Anebé, Santo Antônio do Rio Anebé/Curuá, Cristo Rei do Anebé), Médio Urubu (São Lázaro do Taperebatuba, Nossa Senhora de Nazaré do Igarapé Açú, São Pedro do Capivara, Nossa Senhora da Conceição da Baixa Funda, Nossa Senhora das Graças do Maquará, Nova Esperança do Maquarazinho, Nossa Senhora do Carmo da

socioeconômico e mapeamento participativo dos recursos naturais, 357 famílias, perfazendo um total de 1.785 habitantes, a maioria residindo nas comunidades em média há mais 30 anos:

As comunidades vivem basicamente da agricultura de subsistência com roças de macaxeira, mandioca, hortaliças e frutas, e do extrativismo animal, com predomínio da pesca, e no extrativismo vegetal predomina a castanheira, copaíba, andiroba, pau-rosa, açai, tucumã, breu, fibras e cipós entre outros evidenciando a riqueza da biodiversidade do lugar demonstrando também um elevado potencial ecoturístico pela beleza cênica, diversidade de atrativos naturais e a organização comunitária. (FARIA, 2009, p. 1).

O estudo aponta que, devido às formas de ocupação e uso do território pelas comunidades e a biodiversidade existente, a Unidade de Conservação da categoria de Uso Sustentável que se recomenda ser criada é a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), “[...] para garantir a sobrevivência tanto da população ribeirinha residente quanto dos recursos naturais florestais e pesqueiros ameaçados por atividades predatórias e clandestinas e existentes no município” (FARIA, 2009, p. 2).

É importante relacionarmos a proposta de criação da RDS em Silves com o disposto no capítulo anterior deste trabalho sobre os territórios tradicionais. Percebe-se que a criação de uma Unidade de Conservação nem sempre corresponde a iniciativas e demandas das próprias comunidades. Por isso, a importância de que o processo seja participativo e precedido de consulta às comunidades.

A presença do Estado na delimitação do espaço, bem como na gerência dos recursos, pode afetar a autonomia das comunidades tradicionais. Por outro lado, pode representar uma proteção socioambiental, nos casos em que há possíveis conflitos fundiários ou invasões para utilização predatória dos recursos naturais.

5.4.3. Extrativismo vegetal e produção sustentável: Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE)

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), estado do Amazonas, elaborou um diagnóstico preliminar sobre a cadeia produtiva dos óleos de copaíba, buriti e andiroba, três importantes produtos da Amazônia. Nessa pesquisa, verifica-se que Silves se

Eva, São Raimundo do Bacabaí) e Canaçari/Amazonas (Divino Espírito Santo do Igarapé do Pai Tomás, Santa Maria do Rebojão, São Sebastião do Forte, São Sebastião do Poção, Sagrado Coração de Jesus, São José do Pampolha, Santa Luzia do Rebojão, Espírito Santo do Puruzinho, Nova Jerusalém do Siringa).

encontra entre os polos municipais de produção de óleo de buriti no estado do Amazonas. Em oficina sobre Cadeia Produtiva de Óleos Extrativos no Amazonas, em 2004, foi verificado o envolvimento de 30 famílias em Silves na extração e produção de óleo do buriti (AMAZONAS, 2005).

Apesar da grande diversidade de espécies de plantas medicinais e aromáticas amazônicas, o mercado está fortemente concentrado em apenas três tipos de essências: as extraídas do pau-rosa, da copaíba e do cumaru. A esse respeito, considera Santos (2008, p. 45): “E, a despeito de seu potencial nessa área, a participação do Brasil no mercado de exportações não vai além do residual”.

O pau-rosa (*Aniba rosaeodora var amazonica*), em 1992, foi inserido na lista das espécies ameaçadas de extinção pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A devastação começou em 1925, pois o linalo extraído do pau-rosa é matéria-prima do perfume francês Chanel n.º 5.

Ao que parece, a exploração do pau-rosa começou na Guiana Francesa, mas não demorou a alcançar os estados do Pará e do Amazonas, no Brasil. Estima-se que, no mínimo, 500 mil árvores tenham sido abatidas desde o início da exploração predatória. O apogeu se deu entre as décadas de 1940 e 1960, com a exportação do óleo essencial, chegando à média de 300 toneladas anuais. As árvores eram todas derrubadas para passar por instalações rudimentares para a extração do óleo. Na década de 1980, os estoques já haviam sido dilapidados em grande parte (SANTOS, 2008).

Uma pesquisa sobre plantas aromáticas na região, iniciada em 1999, pela AVIVE, com o apoio técnico e financeiro do WWF/ Brasil, revelou a existência de uma usina destiladora de óleo essencial de pau-rosa no início do século 20 na ilha de Silves, instalada por ingleses:

Há 47 anos atrás, uma segunda usina, de propriedade do Sr. Américo Esteves foi instalada na região do Rio Sanabani e funcionou durante 28 anos, explorando a árvore de pau-rosa de forma ilegal, mas mesmo assim proporcionando empregos para os moradores de Silves na época. Até que em meados dos anos 70 o recurso natural se esgotou, os trabalhadores foram dispensados e a usina transferida para o município de São Sebastião do Uatumã onde funciona até hoje. Conforme o relato de Raimundo da Luz Moraes, o Sr. Bertodo, um mateiro de 78 anos dos quais passou de 1952 até 1975 na usina de Sr. Américo como lenhador de pau-rosa, mais de 10.000 árvores foram abatidas naquela época, tempos não ruins para o povo de Silves, pois tinham trabalho no pau-rosa. Hoje, porém, a espécie está escassa no município e ficou a saudade. (AVIVE; IUCN-SUR, 2008, p. 9).

A pesquisa também revelou que algumas poucas mulheres ainda produzem os óleos de andiroba (três senhoras) e cumaru (uma senhora), preservando e aplicando seu conhecimento tradicional (AVIVE; IUCN-SUR, 2008).

Nos últimos anos, foi demonstrado o potencial de se extrair o óleo das folhas de pau-rosa em escala industrial, com qualidades e rendimentos equivalentes ao do produto obtido da madeira. Segundo Santos (2008), esse é um modelo que parece ideal para preservar as plantas medicinais amazônicas, caso venham a despertar o interesse da indústria.

O autor destaca a experiência da Associação Vida Verde da Amazônia (AVIVE), em Silves, pois, além de suas atividades de produção, dedica-se também ao reflorestamento das espécies de andiroba, copaíba, pau-rosa, entre outras. As associadas da AVIVE coletam sementes e cultivam mudas de 65 espécies de árvores nativas em viveiros.

A Associação Vida Verde da Amazônia foi fundada em 17 de abril de 1999. Conforme artigo 1.º de seu Estatuto, é uma sociedade civil sem fins lucrativos de caráter técnico-científico, apartidária, constituída por pessoas físicas e jurídicas com interesses na divulgação, proteção e vigilância de ervas e plantas da Amazônia e afins, com sede e foro na cidade de Silves (AVIVE, 1999). A AVIVE tem como missão:

[...] a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, dos bens e valores culturais, em busca da melhoria da qualidade de vida humana, com especial atenção para as mulheres, no âmbito do bioma Floresta Amazônica. (AVIVE, 2011, s.p.).

Inicialmente, tratava-se de um grupo de donas de casa que se uniram com o objetivo de ajudar no sustento de suas famílias e aumentar a renda familiar. As mulheres da AVIVE aproveitaram os seus conhecimentos tradicionais sobre plantas aromáticas e medicinais originárias da Amazônia para fabricar produtos ecologicamente corretos e 100% naturais (SILVA, 2002). Considerando que uma associação não pode remunerar seus associados, a AVIVE optou pelo sistema cooperativo:

No ano 2003, fundaram a COPRONAT, onde mulheres e homens produzem e comercializam os produtos naturais da marca AVIVE. Noventa por cento das cooperadas são também sócias da Avive, mas com atribuições distintas: na AVIVE trabalham de forma voluntária – na COPRONAT recebem pelo que produzem. (SCHMAL et.al., 2006, p. 10).

Com o fortalecimento das atividades das mulheres por meio da organização da associação e, posteriormente, da Cooperativa, passa a haver um reconhecimento local do potencial da atividade implementada, com o resgate e a intensificação das atividades tradicionais de coleta e manipulação de produtos florestais não madeireiros. Dessa forma, passam a valorizar espécies que estavam ameaçadas de extinção e que geram produtos vendáveis, como o cumaru e o breu-branco.

Por meio da Cooperativa de Produtos Naturais da Amazônia (COPRONAT), fundada em 2003, as mulheres produzem e comercializam produtos naturais, tais como sabonetes, velas aromáticas e repelentes, incensos, águas aromáticas e artesanatos para aumentar sua renda e melhorar sua vida e a de seus familiares.

O trabalho das mulheres da AVIVE ganhou real propulsão com a realização de uma parceria com o WWF/Brasil em 1999, quando da implantação do “Projeto Comunitário de Produção de Óleos Essenciais e Produtos Afins no Município de Silves-AM”.

Desde 2002, a AVIVE contou também com a parceria do Projeto de Manejo dos Recursos Naturais da Várzea (ProVárzea/IBAMA) no âmbito do “Projeto Comunitário de Produção Sustentável de Óleos Essenciais da Região de Várzea em Silves-AM”, viabilizando as atividades e fortalecimento da iniciativa das mulheres da AVIVE, por meio do apoio técnico-financeiro do *World Wildlife Fund* (WWF-Brasil), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, por meio do Departamento para o Desenvolvimento Internacional (DFID), o *Kreditanstalt für Wiederaufbau* (KfW, Banco Alemão para o Desenvolvimento), a *Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit* (GTZ, Sociedade de Cooperação Técnica), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Banco Mundial.

Dessa forma, em 2009, as mulheres da AVIVE perceberam a importância de a produção local sustentável adquirir uma certificação internacional. Buscando o apoio da UICN, encontraram a possibilidade de serem partícipes no projeto inédito de implementação de um Padrão Internacional, o ISSC-MAP (2007).

É importante observar que, nos dias atuais, há uma grande proliferação de rótulos e afirmações, tais como produtos orgânicos e comércio justo, que implicam, mas não fornecem os meios de verificação de coleta silvestre sustentável. Cadeias longas e complexas de comercialização da fonte ao mercado tornam o rastreamento do produto até a sua origem extremamente difícil (ISSC-MAP, 2007).

O diferencial do ISSC-MAP (2007) se mostra no sentido de abranger toda a cadeia produtiva. Por isso o caso de Silves se mostrou como uma possibilidade viável para sua implementação: por não envolver outros setores no processo produtivo, uma vez que as atividades da AVIVE são diretamente atreladas às comunidades coletoras de plantas medicinais e aromáticas e à Cooperativa (COPRONAT), que é responsável por produzir e comercializar os produtos naturais.

Entre os conceitos trabalhados, além daquele da “conservação florestal” por meio do manejo racional e responsável de produtos florestais não madeireiros, “[...] mostrando que a floresta em pé vale mais do que derrubada”, destacam-se o de “trabalho cooperativo” e as questões de “gênero e cidadania”: “Homens são bem-vindos, mas não em posições centrais e de lideranças, mas como apoio e ajuda”. (AVIVE, 2011, s.p.).

Nas questões de gênero, ficam claros os princípios da AVIVE no que diz respeito ao encorajamento e à autoconfiança das mulheres. Em seus depoimentos, na reunião que esta pesquisadora pôde presenciar, em 2009, era visível como a AVIVE gerou mudanças significativas na vida das mulheres de Silves. Muitas se sentiam inferiorizadas por não trabalharem fora de casa. Nesse sentido, Sen (2010, p. 155) registra: “[...] a negação do direito de trabalhar fora de casa é uma violação monumental à liberdade feminina”.

Segundo Almeida (2008, p.96), “[...] dilatam-se as possibilidades de uma participação pela via identitária e pela autoconsciência cultural” e “[...] diferentes fatores de agrupamento e mobilização geram cada um, uma determinada forma organizativa e de conhecimento”, que, às vezes, acompanha um critério de gênero; outras, acompanha uma prática de terra, da “cultura de terra firme” ou “cultura de várzea”; às vezes, estrutura-se com base em um fator étnico.

Na AVIVE, as mulheres encontraram espaço para desenvolver suas habilidades, compartilhando as vivências e se fortalecendo como grupo, passando a ser atuantes em suas comunidades, aumentando sua autoestima.

Verificou-se também que, após se unirem, elas sentiram mais orgulho por manipular os óleos vegetais e essências. Estão satisfeitas por fazerem dessa atividade artesanal um complemento da renda familiar. Contudo, não é a melhoria nas condições socioeconômicas que as fazem estar organizadas. As “mulheres da AVIVE” ou “mulheres de Silves” recriaram ou “atualizaram” sua identidade cultural.

Ainda que haja a presença na Associação de uma ou mais mulheres que não seja(m) “nativa(s)”, percebe-se a relevância da relação interétnica, até mesmo para inserir a instituição local no campo da mediação num ambiente global. Poutignat e Streiff-Fenart (1998, p. 196) afirmam: “A

identificação de outra pessoa como pertencente a um grupo étnico implica compartilhamento de critérios de avaliação e julgamento”. Trata-se da aceitação de que “estão jogando no mesmo jogo”, ou melhor, no mesmo time. Os autores acrescentam:

Relações interétnicas estáveis pressupõem uma estruturação da interação como essa: um conjunto de prescrições dirigindo as situações de contato e que permitam a articulação em determinados setores ou campos de atividade, e um conjunto, de proscricções sobre as situações sociais que impeçam a interação interétnica em outros setores, isolando assim partes das culturas, protegendo-as de qualquer confronto ou modificação. (POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 1998, p. 197).

Dessa forma, os papéis das mulheres ficam bem delineados: só assumem posição de liderança e coordenação do grupo as mulheres das comunidades, as que são “naturais” de Silves. Já as pessoas (homens e/ou mulheres) que pertencem ou, em algum momento, representam a associação, estão mais relacionados ao apoio técnico.

Inúmeras são as vantagens das atividades em grupo para ocasionar mudanças sociais significativas. Conforme relata Sen (2010), as organizações femininas começaram a desempenhar um papel importantíssimo nessa transformação em muitos países do mundo. O autor exemplifica esse contexto com a Associação das Mulheres Trabalhadoras Autônomas (*Self-Employed Women's Association – SEWA*), pois além de terem obtido êxito em aumentar o emprego feminino na Índia, geraram uma mudança no modo de pensar.

O trabalho coletivo organizado, além de ser capaz de gerar mudanças sociais, possui um grande potencial de provocar impactos ecológicos positivos. As organizações, por meio de cooperativas, mostram-se como um bom exemplo de fortalecimento das atividades de agricultura familiar, assim como atividades de pequenos produtores em geral, desde extrativistas e coletores de produtos florestais não madeireiros a cooperativas de catadores de papel e material reciclável.

No caso de Silves, entre as organizações de cunho ambientalista, há também a ASPAC, que foi criada no contexto dos conflitos pesqueiros, como já registramos, estando associada, originariamente, à atividade masculina (pesca). Ainda que sua finalidade tenha sido atribuída ao ecoturismo e à vigilância dos lagos, o contexto que precedeu sua criação fez com que, entre as lideranças, prevalecesse a presença masculina.

Na caminhada de pouco mais de uma década de existência, a AVIVE conquistou o “Prêmio Internacional Iniciativa Equatorial de 2002”, oferecido pelo Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUD), que identifica empreendimentos de parcerias comunitárias que promovem a redução da pobreza, por meio do uso sustentável da biodiversidade:

O prêmio, entregue durante a Conferência Rio +10, Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, África do Sul, foi decisivo para abrir diversas novas oportunidades: as parcerias com o Grupo Pão de Açúcar/Programa Caras do Brasil e a ONG Amigos da Terra (ambas de São Paulo) como também viabilizou primeiros contatos com repartições do Governo do Estado do Amazonas para viabilizar o licenciamento na ANVISA/MS. (AVIVE, 2010, p. 2).

Segundo dados do relatório da AVIVE (2010), em 2001, foram comercializadas informalmente 7.200 unidades tanto para o mercado interno quanto externo, apresentando-se um faturamento bruto de R\$ 14.400,00, sendo 20% desse valor destinado às associadas e o restante reaplicado no investimento de matérias-primas, etiquetas e despesas administrativas. As associadas já se encontravam tecnicamente preparadas para produzir até 10 mil sabonetes.

Em 2002, foi aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) o “Projeto de Conservação e Manejo de Espécies Florestais Ameaçadas de Extinção: Pau-rosa e Aquariquara”, a ser implantado pelo Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA) e pelo Instituto de Tecnologia da Amazônia (UTAM), no município de Silves-AM.

No mesmo ano, foi também aprovado o “Projeto Comunitário de Produção Sustentável de Óleos Essenciais” em Silves-AM, no âmbito do “Projeto de Manejo dos Recursos Naturais da Várzea” (ProVárzea/IBAMA), com vigência de 3 anos. O projeto objetivava a continuação das atividades iniciadas com apoio do WWF-Brasil para o manejo sustentável das espécies selecionadas pela AVIVE, incluindo capacitações e ações de educação ambiental. Em 2003, foi registrada a logomarca da AVIVE junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

Entre outros projetos e outras parcerias, destaca-se, em 2006, o estabelecimento de parceria com a empresa madeireira Precious Woods Amazon, a Mil Madeireira de Itacoatiara-AM, que colocou à disposição para a AVIVE uma área de 66.000 hectares de floresta para o manejo não madeireiro nos próximos 25 anos – período durante o qual a área deve descansar conforme critérios da Certificadora FSC. A parceria foi firmada no âmbito do subprojeto “Manejo Florestal Não Madeireiro na Fazenda 2000”.

Segundo o Relatório (AVIVE, 2010) a que tivemos acesso, em 2007, foi realizado um estudo socioeconômico pelo ProVárzea/IBAMA, que revelou uma renda média de R\$ 275,00 por família, registrando-se um significativo aumento em relação à pesquisa que havia sido realizada

alguns anos antes. O aumento na renda familiar foi de 64%, devendo-se ao fato de as famílias participaram do Projeto AVIVE, coletando e comercializando matérias-primas oriundas das suas áreas florestais. A meta da AVIVE, segundo o Relatório, é promover um aumento da renda familiar para no mínimo R\$ 500,00, considerando o projeto de ampliação da unidade produtora, do aumento da participação comunitária e do número de espécies florestais a serem manejadas.

Esse reflexo na melhoria das condições de vida nas comunidades com o aumento da renda familiar, além de ocorrer de forma direta nas famílias das mulheres da AVIVE, também se dá de forma indireta, com as comunidades coletoras que fornecem o recurso não madeireiro para a AVIVE.

Nesse sentido, resgatamos as noções de redistribuição de Polanyi (2000, p.69): “[...] quanto maior for o território e quanto mais variado o produto, mais a redistribuição resultará numa efetiva divisão do trabalho, uma vez que ela ajudará a unir grupos de produtores geograficamente diferenciados.”.

É exatamente essa a situação que podemos verificar em Silves, quando a cooperativa diversifica a produção com a fabricação de velas aromáticas e repelentes que passam a ser também objeto de decoração, pois as velas são produzidas dentro de cascos de cocos colhidos por comunidades mais distantes, havendo ainda um aproveitamento criativo de um recurso que naturalmente iria se decompor.

No que tange à certificação do manejo sustentável comunitário, a parceria com a ONG União Internacional para a Conservação da Natureza (Escritório Regional da América do Sul, UICN-SUR), com sede em Quito, Equador, iniciou-se em 2008, no âmbito do Projeto “Salvando plantas que salvam vidas e meios de vida”, visando apoio técnico-financeiro para implementar o Padrão Internacional para a Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas – ISSC-MAP (2007) e Certificação *FairWild* (2010). Reitera-se que o projeto da AVIVE foi um dos seis projetos globais escolhidos pela UICN, WWF-Alemanha e ONG TRAFFIC

Em 2009, foi estabelecido o convênio entre AVIVE e Petrobras, por meio do “Programa Desenvolvimento & Cidadania” (até julho 2011), visando o repasse de recursos financeiros destinados às obras da nova unidade de produção, em conformidade com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde (ANVISA/MS), pois a ausência de registro na ANVISA se revelava como o grande impedimento para que a AVIVE pudesse comercializar nacional e internacionalmente seus produtos.

Na *Figura 6*, podemos verificar as etapas de implementação, incluindo mecanismos de participação social e formas de controle, bem como parcerias realizadas com outras instituições. Destaca-se a meta n. 5, que se refere ao processo de certificação.

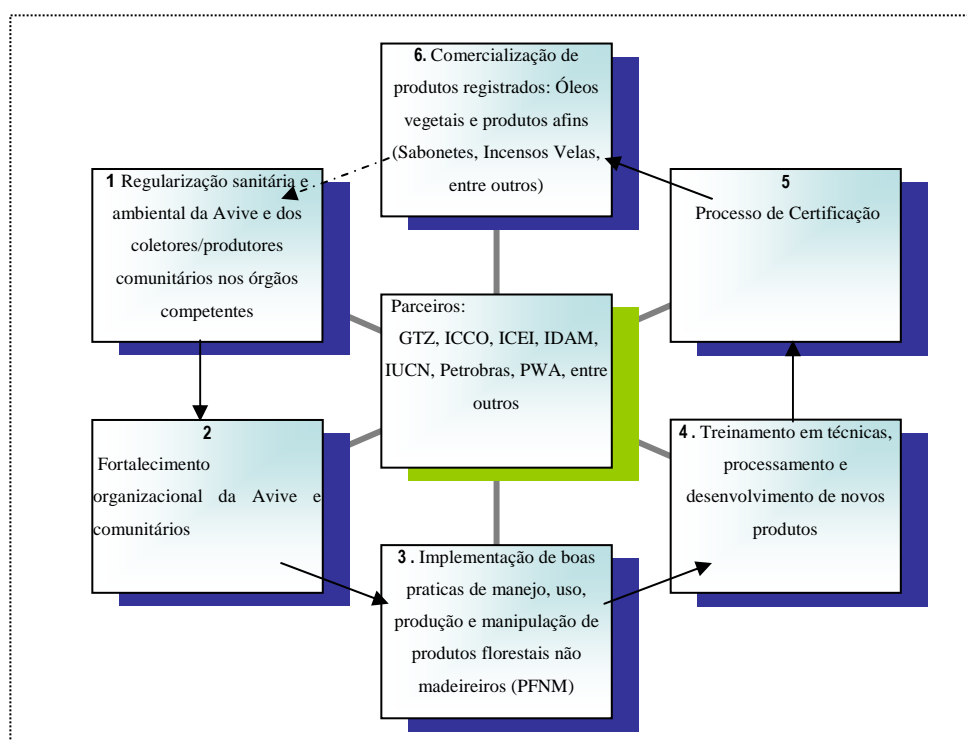


Figura 6- Ações e etapas da implementação, mecanismos de participação social
 Fonte: VIDA VERDE DA AMAZÔNIA Ações e etapas da implementação, em ordem cronológica, incluindo mecanismos de participação social e formas de controle, bem como parcerias realizadas com outras instituições. Silves, Amazonas, 2010.

5.4.4 Perspectivas atuais da implementação da Certificação *FairWild* em Silves

FairWild Foundation é uma fundação sem fins lucrativos, com sede na Suíça. O *FairWild Standard* (2006) em sua mais nova versão, foi desenvolvido por uma combinação do padrão *FairWild* original com o Padrão Internacional para a Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas (ISSC-MAP, 2007), já tratado neste capítulo.

Desse modo, houve uma fusão entre o ISSC-MAP (2007) e o *FairWild Standard*, tendo sido aprovada, em 26 de agosto de 2010, pelo Conselho *FairWild*, a unificação da versão 1.0 do ISSC-MAP (2007) com a versão 1 do *FairWild Standard* (2006), conforme verifica-se no preâmbulo da versão 2.0 (FAIRWILD, 2010).

Em maio do corrente ano, foi realizada a primeira “Avaliação de Conformidade à Certificação *FairWild*, com Planejamento de Ações Corretivas” (MACHADO, 2011). Trata-se de

documento que apresenta a avaliação de conformidade da AVIVE e seu grupo de produtores à certificação *FairWild*. As avaliações foram conduzidas por indicadores, incluindo a pontuação atual, de acordo com graduação do *FairWild* e, quando necessário, observações sobre o planejamento envolvendo ações corretivas (que também podem ser chamadas de ações de adequação).

A avaliação esclarece detalhadamente os pontos fortes e os desafios da AVIVE numa perspectiva de planejamento na continuidade do processo de certificação *FairWild*. Foi construído participativamente com equipe técnica da AVIVE e discutido com sua coordenação, gerando material que poderá permitir o alcance e a manutenção da certificação em longo prazo. No documento, está expressamente disposto sobre a perspectiva de que a AVIVE possa atingir os indicadores, para que a certificação pudesse ser concedida ainda no corrente ano.

Os coletores são pessoas que vivem nas florestas, havendo dois tipos de relação entre eles e a AVIVE. A primeira é a do trabalho temporário: diaristas são contratados para apoiar em inventários florestais e outras atividades relacionadas com a elaboração do plano de uso das espécies. A segunda é a de fornecedores de matéria-prima, pagos por volume produzido, recebendo assistência técnica da AVIVE, com devido acordo assinado para cumprimento do previsto no plano de uso. Destaca-se que o acompanhamento e a avaliação são baseados no conhecimento tradicional e no acúmulo de dez anos de manejo da AVIVE.

As espécies selecionadas para o manejo são copaíba, breu (branco e amarelo) e cumaru. Trata-se de manejo de baixo impacto, não envolvendo qualquer tipo de dano a outras espécies e ao ambiente. O único impacto que poderia acontecer além do recurso coletado são as trilhas de coleta. Mesmo elas são controladas a partir de medição periódica de sua largura e avaliação de ocorrência de erosão. O deslocamento no interior da floresta (fora de estradas) é feito unicamente a pé, não sendo usados veículos para extração da produção (MACHADO, 2011).

Um requisito relevante e primordial é que as áreas sejam devidamente regulares e com plano de manejo aprovado pelas autoridades competentes. Em 2009, já se constatava que essa exigência seria uma das dificuldades a serem enfrentadas pela AVIVE. Esta pesquisadora participou de reunião com as mulheres da AVIVE em Silves, e observou que um dos empecilhos para conseguirem implementar o ISSC-MAP (2007), era a questão da regularização fundiária nas comunidades, pois a maioria dos moradores não possuem título de propriedade, nem posse devidamente reconhecida e registrada. Apesar de se tratar de territórios tradicionalmente ocupados,

muitos vivendo há décadas nas comunidades, a ausência de regularização é uma realidade amazônica.

Diante do empecilho para se realizar o manejo nas próprias comunidades com a finalidade de se alcançar a certificação, uma alternativa que a AVIVE buscou foi a parceria com o setor privado, trazendo a cooperação de uma indústria de exploração sustentável madeireira, a Mil Madeireira⁸³, localizada em Itacoatiara, município limítrofe a Silves, para cessão de uso de área florestal cujo titular é a empresa madeireira.

Outros fatores também favoreceriam optar por essa parceria, pois a Mil Madeireira possui certificação FSC no que diz respeito ao manejo sustentável dos Produtos Florestais Madeireiros (PFMs), o que já facilitaria a utilização adequada dos Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNMs) pelos coletores vinculados à AVIVE/COPRONAT. Além disso, haveria o fator de auxiliar no monitoramento e análise de impacto da área, pois periodicamente a madeireira produz relatórios dessa natureza.

Nesse aspecto do caso estudado, cabe-nos trazer a questão dos “bens públicos”, no sentido empregado pela literatura econômica. Tais bens possuem as características da não exclusividade e não rivalidade, o que se aplica à compreensão da parceria estabelecida para o uso concomitante do manejo da área florestal, ocorrendo sem prejuízo para ambas as partes, visto que seus interesses não são conflitantes. E o manejo dos PFNMs pode ocorrer no período de “descanso” da área, entre um ciclo e outro de manejo de PFMs. Nusdeo (2006, p. 8-9) comenta:

A não exclusividade do direito de uso ou de propriedade de um determinado bem se refere ao fato de que seu uso por um indivíduo não impede o uso concomitante por outros, contrariamente aos bens exclusivos. O ar, as reservas florestais e a

⁸³ Segundo informações do Resumo Público (PRECIOUS WOODS, 2011): “A empresa Precious Woods Amazon - PWA faz parte do grupo Precious Woods, de origem suíça. O principal objetivo do Grupo PW é investir em projetos florestais ecologicamente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis. A partir destes princípios, o grupo PW expandiu suas atividades nos Estados do Amazonas e Pará, resultando no surgimento de outras empresas subsidiárias [...]. O grupo Precious Woods iniciou suas atividades florestais em 1989, na Costa Rica. No Brasil as atividades foram iniciadas em 1994, quando foi adquirida a empresa Mil Madeireira Itacoatiara Ltda., localizada no Município de Itacoatiara-AM. Em 1997, a PWA tornou-se a primeira empresa de manejo florestal, em operação na Amazônia, a ser certificada de acordo com os critérios do FSC. [...] A área total do Plano de Manejo Florestal – PMF da PWA é, atualmente, de 122.729 hectares, abrangendo áreas dos municípios de Itacoatiara, Silves e Itapiranga. A Empresa maneja uma área florestal de 116.884 hectares visando a manutenção da biodiversidade. Apenas 67.000 hectares são destinados à produção florestal, significando que 40% da área florestal manejada está sendo preservada. Através das áreas de preservação permanente, cerca de 20% da área florestal situada na zona de colheita têm sua preservação garantida, pois são áreas que margeiam os cursos d’água e têm a função de manutenção da qualidade d’água e de refúgio para a fauna.”.

biodiversidade podem ser considerados bens públicos ou coletivos. [...] A não rivalidade do bem diz respeito ao seu uso, que pode ser feito por um indivíduo sem necessidade de reduzir-se a quantidade disponível a outro indivíduo.

Nesse sentido, podemos resgatar os exemplos de legitimação do uso de recursos naturais por grupos e coletividades dentro de propriedades privadas. Podemos tomar como exemplo a Lei do Babaçu-Livre, do estado do Maranhão. Diferentemente da regulamentação da proteção das atividades das quebradeiras de coco, o que se teve no caso das mulheres da AVIVE foi um acordo entre a associação e a Mil Madeireira.

A parceria para o uso comum da área nos faz resgatar as lições de Delmas e Young (2009), expostas no segundo capítulo do presente trabalho. Enfatiza-se, dessa forma, a cogestão compartilhada de recursos e as parcerias público-privada-social para a obtenção de rótulos ecológicos numa governança florestal, como mostrava a *Figura 1* (Mapeamento de sistemas de governança ambiental, p. 68).

A parceria que originou a cessão de uso da área está viabilizando a implementação do *FairWild Standard*, conforme mostra a “Avaliação de Conformidade à Certificação FairWild”, realizada em maio do corrente ano (MACHADO, 2011). Na avaliação, esclarece-se que a área é de uma empresa (Mil Madeireira) que cedeu oficialmente o direito de uso para manejo não madeireiro à AVIVE, por meio de contrato. É previsto manejo madeireiro a cada 30 anos por essa empresa, sendo que a última intervenção foi há 10 anos. Reitera-se, ainda, que os planos de uso de todas as espécies são aprovados pela autoridade competente.

Trata-se de uma implementação inaugural da certificação *FairWild*. Nosso entendimento considera como ideal que, posteriormente, a implementação possa abranger também as áreas pertencentes às comunidades locais, seja buscando o reconhecimento do direito de posse e propriedade das famílias, seja por meio da criação de Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), como já existe a proposta da RDS do Canaçari.

Outro fator interessante que encontramos disposto na Avaliação de Conformidade à Certificação *FairWild* (MACHADO, 2011) refere-se às observações sobre os direitos costumeiros. As considerações dispõem que:

[...] todos os planos de uso foram construídos com base nos conhecimentos tradicionais e a repartição de benefícios não se aplica pelo fato de que os conhecimentos não são específicos do grupo de produtores da AVIVE, sendo conhecimentos comuns e dispersados por outras comunidades na Amazônia. (MACHADO, 2011, p. 11).

Em nossa análise, consideramos esse um ponto fraco da Avaliação, uma vez que esse argumento dos conhecimentos difusos não se aplica quando os grupos e pessoas envolvidas na disponibilização do acesso e utilização do conhecimento tradicional associado à biodiversidade são plenamente determináveis. Isso nos faz lembrar do argumento da empresa de cosméticos Natura quando questionada sobre a repartição de benefícios com as erveiras do Ver-o-Peso, no Pará (citamos esse caso no capítulo anterior).

Em suma, no nosso entendimento, ainda que o conhecimento tradicional seja difundido na região Amazônica, quando se estabelece uma relação de proximidade, havendo grupos específicos que disponibilizam aquele conhecimento, não cabe mais alegar a não repartição de benefícios.

Pensamos ser mais apropriado que a AVIVE possa estabelecer as relações com os coletores no intuito de construir coletivamente as participações no resultado e repartição de benefícios. Nesse sentido, constata-se, na própria Avaliação que “[...] o diálogo é amplo e envolve todos os coletores e seus representantes, inclusive na definição de preço. Porém, não há uma formalização documental da relação entre a AVIVE e os grupos de produtores, sendo esta uma ação corretiva necessária” (MACHADO, 2011, p. 14).

Nesse sentido, a Avaliação prevê o “Sistema de Gestão” que definirá os papéis, atribuições, direitos e deveres entre AVIVE e grupo de produtores. No primeiro ano, a previsão é que seja realizada consulta jurídica para avaliar a validade do Sistema de Gestão; que se realize o mínimo de duas reuniões por comunidade para construir e legitimar os Sistemas de Gestão propostos; além disso, que sejam aprofundadas discussões com grupo de produtores sobre aspectos do *FairWild* (formação de preços, prêmio, etc.) e que se realize, no mínimo, uma reunião por comunidade, para aprofundar discussões sobre aspectos do *FairWild*.

Outra consideração contida na Avaliação é que a coleta com finalidade comercial não inviabiliza ou diminui excessivamente a disponibilidade do recurso para uso de subsistência. Também se constata que “[...] a AVIVE procura encorajar os grupos menos favorecidos, os pobres e aqueles sem muitas alternativas de renda a se tornarem parte do grupo de coletores, através de reuniões de nivelamento e chamada, capacitações, entre outros” (MACHADO, 2011, p.15).

No aspecto do trabalho infantil, cabe-nos contextualizar as informações constantes na Avaliação de Conformidade à Certificação *FairWild* (MACHADO, 2011, p.15-7). Verifica-se que, para os fins da avaliação, há diferenciação no grau da pontuação no que se refere ao trabalho infantil. Caso houvesse, a pontuação em um dos critérios seria “0” (zero).

Na avaliação, questiona-se “[...] se crianças ajudam seus pais na coleta”, o que é um costume local, caso a coleta seja para fins de subsistência. Todavia, para fins de certificação, logo, fins comerciais, a exigência é que no plano de manejo haja o cumprimento de critérios de segurança e respeito à legislação trabalhista. Sobre essa temática, retomemos as considerações feitas em seção específica no presente capítulo (seção 4.3.1).

5.5 CERTIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS: AVANÇOS E DESAFIOS

Em nossa análise sobre as certificações comunitárias, colocamo-nos diante de algumas questões significativas do ponto de vista da recente evolução dos padrões e certificações abrangendo em seus princípios o respeito aos direitos costumeiros, proteção dos conhecimentos tradicionais e repartição de benefícios, conforme dispõem os instrumentos jurídicos que regulamentam a matéria (ver *Capítulo 3* deste trabalho).

Todavia, há um árduo caminho a ser percorrido a fim de que se possam efetivar os direitos dos povos e comunidades tradicionais. Isso depende, é claro, do fortalecimento dos grupos que possuem identidade cultural própria, para que não continuem sendo tratados como meros produtores ou fornecedores de matéria-prima, para que um meio de subsistência possa se tornar uma forma de emancipação social, respeitando-se o direito à dignidade coletiva.

Considera-se que, determinado produto comunitário certificado passa a representar um valor simbólico, além da conservação florestal propriamente dita e comércio justo nas relações sociais existentes. Trata-se de agregar o valor simbólico por se tratar de um produto originário dos “povos da floresta”, os povos e comunidades tradicionais da Amazônia. Nesse sentido, o papel dos instrumentos econômicos que buscam a conservação da biodiversidade deve agregar o fim prioritário da proteção e efetivação dos direitos dos sujeitos coletivos em questão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratamos, na presente pesquisa, das dimensões econômicas, sociais e culturais do globalismo. Para além das críticas da globalização econômica, configurada com a transnacionalização da produção de bens e serviços e dos mercados financeiros, objetivamos, sobretudo, relacionar a globalização democrática, denominada de “constitucionalização internacional” por Habermas (2003), a uma nova ordem global.

Sobre a “jurificação internacional”, esclarecemos, conforme Costa (2006) o faz, que o termo abrange a utilização do Direito Internacional tanto de ordem normativa, quanto jurisdicional. Coube-nos, neste trabalho, contextualizar os novos instrumentos jurídicos internacionais, que reconceitualizam os Direitos Humanos como multiculturais e, nesse sentido, exemplificar com casos recentemente julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Concordamos com Santos (1997) quando considera que a política dos Direitos Humanos ganha um potencial emancipatório no momento em que passa a abranger a política de identidades culturais, de modo que o que seria uma homogeneização da cultura, por meio do localismo globalizado, passa a se manifestar como globalismo localizado, incorporados os interesses e as tendências que perpassam certo cosmopolitismo e a emergência de temas globais.

E, na emergência de temas que representam interesses globais, abordamos o Direito Ambiental Internacional e a tendência de se consolidar a chamada Governança Ambiental Global, destacando o papel dos novos atores, além dos clássicos sujeitos de Direito Internacional. Enfatizamos o papel das Organizações Não Governamentais (ONGs) transnacionais conservacionistas tanto na ativa participação na formulação dos novos instrumentos jurídicos internacionais, quanto na presença influente nas conferências internacionais, assim como na formulação de protocolos, padrões e diretrizes para a aplicação local das convenções internacionais.

Demonstramos o que alguns autores denominam de formação de uma “sociedade civil global”, que não se confunde com a chamada “comunidade internacional” (ou “sociedade internacional”), uma vez que esta abrange somente os Estados e as Organizações Internacionais.

Os efeitos da degradação ambiental desconhecem fronteiras nestes tempos de mudanças climáticas, tornando-se evidente o globalismo em sua dimensão ambiental ou ecológica. Todos fazem parte de uma mesma nave e compartilham recursos naturais limitados e finitos, tornando-se

necessária a expansão de formas de gestão internacional e consolidação de uma nova ordem global em prol da consciência sobre o destino comum da humanidade.

Dessa forma, visamos relacionar a “globalização da natureza” com a “natureza da globalização”, bem como procuramos demonstrar os aspectos de uma globalização significativamente mais aberta, mais humana, mais fraterna, que tem sido buscada pelos tratados e convenções internacionais entre a “globalização da democracia” e a “globalização da economia”.

No âmbito de uma Governança Ambiental Global, a velha ideologia da modernidade, que considerava a perspectiva local como retrógrada e inferior à perspectiva global, perde espaço. Destacamos a relevância das práticas locais sustentáveis como um interesse de toda humanidade.

Nesse sentido, buscamos evidenciar o papel do Direito como mediador social, integrando as fontes de solidariedade social. No contexto desta pesquisa, mostramos as dimensões da jurificação internacional na Governança Global Ambiental, incorporando a forte presença da sociedade civil internacional e sua relação com as comunidades locais.

Considerando o Direito como categoria central e intermediador de práticas sociais, encontramos, no reconhecimento jurídico, a visibilidade de outras práticas jurídicas - as que estão “fora” do Direito, mas, ao mesmo tempo, reconhecidas, por meio da proteção da diversidade cultural e, por conseguinte, da jusdiversidade.

A Governança Ambiental Global, em sua busca por um Direito Internacional da Cooperação, visa que o consenso seja alcançado na negociação para resolver grandes problemas ambientais, com participação cada vez mais ampliada.

Dessa forma, além da garantia de participação da sociedade civil global, por meio das ONGs transnacionais conservacionistas, devemos também nos preocupar em garantir e empoderar as vozes locais, a fim de que os dissensos sejam considerados numa governança local participativa e participante.

Ou seja, uma Governança Global deve estar em consonância com a concretização mundial da democracia participativa e incluyente e dos Direitos Humanos, que, além de universais, são também multiculturais. No cenário pós-nacional, conforme Habermas (2003) apregoa, prevalece a cooperação internacional com finalidades de coordenação e de persecuções regionais e globais de políticas ajustadas. Complementamos o disposto com a afirmação de que tal harmonização não deve se dar de forma coerciva, ou seja, o consenso não deve ser imposto.

Nesse sentido, buscamos relacionar a interface do Direito Socioambiental com os Direitos Humanos das minorias étnicas e as possibilidades emancipatórias nos contextos culturais locais.

Seguindo os ensinamentos de Polanyi (2000), vislumbramos o sistema econômico como mera função da organização social.

Nesses termos, as chamadas motivações econômicas se originam no contexto da vida social. Logo, a economia do homem, como regra, está submersa em suas relações sociais. Ressaltamos que as diferenças que existem entre povos “civilizados” e “não civilizados” foram demasiadamente exageradas, principalmente na esfera econômica (POLANYI, 2000).

Contextualizamos a atual apropriação do discurso ambiental pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, mostrando como está se tornando crescente a demanda para produzirem em bases sustentáveis ou fornecerem serviços ambientais como forma de alcançarem autonomia social, econômica, ambiental e política.

No Brasil, os povos e comunidades tradicionais passam por uma fase de transição, saindo do período histórico de repressão e tutela em busca da autoconsciência sobre o papel e lugar que ocupam na sociedade envolvente. E esta, por sua vez, passa a reconhecer a alteridade e a importância da diversidade cultural para a conservação dos recursos naturais, especificamente áreas florestais, recursos hídricos e biodiversidade.

Todavia, pretende-se também uma superação das concepções que consideram os povos amazônicos como sujeitos biologizados devido à sua relação próxima com o meio. As organizações sociais e políticas dos povos tradicionais são reconhecidas e, da mesma forma, são consideradas como plenamente legítimas suas intenções de ingressar no mercado.

Vivemos uma fase de transição, como já afirmamos, saindo da economia do *cowboy* para a economia do astronauta, nos termos de Boulding (1966). No último século, aceitavam-se enormes sacrifícios e legitimava-se a destruição de culturas locais e do meio físico devido ao caráter predatório do sistema produtivo, na busca de crescimento econômico. Contudo, a partir do “Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum” (ONU, 1987), a comunidade internacional passou a reconhecer que não há diferença entre as metas da política desenvolvimentista e a proteção adequada do meio ambiente, pois ambas devem visar o aumento do bem-estar.

Todavia, a sociedade brasileira ainda se encontra numa situação de vulnerabilidade e retrocesso ao ser confrontada na atualidade com propostas e programas de governo que seguem a linha desenvolvimentista, a exemplo do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Na contramão do desenvolvimento sustentável, esse programa pode ser apelidado de “Programa de Aceleração do Crescimento ao Contrário”, com megaprojetos altamente degradantes,

a exemplo da Usina Hidroelétrica (UHE) de Belo Monte, que, além dos impactos ambientais, geram impactos sociais e humanos. Constatase que, no mesmo rumo do “crescimento econômico” que gera concentração de renda, está também a proposta de alteração do Código Florestal (BRASIL, 2011).

Somente quando se prioriza a efetiva melhoria das condições de vida da população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento, como reitera Furtado (1996). Nesse sentido, quando a orientação das atividades econômicas refletem intensa concentração de renda e desigualdade social, coexistindo formas privilegiadas de consumo privado com a miséria das grandes massas, o desenvolvimento econômico torna-se um mito.

Da mesma forma, seria ilusão cogitar que os países em desenvolvimento ou emergentes estariam no caminho do desenvolvimento no sentido de atingir os padrões de vida e de consumo dos países desenvolvidos. Tal artimanha seria irrealizável, se consideramos a “capacidade de carga” (*carrying capacity*) dos recursos naturais do planeta.

Vislumbramos as teorias econômicas que visam internalizar os custos sociais e ambientais da produção predatória. No entanto, vimos que a economia ambiental sofre algumas críticas ao ser identificada com o conceito de “sustentabilidade fraca”, por não considerar os recursos naturais esgotáveis, como se não houvesse limites para o crescimento da economia. Na hipótese de escassez de um determinado recurso, a alternativa seria a elevação de sua precificação.

Na concepção de Pigou (ROMEIRO, 2003; DERANI, 2008; NUSDEO, 2008), eliminar-se-ia o caráter público dos bens e serviços, pela definição de direitos exclusivos e formas próprias de negociação. Já na concepção de Coase (1960), os impactos ambientais se internalizariam na produção por meio da taxaço devidamente regulada pelo Estado, buscando uma otimizaço dos custos.

É importante traçar uma interpretação extensiva dos direitos exclusivos, de modo a englobar as propriedades coletivas, tratando dos casos de territórios tradicionais. A problemática dos bens públicos, no sentido da teoria econômica, ganha um enfoque especial ao ser contextualizada com áreas florestais e biodiversidade presentes em terras e territórios tradicionais.

Consideramos, portanto, que a titularidade coletiva dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, - sua dominialidade (e exclusividade) - pode ser plenamente compatível com a natureza de “bem público”. Ou seja, é possível se compatibilizar a conservação da biodiversidade, interesse de todos, considerada como patrimônio comum da humanidade, com a utilização e a exploração sustentável dos recursos naturais pelos povos indígenas e comunidades tradicionais,

plenos titulares dos direitos de propriedade e de posse permanente das terras e territórios tradicionais, sem que a utilização do bem por alguns signifique perda do mesmo para outros.

O que deve ser esclarecido é que os direitos socioambientais possuem a essência de coletividade e bem comum da humanidade. Todavia, essa mesma essência deve ser devidamente delimitada quando se trata de direitos coletivos de grupos com identidade étnica, pois há direitos coletivos dos quais somente os povos e comunidades tradicionais são titulares, como os: (1) direitos culturais; (2) direito à terra e ao território; e (3) direito à organização social própria e à autodeterminação.

Relacionada às três grandes “categorias” de direitos coletivos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, está a utilização dos recursos naturais associada aos saberes tradicionais. Especificamente no que tange à dimensão humana atrelada à biodiversidade, o acesso e utilização por terceiros da biodiversidade associada ao conhecimento tradicional não deve atropelar os direitos coletivos e de propriedade coletiva ou comunitária.

Ressalva-se que defender a propriedade coletiva dos povos e das comunidades tradicionais não significa considerar que a propriedade seja comunal, pois em determinadas organizações sociais é possível encontrar a delimitação da propriedade por famílias inseridas na comunidade sem que isso represente, contudo, o direito de propriedade nos moldes do direito privado, justamente por subsistir a identidade cultural e étnica que unifica toda a comunidade e direciona a utilização comunitária dos recursos naturais.

No que tange à apropriação dos conhecimentos tradicionais para fins de produção e comercialização de bens, observamos que é recorrente o argumento que equipara os detentores de conhecimentos tradicionais difusos e os titulares de direitos difusos. Em nosso entendimento, ainda que se trate de conhecimentos difusos dos povos e comunidades tradicionais, ou seja, saberes e práticas tradicionais que estão difundidos por diversos grupos e etnias, sendo impossível estabelecer a determinação de todos os detentores de determinado conhecimento tradicional, não se inviabiliza a repartição de benefícios quando é possível determinar os fornecedores do conhecimento tradicional em determinado contexto social.

Portanto, diante da gestão negociada e contratual da utilização da biodiversidade, deve-se fazer um esforço na tentativa de identificar os detentores do conhecimento tradicional ou ao menos os principais sujeitos coletivos que deram origem à determinada apropriação. Uma alternativa (que pode se somar à repartição de benefícios) é a criação de “Fundos da Biodiversidade” (ou “Fundos

de Carbono”, nos casos de negociação contratual por redução de emissões por desflorestamento envolvendo povos e comunidades tradicionais).

É necessário observar que tais fundos devem ser geridos pela própria comunidade por meio de suas organizações locais, objetivando que os benefícios resultantes de determinada exploração econômica sejam repartidos e compartilhados por todos os membros da comunidade e do território afetado, ao mesmo tempo em que a gestão compartilhada garanta a autodeterminação, no sentido de decisão coletiva sobre os caminhos do desenvolvimento que os povos almejam.

Dessa forma, pode-se considerar que nossa pesquisa se aproxima da economia ecológica, no sentido da ecologia que busca a inclusão social e o desenvolvimento comum, com a descentralização dos benefícios resultantes da apropriação privada. Trata-se da ecologia da sobrevivência e do sustento, ancorada na justiça ambiental e que concilia os âmbitos “local” e “global”.

Ao tratarmos de conflitos ecológicos distributivos, é importante a negociação entre as partes interessadas, entre os atores envolvidos (*stakeholders*) de modo a dar visibilidade, voz e empoderamento às minorias étnicas. Esse é um dos desafios do desenvolvimento sustentável de base comunitária, que não se restringe ao desenvolvimento endógeno dos povos e comunidades tradicionais. Referimo-nos, portanto, ao eco-socio-desenvolvimento de base local, mas que é plenamente inserido nos contextos globais de Governança Ambiental, possibilitando o diálogo e as parcerias público-privada-social.

A compatibilização dos termos que originam a expressão “desenvolvimento sustentável” mostra-se viável quando se consideram os preceitos de prudência ecológica e quando o adjetivo se desdobra “em socialmente *inclusante*, ambientalmente *sustentável* e economicamente *sustentado* no tempo” (SACHS, apud VEIGA, 2010, p. 10, grifos do autor).

Verificamos que, em âmbitos locais e especificamente em contextos amazônicos, é plenamente possível conciliar desenvolvimento com conservação dos recursos naturais. Dessa forma, propõe-se a análise dos instrumentos de valoração ambiental como mecanismos capazes de gerar e estimular a conservação dos recursos naturais, ao mesmo tempo que se sugere a emancipação social por meio da inserção em um novo modelo de mercado, o mercado dos negócios ecologicamente e socialmente responsáveis (*responsible business*).

Tratamos do fornecimento de serviços ambientais pelos povos e comunidades tradicionais. Delimitamos nossa pesquisa com o estudo dos instrumentos de conservação da biodiversidade, por meio da implementação de padrões internacionais e certificações de manejo sustentável de recursos

florestais não madeireiros. Mostramos como a produção comunitária no âmbito de cooperativas de produtores locais, ao valorar os produtos oriundos de determinadas espécies florestais, é capaz de gerar alternativas de renda que vencem outras formas de exploração econômica que produziram maiores impactos aos ecossistemas.

Trata-se da “estratégia florestal” para a Amazônia, com a valoração dos serviços ambientais prestados pelos povos e comunidades tradicionais. Nesse contexto, a abordagem negociada e participativa enseja o reconhecimento dos novos sujeitos de Direito, os grupos com identidade étnica, que possuem modos de vida tradicional e organização social própria.

Consideramos relevante, nesse sentido, a complementaridade dos princípios da Convenção da Diversidade Biológica (BRASIL, 2001) e a Convenção n. 169 sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989) na busca da formulação dos novos instrumentos jurídicos de direito interno, especificamente tratando da regulamentação do acesso e uso da biodiversidade e conhecimento tradicional associado. Por esse caminho, já se encontra o Decreto n. 6.040 (BRASIL, 2007), ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Reitera-se em nossa discussão a inserção dos povos e comunidades tradicionais ao mecanismo de mercado, nos sentidos de Sen (2010, p. 151), ao discutir sobre “a recusa em ver os méritos do mercado - até mesmo a inescapável necessidade deles”. Daí nossa opção por um “caminho do meio”, mostrando, por meio de casos concretos, que é possível a consolidação do desenvolvimento sustentável de base comunitária.

Refletimos sobre a possibilidade de o desenvolvimento sustentável amazônico se consolidar, com a inserção e emancipação dos povos e minorias étnicas que sempre foram oprimidas ou ignoradas. Estamos diante, portanto, da discussão sobre a liberdade do ingresso em determinados mercados ser uma forma de emancipação de outros meios exploratórios nas relações sociais, extraíndo da invisibilidade relevantes grupos sociais.

Identificamos os usos da biodiversidade por comunidades e cooperativas de extrativistas e coletores, transformando determinado recurso natural em bem ambiental, com potencial de valoração e precificação. Esse é um exemplo do grau ótimo, pois nele busca-se conservar as áreas florestais com práticas de manejo sustentável. O fator que denota a sustentabilidade ambiental do processo produtivo agrega também um valor simbólico ou cultural, por se tratar de produtos originários de manejo e práticas tradicionais dos povos guardiões da floresta.

A conservação da biodiversidade se torna estritamente atrelada à melhoria na qualidade de vida das comunidades locais. Ao mesmo tempo em que é necessária para a manutenção das bacias hidrográficas, a recuperação de áreas degradadas e o reflorestamento, provoca o fortalecimento das identidades étnicas, autoconsciência e autonomia dos povos e comunidades tradicionais.

Assim, a valoração econômica dos elementos do meio ambiente, além de buscar conciliar as lógicas na direção da superação do suposto antagonismo economia *vs.* ecologia, quando contextualizada às realidades locais amazônicas, possui ainda uma essência de superação dos paradoxos aparentes no que tange ao tratamento histórico dos povos e minorias étnicas.

Por muito tempo, os povos e comunidades tradicionais foram tratados como impossibilitados de ingressarem na sociedade moderna, mantendo sua identidade étnica e sua diversidade cultural. Todavia, na contemporaneidade, verifica-se o envolvimento de povos indígenas e comunidades tradicionais nas relações interculturais globais como forma de autoafirmação cultural.

No que tange à implementação dos instrumentos econômicos de conservação da biodiversidade, buscamos uma análise sobre a regulação paraestatal, reconhecendo sua natureza jurídica de regulação cooperativa, pois ela é complementar à regulação estatal. Consideramos bastante significativo o potencial que os instrumentos econômicos dessa natureza têm de ensejar efetividade (ou eficácia social) dos instrumentos jurídicos (tanto os de direito internacional, quanto os de direito doméstico).

Por outro lado, é perceptível como comunidades locais abraçam a implementação de padrões e certificações como se fossem uma espécie de regulamentação normativa, quando esta inexistente ou é insuficiente por parte do Estado, o que se tornou evidente no caso de Silves.

Constatamos a necessidade de reconhecimento oficial dos territórios tradicionais e direitos de propriedade e posse permanente e usufruto dos recursos por parte dos povos e comunidades tradicionais. É necessário que o Estado regulamente as formas e trâmites adequados ao reconhecimento dos territórios tradicionais, nos termos do Decreto 6.040 (BRASIL, 2007).

Tratando de grupos com identidade étnica, além dos povos indígenas e quilombolas, o que se vê ainda como única possibilidade de reconhecimento dos territórios tradicionais é a criação de Unidades de Conservação (UCs) de Uso Sustentável. Todavia, a Lei 9.985 (BRASIL, 2000) não corresponde aos auspícios dos povos e comunidades tradicionais no reconhecimento de sua propriedade e usufruto coletivo, geridos de forma autônoma e comunitária, com base numa gestão etnoambiental.

Na inserção dos povos amazônicos no mercado dos negócios ecologicamente sustentáveis e socialmente responsáveis, verificamos como um grande empecilho a ausência de regularização fundiária, reconhecendo os territórios tradicionais, ou seja, os espaços necessários para a reprodução física, cultural, social e econômica. E, nos casos de utilização dos territórios tradicionais de forma temporária, um bom exemplo para o caminho de reconhecimento jurídico seria o do livre acesso ao recurso no âmbito das práticas tradicionais nos babaquais.

Por meio dos casos concretos abordados nesta pesquisa, em especial, o caso de Silves (Amazonas), pudemos vislumbrar os procedimentos certificatórios envolvendo povos e comunidades tradicionais na Amazônia, que dependem do extrativismo para sua manutenção socioeconômica e reafirmação cultural.

Analisamos a importância do manejo florestal comunitário para a conservação da biodiversidade e a manutenção das florestas, reforçando o fortalecimento das organizações sociais locais paralelamente a um resgate e valorização dos saberes tradicionais.

Nesse sentido, a essência homogeneizante dos padrões ambientais avança por caminhos que estremecem seus alicerces ao enfrentar as possíveis tensões com os Direitos Humanos multiculturais em sua interface com o Direito Socioambiental.

Ao questionarmos se a implementação de padrões internacionais pode ser compatibilizada aos contextos étnicos e culturais locais, abordamos as certificações florestais comunitárias e percebemos a força que possuem os contextos locais, envolvendo povos e comunidades tradicionais, para gerar modificações em padrões construídos “de cima para baixo”.

Logo, identificamos o potencial que a autoconsciência e a autoafirmação cultural e étnica têm para gerar modificações “de baixo para cima”, contribuindo com o aperfeiçoamento dos instrumentos econômicos, especificamente padrões e certificações envolvendo povos e comunidades tradicionais. Ou seja, os contextos locais amazônicos mostram o caminho a ser traçado de modo que as certificações comunitárias precisam evoluir no sentido de garantir efetivamente os direitos costumeiros e as práticas tradicionais de manejo comunitário, num constante diálogo entre os saberes.

Entendemos, portanto, que a difusão de padrões para a conservação da biodiversidade não deve ser considerada como replicação da uniformidade, mas sim como organização da diversidade e direcionamento no diálogo e complementação das práticas tradicionais com as práticas sustentáveis de manejo de recursos florestais.

Não podemos persistir no entendimento de que as certificações são capazes de tirar as comunidades locais da pobreza, pelo menos, não no contexto amazônico, uma vez que as formas tradicionais e modos simples e próprios de vida dos povos e comunidades tradicionais não podem ser confundidos com situação de miserabilidade.

Nas implementações dos novos padrões e certificações comunitárias e na configuração, em geral, dos serviços florestais envolvendo os povos indígenas e as comunidades tradicionais, deve estar bastante claro que, mesmo com as parcerias globais, os fins não deixam de ser tradicionais. Ou seja, a finalidade não pode ser exclusivamente de conservação dos recursos naturais, excluindo-se a participação ampliada e o poder de decisão dos povos e das comunidades tradicionais.

Os padrões e certificações devem reforçar e possibilitar a efetivação dos direitos já previstos nos instrumentos jurídicos internacionais, ratificados pelo país, ampliando a participação, possibilitando e exigindo o consentimento prévio da(s) comunidade(s) envolvidas e a repartição justa e equitativa de benefícios quando houver acesso e utilização dos recursos genéticos associados à biodiversidade.

Expostas nossas considerações finais, cabe-nos manifestar que almejamos que as pesquisas nessa temática prossigam, a fim de que os diversos casos de implementação de padrões internacionais de conservação da biodiversidade e certificações florestais envolvendo povos e comunidades tradicionais na Amazônia possam ser analisados de modo comparativo.

Assim, poderemos apontar os (necessários) avanços tanto na regulação estatal, quanto na regulação paraestatal da sócio e da biodiversidade, evitando-se que se esbarre em violações dos direitos culturais dos diferentes grupos étnicos no propósito (global e local) de desenvolvimento sustentável e de conservação dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOTT, Kenneth W.; KEOHANE, Robert O.; MORAVCSIK, Andrew; SLAUGHTER, Anne-Marie; SNIDAL, Duncan. Concept of Legalization. *International Organization* 54, 3. Massachusetts: The IO Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, Summer, 2000. p. 17-35.

ACRE. Lei nº 1.235, de 9 de julho de 1997. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências. *Diário Oficial [do] Estado do Acre*. Rio Branco, 10 jul. 1997.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. *Antropologia dos Archivos da Amazônia*. Rio de Janeiro: Casa 8, Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

ALVAREZ, Gabriel O. *Satereria: tradição e política Sateré-Mawé*. Manaus: Valer/CAPES/PRODOC, 2009.

AMAPÁ. Lei Ordinária nº 388, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.al.ap.gov.br/lei0388.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

AMAZONAS. Governo do Estado. *Cadeia produtiva dos óleos vegetais extrativos no Estado do Amazonas*. MENEZES, Mário; PINHEIRO, Marcos Roberto; GUAZZELLI, Ana Cíntia; MARTINS, Fábio (Texto). Manaus: Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), 2005. (Série Técnica Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, n. 6). Disponível em: <<http://www.ceuc.sds.am.gov.br/downloads/category/1-publicacoes.html#>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

ANDRADE, Juliana. Zona Franca de Manaus quer criar selos verdes para diferenciar produtos sustentáveis. *Notícias da Amazônia*, Brasília/DF, 29 out. 2011. Disponível em: <<http://www.amazonia.org.br/noticias/noticia.cfm?id=397575>>. Acesso em: 31 out. 2011.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer, 10 .ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARRETO, João Paulo Lima. *Relatório da Oficina de Direito Ambiental e Indigenista*. Jutaí, AM: Projeto Aldeias/Visão Mundial/Operação Amazônia Nativa (OPAN), jun. 2010.

BATISTA, Sílvio da Costa Bringel. Fiscais do Ipaam constata matança de peixe-boi e outros crimes ambientais. *O outro lado da Moeda*. Manaus, 29 out. de 2010. Disponível em: <<http://www.ootroladodamoeda.com/casos-de-policial/2426-fiscais-do-ipaam-constatam-matanca-de-peixe-boi-e-outros-crimes-ambientais.html>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

BECKER, Bertha K. *Amazônia: Geopolítica na virada do III milênio*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BIANCHI, Patricia Nunes Lima. *Meio ambiente: certificações ambientais e comércio internacional*. 2 .ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BOLÍVIA. Asamblea Constituyente. *Nueva Constitución Política del Estado*. Congreso Nacional, oct. 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3 .ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOULDING, Ewart Kenneth. The Economics of the Coming Spaceship Earth. In: JARRET, H. (Ed.), *Environmental Quality in a Growing Economy*. Baltimore, MD: Resources for the Future/Johns Hopkins University Press, 1966. p. 3-14. Disponível em: <http://www.eoearth.org/article/The_Economics_of_the_Coming_Spaceship_Earth_%28historical%29>. Acesso em: 19 maio 2010.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. 11 .ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Casa Civil. Projeto de Lei. Dispõe sobre a coleta de material biológico, o acesso aos recursos genéticos e seus derivados para pesquisa científica ou tecnológica, bioprospecção ou elaboração ou desenvolvimento de produtos comerciais, a remessa e o transporte de material biológico, o acesso e a proteção aos conhecimentos tradicionais associados e aos direitos dos agricultores, e a repartição de benefícios, e dá outras providências. Despacho da Ministra da Casa Civil da Presidência da República. Consultas Públicas Realizadas até 28 de fevereiro de 2008. *Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil*, 28 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta_realizada.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 231, de 2007. Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=342456>>. Acesso em 14 de novembro de 2011.

_____. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil*, 8 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006. Aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 23 jun. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5813.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007. Regulamenta a Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 28 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a Gestão de Florestas Públicas para a Produção Sustentável. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 3 mar. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 24 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 20 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm/>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, alterado pelos Decretos n. 5.312 de 2004 e n. 6.043 de 2007. Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 22 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4703.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Dispõe sobre a Política Nacional da Biodiversidade. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 23 ago. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Ratifica a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, entrando em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 20 jun. 2002. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234865>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Publicado no Diário Oficial da União em 12 jan. 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10406.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 3 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3945.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1.º e o § 4.º do art. 225 da Constituição, os arts. 1.º, 8.º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 7 ago. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 24 mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.876-C, de 24 de setembro de 1999. Dispõe sobre o novo Código Florestal, aprovado em 24 de maio de 2011 na Câmara dos Deputados. Em tramitação no Senado Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 15 de maio 1996. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1996/9279.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Projeto de Lei 306, de 1995. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do país e da outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=1691>. Acesso em: 20 ago. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 21 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 25 mar.2011.

_____. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Dispõe sobre o regime jurídico das sociedades cooperativas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 dez. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376 de 2010. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial [da] República*

Federativa do Brasil, 09 set. 1942. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103258/lei-de-introducao-ao-codigo-civil-decreto-lei-4657-42>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - institui o Código Civil (1916). Revogada pela Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (novo Código Civil). . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2 jan. 2002.

BRIANEZI, Thaís. Pousada Aldeia dos Lagos: ecoturismo comunitário em Silves (AM). *Overmundo*. Manaus, AM, 17 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/guia/pousada-aldeia-dos-lagos-eco-turismo-comunitario-em-silves-am>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

BUITRÓN, Ximena. O Padrão ISSC e a Certificação *FairWild*. *Oficina Coletores Comunitários*. Apresentação de Ximena Buitrón (União Internacional para a Conservação da Natureza). Silves: UICN, 7 nov. 2009.

CAMPOS, José Roberto Bassul. Organizações não-governamentais nas áreas ambiental, indígena e mineral. *Consultoria Legislativa*, 14 out. 1999. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/conleg/artigos/especiais/OrganizacoesNaoGovernamentais.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

CARVALHO, Moyses de Alencar. *Meio ambiente e patrimônio cultural: indicações geográficas de produtos e serviços amazônicos como elemento de proteção jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2010.

CERTIFICAÇÃO FLORESTAL. INMETRO. Avaliação da Conformidade. Cerflor. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor.asp>>. Acesso em: 1 jul. 2010.

CENTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Estado do Amazonas. Manaus, AM: CEUC/SDS, 2011. Disponível em: <<http://www.ceuc.sds.am.gov.br/downloads/section/2-unidades.html>>. Acesso em: 9 nov. 2011.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE FAUNA E FLORA SILVESTRES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*). Adesão, Washington, DC, 3 mar. 1973/Brasil, 6 ago. 1975. Entrada em vigor, 4 nov. 1975. Disponível em: <<http://www.cites.org/>>. Acesso em: 18 maio 2010.

CLEMENT, Charles R.; HIGUCHI, Niro. A floresta amazônica e o futuro do Brasil. *Ciência e Cultura (SBPC)*, v. 58, 2006. p. 44-9.

COASE, Ronald H. The problem of social costs. *Journal of Law and Economics*. Oct. 1960. Disponível em: <<http://www.sfu.ca/~allen/CoaseJLE1960.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA. Parlamento Suruí: a política de um povo. In: *Trocando: a voz dos povos indígenas da Amazônia Brasileira*. Amazônia, jan./fev. 2011, edição especial. Manaus-Amazonas: Gráfica Tupã, 2011. p. 7.

COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES EXTRATIVISTAS DO RIO IRATAPURU. Resumo público de certificação. Certificado n. SW-FM/COC-NTFP1134, de 5 de fevereiro de 2004, de acordo com as normas do *Forest Stewardship Council* e certificado por *SmartWood Program*. Disponível em: <<http://www.rainforest-alliance.org/programs/forestry/smartwood/pdfs/comaru.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

COMPAGNON, Daniel. Administrar democraticamente a biodiversidade graças às ONGs? In: DIEGUES, Antonio Carlos (Org. e trad.). *A ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas*. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo (NUPAUB/USP), 2008. p. 83-103.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório especial sobre a situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indígenas*. A/HRC/6/15, 15 nov. 2007.

COSTA, José Augusto Fontoura. Institutos jurídicos e mercado de recursos genéticos: discursos de legitimação e incentivos à conservação da biodiversidade. / Legal frameworks and market of genetic resources: the legitimating discourses and incentives to biodiversity conservation. *73rd Biennial Conference of the International Law Association*, Rio de Janeiro, 2008. ILA 2008 - *International Law Association 73rd Biennial Conference*, 2008. v. 1.

_____. Proteção e promoção do investimento estrangeiro no Mercosul – uma ferramenta para um bom clima de investimentos? *Revista Brasileira de Política Internacional*, Ano 49, n. 22. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2006.

_____. Globalização e fim do Estado. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização e soberania*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 33-60.

_____. Aspectos fundantes da Conferência de Estocolmo de 1972. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Direito Ambiental Internacional*. Santos: Leopoldianum, 2001. p.11-26.

COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on the Recognition of the Legal Personality of International Non-Governmental Organizations*. *European Treaty Series*. N. 124. Strasbourg, 24. IV. 1986.

CRUZ, Jocilene Gomes da. *Madeira com selo verde no Estado do Amazonas: um estudo acerca das concepções dos trabalhadores sobre a Certificação Florestal Madeira*. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2002.

CUNHA, Manuela Carneiro. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac&Naify, 2009.

DELMAS, Magali A.; YOUNG, Oran R. *Governance for the Environment: New perspective*. New York: Cambridge University Press, 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, n. 1, p. 61-84, ago/dez. 2003.

_____. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, André (Org.). *O Direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Instituto Socioambiental/Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. Aspectos jurídicos da Agenda 21. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Direito Ambiental Internacional*. Santos: Leopoldianum, 2001a.

_____. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da sua função social. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 34. São Paulo: Malheiros, 2001b.

_____; COSTA, José Augusto Fontoura. State and Private Sector in a Cooperative Regulation: The Forest Stewardship Council and other Product Labels in Brazil. *Responsible Business: Self-Governance and Law in Transnational Economic Transactions*. Oñati International Series in Law and Society. Oxford and Portland Oregon, USA: Hart Publishing, 2008. p. 293-312.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org. e Trad.). *A ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas*. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo (NUPAUB/USP), 2008.

_____. O mito da natureza intocada. 4.ed. São Paulo: Hucitec, São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo (NUPAUB/USP), 2004.

_____; ARRUDA, Rinaldo S.V. (Orgs.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

DIERCKXSENS, Wim. Otro mundo es posible. El conocimiento como patrimonio de la humanidad. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; LUCENA CID, Isabel V. (Eds.). *Nuevos Colonialismos del Capital. Propiedad Intelectual, Biodiversidad y Derechos de los Pueblos*. Barcelona: Icaria, 2005.

DOURADO, Sheilla Borges. *Participação indígena na regulação jurídica do conhecimento tradicional associado à biodiversidade*. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2009. Disponível em: <<http://www.pos.uea.edu.br/direitoambiental/categoria.php?area=TIT>>. Acesso em: 10 maio 2011.

DUDLEY, N. (Ed.). *Guidelines for Applying Protected Area Management Categories*. Gland, Switzerland: IUCN, 2008.

DUPRAT, Deborah. Prefácio. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. 2.ed. Manaus: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas (PPGAS-UFAM) / Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (NCSA) / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA)/ UEA Edições, 2010. 2.ed. p.23-28.

_____. O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (Org.). *Pareceres Jurídicos: Direito dos povos e comunidades tradicionais*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2007.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004. p.58-107.

ECOLOGIA E AÇÃO (ECOIA). Pesca predatória diminui estoque de peixes da Amazônia. *O Estado de São Paulo*, 26 mar. 2003. Disponível em: <<http://www.riosvivos.org.br/canal.php?mat=1607>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

ESTERCI, Neide; LIMA, Deborah; LÉNA, Philippe. Diversidade sociocultural e políticas ambientais na Amazônia: o cenário contemporâneo. *Boletim Rede Amazônia*, ano 1, n.1. Paris, France/Rio de Janeiro, Brasil/Belém, Brasil: Institut de recherche pour le développement de la École des Hautes Études en Sciences Sociales (IRD/EHESS)/Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSA/UFRJ)/Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (NAEA/UFPA), 2004.

EYAL, Benvenisti; MOSHE, Hirshi. *The impact of International Law on International Cooperation. Theoretical perspectives*. New York: Cambridge University Press, 2004.
Fairwild Foundation (FAIRWILD). *Estândar FairWild: versão 2.0*. (Trad. Frederico Soares Machado). Weinfelden: Fairwild Foundation, 2010. Disponível em: <<http://www.fairwild.org/>>. Acesso em: 16 jul. 2011.

_____. *A Fair Deal for People and Wild Collected Plants involved us All!* Flyer produced with found from Federal Ministry for Economic Cooperation and Development: Frankfurt/M, 2009.

FARIA, Ivani (Coord.). *Estudo para criação de unidade de conservação em Silves, Amazonas. Resumo Técnico*. Manaus: Departamento de Geografia Humana, Instituto de Ciências Humanas e Letras (ICHL) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), 2009.

FERNSIDE, Philip. M. Serviços ambientais como estratégia para o desenvolvimento sustentável na Amazônia rural. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 4.ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002. p.314-344.

FOREST GARDEN PRODUCTS (FGP). Certificate. International Standard for Forest Garden Products (FGP). FGP IC SLBR001-2009-01. Concerned party: Consorcio dos Produtores Sateré-Mawé. 2009. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/filhosdowarana/certificacoes>>. Acesso em 17 de agosto de 2011.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN), INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Arte Baniwa*. 2.ed. rev. São Gabriel da Cachoeira, São Paulo: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN); Instituto Socioambiental (ISA), 2000.

FONSECA, Ozório José de Menezes. *Pensando a Amazônia*. Manaus: Valer, 2011.

FOREST GARDEN PRODUCTS (FGP). Certificate. International Standard for Forest Garden Products (FGP). FGP IC SLBR001-2009-01. Concerned party: Consorcio dos Produtores Sateré-Mawé. 2009. Disponível em: < <https://sites.google.com/site/filhosdowarana/certificacoes>>. Acesso em 17 de agosto de 2011.

FOREST STEWARDSHIP COUNCIL (FSC); SMARTWOOD; IMAFLORA. *Relatório SLIMF de Auditoria Anual 2008 do Manejo Florestal da Cooperativa Mista dos Produtores (COMARU) da RDS do Rio Iratapuru em Laranjal do Jari, AP*. Código do Certificado: SW-FM/COC-NTEFP1134. 2008. Disponível em: <http://www.rainforest-alliance.org/sites/default/files/site-documents/forestry/documents/comarupubsum08_por.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2011.

FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE (FUNBIO). *Projeto Carbono Suruí*. Fundo Suruí. Disponível em: <<http://www.site.funbio.org.br/teste/Oquefazemos/Solucoes/ProjetoCarbonoSuru%C3%AD/FundoSuru%C3%AD.aspx>>. Acesso em: 10 out. 2011.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Sociedades indígenas e desenvolvimento: discursos e práticas para pensar a tolerância. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; VIDAL, Lux Boelitz; FISHMANN, Roseli (Orgs.). *Povos indígenas e tolerância: construindo práticas de respeito e solidariedade*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

GEERAERTS, Kristof; PALLEMAERTS, Marc. *The application of the Almaty Guidelines on Public Participation in International Forums by Belgium at the National and International Level*. Institute for European Environmental Policy (IEEP), June 2008. Disponível em: < http://www.ieep.eu/assets/396/almaty_guidelines_jun_08.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2011.

GEERTZ, Clifford. Os usos da diversidade. *Horizontes antropológicos*, n. 10. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade do Rio Grande do Sul, 1999.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELLOS E BENJAMIN, Antônio Herman de; et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GUTIÉRREZ, Ignacio. *Derecho constitucional para la sociedad multicultural*. Madrid: Trotta, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. Madrid: Editorial Trotta, 2008a.

_____. *El derecho internacional en la transición hacia um escenario posnacional; Europa: en defensa de una política exterior común*. (Em colaboración con Jacques Derrida). Barcelona: Katz, 2008b.

_____. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HIGUCHI, Niro. A aposta incerta do manejo florestal. Entrevista com Niro Higuchi. (Por Aldem Boursheit). *O Eco*, 7 out. 2008. Disponível em <<http://www.oeco.com.br/index.php/reportagens/37-reportagens/19875-a-aposta-incerta-do-manejo-florestal>> . Acesso em: 17 maio 2010.

_____. Manejo florestal sustentável na Amazônia brasileira. *Revista Opiniões - sobre o setor de florestas plantadas*. Mar./maio 2007. Disponível em <<http://www.revistaopinioes.com.br/cp/materia.php?id=315>> . Acesso em: 17 maio 2010.

_____. O desmatamento insustentável na Amazônia. *Ciência Hoje*, v. 39. Rio de Janeiro: Instituto Ciência Hoje, p. 67-71, 2006.

_____; PEREIRA, Henrique dos Santos ; SANTOS, Joaquim dos. ; LIMA, Adriano José Nogueira; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; HIGUCHI, Francisco Gasparetto; AYRES, Ioná Gonçalves Santos Silva. *Governos locais amazônicos e as questões climáticas globais*. Manaus: Edição dos autores, 2009.

HUNTER, David. B. Global Networks. The Environment and Trade: Civil Society Networks and the Development of Environmental Standards at International Financial Institutions. *Chicago Journal of International Law*. Chicago: University of Chicago, Winter, 2008.

INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA (IMAFLORA). Manejo comunitário no Brasil tem norma própria para certificação. *O Estado de São Paulo*, 30 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.imaflora.org/index.php/noticia/detalhe/147>>. Acesso em: 3 out. 2011.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Direitos socioambientais: polêmica entre Natura e Ver-o-Peso expõe dilemas na proteção de conhecimentos tradicionais no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 25 maio 2006. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2261>>. Acesso em: 18 jul. 2009.

_____. *Carta da Natura: A Natura, o Ver-o-Peso e o Estado do Pará*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 23 maio 2006. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2261>>. Acesso em: 18 jul. 2009.

PADRÃO INTERNACIONAL PARA COLETA SILVESTRE SUSTENTÁVEL DE PLANTAS MEDICINAIS E AROMÁTICAS (ISSC-MAP). *Padrão Internacional para Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas Versão 1.0*. Tradução Natércia L. Moura do Valle. Bundesamt für Naturschutz (BfN)/Medicinal Plant Specialist Group (MPSG)/ Species Survival Network (SSC)/International Union for Conservation of Nature (IUCN)/ World Wide Fund For

Nature (WWF)/ The Wildlife Trade Monitoring Network (TRAFFIC). Bonn, Gland, Frankfurt, and Cambridge (BfN-Skripten 195), 2007.

INTERNATIONAL TROPICAL TIMBER ORGANIZATION (ITTO). *Convenção Internacional de Madeiras Tropicais de 2006*. Disponível em: <<http://www.itto.int/itta/>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. *Convenção Internacional de Madeiras Tropicais de 1994*. Disponível em <<http://www.itto.int/en/feature01/>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. *Guidelines for the Establishment and Sustainable Management of Planted Tropical Forests*. ITTO Policy Development series ..4. Yokohama, Japan, 1993.

_____. *Guidelines for the Sustainable Management of Natural Tropical Forests. Policy Development Series 1* (ITTO). International Organization, Nishi-ku, Yokohama, Japan, July 1992. Disponível em: <<http://www.pefc.org/images/stories/documents/pefc-technical/ITTO-Tropical.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____; IUCN. *Guidelines for the conservation and sustainable use of biodiversity in tropical timberproduction forests*. ITTO Policy Development Series n.17, 2009.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN). *Conservar la biodiversidad*. 2009. Disponível em: <<http://www.iucn.org/es/que/biodiversidad/>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. *Operational Guidelines for Private Sector Engagement*. Version 2.0. Glang, Switzerland: International Union for Conservation of Nature (IUCN), Feb. 2009. Disponível em: <<http://www.iucn.org/about/work/programmes/business/>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. *Multi-stakeholder dialogues: What role do they play in forest governance reform?* Glang, Switzerland: International Union for Conservation of Nature (IUCN), Jul. 2009.

_____. *Guidelines for Applying Protected Area Management Categories*. (Ed.by Nigel Dudley). Glang, Switzerland: International Union for Conservation of Nature (IUCN), 2008.

JACINTO, Andréa Borghi M.; DERANI, Cristiane; FLÁVIO, Homero (Dir.); DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; ZANOTTO, Sandra (Coprod.). *O saber que a gente sabe - diálogos entre conhecimentos tradicionais e científicos na Amazônia* (documentário). Realização: Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental – Núcleo de Imagem, Direito e Meio Ambiente (Universidade Estadual do Amazonas), 2006.

JELIN, Elisabeth. Cidadania e Alteridade: o reconhecimento da pluralidade. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Rio de Janeiro: Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, n. 24. 1996. p. 15-25.

JUSTE, Marília. Ribeirinhos do AM montam pousada no meio do paraíso: hospedagem em Silves, uma ilha fluvial na Amazônia, foi construída e é administrada por moradores de comunidades pesqueiras. *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* (PNUD), 2010. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/gerapdf.php?id01=1482>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

KAPP, K. William. *The Social Costs of Private Enterprise*. Cambridge: Harvard University Press, 1950.

KEANE, John. *Global Civil Society?* New York: University of Westminster; Cambridge University Press, 2003.

KEOHANE, Robert O.; NYE JR, Joseph S. *Globalization: What's New? What's Not? (And So What?)*. *Power and Interdependence: World Politics in Transition*. New York: Longman, 2000.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes trópicos*. (Trad. Rosa Freire D'Aguiar). São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. *Natureza e Cultura*. In: *As estruturas elementares do parentesco*. São Paulo: Vozes, 1976.

LORENZ, Sônia da Silva. *Sateré-Mawé*. *Centro de Trabalho Indigenista (CTI/SP)*, jan. 2000. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/satere-mawe/print>>. Acesso em: 5 out. 2011.

MACCHAPIN. Um desafio aos conservacionistas. In: DIEGUES, Antonio Carlos (Org. e trad.). *A ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas*. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo (NUPAUB/USP), 2008.

MACHADO, Frederico Soares. *Manejo de produtos florestais não madeireiros: um manual com sugestões para o manejo participativo em comunidades da Amazônia*. Rio Branco, Acre: Grupo de Pesquisa e Extensão em Sistemas Agroflorestais do Acre (PESACRE) e Center for International Forestry Research (CIFOR), 2008.

MACHADO, Frederico (Coord.). *Avaliação de conformidade à Certificação FairWild (com Planejamento da Ações Corretivas)*. Silves-AM: União Internacional para a Conservação da Natureza da América do Sul (UICN-SUR)/ Vida Verde da Amazônia (AVIVE), 2011.

MARTÍNEZ ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

MARX, Karl. Para a crítica da Economia Política. Tradução Edgard Malagodi. In: *Marx*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORIN, Edgar. *Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar*. (Part. Marcos Terena). Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

MOUSINHO, Patrícia. Glossário. In: TRIGUEIRO, André (Coord.) *Meio ambiente no século 21*. 5.ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

MUZIO, Gabriele. A globalização como o estágio de perfeição do paradigma moderno: uma estratégia possível para sobreviver à coerência do processo. Tradução Luís Claudio Amarante. In:

OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Orgs.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis, RJ/Brasília: Vozes/ Núcleo de Estudos dos Direitos da Cidadania (NEDIC), 1999.

NADER, Laura. Harmonia coercitiva. A economia política dos modelos jurídicos. Versão da conferência proferida na *XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 26, ano 9. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), out. 1994.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Proteção florestal entre passado e futuro: para além dos desastres e desequilíbrios ecológicos, o novo Código Florestal pode reduzir as alternativas de desenvolvimento sustentável. 3 jan. 2011. *Conteúdo Livre*. Disponível em: <<http://sergyovitro.blogspot.com/2011/01/protecao-florestal-entre-passado-e.html>>. Acesso em: 2 out. 2011.

_____. El papel de los mercados y de los derechos de propiedad en la protección ambiental. In: BERGALHO, Paola; ALVEAR, Helena. *Derecho y Propiedad*. Buenos Aires: Librería Ediciones, 2008. p. 269-83. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/Nusdeo_Portuguese.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2011.

_____. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006. p. 357-80.

_____. Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas. São Paulo: Malheiros, 2002.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional do Pará (OAB-PA). Natura reconhece propriedade de vendedoras do Ver-o-Peso. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PA), 3 jul. 2006. Disponível em: <http://direito2.com/oab/2006/jul/3/natura_reconhece_propriedade_de_vendedoras_do_ver-o-peso>. Acesso em: 29 maio 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)*. Convención Americana sobre Derechos Humanos suscrita em la Conferência Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos. San José, Costa Rica, 7 al 22 de noviembre de 1969. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html/>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Relatório Especial sobre a situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indígenas*. A/HRC/6/15, publicado em 15 de novembro de 2007.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Opinião Consultiva: OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 20 dez. 2010.

_____. *Press Release. OAS Permanent Council Working Group on Human Rights Seeks to Engage Civil Society.* Reference: E-796/11. 12 Aug. 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=E-796/11>. Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Resolução n. 57/135 da Assembléia Geral, Plenário 92, de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/default.asp>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989). Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT - sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 20 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Convenção n. 107. Concernente à Proteção e Integração das Populações Indígenas e Outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes, de 5 de junho de 1957. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

OLIVEIRA, Francisco de. Privatização do público, destituição da fala e anulação da política: o totalitarismo neoliberal. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Orgs.). *Os sentidos da democracia. Políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis, RJ/Brasília: Vozes/Núcleo de Estudos de Direito Constitucional e Cidadania (NEDIC), 1999, p.55-81.

_____. A reconquista da Amazônia. *Revista Novos Estudos*, n. 38. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), p. 3-14, mar.1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). The Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing / Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Participação nos Benefícios*. Nagoya, Japan, 29 Oct. 2010. Disponível em: <<http://www.cbd.int/abs/>>. Acesso em: 18 jun. 2011.

_____. *Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)*. Rio de Janeiro, 5 jun. 1992. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.cbd.int/convention/>>. Acesso em: 18 maio 2010.

_____. Agenda 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992: Rio de Janeiro). 3 .ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001. [achei melhor alterar a RB para ONU (como organização internacional/instituição que produziu o documento), pois AGENDA 21, é só nome do documento. JÁ ALTEREI ISSO NO MIOLO (ficou: ONU, 2001)]

_____. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada em de 13 de setembro de 2007, na 107.ª Sessão Plenária da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Assembléia Geral. 58.ª Sessão. 11 de junho de 2004. A/58/817. CARDOSO, Fernando Henrique. Transmittal letter dated 7 June 2004 from the Chair of the Panel of Eminent Persons on

United Nations–Civil Society Relations addressed to the Secretary-General. Report of the Panel of Eminent Persons on United Nations–Civil Society Relations entitled “We the peoples: civil society, the United Nations and Global Governance”. Disponível em: <www.un-ngls.org/orf/Final%20report%20-%20HLP.doc> . Acesso em: 17 ago. 2011.

_____. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. ONU, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 8 set. 2011.

_____. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1968. Adotada pela Resolução 2.106-A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 da (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2011.
OST, François. *A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

PROGRAMME FOR THE ENDORSEMENT OF FOREST CERTIFICATION SCHEMES (PEFC). Disponível em: <<http://www.pefc.org/about-pefc/overview/>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

PEREIRA, Heloísa Corrêa; FÁRIA, Ivani Ferreira. Governança democrática e criação de Unidades de Conservação no Amazonas. *Anais do VI Seminário Latino-Americano de Geografia Física e II Seminário Ibero-Americano de Geografia Física Universidade de Coimbra*, Maio 2010. Disponível em: <<http://www.uc.pt/fluc/cegot/VISLAGF/actas/tema2/heloisa>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

PEREIRA, Henrique dos Santos. Iniciativas de cogestão dos recursos naturais da várzea - Estado do Amazonas. Estudo Estratégico Analítico. Manaus: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)/ Projeto de Manejo dos Recursos Naturais da Várzea (PROVARZEA), 2004. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/6475.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

PILAGALLO, Oscar. Cabo de guerra multiculturalista: será o politicamente correto uma ameaça ou um alento? Ilustríssima, p.8. *Folha de São Paulo*, 21 ago. 2011.

PIMENTA, Victor Lúcio. *A proteção jurídica de expressões culturais de povos indígenas na indústria cultural*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2009. Disponível em: <<http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/12-13.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2011.

PNGATI. Documento de apoio à 5.^a Consulta Nacional aos Povos Indígenas para a Construção da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). Manaus, AM: Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Ministério do Meio Ambiente (MMA), junho de 2009.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. (Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth). São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PRECIOUS WOODS. Resumo Público. S.d. Disponível em: <http://www.preciouswoods.com/dmdocuments/pdf/Resumo_Publico_PWA.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2011.

RAFOLS, Javier Pons; BRANDER, Luke. Notas e comentarios: el modelo de Consejo de Administración: una comparación del FSC y MSC. *ILSA Journal of International & Comparative Law*. Ft. Lauderdale, Florida: Southeastern Shepard Broad Law Center in Ft. Lauderdale Summer, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. *O desentendimento. Política e filosofia*. (Trad. de Ângela Leite Lopes). São Paulo: Ed. 34, 1996.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Introdução: Economia ou Economia Política da sustentabilidade. In: MAY, Peter Herman; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da; ROMEIRO, Ademar Ribeiro. (Orgs.). *Economia do meio ambiente - Teoria e prática*. Rio de Janeiro: Editora Campus, v. 1, 2003.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAHLINS, Marshall. O 'pessimismo sentimental' e a experiência etnográfica: por que a cultura não é um 'objeto' em via de extinção (parte II). *Mana - Estudos de Antropologia Social*, v. 3, n. 2. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS)/Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), out. 1997. p. 103-48.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009. _____ . *Socioambientalismo e novos direitos*. [Realização: Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB) e Instituto Socioambiental (ISA)]. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Aberdan Silva. Perfumes da floresta. In: CAPOZZOLI, Ulisses. *Amazônia: tesouros*. São Paulo: Duetto Editorial, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 48. Lisboa: Centro de Estudos Sociais – Laboratório Associado, 1997. Disponível em http://www.boaventuradesouzasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF/. Acesso em: 20 jul. 2010.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 18.ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

_____. *Da totalidade ao lugar*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

SCHMAL, Barbara. Relatório. *Projeto “Salvando plantas que salvam vidas e meios de vida”. Levantamento e análise da legislação vigente no Brasil referente à situação dos produtos florestais não-madeireiros: uso, manejo e comércio de espécies nativas, incluindo plantas medicinais e aromáticas; dispositivos legais referentes às demandas do Padrão Internacional para a Coleta Silvestre Sustentável de Plantas Medicinais e Aromáticas - ISSC-MAP*. São Paulo-SP/Silves-AM: União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN)/ Vida Verde da Amazônia (AVIVE), 2009.

_____; CAMPOS, Erbertes Almeida; BATISTA, Márcio João Neves. SILVA, Valda Roso da. *Óleos da Amazônia: os cheiros da floresta em vidrinhos. Manejo comunitário de produtos florestais não-madeireiros e fortalecimento local no município de Silves- Amazonas. Iniciativas Promissoras do Projeto de Manejo dos Recursos Naturais de Várzea*. Manaus-AM: Pró-Várzea/ IBAMA, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana- Estudos de Antropologia Social*, v. 12, n. 1. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS)/Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), abr. 2003.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. (Trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. “Novas Sensibilidades” Velhas Decisões: notas sobre as recentes transformações jurídicas. *Revista Sequência*, n. 62. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, jul. 2011. p. 79-96.

_____. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. 2.ed. Manaus: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas (PPGAS-UFAM)/Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (NSCA)/ Centro de Estudos Superiores do Trópico Úmido da Universidade do Estado do Amazonas (CESTU-UEA)/ Edições da Universidade do Estado do Amazonas, 2010.

_____. Novos movimentos sociais e padrões jurídicos no processo de redefinição da Região Amazônica. *Anais do XVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI)*, Brasília, DF, de 20 a 22 nov. 2008.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: A pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução Laura Cardellini Barbosa de Oliveira; Prefácio de Hugh Lacey e Marcos Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. (Coleção Zero à Esquerda).

SILVEIRA, Edson Damas da. *Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVES. Câmara Municipal de Silves (AM). Lei nº 103, de 27 de junho de 1993. Dispõe sobre a preservação ambiental do Município de Silves, em áreas fluviais e dá outras providências.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André. *O Direito para o Brasil Socioambiental*. Porto Alegre: Instituto Socioambiental/Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SURUÍ. Associação Metareilá. Riozinho-Rondônia. *Povo Indígena Paiter Suruí*. 2010a. Disponível em: <<http://www.paiter.org/news/associacao-metareila-3/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

_____. *Ponto de Cultura Maloca Digital. Cacoal-Rondônia*. 2010b. Disponível em: <<http://www.pcmalocadigital.blogspot.com/>>. Acesso em: 10 out. 2011.

THE ECONOMICS OF ECOSYSTEMS AND BIODIVERSITY. A Quick Guide: The Economics of Ecosystems and Biodiversity for Local and Regional Policy. TEEB Coordinators: Heidi Wittmer (Helmholtz Centre for Environmental Research – UFZ) and Haripriya Gundimeda (Indian Institute of Technology Bombay - IITB). TEEB, 2010a.

_____. Informe sobre la economía de los ecosistemas y la biodiversidad para las empresas – Resumen ejecutivo. Coordinador del informe TEEB para las empresas: Joshua Bishop (Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza y sus Recursos). TEEB, 2010b.

_____. La economía de los ecosistemas y la biodiversidad para los responsables de la elaboración de políticas nacionales e internacionales Resumen: Responder al valor de la naturaleza. TEEB, 2009.

TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidad y sociedad*. Buenos Aires: Losada, 1947.

TORQUATO, Carla Cristina Alves. *O Tratado de Cooperação Amazônica: áreas protegidas e regimes internacionais*. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION OF EUROPE (UNECE). Report of the Second Meeting of the Parties. Addendum Decision II/4. Promoting the Application of the Principles of the Aarhus Convention in International Forums. Adopted at the second meeting of the Parties held in Almaty, Kazakhstan, on 25-27 May 2005. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/documents/2005/pp/ece/ece.mp.pp.2005.2.add.5.e.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2011.

_____. Convenção da Comissão Econômica para Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus), de 25 de junho de 1998. Disponível em: <<http://live.unece.org/env/pp/welcome.html>>. Acesso em: 17 ago. 2011.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177, de 1 de agosto de 2007. *Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília*, 2 ago. 2007.

_____. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 5.753, de 12 de abril de 2006. *Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília*, 13 abr. 2006.

_____. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2011.

_____. Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 16 de Novembro de 1972. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 80.978, de 12 de setembro de 1977. *Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil*, 12 dez. 1977. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-80978.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. Tipologia de normas sobre controle do acesso aos recursos genéticos. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. *Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARGAS, Rodrigo. Manejo insustentável: sistema feito para preservar florestas permitindo exploração comercial das árvores tem baixa produtividade. *Folha de São Paulo*, 4 set. 2011. p. C11.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIDA VERDE DA AMAZÔNIA (AVIVE). *Conceitos trabalhados*. Silves, AM: AVIVE, 2011. Disponível em: <http://www.avive.org.br/bra/index_bra2.php>. Acesso em: 3 abril 2011.

_____. *Ações e etapas da implementação, em ordem cronológica, incluindo mecanismos de participação social e formas de controle, bem como parcerias realizadas com outras instituições*. Silves, AM: AVIVE, 2010.

_____. *Estatuto da Associação Vida Verde da Amazônia - AVIVE*. Silves, AM: AVIVE, 1999.

_____; IUCN-SUR. *Relatório técnico*. Silves, AM: AVIVE, 2008.

VOGT, Kristina A. *Forest certification: roots, issues, challenges, and benefits*. Danvers, MA: Library of Congress, 1999.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; rev. téc. Gabriel Cohn. 4.ed. Brasília: Universidade de Brasília (UnB), 2000.

WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZANETTI, Eder. *Certificação e manejo de florestas nativas brasileiras*. Curitiba: Juruá, 2007.